

CAMARA DOS DEPUTADOS

---

REFORMA DO ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR

---

PARECER

E

PROJECTO

(RELATIVO AO DECRETO N. 7247 DE 19 DE ABRIL DE 1879)

APRESENTADO EM SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1882

PELA COMMISSÃO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

COMPOSTA DOS SRS.

RUY BARBOSA (RELATOR), THOMAZ DO BOMFIM SPINDOLA E ULYSSES MACHADO PEREIRA VIANNA

SEGUIDO DE UM ADDITAMENTO ORGANIZADO NA SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
CONTENDO OS PROJECTOS RELATIVOS AO ASSUMPTO, E RESPECTIVO ANDAMENTO,

APRESENTADOS

NO DECENNIO DE 1870—1880

---

RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1882



# CAMARA DOS DEPUTADOS

1881-1882 — N. 64

1ª SESSÃO

PARECER

A comissão de instrução publica vem hoje, emfim, começar a apresentar-vos os trabalhos provocados pelo decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879. Submettido nesse anno ao poder legislativo, esse acto do poder executivo encontrou a attenção das camaras presa á reforma eleitoral. Esta a primeira causa do atrazo, que todos lamentamos, mas que era inevitavel, e foi aggravada, em 1880, pela profunda mudança que se deu no pessoal da commissão, com a retirada do seu antigo relator, obrigado a ausentar-se em meio da sessão, como delegado, por autorização parlamentar, do gabinete 5 de janeiro, no governo de uma das provincias do norte.

Essa circumstancia e a necessidade, imposta ao relator que então lhe succedeu, e cujo encargo renovastes este anno, no exame de uma reforma que abrange o ensino publico em todos os seus graus, de proceder a estudos multiplos, minuciosos e extensos, ácerca de todas as grandes questões agitadas nessa esphera, desde a escola elementar até á mais alta instrução scientifica, pois com todas joga o decreto de 19 de abril, explicam o retardamento do parecer, que nos destes a honra de confiar-nos.

Comprehendendo a responsabilidade de uma demora talvez difficilmente desculpavel ante a justa impaciencia do paiz, não acreditamos, todavia, que, para evitar os riscos de uma apparencia desfavoravel, o caminho mais patriotico offerecido á commissão estivesse em se aventurar ao perigo, incomparavelmente mais grave, de adoptar, ou condemnar, sem a mais aturada e miuda ponderação do assumpto, instituições novas, resultado em toda a parte de longa propaganda e renhidos combates, e indicadas aqui pela audacia de uma generosa iniciativa como a solução de um problema que

encerra em si todo o nosso futuro : a formação da intelligencia popular e a reconstituição do caracter nacional pela sciencia de mãos dadas com a liberdade.

Obrigada por essa difficuldade a moderar o impulso intimo de suas sympathias pela reforma, que a estimulavam a se apressar ; lutando, ainda, na investigação das circumstancias peculiares ao nosso estado, com a parcimonia, a incoherencia, a superficialidade e a insegurança dos subsidios officiaes, num paiz onde, no sentido real da palavra, a estatística do ensino está por crear, e o estudo applicativo dos principios fundamentaes que regem actualmente no mundo essas questões constitue um campo quasi virgem ; inhibida assim de corresponder á medida da avidéz do parlamento, e da soffreguidão geral ; deplorando os embaraços que a detinham,— considerava, por outro lado, ao mesmo tempo, a commissão, a que succedemos, que a grandeza e a complexidade desta reforma, superior ao tempo mui limitado e ás forças meio exaustas de uma sessão laboriosamente consummada na reorganização eleitoral do paiz, era digna e capaz de absorver quasi exclusivamente as energias de outro anno parlamentar, envolvendo beneficios de sobra, para tornar tão memoravel quanto fecundo o periodo legislativo que se lhe consagrasse. Si, num paiz, como a Hollanda, onde a palavra politica é tão sobria, tão disciplinada pelo sentimento de utilidade, quanto prodigiosamente infatigavel e creadora a actividade popular ; si num paiz onde, de mais a mais, a varios respeitoes já era exemplar a organização do ensino, — a lei que, em 1878, a melhorou, com se circumscrever aliás á instrução primaria unicamente, esgotou 24 dias de deliberação, não é provavel que, nas condições especiaes a nós, quando nada temos

feito, e tudo está por fundar, servisse directamente á causa de uma reforma que vai desde as escolas até ás academias, quem a expuzesse á fadiga e preocupada attenção de uma camara, á qual a mais absorvente das reformas politicas tomara o melhor do seu tempo, e, pendente ainda no outro ramo do parlamento, continuava a trazer inquieta pela sorte dessa conquista de uma longa campanha a representação temporaria do povo.

Escrepto de um folego, com a celeridade precisa para corresponder á vossa anciedade, não pôde o nosso relatório, nos desenvolvimentos e particularidades em que se alarga, estar exempto de lacunas e erros. Quaesquer, porém, que elles forem, de uma taxa, ao menos, aliás difficil de fugir, diligenciámos, e conseguimos escoimal-o, elevando-nos acima das affeições e paixões de partido, a que a reforma da instrucção publica ha de ser superior. Inspirada no sentimento desse melindroso dever, sem tentar defender o decreto de 19 de abril da irregularidade original de que o accusam; não hesitando em confessar os votos, que faz, por que não vingue o exemplo de se estatuirem na ausencia do parlamento, ainda que *ad referendum*, sob a ressalva da sua approvação, pelo poder executivo, reformas que pertencem á iniciativa da representação nacional, e reconhecendo a inconveniencia de uma antecipação, que aventurava disposições sabias e grandes principios, suscitando contra elles antipathias e prevenções, ás desvantagens de uma execução incompleta e contradictoria, em que se lhes experimentassem as difficuldades e as imperfeições inevitaveis em toda a creação humana, sem as compensações e os correctivos correspondentes.—a vossa commiss'õ, de outra parte, esforçou-se por utilizar a tradição parlamentar, nos assumptos connexos a esta reforma, rendendo homenagem a todos os serviços, a todas as idéas proficuas, a todas as tentativas dignas de applauso, ainda quando para isso fosse necessario fazer a adversarios nossos a justiça menos commum e mais custosa nos habitos de partido.

Observando escrupulosamente, como verificareis, esta pauta,— não se dirá que obedecemos a uma predisposição politica em favor de um gabinete amigo, quando, resumindo num enunciado geral a nossa opinião acerca do decreto de 19 de abril, exprimirmos a convicção de que, ontre varios erros, susceptiveis de reparação, mas bastante grandes para sacrificarem, si os não emendasseis, essa grande obra, a reforma esboçada nesse acto reune em si traços notaveis de uma constituição liberal do ensino publico, e está, em geral, na altura das maiores verdades e das mais intelligentes aspirações contemporaneas.

E' com este espirito de imparcialidade que force'amos por julgar-a, traçando ampla defesa aos seus meritos, desconhecidos pela ignorancia e pelos preconceitos de facção ou de seita, sem lhe encobrir, todavia, nem attenuar os defeitos, consideraveis e profundos, que a inquinam.

Para facilitar á camara o exame das amplas e complicadas questões, com que joga a reforma, e, ao mesmo tempo, apressar o seu estudo,

trazendo-a quanto antes a debate, pareceu á commissão apresentar-vos successivamente as varias secções, em que, por sua natureza, se divide o seu trabalho, em vez de esperar o resultado completo das suas lucubrações acerca de todos os pontos, para o dar então a lume.

Adoptado este alvitre, começaremos pelo ensino superior, em razão de ser este o em que, quanto a certas particularidades, mais cabaes e, até agora, mais aprofundados são os elementos de julgar e resolver, postos ao nosso alcance.

Tudo, entretanto, na organização que proporemos, obedece a ideas geraes, a grandes verdades adquiridas hoje pela experiencia de todos os paizes civilisados, e com as quaes nos esforçamos por conformar o nosso projecto, fructo, talvez deficiente, mas, com certeza, consciencioso, de accuradas reflexões.

As outras secções do nosso plano não tardarão em ser submettidas á sabedoria da camara.

Julgue-nos ella com desprevenção igual á despretenção com que trabalhámos, certa de que só um fim tivemos, e temos em mira: o de não servirmos nem ao nosso amor proprio, nem ao das preocupações de partido, mas exclusivamente ao amor da patria e ao da verdade, patria universal da nossa especie, em que os interesses inferiores e fluctuantes dos individuos se confundem num supremo e eterno interesse commum.

## I

### DESPEZAS

« Sou dos mais rigorosos, » disse uma vez o Sr. conselheiro Paulino, « quando se trata de elevar as despezas publicas; mas *não terei pena do que se gastar aproveitadamente com a instrucção. E' um emprestimo feito ao futuro que será pago com usura; cujos juros crescerão em proporção indefinida.* A civilização do paiz, seja qual fôr o aspecto sob que a consideremos, tem por principal motor o adiantamento intellectual de todas as classes da população. » (1)

E' pela persuasão, em que está, de que o intelligente e patriótico sentimento expresso nestas palavras cala profundamente no animo de todos os representantes do paiz, que a commissão de instrucção publica ousa propor-vos uma grande e seria reorganização do ensino. Esta especie de reformas, mormente entre nós, onde, por assim dizer, tudo está por fundar, não se leva a effeito sem consideraveis sacrificios pecuniarios, ante os quaes nenhum povo civilisado recua. Si não estaes dispostos a encarar com desassombro e audacia estas difficuldades, a reforma do ensino será necessariamente um miseravel aleijão; e, nesse caso, melhor é não fazer nada, que superpor mais alguns membros rachiticos e disformes á desgraçada organização do ensino, que depauperara até hoje as forças intellectuaes do paiz, impossibilitando o seu desenvolvimento moral e a sua prosperidade material.

A influencia da instrucção geral sobre os interesses economicos, sobre a situação financeira

(1) Discurso na sessão de 6 de agosto de 1870 (camara dos deputados).

ra e, até, em um grau pasmoso, sobre a preponderancia internacional e a grandeza militar dos Estados, é, presentemente, uma dessas verdades de evidencia excepcional, que a historia contemporanea attesta com exemplos admiraveis e terriveis lições. O imperio napoleónico acabou confessando, pela bocca de um dos seus ministros, que a França já não occupava entre as nações civilizadas o logar que lhe competia, e isso pela sua ignorancia. « Ainda recentemente », observava, ha alguns annos, um escriptor positivista, « a Academia das Sciencias por sua vez se pronunciou. Numa sessão memoravel, um dos sabios mais jovens, um dos membros mais activos da assembléa, H. Sainte Claire Deville, veio confirmar, numa linguagem masculina, o grande e tremendo papel que a sciencia representara durante a guerra: publicamente, em face da Europa, culpou dos nossos desastres o pouco desenvolvimento dado em França ao ensino superior. Justo é lembrar que certos órgãos da imprensa chamada opposicionista, mais sagazes que os ministros e as academias, não cessavam de reclamar, havia muito, essas reformas, cuja urgencia hoje é reconhecida por todos. » (2)

É prodigioso o movimento, que estas idéas teem imprimido ultimamente ás nações capazes de comprehender as suas verdadeiras necessidades, e magnifica a liberalidade com que por toda a parte se alargam os orçamentos para as reformas do ensino.

A Italia, já no exercicio de 1875—1876, gastava só com as Faculdades de medicina 5,314.978 liras, ou 2.125:991\$000. (3)

As despezas em que se orçou, e ficará custando ao imperio germanico a fundação da universidade allemã em Strasburgo, sobem a 13.125:000 fr., ou em moeda nossa, réis 5.259:000\$ (4). O orçamento da universidade de Heidelberg, que, aliás, não é das de primeira ordem, elevava-se, em 1878, a 1.732.945 marcos (5), ou 693:000\$, provenientes exclusivamente do thesouro publico, num Estado, como o grão-ducado de Baden, cujo orçamento geral, naquelle anno, não passava de 35.027.163 marcos. (6) 1/25 da receita publica eram, pois, empregados alli simplesmente no custeio de um estabelecimento de ensino superior. O orçamento da universidade de Berlim, em 1877—1878, era de 1.795.489 francos, perfa-

zendo o das universidades prussianas a somma de 9.594.000 marcos, ou 4.797:000\$000.

A França encetou atrevidamente essa vereda, mostrando-se por actos de grandiosa e crescente munificencia pa a com o ensino, profundamente convencida de que essa é a base necessaria da reconstituição do paiz. A despeza approvada alli só com as edificações que se destinam á Faculdade de medicina é de seis milhões de francos: cerca de 2.400:000\$000 nossos. (7) A Sorbonna em 1878 possuia já 11 laboratorios: um de mineralogia, um de geologia, um de botanica, um de zoologia, dois de physica, dois de chimica, e tres de physiologia. (8) Dez annos antes havia na Faculdade um laboratorio unicamente. Na escola pratica de estudos superiores (*École pratique des hautes études*), no curto espaço decorrido entre 1869 e 1878, se estabeleceram 70 logares de conferentes (*maîtres de conférence*). (9) Os cursos dessa instituição, em 1877, abrangiam 41 laboratorios: o do ensino de physica, o de indagações physicas, o de chimica, o de zoologia experimental, o do ensino de physiologia, o de botanica e o de geologia, na Sorbonna; o de chimica organica, o de chimica geral, o de physiologia, o de zoologia, physica e chimica, o de histologia e o da cadeira de medicina, no Collegio de França; o de investigações physicas, o de investigações e ensino de chimica pratica, o de chimica anatomica e physiologica, o de anatomia comparada, o de botanica pratica, no Museu de historia natural; o de chimica e o de chimica physiologica, na Escola Normal; o de chimica geral e physiologica, na Escola Central das artes e manufacturas; o de chimica, o de chimica biologica, o de histologia, o de anatomia pathologica, o de pathologia experimental, o de physiologia, nas Faculdades de medicina; o do jardim botanico da escola de medicina de Paris; o de zoologia da Faculdade das sciencias de Lille; o de physiologia geral do Museum; o de micrographia vegetal e applicações medicas da escola superior de pharmacia em Paris; e, em varios pontos, um de ensino de mineralogia, um de investigações meteorologicas, um de ensino pratico de chimica, um de investigações chemicas e agronomicas, um de histologia zoologica, um de zoologia, um de anthropologia, um de opthalmologia, um de cultura, um de geologia. (10) Em summa, de 1867, quasi poderiamos dizer de 1871 a 1878, crearam-se, nos estabelecimentos francezes de instrucção superior, 42 cursos e 175 cadeiras. Os melhoramentos da Faculdade medica de Paris dotam-na de seis amphitheatros com 25 salas dependentes, 17 laboratorios,

(2) GEORGES POUCHET: *L'enseignement supérieur des sciences à Paris*. Na *Philosophie Positive*, numeros de janeiro e fevereiro de 1872. vol. IV. pag. 25.

(3) DR. L. DE SANTI: *Universités italiennes. Enseignement medical. Societé pour l'étude des questions d'enseignement supérieur. Etudes de 1879*. Pag. 137.

(4) DR. LINDENLAUB: *Université de Strasbourg*. No vol. supracitado, pag. 448.

(5) H. LACHELIER: *Université de Heidelberg*; pag. 39.

(6) M. BLOCK: *Annuaire de l'écon. pol. et de la statistique* (1879), pag. 621.

(7) *Statistique de l'enseignement supérieur*. Paris. Imprimerie Nationale. MDCCCLXXVIII. Pag. XXVII.

(8) *Ibid.*; pag. XXX.

(9) *Ibid.*; pag. LX.

(10) *Ministère de l'instruction publique. École pratique des Hautes Études. Rapports des directeurs de laboratoires et de conférences*. Paris. Imprimerie nationale, MDCCCLXXIX.

oito salas de exames e conferencias, 180 mesas de dissecação, em vez de 80, que eram. 20 pequenos laboratorios para os trabalhos pessoais dos professores, quatro amphitheatros e 28 mesas de dissecação para os cursos livres. No palacio Necker, na Caridade, no Hotel Dieu, no recinto da Escola pratica se fundaram laboratorios especiaes. Em proporções mais ou menos vastas esses beneficios se vão estendendo á Sorbonna, para cuja reconstrução se abriu um credito de oito milhões; á Escola superior de pharmacia; a Bordéos, onde só a mudança das Faculdades de sciencias e letras custou 1.800.000 francos, a construção da Faculdade de direito importou em 200.000 francos, e a nova Faculdade de medicina foi objecto de um voto de 2.800.000 francos, afóra 210.000 desembolsados com as installações provisórias; ás Escolas de medicina e pharmacia de Marselha; ás Faculdades e ao observatorio de Besançon; ás de Caen, de Clermont, de Dijon, de Douai, de Grenoble, de Lyon, de Montpellier, de Nancy, de Rennes, de Toulouse, de Poitiers; ao observatorio de Puy-du-Dôme. (11)

Á ligeira e remotissima idéa, que com este rapido esboço procuramos traçar, da generosidade com que as nações civilizadas abrem a sua bolsa ás exigencias do engrandecimento do ensino superior, demonstra que só ao espirito retrogrado e á obcecação dos reaccionarios será dado recusar á mais vital das necessidades de nossa patria os amplos meios essenciaes á sua satisfação. Falsa e contraproducente economia é a que se oppuzer a estas aspirações: só a ignorancia e a rotina a poderiam inspirar. Si, numa phrase hoje impopular, somos um paiz essencialmente agricola, e, apesar de não sermos, nem devermos ser, uma nação militarizada, occupamos no continente, entre as republicas oscilantes e ambiciosas que nos cercam, uma posição que temos o dever de tornar respeitavel, lembremo-nos de que uma coisa ha que mais póde em favor da lavoura do que a propria fecundidade do sólo e em sustentação da integridade nacional do que os exercitos numerosos: é a sciencia, que faz a guerra, e distribue a victoria; que ensina a não empobrecer o torrão fertil, e a converter a esterilidade mais ingrata na mais opulenta uberidade.

Si quereis sahir das detestaveis tradições, que não conhecem outro recurso para augmentar a renda, senão multiplicar os impostos, cumpre fecundar a nação nas fontes vivas da sua riqueza: na sua intelligencia e nas suas qualidades moraes, que do desenvolvimento do ensino dependem primordial e absolutamente. Este o mais productivo emprego das forças do erario nacional, cujos recursos, despendendo-os neste ramo de serviço, não consumis, antes capitalisais a juro multiplicaveis ao infinito.

Não enunciamos paradoxo nenhum, confessando a opinião, que nos domina, de que as necessidades do ensino estão perfeitamente no mesmo pé que as da defesa nacional. Não o dizemos só no sentido, innegavelmente verdadeiro, de que o povo mais instruido vencerá

(11) FELIX PÉCAUT: *L'Éducation nationale*. Paris. 1879. Pags. 290—300.

sempre o que menos o fór. Dizemol-o tambem para estabelecer a regra de que os sacrificios com a reforma e o custeio do ensino são, pela sua inevitabilidade, estritamente equiparaveis aos sacrificios de guerra; de que, assim como não encurtariéis ensanchas á despeza, para salvar nos campos de batalha a honra nacional, não menos obrigados estais a ser generosos, quando se trata de fazer da honra nacional uma realidade poderosa, creando, pelo ensino, uma nação consciente e viril.

Esta necessidade é tanto mais exigente entre nós, quanto, como o sr. conselheiro Paulino, « não conhecemos paiz nenhum, onde proporcionalmente se despenda tão pouco com o ensino publico, como o Brazil. » (12)

A nossa norma foi, portanto, esta: onde se descobrir uma lacuna grave, prover a ella; a maior economia com o pessoal administrativo; mas com o pessoal docente, com o material technico, com os meios de observação, experimentação e applicação scientifica, toda a largueza.

O parlamento que não pensar assim, é incapaz de reformar a instrução publica. Confesse, então, a sua impotencia, e não peiore a sorte do paiz com reformas contradictorias e mutiladas.

## II

### LIBERDADE DE ENSINO.— FACULDADES PROVINCIAES

O art. 1º do nosso substitutivo consagra, em toda a sua plenitude, a liberdade de ensino superior.

O art. 1º do decreto de 19 de abril ia muito mais longe, estendendo ás Faculdades livres, dadas certas condições, o direito de conferir os graus academicos hoje concedidos pelas Faculdades do Estado, e igualando aquelles a estes estabelecimentos em privilegios e garantias.

Esta disposição, originaria aliás de um pendor generoso, mas irreflectido, que respeitamos, mas não podemos approvar, fundava, não a liberdade, não a só concurrencia com as escolas do Estado, mas, para nos servirmos das palavras da commissão da camara franceza a proposito do projecto Ferry, « mas a contrafeição dessas escolas, pelos mesmos titulos, pelos mesmos nomes, pelos mesmos direitos, pelas mesmas vantagens, inclusive a participação nas prerogativas essenciaes do poder publico. » (13)

A experiencia universal condemna severamente essa idéa. A França viu-se forçada a revogar a temeraria lei de 1875, que não contribuiu senão para agitar no paiz aspirações funestas ao regimen popular, e deprimir o nivel de instrução superior.

Na Belgica os resultados dessa concessão têm sido, si não perniciosos, ao menos puramente negativos, quanto ao progresso do ensino. « A organização das universidades do Estado

(12) Discurso citado.

(13) *Rapport fait au nom de la commission chargée d'examiner le projet de loi relatif à la liberté de l'enseignement supérieur*. Par M. SPULLER, député. Versailles, 1879. Pag. 78.

belga », escreve um autor francez da mais alta competencia, « approxima-se infinitamente mais da das universidades allemãs do que a dos nossos aggregados de Faculdades, governados pelos regulamentos elaborados nas secretarias do ministro da instrucção publica. Apesar, porém, dessa differença, que dá mais amplitude á liberdade de ensino e á concorrência, a instrucção superior belga, no entender de uns, tem baixado desde a creação da universidade de Louvain e o estabelecimento dos jurys mixtos, incumbidos do exame e da investitura dos titulos. Quorem outros que se tenha mantido o nivel geral; mas ninguem opina que elle se haja alteado notavelmente. » (14)

Na Inglaterra é certo que não existe propriamente privilegio profissional, nem a preparação official para as carreiras liberaes, sustentada pelo Estado e rodeada das garantias que a cercam nos paizes onde só elle confere os grãos academicos. Não ha prohibição, que limite a existencia independente de Faculdades particulares; não ha, ainda, por exemplo, o delicto de exercicio illegal da medicina. Mas, « na Inglaterra mesma, o regimen da liberdade absoluta no exercicio da medicina tem manifestado inconvenientes tão obvios e graves, que o Estado se viu fatalmente obrigado a intervir, para reprimir abusos demasiado escandalosos. Essa intervenção, porém, não foi muito longe. O governo inglez não reputou util substituir os corpos ensinantes livres e independentes por Escolas ou Faculdades de medicina mantidas ou regidas pelo Estado mesmo. O *medical act* limita-se a reconhecer officialmente, como dignos da confiança publica, certos corpos docentes; reconhece aos titulos conferidos por esses corpos o valor preciso para estabelecerem officialmente a capacidade pratica dos que os obtiverem de um modo regular. Verificados por uma commissão especial, esses titulos dão direito á inscripção no registro ou lista official dos praticos. Todos os não inscriptos são excluidos de qualquer commissão medica. Para ser medico de um hospital, de um dispensatorio, ou seja de que instituição fór de assistencia medica, *publica*, ou *particular*, é mister estar inscripto no registro dos clinicos approvados por uma corporação ensinante autorizada ou reconhecida. Essa inscripção dá, ainda, o direito de demandar ao cliente o pagamento dos serviços prestados, e confere a faculdade de exercer officialmente a medicina com titulo legal á confiança publica. » (15) Ora esta ordem de coisas, si não é a da collação dos graus pelo Estado, caminha para ella, e funda-se evidentemente no mesmo principio: o do direito de interferencia do Estado e conveniencia geral de que elle interfira.

Sabe-se que, na Allemanha, os exames finais, que coroam os estudos universitarios, e abrem accesso ás carreiras, de que elles formam o preambulo, estão sob a autoridade do Estado, a

quem incumbe a sua direcção superior. A Hollanda reconhece igualmente a alta prerogativa do poder publico na distribuição dos graus. Ainda por occasião dos debates sobre a ultima lei votada nas camaras neerlandezas, o partido catholico, numa emenda habil, que « occultava o perigo sob a apparencia de garantias severas » (16), tentou a innovação abraçada pelo decreto de 19 de abril. Eis o teor dessa proposição:

« A toda universidade livre, que contenha todas as Faculdades, e adopte um programma pelo menos igual ao das universidades do Estado, poderá ser concedido, sob condições que, a cada requerimento de concessão, serão frisadas em lei, o direito de collação do grau doutoral, com todas as consequencias legais dos graus conferidos pelas universidades do Estado. »

Apezar das reservas com que esta proposta parecia dificultar os abusos, e que a tornam menos ampla do que o projecto do governo entre nós, o ministro impugnou vigorosamente a emenda, que foi retirada, antes sequer de passar pela prova do voto.

As razões de direito e necessidade que energeticamente se oppoem á adopção da idéa aventada pelo decreto de 1879, tão conhecidas são, e sob tantas fórmulas se têm repetido, que não nos deteremos em estendel-as; preferindo summarial-as nas palavras de um eminente escriptor liberal, que trata magistralmente estes assumptos. « E' a rebaixar o ensino », diz Schutzemberger, « que conduziria a concorrência entre as Faculdades ou outros estabelecimentos livres, debilmente organizados, e dotados, entretanto, pelo principio de liberdade, da prerogativa de dar titulos universitarios, que estabeleçam a capacidade scientifica dos postulantes; que os recommendem todos por igual á confiança, conferindo os mesmos direitos de admissão ás funções publicas. Uma comparação, tomada á ordem dos factos materiaes, levará a perceber melhor a verdade deste asserto. Imaginemos um indeterminado numero de fabricas, umas bem aparelhadas, senhoras de capitães sufficientes, dispondo de engenheiros capazes, excellentes contra-mestres e bons operarios; outras numa situação a todos os respeitos inferior. Obvio é que, dentro em pouco tempo, o mercado pertenceria aos estabelecimentos de primeira ordem, e as más fabricas rapidamente, pela concorrência, desappareceriam, ou seriam obrigadas a melhorar as suas condições de producção. Si as relações das coisas fossem tão simples no ensino superior, quanto na ordem economica, que supomos, a concorrência nenhum inconveniente encerraria, e só depararia vantagem. Mas a solução do problema viria a ficar singularmente modificada, ainda na ordem eco-

(14) CH. SCHÜTZEMBERGER: *De la réforme de l'enseignement supérieur et des libertés universitaires*. Paris, 1876, pag. 97.

(15) CH. SCHÜTZEMBERGER: *Opt. cit.*, pag. 18.

(16) MAURICE VERNES: *Nouvelle organisation de l'enseignement supérieur en Hollande*. Société pour l'étude des questions d'enseignement supérieur. *Etudes de 1878*. Pag. 464.

nomica, si o consumidor fosse um estranho, que houvesse de comprar os productos por confiança, á fé do titulo da fabrica, e si esse titulo fosse uniforme, e se reputasse de identico valor, fosse qual fosse a procedencia dos productos. Nessas condições é evidente que a luta seria desastrosa para os bons estabelecimentos, e poderia ser sustentada vantajosamente pelos estabelecimentos inferiores, até que o titulo de fabrica, uniforme e reputado sempre como igual em valor, desacreditasse igualmente todos os productos. Ora, seriam precisamente estas as condições em que se exerceria a livre concorrência universitária, si titulos dados por estabelecimentos de forças desiguas fossem propostos como de valor igual á confiança publica. O interesse publico, que tem de utilizar os productos universitários, nos licenciados e doutores em direito como advogados, como magistrados, como chefes de administração, nos doutores em medicina como peritos, como medicos dos desvalidos, dos institutos hospitalarios, das estações beneficentes ou militares, nos licenciados e doutores em letras e sciencias como professores, como repetidores, como directores, — esse interesse publico, multiplo e variado, ha de contar com um nivel de capacidade sensivelmente igual, quando o titulo que appella para a sua confiança se tem sempre como de igual merito, e o publico não dispõe de outro meio para lhe verificar por si mesmo o valor real e positivo. Por certo a experiencia acabaria desacreditando a uniformidade do titulo, faria procurar de preferencia os candidatos munidos de certos diplomas, provenientes das universidades que tivessem conseguido manter aos seus titulos um valor sufficiente; mas a exclusão dos outros muitas vezes falsearia, e seria frequentemente injusta. Demais, não é possível que deixasse de operar resultados positivos a influencia empregada em fazer aceitar como indistinctamente bons productos mediocres, ou ruins. Como quer que fosse, os estabelecimentos collocados nas peiores condições teriam tempo diante de si, e não renderiam as armas senão depois de uma pórfa tão renhida quanto desastrosa para a instrução e a sciencia. » (17)

Ha certamente uma escola respeitavel, que, em nome do saber positivo e da evolução, condemna em absoluto a interferencia do Estado no ensino, e applaudiria a reforma que entregasse os graus scientificos á competencia illimitada da iniciativa particular. Essa aspiração, porém, na essencia, contraria precisamente ás leis evolucionistas, cujo espirito não póde autorizar a passagem instantanea do regimen da collação exclusiva dos graus pelo Estado para o da indiferença do Estado ante um dos interesses que mais empenham a sua existencia normal. E' possível, é provavel, até, que um futuro ainda não proximo consinta a realização dessas esperanças; mas não estamos, por enquanto, na altura de um ideal, que não encontraria no mundo contemporaneo elementos sufficientes para o

(17) *Op. cit.*, pag. 108—110.

receberem. Não é nada tentadora a situação creada, nós Estados Unidos, ao ensino superior pelo principio da abstenção systematica da autoridade. Ella é indubitavelmente inferior á das universidades francezas, á das universidades italianas, á das universidades allemãs, que, com se apoiarem todas na intervenção do Estado, não deixam de ser « as associações intellectuaes mais productivas que nunca se viram, os maiores focos de actividade do pensamento humano. » (18)

Um notavel representante do movimento positivista escreveu as mais sensatas observações a respeito dessa pretensão. « E' o fim definitivo », reconhece elle, « para o qual devem tender as aspirações liberaes; mas poderemos alcançal-o de uma vez? Releva capacitarmo-nos bem de que não ha mudar de um para outro instante a intelligencia e os costumes de uma nação; em tudo existe progresso; mas o seu curso é successivo, e não admite saltos de improviso. Não basta dizer que é completamente livre a profissão de medico, ou advogado, para que todos os francezes effectivamente distingam os homens indigitados pela sua capacidade á confiança publica. Erros funestos poderiam então occorrer todo dia; e eis o que importa evitar. Necessario é, portanto, conservar os graus universitarios para as carreiras liberaes, e, em virtude de analogas razões, manter não menos os graus concernentes aos outros ramos de ensino superior. » (19)

A perniciosissima acção do systema da independência sem limites no ensino superior sobressae, em traços característicos, no quadro, esboçado por esse escriptor, do paiz que offerece o modelo desse regimen, aliás attenuado allí pela instituição dos juries mixtos, ultima, posto que insufficiente, garantia, de que prescindio o decreto de 19 de abril. « Que se passa na Belgica? Os nossos vizinhos possuem a liberdade de ensino, o é sabido que têm universidades livres, pertencentes a cada um dos partidos que disputam uns aos outros o paiz. A obtenção dos graus dá-se por via de exames, que se fazem ante um jury, composto, em numero igual, de professores do Estado e professores das universidades livres; sendo escolhido o presidente fóra do corpo ensinante. Que resulta desse systema? Os membros do jury scindem-se em dois campos inimigos: e, em consequencia da rivalidade habitual em taes casos, cada um dos campos que se defrontam, timbra em favorecer o candidato que patrocina. Assim que, si se trata de um estudante oriundo das universidades do Estado, os professores do Estado o pompam, e os outros mostram-se excessivamente severos; no caso contrario, os papeis se invertem, mas o resultado é o mesmo. dignidade dos mestres de cada um dos grupos acha-se, pois, inevitavelmente prejudicada; a

(18) HUXLEY: *Les sciences naturelles et les problèmes qu'elles suscitent*. Paris, 1877. Pag. 71.

(19) J. J. PICOT: *Projet de réorganisation de l'instruction publique en France*. Tours, 1871. Pag. 97.



cada instante acontece prevalecerem as decisões mais deploráveis, e muitas vezes só o voto do presidente do jury decide a aceitação ou reprovação dos candidatos. Nem isso, porém, ainda é tudo: com esse systema, as universidades livres, sabendo quão facil lhes é fazer sahirem-se bem os seus alumnos, e querendo obter a maior somma de approvações possível, abaixam rapidamente o nivel dos seus estudos, exultando com o verem figurar em avultados algarismos o numero dos graduados procedentes do seu seio. Desde então se fabricam doutores, como certas instituições hoje fabricam bachareis. O que importa, é alcançar numeros crescidos, embora se illuda o publico, e a sciencia periclita. Nessa vereda não ha paradeiro; muitas vezes o dinheiro intervem, e então obter um diploma (facto horrivel de enunciar) é questão apenas de moeda. Eis justamente o que ha de succeder na Belgica, onde a sciencia e a instrucção já se acham n'um estado de completa decadencia, a tal ponto que o ministro do interior reclamou contra o systema actual, que aliás é impugnado, de todos os pontos, pelos homens amantes da patria e do desenvolvimento scientifico.» (20)

Si o systema belga é radicalmente vicioso, o do decreto de 1879, ainda mais ingenuo na sua confiança, encerra perigos incomparavelmente maiores. Não podemos subscrever a essa temeridade injustificavel. Ainda quando reconhecessemos que a liberdade, na sua expressão mais abstracta, estivesse interessada nessa concessão, não nos seria permitido traduzil-a immediatamente na ordem real das nossas leis. O legislador não faz theorias, nem se escravisa á logica de concepções ideaes. « Quando se trata de uma reforma tão completa, quanto a que propomos, é indispensavel um guia, incumbido de traçar a derrota que convem seguir, ao menos por algum tempo. Aberta a estrada, quando a nação inteira se encaminhe por ella, então compete ao Estado restringir de dia em dia mais a sua acção, até desapparecer emfim, deixando ao ensino a carreira inteiramente franca e absoluta liberdade. » (21)

Mas nem sequer está em lide aqui a liberdade de ensino. Jules Simon, que não é suspeito, que se assignalou defendendo a causa das instituições particulares contra o celebre art. 7º do projecto Ferry, bem definiu, na questão que nos occupa, os limites do direito da concorrência individual: « A liberdade de ensino consiste em poder abrir cursos sem autorização prévia; não em fazer bachareis, licenciados e doutores. » (22) O que essa pretensão reclama, é, não o direito de dizer cada um o que pensa, e professor o que sabe, mas o de

atar, o de « obrigar o poder publico » (23), constringendo-o a uma confiança, que não pôde merecer ao Estado o ensino fornecido em estabelecimentos, sobre os quaes a sua autoridade não se exerce.

« Ao passo que o professor do Estado não tem, nem pôde ter, outro interesse que não o do Estado, isto é, o interesse geral, o professor de uma Faculdade livre é directamente interessado na prosperidade do instituto de que faz parte. A sua capacidade não é afiançada senão pelo seu grau, e pela escolha de uma autoridade desconhecida ao Estado, alheia ao Estado. A capacidade e a imparcialidade do professor do Estado resultam do seu grau, da sua carreira sempre fiscalizada e sempre notoria, das fórmulas de sua nomeação, para a qual contribuem as maiores autoridades scientificas e universitarias, da inamovibilidade, emfim, em que elle é investido. Conferido por esses magistrados da instrucção publica, o grau tem um valor, e, sobretudo, uma unidade, que lhe não pôde infundir a instituição, necessariamente movel, dos jurys mixtos.

« Invocou-se em prol da instituição dos jurys mixtos o direito, que parece, dos feitos, pertencer aos mestres, de attestarem, por um certificado authenticico, a capacidade dos seus alumnos. Mas sim: procedei a exames, nas vossas escolas; distribui diplomas; nenhuma lei o veda; comtanto que sejam unicamente diplomas honorificos, e que não vos utilizeis de qualificativos reservados aos graus e aos diplomas do Estado. » (25) E' irrefragavel a evidencia destas verdades; e, si esta apreciação é rigorosamente justa em relação ao systema dos jurys mixtos, que, em todo o caso, na verificação da capacidade dos graduandos, assegura ao Estado, não só uma participação igual no jury, mas, até, em definitiva, a superioridade pelo voto preponderante do presidente, — como qualificaremos o systema alvitado pelo decreto de 19 de abril, que entrega ás Faculdades particulares, sem concurso nenhum da autoridade publica, a regalia de cunhar diplomas, de forjar bachareis e doutores, de inundar, entre nós, com os seus titulados, as carreiras liberaes? Com os vicios da nossa nacionalidade, com a frouxidão dos nossos costumes, com o deprimido nivel do ensino em nosso paiz, essa innovação ou se limitaria a immobilisar-se no papel, letra absolutamente morta, ou arriscaria a instrucção superior ao mais impudente industrialismo, á corrupção mais incalculavel.

O substitutivo recusa, portanto, aos estabelecimentos privados o direito de conferir graus academicos. Mas estabelece a liberdade de ensino nos mais amplos limites possiveis, mediante:

1.º A facultade, outorgada a qualquer individuo, que não tenha incorrido em crime contra a moral ou a honra, de abrir cursos particulares, sem dependencia, nem autorização official;

(20) *Op. cit.* Pag. 101.

(21) *Op. cit.* Pag. 65.

(22) JULES SIMON: *Rapport au nom de la commission du Sénat chargée d'examiner le projet de loi, adopté par la chambre des députés, relatif à la liberté de l'enseignement supérieur.* Versailles, 1879. Pag. 4.

(23) SPULLER: *Op. cit.* Pag. 92.

(24) JULES SIMON: *Op. cit.* Pag. 4—5.

2.º O direito concedido aos particulares, individual ou collectivamente, de fundarem estabelecimentos de ensino superior ;

3.º A permissão, estabelecida em favor dos alumnos desses institutos, de se graduarem nas Faculdades officiaes, percorrendo alli os exames do respectivo curso, dispensados das taxas de exame, menos as propinas e emolumentos do diploma ;

4.º A autorização dos cursos particulares no edificio das Faculdades do Estado, precedendo licença da congregação.

Com este ultimo alvitro introduzimos nas Faculdades brasileiras essa vivificante instituição dos *privat-docenten*, fonte inesgotavel de energia para o ensino universitario na Allemanha ; instituição da qual varios paizes têm-se procurado aproveitar, e cujo concurso é reclamado em toda a parte como orgão essencial ao desenvolvimento das corporações docentes nessa esphera. Rodeamos os professores livres, admitidos no seio das Faculdades, de todas as garantias possiveis, para os habilitar á concurrencia leal com os professores titulares. Sujeitamos, porém, como era de rigor, o exercicio desse direito á licença das congregações, ás quaes, entretanto, não se permite embaraçar a abertura dos cursos independentes, salvo o caso de incompetencia do postulante. E' claro que nisto não coarctamos a liberdade de concurrencia : limitamo-nos a proceder como se procede na Allemanha, onde a qualidade de *privat-docent*, a *venia docendi*, que d'antes era common a todos os doutores, depende hoje de uma habilitação perante a Faculdade.

O segundo artigo do substitutivo autoriza a fundação de estabelecimentos provinciaes de ensino superior, e, quando conformarem os seus cursos aos das Faculdades nacionaes, e exigirem dos candidatos a mesma preparação intellectual para a inscripção, equipara-os aos estabelecimentos do Estado, o que reconhecerá por lei especial, onde lhes ficará estipulada uma dotação, sujeita ao orçamento geral do paiz.

Ao nosso ver, essa diffusão de ensino superior, preservado de decadencia pela inspecção vigilante do Estado, não pôde gerar senão bens, e naturalmente merecerá o voto, não só de todos os amigos da propagação da sciencia, como de todos os entusiastas das idéas descentralisadoras, que, felizmente, já vão encontrando adeptos no seio da propria escola onde o grande principio liberal soffreu sempre hostilidade.

Multiplicar pelas provincias, que já estiverem na altura desse beneficio, os centros scientificos de estudos superiores, é uma aspiração por ora inacessivel aos recursos do thesouro nacional. Mas, si a iniciativa provincial despertar em algumas, cuja vitalidade começa a affirmar-se por signaes expressivos, inequívocos, o Estado não tem senão interesse em dar-lhe a mão, esforçal-a, e subsidial-a com o seu concurso.

### III

#### SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES. — BACHARELADO

Entre as idéas preeminentes da reforma sobresae a consagrada no art. 2º, que para a

matricula em todos os cursos superiores exige indispensavelmente o conhecimento elementar da physica, da chimica, das sciencias naturaes com especial desenvolvimento da anatomia e da physiologia. O modelo é o do Lyceia Pedro II, tal qual a reforma o organiza. Nelle se cursará o bacharelado, que fazemos indivisivel, em sciencias e letras. O Estado auxiliará os lyceus provinciaes de ensino secundario, onde se estabelecer esse curso nas mesmas condições do typo que se crear naquelle estabelecimento. A elles se ampliará o direito de conferir o grau do bacharelado, que de 1890 em diante se exigirá de todos os candidados á matricula nas Faculdades, e que antes dessa data os eximirá dos exames de preparatórios.

O principio vital da reorganização do ensino, que o paiz anheia, é a introdução da sciencia no amago da instrucção popular desde a escola. Esta necessidade, que de espaço demonstraremos no parecer acerca do ensino primario, cujos trabalhos vão já assaz adiantados, necessidade que se liga estreitamente á da renovação fundamental dos methodos, domina as instituições docentes em todos os graus, e reclama os mais energicos esforços. Ahí adduziremos factos irrecusaveis, para evidenciar a necessidade e a exequibilidade do ensino positivo e integral desde a aula primaria. O sr. ministro do imperio fez um serviço de alta monta ao paiz, hasteando, com a autoridade do cargo que dignamente occupa e a eminencia do seu merito pessoal, essa idéa, que vale um programma, e que as palavras de Mismér, reproduzidas por elle, formulam em algumas proposições irrefragaveis:

« Metade do tempo que empregam os methodos rotineiros em inspirar pela maior parte aos meninos o horror á sciencia, permitiria dar a todos uma instrucção primaria encyclopedica. Nada obsta que se condensem num livrinho, menos volumoso do que o cathecismo e a historia santa juntos, as coisas essenciaes em todos os ramos da sciencia positiva. » (25)

Mas não nos cabe encetar, neste momento, a justificação dessa verdade, que outro escriptor contemporaneo, entre muitos, concretizou neste enunciado:

« Ha meio de proporcionar e adaptar todos os conhecimentos á intelligencia dos alumnos de 10 a 12 annos. » (26)

A escola, o lyceu e a universidade não são senão uma série de espheras concentricas ; a extensão do raio e a densidade da substancia variam, por certo, de uma a outra ; mas desde o centro ate á periphéria, desde o primeiro verdor até á madureza dos annos, desde o *Kindergarten* até ás Faculdades superiores, é sempre a sciencia da realidade o que deve constituir a materia viva do ensino ; tudo de accôrdo com «este excellenté principio de que, em vez de ensinar a sciencia em toda a sua diffi-

(25) CH. MISMER : *Mémoire sur la réforme des méthodes et programmes d'enseignement*. Paris, 1880. Pag. 24.

(26) TH. FERNEUL : *La réforme de l'enseignement en France*. Paris, 1879. Pag. 108.

culdade numa idade só e a uma só ordem de espiritos, é possível ensinar-a em varias idades e a ordens de espiritos diversas, em diferentes graus de profundeza. » (27)

Deixando, porém, o ensino escolar, trataremos da applicação dessa lei ao ensino secundario, que, fornecido nos nossos collegios e lyceus, prepara ingresso para as academias. O vicio essencial dessa especie de instrucção, entre nós, está em ser, até hoje, quasi exclusivamente litteraria. Aggrava esse mal o facto de que as escassas noções scientificas envolvidas na massa indigesta desse ensino, são subministradas sempre sob a sua expressão mais abstracta, didacticamente, por methodos que não se dirigem senão a gravar passageiramente na memoria proposições formuladas no compendio, repetidas pelo mestre e destinadas apenas a habilitar os alumnos a passarem os exames, salvando as apparencias, e obtendo a suspirada matricula numa Faculdade, que recebe assim espiritos absolutamente despreparados para os altos estudos academicos, e incapazes de assimilal-os. Nem sequer a parte litteraria merece, porém, esse nome; a rhetorica é uma nomenclatura de tropos e figuras; a historia aprende-se apenas como uma serie de *historias*, uma interminavel successão de nomes, circumstancias e datas; as linguas antigas, estudadas por methodos irrationaes, não habilitam o discipulo senão a interpretar mal a parte percorrida dos autores classicos que lhe passaram pelas mãos; as modernas, leccionadas, como os idiomas mortos, mediante regras de grammatica formal, perdem para o estudante a sua verdadeira utilidade, quer como disciplina da intelligencia, quer como instrumento de estudo das coisas e de communicação entre os homens.

Mas esse viciamento dos processos praticados no ensino secundario resulta inevitavelmente da ausencia do espirito scientifico, que só se poderá incutir, restituindo á sciencia o seu logar preponderante na educação das gerações humanas. Todo o futuro da nossa especie, todo o governo das sociedades, toda a prosperidade moral e material das nações dependem da sciencia, como a vida do homem depende do ar. Ora, a sciencia é toda observação, toda exactidão, toda verificação experimental. Perceber os phenomenos, discernir as relações, comparar as analogias e as dessemelhanças, classificar as realidades, e induzir as leis, eis a sciencia; eis, portanto, o alvo que a educação deve ter em mira. Espertar na intelligencia nascente as faculdades cujo concurso se requer nesses processos de descobrir e assimilar a verdade, é o a que devem tender os programmas e os methodos de ensino. Ora, os nossos methodos e os nossos programmas tendem precisamente ao contrario: a entorpecer as funções, a atrophiar as faculdades que habilitam o homem a penetrar o seio da natureza real, e perscrutar-lhe os segredos. Em vez de educar no estudante os sentidos, de industrial-o em descobrir e pensar, a escola e

o lyceu entre nós occupam-se exclusivamente em crear e desenvolver nelle os habitos mechanicos de decorar, e repetir. A sciencia e o sopro scientifico não passam por nós. Penetramos nas academias com uma bagagem de estudos inuteis, sem a mais tenue mescla das habilitações precisas para entender a sciencia e a vida. Mais tarde os cursos sociaes e juridicos, as academias de direito inundam o paiz de jurisperitos, de magistrados, de administradores, de diplomatas, que decidem do direito e da lei, da honra e da propriedade dos individuos, que se julgam habilitados a governar a nação e o mundo, a regular a produção da riqueza, e a resolver os mais complexos problemas sociologicos, sem conhecerem ao menos as necessidades physiologicas do cerebro onde se lhes fórma o pensamento, as leis geraes da vida que os anima, a composição chimica do pão que os alimenta, os elementos da luz que lhes serve aos olhos, as leis da influencia do meio sobre as sociedades cuja direcção se lhes confia. Entretanto, qualquer desses doutores, incapazes de *ver* a natureza presente, de descrever o que se passa nos vasos do proprio corpo, na superficie da sua epiderme, na retina dos seus olhos, discorrerá magistralmente de altas questões metaphysicas, e sustentará com todas as subtilezas da logica e todas as pompas da rhetorica as hypotheses mais inverificaveis sobre a existencia do incognoscivel. Dahi a elaboração gradual de uma nacionalidade sem vigor, nutrida de palavras e abstracções, incapaz de gerir os seus negocios, exploravel a beneficio de todas as chimeras, dominada pela imaginação, destituida do sentimento do real, um povo de parladores e ideologos, onde todas as extravagancias, todos os sonhos, todas as invenções do espirito de utopia encontrarão materia adaptavel ás suas especulações e aos seus caprichos.

A bifurcação do bacharelado em dois ramos distinctos, incommunicaveis, é, portanto, um erro de consequencias extremamente depravadoras. « Diz-se », escreve um dos mais notaveis representantes da opinião positivista; « diz-se á mocidade, que vem buscar conhecimentos, e põe facilmente a sua confiança nos que se votam a instruil-a: Escolhei: aqui estão duas verdades, igualmente boas, mas contradictorias; duas portas, que vos vão abrir duas carreiras incompativeis; si entrardes por uma, vireis a ser philosophos; mas desprezareis, e ignorareis a sciencia, que constitue a gloria do nosso seculo; si penetrardes pela outra, ficareis sabendo essa sciencia; mas desprezareis, e ignorareis esse immenso trabalho do pensamento humano, que constitue a gloria de nossos pais. » (28) « Que acontece então? » pergunta outro escriptor filiado ainda a essa escola, a que tanto já deve a humanidade. « Que acontece então? Repartida entre dois modos de educação contradictorios, que forçosamente a dividem quanto á maneira de con-

(27) ERNEST BERSOT: *Questions d'enseignement*. Paris, 1880. Pag. 5.

(28) G. WYROUBOFF: *Quelques mots à propos du discours de M. Mill sur l'instruction moderne*. Na *Philosophie Positive (Revue)*. Tom. I, 1867, n. 3, pag. 417.

ceber o conjuncto do mundo e suas particularidades, a juventude scinde-se em duas fracções adversas, que nunca se poderão entender. De sorte que a instrucção, longe de contribuir para a concordia dos espiritos, não faz senão dividil-os mais, e engravecer o mal de que padecemos. E' com esse systema que se obteem, de um lado, advogados, magistrados, administradores, que poderão ser mui eminentes nas suas especialidades, mas que são baldos de toda a cultura scientifica; do outro, astrónomos, physicos, chimicos, industriaes, que poderão ser sabios, mas são incapazes de apreciar convenientemente os factos do governo, da politica e da historia. » (29)

Postas estas premissas, a conclusão a que chegamos é, não a extincção, mas a reforma do bacharelado e a exigencia desse grau como condição preliminar á matricula no ensino superior. Contra o bacharelado clamou-se ainda recentemente entre nós, em nome da sciencia, averbando-o de desacreditado. E' incontestavel esse descredito; mas de onde provém? Da natureza da instituição mesma? Não; mas da natureza dos seus methodos e dos seus programmas: da segregação entre a sciencia e as letras, que torna deficiente o primeiro destes ramos e esteril o segundo; dos processos verbalistas de ensino, que viciam até o estudo das sciencias, leccionando-as dogmatica e formalisticamente; enfim, do exame por series, em vez de ser por materias, que dá um character inevitavel de superficialidade, e, portanto, de fallibilidade ás provas de habilitação dos candidatos. Eis o que desmoralizou o bacharelado em França, como entre nós.

E' o que lá sentem os melhores espiritos, os mais adiantados, um dos quaes (cuja autoridade ainda ha pouco invocámos) descrevia assim a principal feição dessa chaga: « Por toda a parte o methodo *a priori*, ao lado do methodo experimental, que, todavia, o exclue. Aqui, a universidade diz aos seus discipulos, pela voz dos seus professores de sciencias: Nunca acceiteis por verdadeiro, senão o que estiver demonstrado; observando-o, acautelai-vos contra os sentidos e a imaginação; elevae-vos sempre dos factos ás leis, do conhecido ao desconhecido, rejeitando cuidadosamente toda a hypothese, que não se apoie numa serie de phenomenos convenientemente investigados. Alli, pelos seus professores de letras, ella, ao revez, os habitua a construir na aréa das hypotheses, a explicar o concreto pelo abstracto e o conhecido pelo desconhecido, a receber, enfim, como verdades de evidencia theorias de todo em todo subjectivas, que ninguém demonstrou jámais, nem jámais se hão de demonstrar; porque de sua natureza escapam a toda verificação. Esse illogismo entra pelos olhos, principalmente quando cotejamos o ensino da historia e da philosophia, em nossos lyceus, com o das sciencias propriamente dictas, como as mathematicas, a astronomia, a physica,

a chimica. Dahi resulta que, empados em sentidos oppostos, os alumnos não sabem a que lado escutem, e para onde se volvam. Escurece-se-lhes, e falseia-se-lhes o juizo. Nos seus desditosos espiritos, submettidos á tortura, não resta senão duvida e confusão. E' o chãos. D'essa fonte, em grande parte, a anarchia intellectual dos tempos em que vivemos. Em cada homem ha dois espiritos, duas contradictorias doutrinas. De toda necessidade é, pois, restaurar a unidade nas intelligencias, — de uma parte, substituindo por um methodo só, o methodo experimental, os diversos methodos que partilham hoje entre si os ramos do ensino; — da outra, fundindo num só os dois programmas, litterario e scientifico, do bacharelado. » (30)

Eis o pensamento da commissão, pensamento cujo traçado pratico se offerecerá na parte do substitutivo relativa ao ensino secundario e ao Lyceu Pedro II. As sciencias e as letras não são dois todos, insulados um do outro, mas dois elementos inseparaveis de um todo harmonioso, de um composto unico e indivisivel. Sem o gosto e a belleza do estudo litterario, a sciencia decáe de parte da sua dignidade, e perde um meio precioso de influencia sobre o espirito humano. Sem a sciencia não ha letras dignas desse nome. Ellas são, por assim dizer, a forma esthetica, em que a sciencia se ha de encarnar, e a que só ella póde infundir vida, alma e utilidade. Esta idéa moldará todo o nosso plano de reforma.

Introduzindo obrigatoriamente no bacharelado, que ficará sendo sempre, inseparavelmente, de sciencias e letras, e estabelecendo como obrigatorias, desde já, para a admissão nas academias, a physica, a chimica e as sciencias naturaes, a commissão deseja que se dê especial largueza ao ensino dos elementos de anatomia e physiologia. Esta innovação estriba em motivos do mais obvio bom senso e numa autoridade, entre outras, tão sobreeminente como a de Huxley, cuja opinião é que se comece o ensino da physiologia na escola elementar. (31) Sem duvida, si é imprescindivel ao candidato a uma carreira qualquer, e especialmente a uma carreira liberal, o conhecimento geral do mundo organico e inorganico que nos cerca, não menos indispensavel lhe ha de ser a aquisição das noções fundamentaes da sciencia que estuda nos seus orgãos, nas suas funcções a creatura humana, seu corpo, sua vida, as leis da sua conservação, do seu desenvolvimento e da sua reproducção natural.

#### IV

##### TAXAS DE INSCRIPÇÃO.— PROPINAS

O substitutivo fixa em 25\$, pagos em duas prestações por materia, ou cadeira, a taxa de matricula. A par d'isto, cogita em assegurar ao professorado vantagens que compensem os sacrificios que a sua vida e as

(29) GEORGES LAFARGUE: *Des programmes de l'instruction publique*. Na mesma *Revista*, tom. X, 1873, n. 4, pag. 110.

(30) GEORGES LAFARGUE: *Op. cit.* Vol. cit. pag. 109.

(31) HUXLEY: *Op. cit.* pag. 91.

novas exigencias da reforma lhe impoem, desde que encarem seriamente o seu papel. Nesse intuito, estabelecemos uma contribuição especial por exame, que reverterá em beneficio dos examinadores.

A Allemanha, em varias universidades, como, por exemplo, a de Goettingue, adoptou o systema de honorarios, pagos pelo estudante, que constituem a retribuição do professor. (32) Nas universidades austriacas os vencimentos dos professores ordinarios compoem-se do subsidio que recebem do Estado e da gratificação escolar (*Collegiengelder*), com que cada estudante contribue para cada uma das cadeiras em cujo curso se inscreve. Lentes ha, em Praga e Vienna, que por essa fonte tem percebido oito e nove mil florins annuaes. (33) Na Hollanda a remuneração dos lentes universitarios consta de uma parte fixa e uma eventual, concorrendo para esta uma remuneração paga pelos alumnos (34). Na Italia a restauração das *propinas* em favor dos examinadores, abolidas pola lei de 1862, foi, em 1875, o primeiro acto do ministro Bonghi, logo que assumiu a pasta da instrucção. (34)

São excellentes os resultados obtidos, em todos os paizes, por este systema. « Esse simples factio da retribuição do professorado de ordens differentes pelos estudantes que lhes seguem os cursos », attesta Schutzemberger, « é considerado, na Allemanha, por todos os sabios, como uma das causas mais poderosas da incessante actividade dos corpos docentes. » (35) Noutro logar consigna elle ainda a influencia bem-fazeja dessa praxe. « Um factio », diz esse autor, « que tem impressionado todos os homens dados sem prevenção ao exame das questões de ensino superior, é que os cursos e as lições practicas retribuidos pelos alumnos são mais bem feitos, mais assiduamente frequentados e mais abundantes em fructos do que os cursos gratuitos. » (36)

O estimulo exercido pela acção desse systema é evidente, e resulta das causas mais naturaes. Primeiro, elle interessa o professorado em melhorar constantemente o seu ensino, que será tanto mais concorrido e, pois, tanto mais liberalmente remunerado, quanto mais notavel se tornar. Depois, associando ao exame uma taxa especial, cuja perda será consequencia da reprovação, crea no interesse do estudante, directamente avivado, mais um incentivo á sua actividade. Em terceiro logar, renovando a propina tantas vezes, quantas se reproduzir o exame, desinteressa o lente de condescender approvando a alumnos incapazes, induzido pelo receio do excesso de trabalho sem recompensa que a sua severidade lhe occasionaria. Por ultimo, emfim, dá á remuneração do magisterio

superior uma elasticidade, uma proporcionalidade exacta ao merito e á superioridade do pessoal que o exercer.

Assim, augmentando, por um lado, em termos que sem mesquinhez não se podem recusar, o salario official dos professores, e creando-lhes emolumentos, que avultarão, ou decrescerão, conforme a nomeada, ou o descuido, das Faculdades, suppõe a commissão que se estabelecerá para a instrucção universitaria em nosso paiz uma fonte de copiosissimas vantagens, quer quanto á independencia do corpo docente, quer quanto á seriedade dos estudos, quer quanto á assiduidade, gosto e aproveitamento dos alumnos.

Admittida em nossas acadêmias a fecundissima instituição dos professores livres (*privat docenten, insignanti privati*), seria absurdo negar-lhes direito a uma remuneração, que não onera o thesouro, nem será mais que a compensação de serviços reaes. Assim se lhes assegura a faculdade de estipularem o preço de entrada aos seus ouvintes. Está claro que, não sendo os alumnos obrigados a frequentar esses cursos, não se submeterão espontaneamente a essa despeza, senão quando, pelo merito do professor que a impuzer, se lhes affigure razoavel e productiva.

V

LIBERDADE SCIENTIFICA. — PROGRAMMAS. — DURAÇÃO DO CURSO. — EXAMES

O direito de enunciar, e discutir livremente todas as opiniões é inherente á sciencia. O Estado não tem competencia para definir, ou patrocinar dogmas; e, si a tem, não abra estabelecimentos scientificos; porque a existencia dessas instituições é incompativel com a de crenças privilegiadas. Da condição essencial á sciencia é o não obedecer a concepções *a priori*, duvidar do que não esteja methodicamente averiguado, e só adoptar a realidade verificada segundo os preceitos rigorosos da logica experimental. Um paiz que, pela elegibilidade dos acatholicos, liberton o direito politico das peias de seita, não pôde deixar de emancipar a sciencia das restricções da theologia.

Este o principio que queriamos, e deviamos firmar, e cuja formula consignámos no art. 9: a liberdade scientifica, incompativel com disposições como a do decreto n. 1764 de 14 de maio de 1856, art. 49, que subordina o ensino das sciencias, professadas na escola de medicina, aos canones da religião protegida.

As sciencias da realidade, as unicas que o Estado se pôde incumbir de auxiliar com os seus recursos, e em cuja propagação lucraram todas as opiniões desinteressadas e despreoccupadas, as sciencias da realidade só têm um limite: o do inverificavel, que lhes não pertence, que a natureza não certifica, que a observação e a experiencia não têm meio de devassar. Mas nada as pôde tolher nos seus processos de scrutação do universo sensivel; e todo o seu movimento estaria paralyzado, no dia em que os descobrimentos, filhos do exame dos phenomenos naturaes, e os debates, que conduzem a investigação a esses

(32) MONTARGIS ET SEIGNOBOS: *L'université de Goettingue. Société pour l'ét. des questions d'enseign. supér.* (1878). Pag. 182—3.

(33) CHARLES DYON CAEN: *Universités autchiennes*. No vol. *supracit.*, pag. 289.

(34) DR. L. DE SANTI: *Op. cit.* Pag. 13.

(35) CH. SCHÜTZEMBERGER: *Op. cit.* Pag. 31.

(36) *Ibid.* Pag. 37.

soberbos resultados carecessem do *placet* das opiniões preconizadas numa igreja. Seria, por exemplo, difficil conciliar com certos artigos de fé, fóra dos quaes não ha salvação, o desprevenido exame de questões como algumas que desperta a historia geologica do nosso planeta ou a physiologia do cerebro humano.

Quanto aos costumes, á estabilidade das instituições e da ordem social, o direito commum e a autoridade disciplinar dos corpos docentes são as sós garantias que a liberdade permite. « Podemos desassombadamente fiar das corporações responsaveis, da sua honra e dignidade, que nada se tolerará, nas cadeiras universitarias, que contrarie a moral geral, nada que seja subversivo da ordem social ou politica. »

Estes grandes interesses ficam perfeitamente seguros á sombra da sciencia, da tolerancia, do respeito mutuo e da dependencia natural dos alumnos para com os mestres, do regimen de policia academica, estabelecida pelos regulamentos para defeza de todos os direitos e expansão de todas as idéas, que não repugnem ao pudor ou ás necessidades organicas de uma sociedade civilisada.

Emquanto aos programmas, a commissão vos propõe medidas da maior severidade. A liberdade, a autonomia universitaria não se compadecem com a desidia, a relaxação habitual, o esquecimento ordinario do dever. A esse respeito os tectos das nossas Faculdades cobrem abusos inauditos, escandalos tradicionaes, quebras intoleraveis da lei, perpetuadas pela incuria de uns e legitimadas pelo silencio de outros. Ha academias nossas, onde a mór parte das

disciplinas inscriptas no elenco dos cursos não se ensina, em grande parte, senão no papel. Imaginemos, por exemplo, sem individualisar, nem insinuar, uma aula de direito penal, onde mal se encetem os artigos geraes do codigo respectivo; uma de direito publico e constituição, onde desta apenas se recebam as noções iniciais; uma de direito mercantil, onde se encermem os trabalhos antes de estudada a decima parte das instituições commerciaes; uma de calculo differencial e integral, onde apenas se percorra a primeira destas duas disciplinas, e fique intacta a outra. Figurae esse estado inaudito de coisas: accrescentai, ainda, a esse viciamento radical dos estudos o attentado, que commummente se pratica, e já ninguem mais nota, de versarem os pontos, os exames, indifferente-mente, sobre todas as materias, leccionadas, ou não; e julgae depois si essa preterição consuetudinaria das leis fundamentaes de seriedade, que devem reger e modelar a educação de um povo, não reduz, até um ponto mui adiantado, a uma irrisão o alto ensino entre nós.

Contra esse mal inveterado, rebelde, arruinador da sinceridade do magisterio e da proficuidade de todas as reformas, indicamos tres correctivos.

1.º O primeiro é a organização do programma por lições.

Em varios estabelecimentos estrangeiros de educação superior esta é a praxe. Entre nós em alguns, como a Escola Polytechnica, organisam-se programmas; mas de ordinario sem a precisão conveniente, e sempre sem delimitação de lições. (37)

(37) Eis uma confrontação, para exemplo, entre dois programmas, um nosso e um francez

BRAZIL.—ESCOLA POLYTECHNICA

Cadeira de mineralogia e geologia

*Geologia*

(Curso completo)

« Objecto e divisão da geologia; suas relações com outras sciencias.—Hypotheses sobre a origem da terra.—Criticas das opiniões emitidas sobre a sua estrutura interna.—Estudos sobre sua configuração externa, forma, dimensões e peso especifico.

« *Petrographia*.—Elementos das rochas.—Considerações sobre a macrostructura das rochas e suas transformações.—Microscopia, sua applicação ao estudo da microstructura das rochas.—Classificação das rochas sob o ponto de vista petrographico.—Rochas simples: Sal gemma, anhydrito, gesso, calcareo etc.—Estudo petrographico das rochas compostas plagioclasicas: Granito e suas variedades, felsitporphyro, ourito, rotinito, trachyto e suas variedades, syenito e suas variedades, orthophyro etc.—Estudo petrographico das rochas compostas plagioclasicas: Diorito e suas variedades; porphyrito, diabase e suas variedades, melaphyro, dolerito, basalto e suas variedades, anamesito, gabbro, hypersthenito etc.—Estudo petrographico das rochas estratificadas e das rochas clasticas ou fragmentares; gneiss e suas varia-

ESCOLA NACIONAL DE MINAS, EM FRANÇA

*Geologia*

1ª lição

« *Geologia theorica*.—Definição de geologia.—Sua divisão em tres ramos: geographia, geognosia, geogenia.—Quadro mostrando as relações das suas varias partes com as demais sciencias classificadas.—Relações especiaes com a mineralogia e a paleontologia.—Lithologia.—Relações especiaes com a goodesia e a topographia.—Stratigraphia, parte caracteristica que conduz á chronologia geognostica.

« Noções historicas.—Doutrinas antigas.—Escola neptuniana ou saxonica (Werner).—Escola plutoniana ou escosseza (Hutton).—Escola franceza (Descartes etc. até Elie de Beaumont).

« *Geologia pratica*.—Methodos de observação e trabalho.—Simplicidade dos instrumentos de geologia.—Cartas e planos geologicos, secções e documentos accessorios que resumem os conhecimentos adquiridos acerca das condições de jazido das materias mineraes, e que offerecem dados de applicações necessarias, já para pro-jectar as appropriações do solo, já para descobrir os jazigos de materias de utilidade especial e dirigir a sua exploração.

Esta ultima clausula parece-nos de muita necessidade firmar, e manter rigorosamente. Ella não coarcta a liberdade do professor, que se exerce illesa, desaffrontadamente, na maneira de tratar o assumpto, nas relações de coordenação que estabelecer entre as suas partes, no espirito do methodo com que o animar, na direcção que imprimir ás idéas, nas investigações novas com que enriquecer o seu curso, nas apreciações originaes com que esmaltar o merito das suas lições.

2.º Proibição de encerrar a aula, enquanto o professor não preencher o programma. E' a consequencia immediata e a primeira sanc-

des, halleflint, micaschistos, talcoschistos, schistos argillosos etc., grès, conglomerados e bréchas.

« *Geologia dinamica.*—Theoria geral dos volcões.—Definição e estudos relativos á configuração externa, á estrutura e disposição interna de um volcão.—Explicação e descripção dos principaes phenomenos que acompanham uma erupção.—Considerações sobre a distribuição geographica dos volcões.—Theoria geral dos terremotos.—Estudos sobre as suas diferentes causas e sous principaes effectos.—Theoria geral dos geysers e das fontes thermaes.

« Influencia da agua como agente geologico.—Distincções entre o seu poder chimico e o seu poder mecanico.

« Influencia dos ventos, dos seres vivos e do tempo como agentes geologicos.

« *Geologia petrogenetica.*—Classificação das rochas sob o ponto de vista petrogenetico.—Rochas plutonicas.—Rochas volcanicas.—Rochas sedimentares.—Acções metamorphicas.—Theoria geral do metamorphismo.—Principios de synthese geologica.—Experencias de Daurée e outros.

« *Geologia architectonica.*—Considerações sobre a stratigraphia e sobre a idade das rochas.—Serie dos terrenos stratificados.—Principios de paleontologia.

« *Geologia historica.*—Estudos sobre as formações eoçoicas.—Considerações sobre as formações paleozoicas.—Determinação dos caracteres petrographicos e paleontologicos, que definem os terrenos cambriano, siluriano, devoniano, carbonifero e permiano, que compoem esse grande grupo.—Terrenos mesozoicos.—Enumeração dos caracteres petrographicos e paleontologicos distinctivos dos terrenos triasico, jurassico e cretaceo.

« Alguns traços anatomicos relativos á conformação de certos typos fosseis, de transição entre as classes zoologicas actuaes; ichtyosaurus, ornithoscelides, pterodactylos, etc.—Terrenos Cainozoicos.—Caracteres petrographicos e paleontologicos dos terrenos eoceno, mioceno e plioceno.—Considerações sobre a idade glacial e sobre as formações quaternarias antigas e modernas.

« Estudos sobre o *facies* geologico e a natureza dos terrenos nas principaes provincias do Brazil.»

ção do preceito antecedente. Não ha receiar dahi transtorno e confusão no serviço da Faculdade. Sendo por cadeiras os exames, o lente remisso é o mais prejudicado pela sua impontualidade, e o seu interesse o empenhará no cumprimento stricto do programma. Demais, este preventivo tem um complemento officaz na penalidade estabelecida pela clausula seguinte.

3.º Jubilação do lente que, durante dois annos seguidos, não satisfizer o programma. A apparencia excepcional deste meio de repressão justifica-se perfeitamente pela gravidade da contravenção e o caracter de reincidencia, de persistente intencionalidade, que a contra-

« Conferencias de lithologia. — Excursões geologicas.

### 2ª lição

« *Bosquejo da geologia.*—Noções geraes apresentadas sob toda a reserva, como quadro synthetico dos factos que se hão de expor.—Concepção de Laplace, adoptada por ponto de partida.—Massa cosmica lenticular, dotada de movimentos de rotação e contração.—Separações successivas dos anneis.—Espheroides achatada.—Transição da materia do globo por um estado analogo ao que actualmente apresenta o sol.—Formação de uma crosta solida.—Contração do nucleo fluido pelo resfriamento; principio da producção dos relevos.—Saliencias tanto mais espessas, quanto mais densa se torna a crosta e, portanto, mais longos os periodos de calma relativa.—Fracturas e fendas.—Phenomenos eruptivos.—Erupções rochosas.—Emanações.—Diamorphismo.—Condensação successiva dos vapores da atmosphera.—Phenomenos sedimentares.—Depositos detriticos.—Depositos de precipitação.—Metamorphismo.—Phenomenos volcanicos.—Phenomenos glaciarios e diluvianos.—Gradual desenvolvimento da vida vegetal e animal.—Divisão da historia do globo em cinco grandes periodos: preliminar, primario, secundario, terciario e recente ou final, caracterizado cada um pelos typos de rochas communs ou pelos generos dominantes das creaturas organicas, cujos restos encontram-se nos depositos successivos.—Subdivisão do periodo médio, tendendo a uma divisão binaria do todo.—Indicações acerca do futuro do globo, fornecidas pelo estado actual da lua.

« *Plano do curso.*—Noções astronomicas e physicas.—Geographia.—Estudo das acções e reacções geogenicas actuaes.—Lithologia.—Stratigraphia geral.—Descripção geognostica e geogenica das formações eruptivas e das formações sedimentares, p r ordem chronologica.—Resumo da historia da terra.»

Ver a publicação official: *E'cole des Mines. Programmes des cours professés à l'E'cole Nationale des Mines en 1877—78.* Paris, Imprim. Nationale. MDCCCLXXVIII. Pag. 115 o *passim.*

Ver, ainda, outra publicação da mesma origem: *Ministère de la guerre. Programmes de l'enseignement intérieur de l'E'cole Polytechnique pour l'année scolaire de 1874—1875.* etc. Paris. Imprim. Nationale. 1874. Pag. 34 —75.

venção, nesse caso, assume. Nada pôde explicar a preterição biennial do plano regulamentar do curso, senão a incapacidade incurável, no infractor, de respeitar o dever, ou comprehender a seriedade das suas funções. Não ha violencias ou espoliações que temer: o delicto reveste-se de feições materiaes, accentuadamente profundas, que não permittem arbitrio, benevolo, ou odioso, na apreciação.

Adopta-se no substitutivo o exame por materia. Este alvitre é essencial: em primeiro lugar, para ser possível a severidade das provas; em segundo, para permittir certa liberdade razoavel aos alumnos. Não ha motivo nenhum para jungir ao curso completo das disciplinas de uma serie o alumno que, nalguma ou nalgumas dessas disciplinas, mereceu a nota de habilitado. Guardada, quanto aos exames, a ordem de successão das series, de modo que não se admitta ninguem aos de uma, sem ter completado os da antecedente, satisfeito está o mais que é razão e justiça exigir.

O substitutivo abraça, para as votações, nos exames academicos, o escrutinio secreto. E' o systema preferido em paizes que constituem autofidade, como a França (decreto de 26 de dezembro de 1875). (38)

Procuramos extirpar um costume que, neste paiz, é origem de graves damnos para o ensino: a interrupção dos cursos pelos trabalhos de concurso e exames. Uns e outros devem effectuar-se fóra do periodo annual das lições, ou das horas em que ellas se derem, de sorte que o tempo destinado ao serviço regular da instrucção não padeça o minimo desfalque.

## VI

### LIBERDADE DE FREQUENCIA

Não é a primeira vez que a invocação da liberdade serve para acobertar a licença.

O art. 20, § 6º, do decreto de 19 de abril autoriza a frequencia illimitadamente facultativa no ensino superior.

A commissão não pôde adotar em absoluto esta novidade. E' justo, em boa parte, o clamor que ella provocou.

Certamente, nos cursos onde a lição é puramente theorica, não tem inconvenientes apreciaveis essa indifferença legal quanto á assiduidade do alumno. De um lado, a autoridade moral e a palavra luminosa do mestre de talento affiançam-lhe a constancia dos estudantes intelligentes e sequiosos de saber; de outro, contra os discipulos deleixados e incapazes, a superioridade e a severidade de professores proficuentes, nos exames austeros que a reforma estabelece, constituem o meio de contrastação menos fallivel, mais cabal.

Mas, nos cursos em que o methodo experimental, a verificação scientifica, ou as artes de applicação se traduzem em exercicios regulares, nos cursos propriamente praticos, na clinica, exemplifiquemos, nos amphitheatros anatomi-

cos, nos laboratorios de toda a ordem, nas officinas academicas, na parte especialmente technica da instrucção superior, a equiparação entre o estudante que se fartou exclusivamente nas theorias escriptas e o que recebeu laboriosamente a iniciação da sciencia estudada nas fontes vivas da observação directa é arbitraria e funesta. Fallibilissimas são, nesse caso, as rapidas provas de um exame. Demais, num paiz onde não ha instituições particulares dessa especie, a infrequencia nas do Estado encerra já em si uma presumpção decisiva da incompetencia scientifica, da inaptidão technica do candidato.

O exemplo, quasi poderemos dizer, de todos os paizes, condemna, nesta parte, o decreto de 19 de abril.

Em França o decreto Bardoux, de 20 de junho de 1878, que determina as condições impostas aos candidatos ao doutorado em medicina, estatue:

« Art. 1.º Os estudos para obter o diploma de doutor em medicina duram quatro annos. Os tres primeiros podem-se cursar assim nas escolas de pleno exercicio, como nas escolas preparatorias de medicina e pharmacia, « Os estudos do quarto anno só se podem fazer numa faculdade ou numa escola de pleno exercicio.

« Art. 7.º Os trabalhos praticos de laboratorio, disseccção e a assistencia (*stage*) nos hospitaes são obrigatorios. (Ver os arts. 14, 15, 16 e 17 do decreto de 2 de julho de 1796, 14 messidor, anno IV. Ver o decreto de 18 de junho de 1862.)

« Cada periodo annual dos trabalhos de laboratorio e disseccção comprehende um semestre.

« O estadío nos hospitaes não pôde durar menos de dois annos. »

Fundado nesse decreto, o regulamento que estabelece a maneira de sua execução (30 de novembro de 1878) dispõe:

« Art. 3.º Os trabalhos praticos são obrigatorios para os alumnos do segundo e do terceiro anno.

« Art. 14. Os exercicios de medicina operatoria são obrigatorios. »

Da mesma sorte o regulamento de 30 de dezembro desse anno, relativo aos exercicios praticos da escola de medicina de Montpellier, preceitua:

« Art. 10. Os exercicios praticos de physiologia e chimica são obrigatorios para todos os alumnos do primeiro anno.

« Art. 6.º Os exercicios praticos de anatomia são obrigatorios para todos os alumnos do segundo e terceiro anno.

« Art. 13. O alumno que, sem escusa legitima, faltar a quatro aulas por mez, não poderá ser admittido á inscripção do trimestre seguinte. »

A proposito dessa medida, que exigia indispensavelmente os trabalhos praticos desde o primeiro anno, na circular ministerial que acompanhava o decreto, escrevia Bardoux: « Até agora os trabalhos praticos (dissecção, medicina operatoria, manipulações chimicas, botanica,

(38) *Statistique de l'enseignement supérieur.* — Paris. Imprimerie nationale, MDCCCLXXVIII. Pag. 283.



physica, physiologia, histologia e anatomia pathologica) eram facultativos. Mas a continuação desse estado de coisas viera a tornar-se *inadmissivel*. As sciencias, em geral, e, em particular, as sciencias medicas não têm mais solido fundamento qua o da experimentação. Os mais bem concebidos tratados especiaes, a palavra do professor, por lucida que seja, a inspecção mesma das experiencias não podem absolutamente supprir a investigação e verificação *personal* dos phenomenos. Deliberou-se, pois, que de ora em diante os alumnos participarão nos trabalhos praticos attinentes ao anno de estudos, em que se acharem. »

Na Belgicá não é diverso o regimen dominante. O decreto legislativo de 20 de maio de 1876, prescreve :

« Art. 3.º Ninguém poderá receber o grau de doutor em medicina, cirurgia, ou partos, si não justificar, por certificado, que *frequentou, com assiduidade e proveito, durante dois annos, pelo menos, a começar da época em que obteve o grau de candidato em medicina, a clinica interna, a clinica externa e a clinica de partos.* (39)

« Art. 27. Os diplomas de doutor em medicina, em cirurgia e em partos mencionarão que o portador frequentou *com assiduidade e proveito, por dois annos ao menos, a contar da época em que obteve o grau de candidato, a clinica interna, a clinica externa e a clinica de partos.* » (40)

Na Hollanda não se pensa de outro modo. Ninguém alli é admittido ao exame definitivo, que confere direito ao titulo de doutor, ou abre uma carreira social, si, depois de se mostrar graduado candidato em letras ou em mathematicas, não *frequentar durante tres annos os cursos da Faculdade onde aspira a receber o titulo.* (41)

Na Italia, o regulamento de 1875 concedia aos estudantes a liberdade de matricular-se nos cursos em que lhes aprouvesse, mas, sob a clausula de se inscreverem todos os annos em tres cursos *obrigatorios*, pelo menos, e não se apresentarem a exame, senão depois de seguirem os cursos cuja disciplina constitua objecto dessa prova. (42)

Na Austria, expõe um escriptor recente, « se empregam meios, para assegurar a *assiduidade* do estudante. Os regulamentos exigem d'elle que, no termo de cada semestre, se apresente a cada um dos lentes e ao decano, afim de obter o attestado de assiduidade. Aos conselhos de professores é prescripto que se congreguem duas vezes por semana, para conferenciar acerca do grau de frequentação dos cursos, e decidir quaes es estudantes a que se ha de negar o cer-

tificado de assiduidade. O decano póde tambem admoestar os estudantes pouco assiduos. » (43)

A Inglaterra tem reconhecido a mesma necessidade. Assim, na universidade de Londres, para alcançar o grau do primeiro bacharelado em medicina, requer-se : 1º ter o alumno estudado dois annos numa das escolas reconhecidas pela universidade ; 2º ter *dissecado* durante duas sessões de inverno ; 3º ter *frequentado* um curso de chimica pratica ; 4º ter *frequentado* um curso de pharmacia pratica. As condições para o segundo bacharelado são : 1º ter *assistido* a dois cursos ; 2º ter *presidido a vinte partos* ; 3º ter *seguido*, por dois annos, a pratica cirurgica de um hospital ; 4º ter *frequentado*, do mesmo modo, pelo mesmo tempo, a pratica medica e o curso de clinica ; 5º ter *praticado seis mezes num hospital*. Para se lhe franquear accesso ao grau de doutor em medicina, impõe-se mais ao que já obteve o diploma do segundo bacharelado o ter *seguido dois annos a clinica* em um hospital, ou *exercido, por cinco annos*, depois da recepção daquelle grau, a profissão de medico. O bacharelado em cirurgia não se confere a quem não houver assistido a um curso de cirurgia, e dissecado. (44)

Em summa, as disposições que regem, nesta parte, as universidades inglezas, são as que se compendiam neste paragrapho : « O período minimo do estudo medico requerido é de quarenta e cinco mezes, da data da inscripção do estudante ; e, deste tempo, dois annos e meio, pelo menos, devem passar-se numa escola medica reconhecida. Para os graus das universidades, excepto a de Londres (45), requer-se do candidato que tenha passado grande parte do tempo do estudo medico na universidade onde se quizer graduar, ou num collegio relacionado com ella. » (46)

O projecto de reorganização do ensino medico, submettido, em 1877, á camara dos communs pelo professor Cornil, e invocado tambem, no seu magnifico discurso, pelo Sr. ministro do imperio, estabelecia as mesmas prescripções, autorizando quer para os estudos praticos, quer para os theoreticos, a verificação da presença dos discipulos pela chamada nominal (art. 20), e dispondo, num dos paragraphos do art. 21, o seguinte : « A exactidão e assiduidade dos alumnos que acompanharem os exercicios praticos, serão justificadas por uma folha de presença, e, si fôr possivel, pela chamada nominal. »

(43) CHARLES LYON CAEN : *Op. cit.* Pags. 296 e 297.

(44) B. BUISSON : *Université de Londres. Société pour l'ét. des quest. d'enseignement supér. Etudes de 1879.* Pags. 234 e 236.

(45) Todavia, como acabamos de ver, os estudos praticos não são menos obrigatorios nessa universidade.

(46) « *Medical qualifications in Great Britain and Ireland. The London Record. Educational number.*

(39) *Belgique. Situation de l'enseignement supérieur donné aux frais de l'Etat. Rapport triennal présenté aux chambres législatives, le 22 mai 1878, par MR. DELCOUR, ministre de l'intérieur.* Pag. 290.

(40) *Ibid.*, pag. 295.

(41) MAURICE VERNES : *Op. cit.* Pag. 456.

(42) DR. L. DE SANTI : *Op. cit.* Pag. 120.

A Allemanha, em cujas universidades tão ampla é a independência do estudante, não lhe concede, todavia, senão a liberdade de escolher o professor. A de desertar os cursos praticos, não. Na de Heidelberg, por exemplo, a Faculdade de medicina exige dos candidatos ao exame pratico, ao exame do estado (*Staats examen*), semo qual não se lhes attribue o direito de exercerem a profissão, estas, entre outras, condições: ter sido *praticante* de clinica, de cirurgia e de medicina durante, pelo menos, dois semestres, e feito quatro partos, pelo menos, sob a inspecção, mas sem o auxilio, do chefe de clinica. O candidato ao diploma de pharmaceutico não pôde ser admitto ao exame que o habilita para essa carreira, antes de exhibir, entre outros documentos, certificado de *assistencia* (*stage*) numa pharmacia. (48)

Eis como Schützemberger estabelece o direito geral vigente nas universidades germanicas a respeito da assiduidade dos alumnos: « Os estudos regulares adscrevem todo o alumno a certo numero de cursos regulamentares por cada anno de estudos. E' forçoso que siga, por exemplo, um curso de anatomia e physiologia, um curso de pathologia geral e especial, um de medicina operatoria e apparatus etc.; mas cada um desses ensinios emprega dois professores, pelos menos; um ordinario, extraordinarios os demais. O estudante não aprende absolutamente o que lhe parece; mas elege livremente o mestre, que o guiará nos seus estudos. Para a admissão aos exames academicos, e bem assim aos exames do estado, são *obrigatorios os certificados de presença nos cursos regulamentares*: o candidato é adstricto a adduzil-os, e justificar assim uma escolaridade regularmente sustentada. » (49)

Os estatutos universitarios, nesse paiz, resumem, em summa, o seguinte:

« Os alumnos que se quizerem submeter ao exame do doutorado, apresentarão documento de haver frequentado assiduamente os cursos cujo complexo fórma o quadriennio ou quinquennio academico.

« Ao cabo de cada semestre, incumbe aos lentes, que tiverem professado cursos, transmittir a lista nominal dos seus ouvintes ao deão, que admoestará os pouco applicados. Por esse registro, levado ao conhecimento delle pelos professores, é que o deão concede, ou denega, aos discipulos os attestados semestraes de assiduidade, impostos pelos regulamentos. » (50)

Nem os Estados Unidos mesmos, nas suas instituições de ensino superior, se aventuraram á experiencia a que nos quereria impellir o decreto de 19 de abril, e que já não tem sido escassa em maus resultados. Na universidade de Harvard (Cambridge), entre os requisitos para o grau em medicina se inclue o de provar o candidato

que cursou os estudos medicos durante tres annos completos, e passar pelo menos um anno continuo na Faculdade. (51) Na universidade de Boston prevalece analoga disposição. (52) Exigencia semelhante deparamos nos regulamentos, entre outros, do *Philadelphia Dental College* (53), da Secção Dentaria na Universidade de Pennsylvania (54) e do *Pennsylvania College of Dental Surgery*. (55)

Em vão buscamos, pois, entre os paizes onde mais florescem as franquezas academicas, uma autoridade pratica que abonasse a mercê outorgada pelo decreto de 19 de abril aos estudantes desidicosos. Por toda a parte o exemplo dos melhores modelos contraria esse favor. Não se pôde ver nelle, quanto aos estudos praticos, a liberdade de *frequencia*, que não ha-de consistir senão no direito de frequentar os cursos onde mais alto fôr o merito do professor, mas a liberdade de *infrequencia*, a liberdade de deserção, a liberdade da indiferença ao ensino profissional, consistente no privilegio de *não o frequentar*.

Exigindo, porém, severamente, como exige o substitutivo, a assiduidade no ensino pratico, importa consignar, como consignamos, uma reserva. Não é provavel que tão cedo se esta-

(51) « Every candidate... must give evidence of having studied medicine three full years; have spent at least one continuous year at this School. » *The Harvard University Catalogue*. 1875-6. Pag. 129.

(52) « Such as have not pursued the full course of this School and passed its regular examinations must present evidence of having studied medicine three years with competent instruction, and of having attended at least too full and reputable courses of lectures, the last in this school. » *Boston University Year Book*. Edited by the University Council. Vol. 1. Boston, 1874. Pag. 81.

(53) « The candidate must have had two years' private tuition, and have attended two winter courses of lectures in a respectable dental or medical college, the last of which shall have been in this Institution. » *Eighteenth annual announcement of the Philadelphia Dental College*. Session of 1880-81. Pag. 11

(54) « Attendance on two full courses of lectures, at the Regular or Winter Session, in this institution, shall be required; but satisfactory evidence of having attended one full course in any respectable dental or medical school will be considered equivalent to the first course of lectures in this college. » *Third Annual Announcement of the Dental Department of the University of Pennsylvania*. 1880-81. Pag. 9.

(55) *The twenty sixth Annual Announcement of the Pennsylvania College of Dental Surgery* Pag. 11. Esta clausula dos estatutos dessa instituição é redigida litteralmente nos mesmos termos que a citada em a nota antecedente.

(48) H. LACHELIER: *Op. cit.* Pags. 22 e 26.

(49) SCHÜTZEMBERGER: *Op. cit.* Pag. 35.

(50) JACCOUD: *Facultés de médecine en Allemagne*. Pags. 49 e 105.

beleçam entre nós laboratorios particulares; mas a sciencia tem o maior interesse em ver empenhada nessa porfia a iniciativa particular; e, quando ella dotar o paiz com estabelecimentos dessa cathogoria, dessa immensa utilidade, cuja sufficiencia seja reconhecida pela inspecção do Estado, é de justiça e conveniencia publica aceitar como equivalente á frequencia nos cursos officiaes a dos que seguirem os trabalhos praticos nesses institutos.

Quanto aos cursos onde as sciencias se professam theoreticamente, não havia a mesma razão para intimar a assistencia obrigatoria ao alumno. Assegurando, porém, aos estudantes o direito de não frequentarem a academia, não era menos justo assegurar aos lentes o de ouvirem os alumnos assíduos. Desta sorte permitindo-se ao discipulo a faculdade de preferir á palavra do mestre o estudo particular nos livros, a meditação no gabinete, ou as lições de profissionaes alheios ao magisterio official, habilita-se o mestre a distinguir, pelas notas de lição, os alumnos com que deve ser mais exigente o exame; porque, incontestavelmente, o exame, comquanto as provas sejam as mesmas, deve revestir-se de mais severidade para com o examinando cujas habilitações o professor vai então sondar pela primeira vez.

## VII

NOMEAÇÕES. — ACCESSOS. — ACCUMULAÇÕES. — CONCURSOS

O substitutivo mantem ao governo a attribuição de nomear os directores de Faculdade, escolhendo-os, não só dentre o corpo docente, mas dentre os individuos que tiverem recebido nos cursos da Faculdade o mais alto grau academico.

Em nome da autonomia universitaria se tem reclamado reiteradamente como direito das congregações a eleição do seu chefe. Por mais, porém, que se alargue a independencia dos estabelecimentos de ensino superior, não parece nem justo, nem prudente, ao menos emquanto o sentimento do amor da sciencia não fôr o sentimento supremo no seio dos nossos corpos ensinantes, cortar esse laço directo e positivo entre o Estado e as corporações academicas mantidas á custa e sob a responsabilidade d'elle.

Costuma-se em apoio dessas pretensões invocar o exemplo das universidades allemãs, cuja liberdade de movimento, realmente excepcional e exemplar, pôde servir de alvo ás aspirações mais adeantadas. E', porém, desconhecer a realidade o imaginar que entre essas universidades e o Estado não existam vinculos de communicação e dependencia, de que, pelo contrario, o governo alli não prescinde. Tomemos por exemplo a universidade de Bonn. O deão, que dirige os interesses da Faculdade, é o guarda dos sellos e dos estatutos, convoca e preside a assembléa academica, e é o encarregado geral da sua correspondencia, constitue-se por eleição annua do corpo ensinante, *com approvação do ministro*. O reitor, que representa a universidade nas ceremonias officiaes, preside ao senado, e exerce a summa jurisdicção disciplinar, nomeia-se annualmente, *por designação do mi-*

nistro, dentre uma lista triplíce de candidatos, eleita pelo corpo dos professores ordinarios.

Mas a primeira entidade na organização universitaria é o *curador*, que representa alli o governo e o ministro da instrucção publica, de quem faz o papel de delegado, e, comquanto sem immiscuir-se na economia interior do estabelecimento, vela pela execução dos estatutos, aponta aos ministros as irregularidades occorridas, administra as rendas da instituição, submete ao governo os projectos de orçamento, resolve as particularidades da administração financeira, concede, ou nega, as licenças ao professorado, e pôde autorisar, dentro em certos limites, despesas imprevistas no orçamento ordinario.

Si as universidades allemãs, com toda a energia da sua vitalidade, podem coadunar-se com esse regimen, sem ver nelle um jugo que as opprima, não acreditamos que entre nós, onde os corpos docentes ainda não têm absolutamente os solidos habitos de disciplina, a paixão scientifica, a autoridade professional, que assignalam, na Allemanha, o magisterio superior, seja tempo de privar o Estado desse meio salutar de acção moderada e nada oppressiva sobre as Faculdades.

Adoptámos as disposições precisas para impedir absolutamente a accumulção de cadeiras diversas na mesma Faculdade ou de outros empregos com o de professor. (56) O logar de lente, no seio das Faculdades, só é accumulavel com o de bibliothecario ou director.

Para o provimentodos cargos de preparadores, assis entes e substitutos mantivemos o concurso.

Aos substitutos actuaes asseguramos o direito de promoçáo, na ordem da antiguidade, para as cadeiras comprehendidas, segundo a organização vigente, nas secções onde cada um serve.

Para as cadeiras creadas pela reforma deixamos, como rasovelmente se costuma aqui e em toda a parte, plena liberdade de escolha ao Estado. Em relação, porém, ás vagas futuras, para as quaes não couber accesso aos substitutos actuaes, propomos um novo systema de selecção. O cathedratico será nomeado pelo ministro, dentre os candidatos indigitados, numa lista quadrupla, dois pela congregação respectiva, dois pelo Conselho Nacional de Instrucção, cujo plano de organização vos submetteremos com o relatorio e o projecto concernentes ao ensino primario.

Facil é prever todas as objecções que este alvitre levantará. Uns quereriam que aos sub-

(56) « A administração da instrucção publica tem o direito, quasi o dever, de exigir que aquelle, a quem incumbe de um ensino, se dedique inteiramente a esse encargo; cumprindo-lhe, em troco, assegurar ao professor uma existencia honrosa. Tem-se ponderado, com fundamento, que a accumulção, confiando a um sabio muitas cadeiras, tira, por isso mesmo, ao homem eminente que reputaram digno de exercel-as todo o motivo e toda a autoridade para representar contra a insufficiencia dos vencimentos que se lhe coacervam ras mãos. »

stitutos assistisse necessariamente direito ao acesso para as cadeiras vacantes. Outros exigiriam segundo concurso.

A primeira opinião pôde ser commoda para a classe dos substitutos; mas absolutamente não consulta aos interesses do ensino. As provas apuradas no primeiro concurso não perpetuam a superioridade do candidato. Notavel então entre os que com elle competiram, mais tarde será muitas vezes inferior a outros, a quem sem perda para os creditos da Faculdade não se pôde, nesse caso, recusar a preferencia para o logar inamovivel de professor. A certeza da promoção, a sua fatalidade legal é, até, um convite á indolencia, um principio de arrefecimento, que decididamente não contribuirá para animar, nas Faculdades, a vida scientifica e o progresso dos estudos.

A idéa da necessidade impreterivel do concurso para o preenchimento das vagas na classe dos cathedromaticos apoia-se numa preocupação, num preconceito dos mais erroneos. Nessa verificação a que entre nós se dá por excellencia o nome de concurso, o concurso por exame, vêem geralmente, em nosso paiz, homens dos mais bem intencionados o unico meio de aquilatar menos fallivelmente o merito, de acautelar abusos, de dotar as Faculdades com a cooperação dos profissionais mais habilitados, — em summa, de elevar mais o nivel do ensino.

Apreciemos com a pedra de toque da experiencia o valor desse juizo, que a tantos seduz.

Que paizes preconizam hoje o concurso?

Não nos queremos estribar no exemplo da Russia, em cuja organização docente ha aliás muito que aprender, e cujo ensino universitario gosa de franquezas consideraveis. Não será ocioso, porém, narrar o que alli se passa. Aberta uma vaga, cada um dos lentes da Faculdade propõe o seu candidato; sobre elles corre, no conselho universitário, uma votação por escrutinio secreto, havendo-se por eleito o candidato que que obteve maioria absoluta. Si nenhum logrou essa vantagem decisiva, novo escrutinio resolverá entre os mais votados no primeiro, considerando-se eleito o que alcançar a metade e mais um dos suffragios do conselho. Não cabendo a ninguem essa preeminencia, só então, ou si o conselho não reconhece como digno a nenhum dos candidatos, se instaura o concurso publico, segundo um programma determinado pela Faculdade e approved pelo conselho. Effectuada a eleição, o candidato adoptado pelo conselho é submettido á approvação do ministro. (57)

Este esboço, por onde se pôde avaliar a independencia fruida pelas universidades russas, demonstra, ao mesmo tempo, a desconfiança com que alli se encara a prova do concurso, admittida apenas em ultimo caso como o menos seguro dos meios de escolher o pessoal docente.

E' possivel que os entusiastas do concurso a todo transe tenham a malicia de sorrir do exemplo por onde iniciamos esta confrontação. Mas não será difficil passar de um a outro extremo; e, para mostrar aos mais illudidos que o princ

(57) HIPPEAU: *L' instruction publique en Russie*. Paris, 1878.

do concurso não se vincula á essencia das instituições liberaes, como de ordinario se suppõe, lembrar-lhes-emos a União Americana, onde os professores não são nomeados por esse meio. (58)

Fallaremos agora da França. A lei de floreal anno X fazia nomear os professores das Escolas Centraes pelo primeiro consul, d'entre tres candidatos propostos um pela Escola, outro pelo Instituto e o terceiro pelos inspectores geraes. Para demonstrar, ainda uma vez, a ausencia absoluta de nexos entre as idéas politicas reinantes e o principio do concurso, notaremos que foi o proprio governo de Napoleão quem o estabeleceu, em 1808, naquelle paiz, de onde foi abolido em 1815, restabelecido em 1816, quanto ás Faculdades de direito, pela Restauração mesma, que o extinguiu um anno antes, e, em 1830, quanto ás de medicina; até que, em 1852, sob a segunda republica, foi novamente supprimido em todas as Faculdades. Passou então a nomeação a ser feita pelo governo, d'entre os indigitados numa dupla lista de candidatos, offerida pelo conselho academico e pela Faculdade interessada; ficando, entretanto, reservado ao ministro o direito de designar pessoalmente um candidato escolhido á discreção do chefe do Estado. Eis, no ensino superior em França, a situação actual. As Faculdades, ouvidas a esse respeito, divergem: umas opinam pelo *statu quo*: duas propoem que se reserve a designação ao estabelecimento interessado; outras desejam que se alargue a base ao corpo das autoridades proponentes; mas, quanto ao restabelecimento do concurso, apenas se fallou nelle com relação ás Faculdades de direito, sendo que, das de medicina, só uma, a de Nancy, o quer. Entre essas opiniões, a do ministro consiste em attribuir, nas universidades, o direito de apresentação á Faculdade onde se abrir a vaga junctamente com o conselho central, e, nas Faculdades avulsas, aos membros do seu professorado, de combinação com o conselho central, conservando-se ao governo, neste caso, o direito de designar um candidato seu. (59)

Passemos ás universidades germanicas.

Em Bonn, por exemplo, « os professores ordinarios são nomeados pelo ministro, d'entre uma lista de tres membros proposta pela Faculdade. De ordinario é o professor da especialidade quem effectivamente faz a nomeação; porque os collegas o consultam, e seguem o seu parecer, contando com procedimento igual para consigo ». Como se vê, nada de concurso. « A camaradagem, » observa o escriptor de cujo testemunho nos valemos, « representa, nessas designações, um papel menor do que se poderia recear. O professor allemão é, de ordinario, consciencioso; tem vivo sentimento de justiça e da dignidade de sua profissão; e não lhe acode á mente fazer

(58) VALCOURT: *Rapport sur les institutions médicales aux Etats-Unis de l'Amérique du Nord*.

(59) *Statistique de l'enseignement supérieur*. Paris, Imprimerie Nationale, MDCCCLXXVIII. *Rapport au Président de la République*. Pag. LXXI, LXXII.

propostas escandalosas. » Entretanto, a despeito das qualidades superiores do professorado allemão, o governo não abdica allí a sua autoridade. « Comquanto » (é ainda o mesmo escriptor quem falla) « comquanto a influencia do governo na vocação dos professores não seja muito visivel, nem por isso deixa de ter sua importancia. Ouve-se todo o dia fallar em nomeações de lentes, effectuadas mau grado ás congregações, ou ao menos sem a annuencia das Faculdades. Não só o ministro provê, por livre autoridade sua, as cadeiras de creação nova, como bastantes vezes acontece indigitar elle ás Faculdades certos nomes, cuja escolha ser-lhe-ia agradavel. As mais das vezes, nestes casos, a Faculdade, por interesse mesmo das suas prerogativas, mostra-se docil. Avalio na proporção de 1 para 6 o numero das nomeações feitas sem o aprazimento das Faculdades. Essas escolhas aliás são, por via de regra, acertadas. » (60) Em Goettingue o provimento se effectua mediante simples apresentação, pelas assembleas das Faculdades, ao ministro, que nomea. (61) « E' certo, » diz ainda outra autoridade, « que as universidade allemãs provêm, por assim dizer, ellas mesmas, á constituição do seu pessoal, e que o ministro da instrucção publica as mais das vezes submete á assignatura do rei o nome do professor apresentado á frente da lista pela Faculdade onde se produziu a vaga; mas o direito ministerial e real de nomeação subsiste intacto; e o ministro utiliza-o. O ministro actual não se julga obrigado pelas propostas das Faculdades; rectifica-as, consultando a homens competentes em todas as provincias do sabor, Helmholtz, Waitz, Zeller, Mommsen, e muitas vezes nomea professores cujos nomes não se lhe tinham apresentado. » (62)

Idéas semelhantes vigoram ainda na Austria. Os professores são nomeados allí pelo imperador, ouvido o conselho dos professores (*Professoren-Collegium*), e mediante proposta do ministro da instrucção publica. (63)

O modo como se procede na Italia merece aqui especial attenção. Eil-o descripto por um especialista, que aprofunda o exame do regimen universitario naquella nação. Elle refere-se ao regulamento de 13 de maio de 1875, que regê presentemente a maneira de nomear os professores nas universidades italianas. « Este regulamento estende aos professores extraordinarios os modos de nomeação que a lei Casati reservara á dos professores ordinarios. Aqui estão as suas principaes disposições: Quando se tem de prover á nomeação de um professor ordinario, ou extraordinario, o

conselho superior nomea, a convite do ministro, uma commissão de cinco, sete, ou nove membros, composta dos especialistas mais eminentes da Italia e de um só, escolhido d'entre os do proprio conselho, que desempenha as funcções de presidente. Esta commissão *pode propor directamente ao ministro a nomeação de um homem de grande talento*; si não propõe ninguém, procede-se ao concurso por titulos. Este concurso é annuciado pelo boletim official da instrucção publica; e os candidatos remetttem ao ministro, cada um com o seu requerimento, os titulos que lhes parece deporem a seu favor. Estes papeis são communicados successivamente pelo ministro a cada um dos membros da commissão; e esta, concluindo o exame, pronuncia o seu juizo. Si este juizo é negativo, procede-se ao concurso por exame (64). » Este reveste-se de formalidades peculiares, que fôra escusado expor neste logar; cumprindo apenas assignalar, como ponto essencial, que, ultimada essa derradeira prova, a lista dos elegiveis, segundo a graduação dos pontos obtidos por cada um, é expedida ao ministro, a quem toca a ultima palavra. (65)

Eis ahi modelos que assás nos devem desiludir desse prestigio infundado, que circumda entre nós a idéa de concurso, apezar dos gravissimos abusos que essa instituição tem alimentado. Por toda a parte, nos paizes que acabamos de percorrer, encontramos o profundo sentimento da fallibilidade extrema desse processo de verificação de capacidade; por toda a parte, a funcção de eleger; de propor os candidatos, entregue á consciencia de um corpo eminente de eleitores profissionaes, em que nem sempre participam as congregações; por toda a parte, enfim, a intervenção prudencial do Estado, estabelecendo a preferencia entre os apresentados, mas nem sempre adstricto ás candidaturas propostas.

Desses elementos, reflectidamente harmonizados, sahirá o systema indicado no substitutivo.

Não podemos transigir com o erro que attribue aos substitutos um titulo natural e absoluto á entrada para as vagas abertas nas suas respectivas secções. A posição de cathedratico não pôde ser a recompensa das mediocridades pacientes, tranquillamente aninhadas na certeza legal da promoção, á espera da oportunidade prevista, para assumirem um logar, que deve pertencer, não á antiguidade, mas ao merecimento. A cathedra de professor não pôde ser senão a homenagem rendida á superioridade do mais digno, venha de onde vier, chegue embora ao ensino mais tarde que os seus competidores, tenha embora menos annos de magisterio ou de estudos profissionaes e menos cabellos brancos, — uma vez que o seu merito se imponha a todos, e a todos sobrepuje.

A theoria a que nos oppomos, faz da cadeira de lente uma especie de conchego, uma confortavel aposentadoria, reservada a uma classe

(60) EDMOND DREYFUS BRIAC: *L'Université de Bonn. Société pour l'étude des quest. d'enseign. supér. Etudes de 1878.* Pag. 31, 33.

(61) MONTARGIS ET SEIGNOBOS: *Op. cit.* Pag. 165.

(62) ERNEST LAVISSE: *L'enseignement supérieur en 1878. Société pour l'étude des quest. d'enseign. supér. Et. de 1878.* Pag. 631.

(63) CHARLES-LYON-CAEN: *Op. cit.* Pag. 284.

(64) DR. L. DE SANTI: *Op. cit.* Pags. 118 e 119.

(65) *Ibid.*

de iniciados, a quem o privilegio dessa vantagem convida a descansar nos primeiros louros colhidos, e olhar com indiferença para as lutas do talento, que se agitam fóra das Faculdades. Si a força de certos habitos e o poder de certos interesses não exercessem uma influencia consideravel sobre a formação dos nossos juizos, ainda entre os homens de melhores intentos e maior illustração, não se conceberia a aceitação desse principio, que converte o logar de cathedratrico, em nossos estabelecimentos de ensino, n'uma como dependencia, n'um appendice, n'uma projecção necessaria das funcções de substituto.

Qual é, qual deve ser, de feito, a lei dominante na solução deste problema? Beneficiar os substitutos? Dar a esse cargo attractivos, que o tornem mais ardentemente disputado? Certamente não: a melhor combinação, a solução verdadeira é a que servir mais rigorosamente o interesse publico, procedendo com a maior efficacia e a maxima severidade a uma selecção que honre sempre os mais capazes. Logo, uma de duas: ou, perante a vaga que se abrir, o substituto é o mais notavel, d'entre os dignos de aspirar a ella, e então a escolha deve resultar, não da sua situação como substituto, mas da preexcellencia do seu merito pessoal; ou essa preexcellencia avulta n'outro candidato, e o bem geral, a justiça, a sciencia exigem que este seja o coroado, qualquer que fór a graduação official dos seus oppositores.

Immensas são as vantagens que o substituto, pelas condições da sua posição de substituto, leva a todos os seus competidores. Exercendo o magisterio; tendo a seu alcance os instrumentos de trabalho e de estudo que a Faculdade lhe offerece; fazendo ouvir a sua palavra a um auditorio, que crescerá com o merito do professor,—elle dispõe de meios excepçionaes, inacessiveis aos seus concurrentes, não só para alargar o circulo do seu saber, e aprofundar constantemente a sua proficiencia, como para estender a sua reputação, e crear de dia em dia mais titulos á admiração dos competentes. Si, portanto, as suas aptidões forem notoriamente superiores,—ou a Faculdade, ou a opinião geral, ou ambas essas duas autoridades poderosas infallivelmente o indigitarão, em se lhe abrindo logar, e pugnarão pelo seu triumpho.

Ora, é do concurso entre essa opinião geral e o juizo dos corpos ensinantes que se combina o nosso plano. Estes são representados pelas congregações; aquella, pelo Conselho Nacional de Instrucção. Conferir exclusivamente á Faculdade o direito de apresentação era estreitar o circulo das candidaturas, confiar tudo ao espirito de corporação, ás relações e deponcias de classe, que necessariamente dominarão as propostas, se não estabelecermos uma cautela e um correctivo a este perigo, reconhecendo á opinião dos profissionaes estranhos á Faculdade o direito de voto, que manifestamente lhes cabe, na formação do professorado superior. Contidas por este freio, não é possivel que as congregações se arrisquem a decrescer no conceito publico, organizando as propostas de modo que não possam sustentar dignamente o confronto com a lista do Conselho.

Natural é, portanto, de um lado, que a preferencia das congregações não recaia sobre individuos do seu seio, senão quando o merito delles se avantajam notoriamente ao de todos; do outro, que o Conselho não pretira a professores assignalados por talentos que a pratica do ensino robustecen, e acreditou, para dar a palma a incapazes. Não raro, pois, se deve suppor que coincidam, ao menos parcialmente, as listas das duas corporações proponentes. E, quando não se coadunem as propostas, a discricção do ministro, o seu voto preponderante é o unico meio de assegurar, até onde humanamente se póde, a superioridade final da nomeação.

Assustam-se muitos com os abusos possiveis do poder, no exercicio dessa funcção. Mas o poder é feito dos mesmos elementos humanos, do mesmo estofa nacional, dos mesmos vicios e das mesmas boas qualidades, de que se compoem as congregações. E *poder* são ellas, armadas como estão para abusar, sob o regimen dos concursos. *Poder* são; e não menos inclinado a abusar do que o governo, como a nossa experiencia notavelmente demonstra. Ellas têm por si a competencia scientifica; mas não a monopolisam; e contra si têm o exclusivismo colleguista, os ciumes, os preconceitos de classe e a inefficacia da responsabilidade inherente aos corpos collectivos, inamoviveis. O governo, porém, num paiz constitucional, onde os ministerios fluctuam, e passam com as correntes da opinião, carrega com uma alta responsabilidade, cujo peso recae individualmente sobre o nome dos secretarios de estado. As propostas da congregação e do Conselho limitam o arbitrio á sua escolha, que, para ser indigna, seria mister que a corrupção e o patronato houvessem invadido os mais altos corpos da instrucção publica no paiz.

Demais, as congregações têm delegados seus no Conselho, que não deixarão de levantar, no seio d'elle, a autorizada voz das Faculdades.

Deste modo justifica-se a exclusão do concurso, no provimento das cadeiras. Em apoio do nosso voto, permitirreis reproduzir-vos uma pagina, que faz esmagadora justiça ao preconceito que canonisa essa instituição: « O concurso », diz um homem de sciencia, para cuja opinião temos appellado mais de uma vez, « é um modo de provimento que a *Allemanha não aceita em parte nenhuma*; e cremos que os nossos vizinhos têm razão. Allega-se, em sua defesa o ter elle a vantagem de só deixar elevarem-se os melhores. Seja; mas tambem se póde retorquir o argumento, dizendo que, entre concurrentes de igual merito, o concurso commette a sem-razão de entabolar escolha. Ahi tendes uma geração brilhante, que promete ao futuro toda uma pleiade de professores sabios; o concurso elege delles um numero fixo, e refuga da carreira os outros. Si a geração subsequente fór pobre desses homens de iniciativa, o concurso, para fazer o seu papel, acolherá os mediocres. Em um caso obsta a expansão do ensino; no outro, rebaixa-o. Tambem não é possivel absolver o concurso da culpa de assegurar, na victoria, excessiva vantagem ás qualidades

brilhantes da facundia, em detrimento do saber e do merito, mais reaes ás vezes, de homens que não têm os mesmos dotes de loquella. «Em um concurso», dizia V. Cousin, «o que mais se demanda, é memoria, presença de espirito, affoiteza.» Convem ser antes diserto do que sabio, mais habil em expor do que em aprofundar, em agradar aos seus juizes do que em propugnar uma verdade nova, que lhes possa ferir as convicções. No concurso, as pacientes investigações do laboratorio não contrabalançarão nunca as vantagens de um espirito flexivel, ligeiro, que colha nos livros, á direita e á esquerda, a sciencia dos outros, e saiba assoalhal-a com apparatus, ante um auditorio muitas vezes predisposto.» (66)

Não faltará quem descubra incongruência no plano do substitutivo, que abole o concurso para a escolha do professor titular, conservando-o para os auxiliares do ensino superior: os substitutos, os assistentes, os preparadores. Tal inconsequencia, porém, não ha. Para estes logares são mais modestas as condições de proficiencia exigidas; os habilitados são muito mais numerosos, as habilitações muito menos altas, a nomeada de cada um muito mais circumscripta; e, portanto, a escolha depende naturalmente de uma confrontação real, que só o concurso, ou o exame, poderá estabelecer. Mas ninguem está no caso de ser cathedratico, sem uma reputação feita de sciencia, sem aptidões de uma notoriedade, de uma superioridade taes, que não seria facil o erro na nomeação, e a indicação das Faculdades, reunida á da opinião publica, ha de, segundo as probabilidades mais seguras, encerrar em si os melhores elementos de certeza.

#### FACULDADES DE MEDICINA

##### I

##### Cursos

O substitutivo acrescenta algumas cadeiras ás admittidas no decreto.

Entre essas, a de zoologia e anatomia comparada, materia a que esse acto do governo dera uma posição acanhada entre os cursos complementares. Levaram-nos a esta deliberação a importancia e a vastidão do assumpto. Parte, como é, da historia natural, a zoologia, si não exerce o mesmo papel de utilidade directa e constante, emquanto ás applicações therapeuticas, que a botanica, não deixa, todavia, de occupar um logar impreterivel entre as materias fundamentais do curso geral. Acresce, para lhe avultar o direito, o extraordinario desenvolvimento, o terreno crescente sempre, que vai conquistando, no estudo da medicina, a theoria parasitaria; não sendo mais licito a quem se dedique a essa profissão ignorar os factos essenciaes para acompanhar os maravilhosos descobrimentos da sciencia neste ramo, e contribuir para elles. Quanto ao estudo da anatomia comparada, essencial á zoologia, elle

derrama viva luz sobre a anatomia humana, de que esclarece muitos mysterios, indecifráveis sem o seu concurso, e é um elemento imprescindivel da experimentação physiologica.

Instituímos, outrossim, a cadeira de chimica analytica. A commissão acredita que esta idéa será das mais fructificativas para o progresso da instrucção medica. A analyse chimica, que discrimina em cada substancia os seus elementos constitutivos, determinando-lhes a natureza e as relações de proporção em cada composto, é a base da chimica, cuja evolução deve ao aperfeiçoamento dos processos analyticos a grandeza do seu adiantamento nestes tres quartos de seculo. Entretanto, os nossos medicos não estudam a chimica analytica, cuja extensão não permite leccionar-se essa disciplina no curso de chimica medica ou de chimica geral. Os clinicos, á cabeceira dos doentes, e, até, os professores, nos trabalhos dos cursos experimentaes, são obrigados, ordinariamente, a recorrer a algum especialista nesses estudos, cuja raridade, entre nós, é extrema, e certamente não cessará, emquanto essa materia não entrar no plano dos estabelecimentos de ensino da medicina em nosso paiz. Ha dez annos, um escriptor francez deplorava, como uma das lacunas mais sensiveis nas escolas medicas em França, a ausencia dessa cadeira, e acrescentava: «Não acreditamos exaggerar coisa alguma, affirmando que existe uma, pelo menos, em cada universidade allemã.» (67)

Era essa uma das cadeiras, cuja criação reclamava, ha cerca de seis annos, a escola de Paris. (68)

Dividiu-se em duas a cadeira de anatomia descriptiva, na côrte, em razão de ser absolutamente impossivel a um só professor leccionar completa e regularmente essa materia ao numero de alumnos que a cursam. Com uma disciplina de primeira ordem, como é, no programma de medicina, a anatomia descriptiva, que deve ser cabal e profundamente estudada, não pôde haver duvida na aceitação deste acrescentamento inevitavel. No tocante á Faculdade da Bahia, que, em tudo mais, o projecto equipara inteiramente á do Rio, deixamos ao governo a autorização de adoptar medida identica, logo que o numero de inscrições o exigir.

Admittimos, como cadeira distincta e parte integrante do curso geral, o ensino da clinica de crianças, já previsto no actual projecto do orçamento do Imperio. O decreto de 19 de abril esqueceu essa necessidade, insistentemente reclamada, e com razão, pelos mais distinctos especialistas brasileiros, e já ha oito annos demonstrada por um profissional, cujos trabalhos a Europa conhece. «O estudo das molestias de crianças», dizia elle, «é outro problema vital, até hoje postergado por aquelles a quem estão confiados a direcção e o aperfeiçoamento do ensino medico no Brazil. Pergunta-se: ainda não chegou o momento opportuno de prestar-se mais attenção ao ensino das affecções peculiares

(67) G. POUCHET: *Op. cit.* Pag. 26.

(68) *Statist. de l'enseign. supérieur*, Paris. Imprim. Nation. MDCCCLXXVIII. Pag. XCV.

(66) GEORGES POUCHET: *Op. cit.* Pag. 32.

á infancia, que exigem por sua parte um estudo aturado e particular, um tino medico creado na pratica de hospitaes especiaes? Certamente que, entre as questões que mais se agitam na actualidade, figura esta em primeira plana.» (69) Seria simples ignorancia o pôr em duvida a procedencia destas censuras, a que o ensino medico, entre nós, não pôde continuar sujeito, sem descredito das nossas escolas superiores.

Acceitamos, ainda, a clinica ophtalmologica, que o decreto omitira, e cuja indispensabilidade não pôde soffrer contestação.

Elevamos a cadeiras, de um lado, a clinica dermato-syphilitica, do outro a clinica e cirurgia dentaria, que o decreto estabelecera entre os cursos complementares. Cada uma dellas, com effeito, constitue uma grande especialidade, que releva estudar desenvolvidamente. De outra sorte continuaria a ser acanhadissima, quasi nulla, a preparação do alumno quanto a objectos do maior alcance pratico, defeito capital esse do nosso ensino medico, a cuja continuação a reforma se esmera em pôr cobro.

A especialidade odontologica, no pensamento da commissão, abrange a clinica e pathologia dentaria e a medicina operatoria da boca. Eis aqui o modelo, segundo o qual concebemos esse curso: « As lições desta secção abraçam a anatomia comparativa dos dentes, as funcções e particularidades mycroskopicas dos órgãos dentaes, o desenvolvimento dos dentes e sua composição. Incluirá, outrossim, uma exposição completa do material e instrumentos empregados na cirurgia dentaria, comprehendendo uma elucidação cabal de todas as operações cuja pratica se requer ao clinico dentista, taes como as de obturar, extrahir, etc., etc. O encarregado deste ensino dedicará certa extensão do curso ao exame da pathologia dentaria, das relações pathologicas dos dentes para com as outras partes do systema, juntamente com uma descripção minudenciosa de todas as enfermidades especiaes, que têm relação com a cirurgia dentaria, ou interessam o dentista. Incumbe-lhe mais demonstrar na clinica as theorias expendidas. » (70)

Para reger essa cadeira, o governo nomeará, ou contratará, um pratico de primeira ordem, ainda que não graduado,

(69) DR C. A. MONCORVO DE FIGUEIREDO: *Do exercicio e ensino medico no Brazil*. Rio de Janeiro, 1874. Pag. 59. Eis aqui palavras de uma alta autoridade scientifica, invocadas pelo nosso illustrado compatriota, e que cortam a questão: « On peut être très bon médecin pour les adultes, et fort mauvais pour les enfants; car tout ne se borne pas ici, comme le croient certaines personnes, à *reduire les doses*; la seméiotique est tout autre, la pathologie et la thérapeutique présentent des modifications particulières, un caractère tout différent » HUFFELAND: *Enchiridion medicam*. Trad. de Jourdan, Paris, 1841, pag. 605.

(70) *Third Annual Announcement of the Dental Department of the university of Pennsylvania*. 1880—1. Philadelphia. Pag. 14.

nem habilitado nas nossas academias. E' evidente que, a quereremos inaugurar com seriedade, como importa, o ensino dessa especialidade, não havemos de recorrer aos doutores formados nas nossas escolas, onde ella não existe. Convem procurar o melhor professor, onde o acharmos; e, quanto a essa ramificação especial da akiurgia, os Estados Unidos são, até hoje, o melhor viveiro de profissionaes.

E' um *desideratum*, cuja realização encaramos como da mais imperiosa urgencia, o possuirmos uma cadeira de pathologia e therapeutica intertropicaes. Enfermidades ha, peculiarmente endemicas em nosso paiz, e cujo funebre dominio se alarga de dia em dia, como o *beri-beri*, para não fallarmos na febre amarella, sem que a experiencia dos estudos europeus nos possa auxiliar, para o conhecimento da natureza desses males, com o subsidio estrangeiro, de que, até hoje, vive, na maxima parte, em nossa terra, a medicina, balda, ordinariamente, de originalidade e iniciativa entre nós, pela ausencia de estudos experimentaes e especiaes, que a reforma se propõe a animar, collocando-os na primeira plana, como a mais vital necessidade da instrucção em nossa patria.

O substitutivo autoriza, portanto, o governo a fundar essa cadeira, em encontrando quem a possa desempenhar com a profsciencia que requerem as difficeis condições dessa especialidade. Estabelece-la, provendo nella professores vulgares, seria peor que não a ter; pois desse modo immobilisariamos nas mãos de incapazes, por muitos annos, um instrumento de civilização, de sciencia, de humanidade, que mais dia menos dia podemos encontrar quem meneie habilmente, com proveito para o nome da nossa terra e a felicidade da nossa população. A commissão entende que, para esse fim, o governo não deve poupar esforços e sacrificios. E' aos homens de mais alta gradação na sciencia, ainda que os vamos buscar fóra do paiz, que pertence inaugurar entre nós esse estudo, que fazemos votos por ver iniciado quanto antes.

A commissão não hesitou em instituir as cadeiras de especialidades, toda a vez que se lhe afiguraram indispensaveis. Outros paizes têm ido, a certos respeitoes, além do que propomos. O curso medico da universidade de Boston, por exemplo, abrange, além da ophtalmologia e da clinica das molestias infantis, a clinica das enfermidades de mulheres. (71) A escola medica de mulheres de S. Petersburgo ensina, em cursos especiaes, além da clinica ophtalmologica, da de molestias de creanças, da dermato-syphilitica, a embryologia, a clinica de doencas de mulheres, a de doencas nervosas e a de doencas de ouvido. (72) A Faculdade de medicina de Liège

(71) *Boston University Year-Book*. Edit. by the Univ. Council. Vol I. Boston, 1874. Pag. 79.

(72) DR. E. DE CYON: *E'cole medicale pour les femmes à Saint Petersburg*. (*Société pour l'étude des quest. d'enseign. supér. E'tud. de 1879.*) Pag. 474—5, 488—9.



tem uma cadeira de clinica de molestias senis (73), e, desde 1876, reclama o ensino de outras duas especialidades: a *histochimia*, ou *chimica physiologica*, e a *embryologia*, fundadas—a primeira dessas exigencias em que, no estado actual da chimica organica e do seu ensino, os estudantes chegam aos cursos propriamente medicos sem noção alguma, ainda elementar, dos principios immediatos que entram na composição do organismo, sendo certo, por outro lado, que o estudo desses principios, o das propriedades chimicas dos tecidos e dos orgãos, é hoje uma das bases das sciencias physiologicas e pathologicas, e, pela sua importancia presente, não pôde mais caber no quadro ordinario da anatomia e da physiologia;—a outra, em que a *embryologia*, já pela sua extensão adquirida nestes ultimos annos, já por ser uma entidade scientifica distincta, em boa parte, da physiologia, tem direito a se desagregar desta, formando curso independente (74)

Bem vê, pois, a camara que, longe de exaggerar, e pretender abarcar tudo no projecto, a commissão deixou por attender aspirações autorizadas e justas, que o futuro provavelmente se incumbirá de realizar.

Associamos á anatomia descriptiva a histologia (desenvolvidas pelo decreto em duas cadeiras), que não basta para materia de um curso inteiro, e pôde ser perfeitamente professada pelo substituto da secção, ou pelo proprio lente de anatomia descriptiva em algumas lições finaes.

Eliminamos a cadeira, meramente theorica, de obstetricia, cujo estudo fica no seu lugar, entre o ensino pratico, a cargo do professor de clinica obstetrica e gynecologica.

Sob igual inspiração, condemnamos a cadeira de pharmacologia ou theoria da pharmacia, e juntamos á pharmacia pratica, que assim se destacou dos cursos complementares, formando uma cadeira fundamentalmente pratica, sem excluir, comtudo, a theoria indispensavel: a cadeira de pharmacognosia e pharmacologia.

Desta sorte, dando vasto ambito ao dominio das especialidades, e ensanchando largamente os estudos experimentaes, a cujo pleno desenvolvimento se asseguram os meios e o espaço precisos, conseguiremos ampliar o ensino medico, apenas com o acrescimo de duas cadeiras ao numero das do decreto, que era de 24.

*Ipso facto* desapareceram os cursos complementares, quaes os concebia o plano ministerial, passando uns a constituir nova cadeira, e annexando-se outros a cadeiras já existentes.

Permaneceu, todavia, a idéa dessa instituição, attribuindo o projecto aos substitutos o dever rigoroso de fazer cada qual um curso complementar, pelo menos, annualmente, de uma das materias concernentes á respectiva

secção, ou de uma das especialidades que nella se comprehenderem.

Para distribuir o corpo dos substitutos, o decreto cogitou na divisão dos cursos em secções, que circumscreveu a quatro, uma com tres, uma com cinco, uma com sete e uma com oito cadeiras.

Ora, não só nem sempre existe, e muitas vezes é remota, a connexão entre as partes de cada um desses grupos, forçadamente aggregados a beneficio de uma apoucada e pernicioso economia de pessoal, como, ainda quando fosse natural o agrupamento, cada uma dessas divisões seria, em todo o caso, pelo numero das disciplinas importantes que enfeixa, superior ás forças de um professor consciencioso.

O alvitre do decreto é, pois, um simples arremedo do systema actual, defeituosissimo e condemnado por mais de 26 annos de experiencia.

A prevalecer esse plano, o exercicio das funções de substituto nãoitaria ás vocações, não enriqueceria as especialidades; e o concurso para esses logares continuaria a ser uma burla, uma irrisão; porquanto não ha talento, instrucção e actividade no mundo capazes de arcar com as sete disciplinas, por exemplo, da 3ª e as oito da 4ª secção.

Era extremamente essencial a reforma neste ponto, que resolvemos, subdividindo essa pesada e absurda organização em 12 secções, no delineamento das quaes se attendesse quanto possivel ao intimo nexa que houvesse entre as materias.

Assim, apenas duas (a 1ª e a 6ª), das doze secções, encerram tres cadeiras, enquanto tres (a 9ª, a 11ª, a 12ª) comprehendem unicamente uma cada uma.

Estas constituem especialidades difficeis de harmonisar naturalmente com outras.

Poderá parecer desigualdade tal combinação; mas, quando o fosse, antes a desigualdade, que nem sempre é possivel evitar de todo o ponto, do que o detrimento que se inflingiria ao ensino, consorciando qualquer dessas tres materias, por uma união artificial, sem realidade, a alguma das outras novas secções.

Si o designio da reforma é obra séria, que modifique substancialmente a natureza do ensino superior, e consulte acima de tudo o bem da instrucção publica, é claro que fóra atarmos aos damnhos erros do passado qualquer outra solução.

E demais, o summo ideal, o typo da perfeita organização do curso medico é precisamente este: cada cadeira com o seu substituto.

Si, portanto, não nos é dado, por enquanto, communicar esse beneficio a todas, façamol-o ao menos em relação ás que, em virtude do character especialissimo do seu objecto, não se accomodam á annexação.

Guiou-nos, nesta parte da traça que offerecemos ao parlamento, a verdade expendida pelo Sr. conselheiro Paulino, no seu notavel discurso de 6 de agosto de 1870: «A especialidade», dizia S. Ex., «é condição essencial para bem ensinar as materias de instrucção superior, e um dos seus caracteristicos. No regimen actual, o lente cathedratico é especial, o substi-

(73) *Situat. de l'enseign. supér. donné aux frais de l'Etat: Rapport trienn. présenté aux Chambres Législatives, le 22 Mai 1878, par M. DELCOUR, ministre. Années 1874, 1875, 1876. Bruxelles, 1879. Pag. 64.*

(74) *Op. cit. Pags. 367, 368.*

tuto, o oppositor e o repetidor são quasi universaes ; devem estar promptos para ensinar todas ou muitas sciencias, ao passo que ensinam uma unica aquelles (os cathedricos), que estudaram mais tempo, e têm maior gradação scientifica, mais vantagens e mais segurança de posição. »

Em vez de uma só gradação em pharmacia, como quer o decreto, estabelecemos duas : a de pharmaceuticos de 1<sup>a</sup> e pharmaceuticos de 2<sup>a</sup> classe.

Para os primeiros conservamos o plano do decreto, acrescentando-lhe, porém, não só o curso de chimica analytica, cuja necessidade é manifesta, como o de anatomia e physiologia comparada, materias indispensaveis á comprehensão da therapeutica e ramificação essencial da zoologia, cujo estudo sem esse ficaria incompleto.

A instituição do gráu de pharmaceuticos de 2<sup>a</sup> classe, que tem por si o abalizado exemplo de paizes como a França, com um curso mais simples, mais rapido, menos despendioso, parece-nos de conveniencia incontestavel. E' natural que os graduados no curso mais alto não tenham em mira exercer a profissão, a que se votaram, senão nos centros populosos, onde se lhes possam offerer vantagens correspondentes aos sacrificios de sua formatura. A esses fica o direito de utilisarem-se do seu diploma em qualquer ponto, que lhes convenha, do territorio nacional.

Mas circumscrever a esse molde o ensino da pharmacia, seria continuar a entregal-a, nos districtos ruraes, nas regiões menos povoadas e mais pobres, aos pharmaceuticos logistas, cuja rematada impericia é constantemente origem de irreparaveis desgraças para os habitantes dessas localidades. Acreditamos, pois, humanitario e prudente o conselho de organizar, para os que se dispuzerem a exercitar essa profissão nas povoações e cidades de menos de 10 mil almas, um curso mais modesto : o dos pharmaceuticos de 2<sup>a</sup> classe.

Rasões analogas induziram-nos a distinguir dois cursos de parteiras : as de 1<sup>a</sup> e as de 2<sup>a</sup> classe.

O decreto não cogitou das series de exames, ponto essencial, a que acudimos, dividindo-os, segundo as condições de classificação mais harmonica, em oito series para a medicina, tres para os pharmaceuticos e parteiras de 1<sup>a</sup> classe, duas para as parteiras e pharmaceuticos de 2<sup>a</sup> classe, assim como para os cirurgiões dentistas.

## II

### *Material tecnico e pessoal pratico*

Respeitamos a idéa dos tres institutos para o ensino pratico, modificando tão sómente a disposição dos laboratorios, e acrescentando o de therapeutica, já indispensavel com a organização do decreto, e o de chimica analytica, exigido pela cadeira, que adicionamos, desta disciplina.

Estabeleceram-se no substitutivo as polyclinicas, que o projecto esquecera, e determinouse, para cada clinica, a fundação de um laboratorio no hospital.

Elevamos a hora e meia a duração das aulas, providencia que nos parece essencial, a que-remos conseguir do ensino solidos resultados, habituar os alumnos á salutar austeridade do trabalho, e dar á acção do professor a continuidade precisa, em estudos especial e profundamente praticos, como os da medicina, para vencer a extensão e as difficuldades de cada curso. Na escola medica de mulheres de S. Peterburgo o horario, que abrange 79 aulas por semana, correspondentes aos cinco annos do curso, attribue 1 hora apenas a dez lições, 1 1/4 a uma, 1 1/2 a 42, 2 horas a 25, chegando a de psychiatrica a absorver 2 1/2 horas. (75)

Augmentadas consideravelmente ao professorado as vantagens da sua carreira, a reforma tem o direito de exigir-lhe essa compensação, que, aliás, com as aulas em dias alternados, não é nada onerosa.

Conservou-se a classe dos assistentes de clinica e a dos preparadores ou prosectores. Parecendo-nos, porém, superflua a dos repetidores, supprimimol-a. Nos trabalhos de laboratorio, o alumno é guiado pelo professor, pelo substituto e, ainda, pelo preparador. Para que o repetidor?

## III

### *Ensino medico das mulheres. — Exames. — Exposições. — Premios*

A commissão applaude a idéa, inaugurada entre nós praticamente pelo decreto, de abrir as portas do ensino medico ao sexo feminino. Força era desprezar os antigos preconceitos, que se oppunham a essa innovação, e ceder ao concludentissimo exemplo de paizes como especialmente os Estados Unidos e a Russia, onde a preparação da mulher para o exercicio da medicina é admittida hoje na mais larga escala.

A mulher rhetorica é, sem contestação, um dos typos menos sympathicos e, não erraremos dizendo, menos humanos que a satyra tem epigrammado.

Mas a mulher, amparando e reparando os soffrimentos do enfermo, assumindo a si essa função de caridade em toda a sua plenitude, é uma das imagens mais formosas e uma das creações mais uteis que a civilização contemporanea tem realisado, promovendo-a de simples enfermeira, ou empirica, a clinica estudiosa e graduada.

Na Faculdade medica de S. Petersburgo o corpo docente, apoiado numa longa experiencia, formulou a esse respeito declarações, que registramos aqui, pelo interesse de que são dignas: « Considerando, diz elle, que, salvo a medicina legal e a policia sanitaria, todas as sciencias medicas são ensinadas ás mulheres com a mesma extensão e conforme os mesmos programmas que nas demais Faculdades ; que muitas sciencias, como as molestias de mulheres e os partos, se lhes ensinam mais a fundo; que, nos exames semestraes, nos exercicios praticos de laboratorio e nas clinicas, nos exames annuos e, emfim, no serviço medico durante a ultima campanha na Roumania e na Bulgaria, as mulheres teem-se mostrado á mesma

altura que os homens, e provado a sua capacidade medica ; — o corpo dos professores é unanimemente de parecer que cumpre attribuir ás alumnas bem succedidas no exame final os mesmos titulos scientificos e os mesmos direitos reconhecidos aos homens que rematam os seus estudos nas universidades.» (76)

Um antigo professor de medicina nesse paiz, que estudou esses factos, escreve : « Nimia-mente limitado é ainda o numero das alumnas que têm entrado na vida pratica, para nos podermos pronunciar desde já sobre o resultado geral da instrução superior das mulheres. Contudo, a experiencia effectuada no limitado numero de alumnas que ultimaram os seus estudos, nos auctorisa a concluir que as mulheres são perfeitamente capazes de desempenhar as funções medicas, por penosas que sejam, quer como medicos militares, quer como medicos de campanha. Durante o tempo que me demorei como lente e examinador nessa Faculdade, tive occasião de convencer-me de que as mulheres são perfeitamente aptas para receber e assimilar ainda as mais abstractas idéas scientificas. Quanto á sua aptidão para os trabalhos praticos manuaes, ninguém jamais a poz em duvida. Tive, um anno, de submitter ao exame de physiologia 90 mulheres e 300 homens. Os programmas pelos quaes ensinava physiologia a uns e outras, eram absolutamente os mesmos, com a differença de que não pude consagrar ás mulheres, senão metade do tempo que consagrava aos homens. O exame era tão severo para aquellas, como para estes. Eis, entretanto, o resultado : de entre as 90 mulheres, duas tiveram a nota de insufficiencia, 45 a de sufficiencia, e 43 mereceram nota optima. Dos homens, foram julgados insufficientes cerca de sessenta, outro tanto, pouco mais ou menos, receberam a approvação optima, e os mais foram julgados apenas sufficientes. Póde-se attribuir a differença em favor da mulher á selecção superior das alumnas e ao zelo que deviam des- envolvornos começos da instituição. Esse resultado, todavia, denota que as mulheres, querendo, podem, nos estudos medicos, elevar-se ao mesmo nivel, pelo menos, que os homens. Serão ellas igualmente capazes de contribuir para o adeantamento das sciencias, e addital-as de idéas novas? E' outra questão, a cujo respeito me abstenho de pronunciar-me. Mas, emquanto ao ponto de vista profissional, considero a questão como perfeitamente decidida em vantagem dellas. » (78)

Accrescentamos á oral e á escripta a prova practica, que os regulamentos devem revestir da maior severidade. A primeira dellas fica á discrição do examinador; as outras, para garantia do examinando, serão determinadas á sorte.

As exposições academicas, os concursos entre os internos, os premios aos alumnos distinctos são outros tantos meios de estimulo, que

em pouco dispendio orçam para o Estado, e em consideravel proveito no propagar o amor do estudo, e desenvolver a actividade entre os alumnos.

Pareceu-nos conveniente indicar a necessidade de uma prova especial nos exames do curso de pharmacia : a de uma preparação micrographica. E' propriamente technica e regularizar essa exigencia ; mas a sua importancia practica, o valor que lhe dão os profissionaes e o seu evidente alcance nos trabalhos da carreira para que se preparam os alumnos desse curso nos induziram a especifical-a. A França e a Belgica não na dispensam. Quanto ao primeiro desses dois paizes, vêde a resolução do ministerio da instrução publica de 30 de dezembro de 1878, art. 3º (79) ; quanto ao segundo, o rég. ministerial de 20 de maio de 1876, art. 1º. (80)

Para certas preparações chemicas e pharmaceuticas, que constituirem objecto dos exames de pharmacia, a natureza desses trabalhos exige um espaço de tempo, que não exageramos alargando até quatro dias. Sabe-se que, por exemplo, uma analyse chimica, a extracção de um principio immediato requerem muitas vezes dias de paciencia e assidua applicação. O limite que fixamos, é o mesmo adoptado em França, na disposição supra-citada.

Para os pharmaceuticos requeremos, outrossim, a assistencia ou estadio (stage) officinal de dois annos.

A lei belga de 10 de maio de 1876, art. 4º, preceitua :

« Ninguem póde exercer a profissão de pharmaceutico, si não justificar, por certificado de uma commissão medica provincial, ou do inspector geral do serviço de saude do exercito, dois annos de estadio officinal, decorridos posteriormente á época em que obteve o grau de candidato em pharmacia, ou o de candidato em sciencias naturaes. »

E, no art. 28 :

« O portador de um diploma de pharmaceutico justificará, mediante attestação visada e approvada pelas commissões medicas provincias, ou pelo inspector geral do serviço de saude do exercito, dois annos de estadio officinal. »

Em França, a resolução ministerial de 22 de julho de 1878, além de tornar obrigatoria a assiduidade no ensino pratico, que comprehende trabalhos de chimica, physica, pharmacia e micrographia, exige que os alumnos de pharmacia, quer da 1ª, quer da 2ª classe, « provem tres annos de assistencia officinal. »

Nada tem, pois, de excessivo o periodo de dois annos, que estabelecemos.

A commissão acredita que escusam commentario ou explicação as demais provisões do substitutivo concernentes ás Faculdades de medicina.

(76) DR. E. DE CYON : *Op. cit.* Pag. 476.

(78) *Op. cit.* Pag. 480—1.

(79) V. DORVAULT : *L'Officine.* Edic. de 1880. Pag. 1006.

(80) *Rapport triennal belge, etc.* Pag. 331.

FACULDADES DE DIREITO

O decreto de 19 de abril creou, nestas Faculdades, uma cadeira de medicina legal, uma de direito das gentes, uma de diplomacia e historia dos tratados, uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado, uma de hygiene publica; den duas (em vez de uma cadeira, que correspondia a cada um desses estudos) ao direito criminal, ao direito commercial, ao direito administrativo, e, a par da cadeira theorica, que existia, de praxe civil, commercial e penal, creou outra de pratica do processo nesses tres ramos.

Como não supprimiu disciplina alguma do antigo programma, elevou, portanto, de onze a vinte o numero de cadeiras.

Estamos, pela maior parte, de accôrdo com essas disposições; mas algumas ha, que nos não parecem admissiveis.

Que o direito criminal, o direito commercial e o direito administrativo exijam duas cadeiras cada um, é indisputavel. Leccionadas por um só cathedratico no espaço de um anno, ou não permitirão ao professor, por consciencioso e habil que seja, vencer mais que meio caminho, ou, si o lente conceber a velleidade de percorrer todo o assumpto, não poderá ser senão pela rama, sem a minima solidez, deixando apenas no espirito do alumno superficialidades, rudimentos, sombras, reminiscencias, incapazes de aproveitar-lhe seriamente nos estudos e trabalhos da carreira, a que se propõe. E' o que hoje succede, e ao que cumpre pôr termo.

Abundamos, pois, na maneira de ver do decreto de 1879, quanto ao accrescentamento dessas tres cadeiras; e não menos estamos com elle, quando institue a aula pratica de processo judiciario, revestindo de corpo a theorica da praxe, a que até hoje se limita esse ensino.

A commissão adhere igualmente á discriminação da cadeira de diplomacia e historia dos tratados, disciplina confundida até hoje no direito das gentes; applaude a criação da cadeira de medicina legal; e vê a mais incontrovertivel necessidade na introdução em nossos cursos juridicos da sciencia das finanças e contabilidade do Estado. Cada uma destas innovações, cremos que calará profundamente no animo publico, e vem satisfazer uma antiga aspiração dos homens abalisados nessas especialidades.

Começamos, porém, a dissidir no tocante á cadeira de hygiene publica, innovada tambem pelo decreto, cadeira cuja supressão aconselhamos no plano da reforma. Sem duvida é consideravel a importancia da hygiene, que não seriamos capazes de depreciar, e que só ignorantes desconhecirão. Mas a questão aqui é outra. A questão consiste em saber até que ponto cabe essa disciplina nos cursos juridicos e sociaes, e si requer, no seio dos estabelecimentos superiores dessa cathogoria, logar especial e independente. Temos para nós que não. Duas faces offerece a hygiene, sem duvida interiormente vinculadas por um nexo incontestavel, mas que olham cada uma para uma ordem diversa de estudos: a hygiene como disciplina propriamente medica, que investiga o estado

normal e anormal da saude publica, inquirindo os meios scientificos de preservar o primeiro, e corrigir o segundo; a hygiene no seu aspecto propriamente administrativo, isto é, a que, recebendo da sciencia a lição dos males, dos preservativos e dos remedios, prepara a organização pratica, os agentes sociaes, para a applicação dos correctivos e dos preventivos á cura e prevenção desses males. Considerada pelo primeiro modo, é nas Faculdades medicas que a hygiene tem o seu assento natural; considerada sob o segundo, pertence especialmente aos cursos juridicos e sociaes, mas entrando, sem violencia, nem sobrecarga, no ensino da sciencia da administração e do direito administrativo.

Eis o fundamento da reducção, que, nesse ponto, operámos.

Outrosim, não admittre o substitutivo como cadeira especial o direito ecclesiastico, que, sem utilidade real, sem verdadeiro caracter de necessidade, pesaria indevidamente no curso juridico, em detrimento de estudos que importava adicionar-lhe, ou desenvolver-lhe.

A Belgica, nas universidades do Estado, não conhece o direito ecclesiastico, ou canonico. E' materia de que não ha vestigio nos programmas de Liège e Gand. (81) A Hollanda tão pouco admittre nas suas, em Leyde, em Utrecht, em Groningue, em Amsterdam, essa disciplina. (82) E, entretanto, bem que a igreja alli não esteja aliada ao Estado, ha relações officiaes dos varios cultos para com elle. A França, que subsidia varias confissões, e está ligada a Roma por uma concordata, cheia de vastas e complicadas questões, que occupam, naquella paiz, a estadistas e juriscultos, não acolheu o ensino do direito ecclesiastico em nenhuma das suas Faculdades de direito. Debalde o procurareis na de Toulouse, na de Rennes, na de Poitiers, na de Nancy, na de Lyon, na de Grenoble, na de Douai, na de Dijon, na de Caen, na de Aix, na de Bordeaux, na de Paris. (83) E, facto expressivo, até no Instituto Catholico de Paris, o curso de direito não tem cadeira alguma destinada ao estudo dos canones.

Que motivo peculiar ao Brazil existe então, para que não possamos, sem o inconveniente que alguns verão nesta reforma, eliminar do curso de direito os canones da igreja? para que hajamos de respeitar o estudo da jurisprudencia ecclesiastica como elemento essencial ao curso de direito? Será porque a igreja tenha entre nós uma existencia constitucional, e

(81) *Situat. de l'enseign. supér. donné aux frais de l'Etat. Rapp. trienn., par M. DELCOURT, ministre de l'interieur.* Bruxelles, 1879. Pags. 28, 37, 40, 52, 59—60, 319, 323, 328—9.

(82) MAURICE VERNES: *Op. cit.* Pags. 474—6, 484.

(83) *Statist. de l'enseign. supér.* Paris, Imprim. Nation. MDCCLXXVIII. Pags. 226, 228, 230, 232, 234, 236, 238.

esteja encravada nas instituições do Estado? Mas a parte dos canones que toca ao padroado, á posição da hierarchia catholico-romana para com os poderes que representam a soberania nacional, o jus, enfim, do Estado *circa sacra*, o conhecimento das leis, dos principios, dos compromissos que regem essas relações, as relações da nacionalidade com a igreja, pertence ao estudo do direito politico, á cadeira de constituição. Será porque o jurisconsulto, especialmente entre os povos latinos, tenha de tropeçar frequentemente em restos de instituições ecclesiasticas, encorporadas nos codigos modernos? porque o direito canonico deixasse profundos e indeleveis vestigios no direito civil? Mas é ás cadeiras de direito civil e á de historia do direito nacional que incumbe o estudo desses vestigios, a apreção dessas origens, a indicação desses monumentos, até onde a acção dessa antiga influencia ainda fôr perceptivel na legislação secular que hoje nos rege. O mais servirá para formar eruditos, para enriquecer o quadro do ensino nos cursos theologicos, ecclesiasticos, ou historicos; mas para preparar magistrados, advogados, administradores, nos estabelecimentos leigos, é uma superfluidade.

O substitutivo tambem não accesa a cadeira de direito natural.

Em vez della, propõe a de sociologia.

O pensamento da commissão, em todo o seu trabalho, está em substituir a ideologia, isto é, o culto da abstracção, da phrase e da hypothese, pelos resultados da investigação experimental, do methodo scientifico.

Os programmas dos cursos de direito em França não fallam em direito natural. Na Belgica, na Hollanda, na Allemanha, na Austria, encontramos de ordinario a *philosophia do direito*, ou a *encyclopedia do direito*, indicações que não exprimem propriamente o mesmo genero de estudos.

Como quer que seja, porém, o fim do *direito natural*, qual entre nós se entende, e professa, é fixar os direitos e deveres exigiveis, que do estado social presentemente resultam para as creaturas da nossa especie reunidas em sociedade. Esses deveres e esses direitos têm por delimitação reciproca uma fórmula corrente, tanto menos contestada, quanto se presta a qualquer sentido, e se dobra a todas as theorias: a da *justa efficiencia*, isto é, a da acção legitima dos individuos, pessoal ou collectivamente considerados, uns para com os outros. Sem o bem entendido respeito dessa lei é impossivel a aggregação racional e progressista das multi-dões humanas.

De onde se nos revela, porém, essa lei, essa fórmula civilisadora? Quer o *direito natural* que do seio da *natureza*; mas não da natureza que a sciencia estuda com a precisão dos seus calculos e os austeros processos do seu methodo; sim de uma que a escolastica engenha de idéas *a priori*, e assenta em deducções subteis, eloquentes, mas inverificaveis. Scientificamente, porém, isto é, averiguavelmente, demonstravelmente, a noção dos deveres individuaes e sociaes, assim como a dos direitos sociaes e indi-

viduaes não se extrahem desses puros entes de rasão; sim dos dados scientificos e mesologicos, das influencias do tempo e da selecção, dessas leis que só o methodo historico, severamente empregado, será capaz de firmar. Esse principio da progressão social, que Comte enunciou, é a determinante de todos os deveres pelo unico meio de afferição de que a sciencia dispõe: o da relação visivel das coisas; o da observação real dos factos; o da successão natural das causas e effeitos. Eis a base da sociologia; enquanto o direito natural se procura firmar numa *natureza*, que a historia não descobre em época nenhuma, em nenhum ajuntamento de creaturas pensantes.

Ao direito natural, pois, que é a metaphysica, antepomos a sociologia, ainda não rigorosamente scientifica, é certo, na mór parte dos seus resultados, mas scientifica nos seus processos, nos seus intuitos, na sua influencia sobre o desenvolvimento da intelligencia humana e a orientação dos estudos superiores.

Para essa cadeira, assim como para as demais comprehendidas no curso de sciencias sociaes, deixamos livre a nomeação, que poderá recahir sobre os homens eminentes em cada materia, ainda que não graduados em Faculdade alguma. É absurdo, a respeito de disciplinas como a sociologia, o direito constitucional e o das gentes, a diplomacia, a economia politica e a sciencia da administração, estreitar o direito de escolha no circulo dos diplomas conferidos pelas academias. Ha, tem havido, e pôde haver, fóra desse gremio homens de superiores talentos e alta preexcellencia nesses assumptos. E immollal-os, em damno da instrucção, ao preconceito que assegura aos bacharéis e doutores o monopolio dessas posições, é não comprehender o fim e os interesses do ensino. A nossa regra é escolher o professor onde o houver mais capaz: não entre privilegiados, mas entre os mais profiscentes.

Por esta mesma rasão estamos persuadidos de que para a cadeira de medicina legal, nas Faculdades de direito, o governo acertará em preferir um medico de merito preeminente e conhecimentos praticos, reaos, experimentados nessa materia, a um jurista que tenha aprendido nos livros, entre as paredes do seu gabinete.

A theoria da medicina legal, no curso juridico, ha de ser acompanhada de trabalhos demonstrativos, para cuja comprehensão o lente achará habilitados os alumnos, cuja matricula presuppõe a approvação em sciencias physicas e naturaes, elementos de anatomia e physiologia.

Dividimos em duas a cadeira de economia politica, reservando uma para a grande especialidade que abrange as questões de *credito, moeda e bancos*, assumpto immenso, que, em um curso desenvolvido e completo de economia politica, tal qual pede o caracter das Faculdades de direito, carece de logar seu, onde esse ensino se aprofunde. É tal hoje o valor destes estudos que, na Allemanha, até em cursos technicos como os das escolas de engenheiros (*Ingenieurschule*) e machinistas (*Maschinenbauschule*), deparareis o ensino es-

pecial de moeda e bancos (*ueber Geld und Banken*). (84 a)

Parece-nos, outrossim, inevitavel uma cadeira de historia do direito nacional, materia de primeira ordem, que contém, por assim dizer, a historia das origens, dos monumentos e da evolução das instituições do paiz. E' curso que encontramos estabelecido em quasi todas as Faculdades de direito bem organisadas.

Segundo o plano do substitutivo, com as modificações a que submettemos o do decreto, ficou em vinte, tal qual neste, o numero das cadeiras em cada Faculdade.

Para especialisar a função dos substitutos, da mesma sorte como se procedeu com as Faculdades de medicina, meio unico de colher delles o proveito necessario, de os preparar para as cadeiras, a que naturalmente aspiram, e, até, de lhes permittir adquirirem a competencia precisa para substituir os cathedaticos, tivemos que elevar de seis (tantos são hoje) a dez o numero dos substitutos. Esta medida é imprescindivel.

Não é, porém, desse lado unicamente que cresce no substitutivo o valor da instituição dos substitutos. Até hoje o seu papel é meramente de substituição: tem por fim preencher a cadeira na ausencia do titular. O nosso plano obriga-os, além desse dever, ao de auxiliar, e desenvolver continuamente o curso geral, mediante cursos de especialidades, professados, accessoria e complementarmente, em todo o correr do anno lectivo. Assim se lhes consigna uma tarefa, bemfazeja, a um tempo, para elles e para os alumnos, de actividade permanente e constante influencia no ensino.

Deixando livre a frequencia nestas Faculdades, abrimos excepção para as duas aulas de character especialmente pratico: a de praxe e a de medicina legal, onde fazemos obrigatoria a assiduidade. Quer nestas, quer nas outras, porém, dá-se ao professor o direito de chamar á lição. O alumno que não frequenta a aula, assume uma responsabilidade, de qual deve habituar-se á idéa de se desempenhar com firmeza. Cumpre-lhe comprehender que essa posição o obriga a estudos mais fortes, sujeitando-o a mais severidade nas provas finais, occasião unica em que a Faculdade lhe pôde experimentar o talento e a instrucção, adquirida fóra dos cursos officiaes. Privar, porém, o lente de communicar-se com o alumno assiduo, de acompanhar-lhe o desenvolvimento, de observar-lhe a applicação, de formar gradualmente a respeito do seu merito um juizo fundado em reiteradas verificações, é, da parte da lei, antes oppressão que liberdade.

Mas, admittindo as lições, abolimos as sabbatinas. Esta idéa parece-nos digna de menção legislativa. Si o fim das sabbatinas é recapitular as lições semanaes, não ha mestre habil, que não tenha nas lições quotidianas o meio de fazer gradual e diariamente essa recapitulação. As sabbatinas, porém, não encerram esse cara-

(84 a) — Lectiionsplan des Polytechnicums zu Carlsruhe fur das Wintersemester 1878 — 1879.

cter, essa utilidade. São puros exercicios de argucia, de subtileza escolastica, para os quaes o alumno não cogita em se preparar senão enghando « perguntas de algibeira », forjando sophismas pueris, esmerando-se no que academicamente se chama « arranjar objecções »; sendo a preocupação do arguente e do defendente brilharem antes pela agudeza na invenção de difficuldades, do que pelo prestimo, pela profundeza, pela segurança dos conhecimentos adquiridos. Ora, sacrificar a essa gymnastica de *desperterzas* verdadeiramente infantis, como ha de reconhecer quem quer que tenha passado pelas Faculdades de direito, o precioso tempo de um dia de lição por semana, de 30 ou 40 lições por anno, é imperdoavel e criminoso desperdicio, incompativel com as intenções de uma reforma séria, inimiga de abusos.

Acrelitando não ser do barateamento, da facilitação, da multiplicação crescente dos diplomas de doutor que advirão ao paiz os bens esperados da reorganisação do ensino, a commissão entendeu manter esse titulo numa altura accessivel a poucos, não n'õ permittindo senão aos que sustentarem these, depois de vencerem ambos os cursos: o de sciencias juridicas e o de sciencias sociaes.

#### ESCOLA POLYTECHNICA

O 1º anno do curso, comprehendendo a theoria geral dos numeros, equações do 1º e 2º grão, logarithmos, geometria, trigonometria, transferiu-se para o Lyceu Imperial Pedro II.

Para o Lyceu passou ainda, com a theoria geral das equações, a geometria analytica.

O pensamento da commissão foi excluir da Escola o curso propriamente preparatorio.

A physica e a meteorologia entram no novp plano com quatro cadeiras.

Suppondo habilitado o alumno, no curso de agrimensor, com o conhecimento das propriedades geraes dos corpos, das idéas fundamentaes de physica, incumbe á Escola Polytechnica instruil-o profundamente nas grandes especialidades desta sciencia.

Cabia então uma cadeira ao estudo de electricidade e do magnetismo; uma ao do som, luz e calor; uma á telegraphia, cuja immensa importancia, adquirida sobretudo nestes ultimos annos, assegura-lhe direito a essa posição no ensino; outra, emfim, á meteorologia, cujo alcance e extensão não admittem limitarmol-a ás noções elementares que até hoje se estudam no Escola Polytechnica, e agora passam ao curso do Lyceu.

Accresce ao 1º anno da nova Escola a cadeira de anatomia e physiologia, hoje elemento impreterivel na educação de todo o homem, particularmente na do homem de sciencia. Maior é ainda a necessidade desses conhecimentos para o engenheiro, si notarmos os riscos de accidentes desastrosos, a que está sujeito o pessoal ás suas ordens, e o dever, em que elle se acha, de acudir com os primeiros soccorros ás victimas desses desastres, tão frequentes nos trabalhos de exploração e construcção.

E' assim que, na Escola de Pontes e Calçadas, em França, se fazem conferencias espe-

ciaes, para ensinar os meios de prover ás necessidades emergentes nesses casos.

E' assim, ainda, que na Belgica, essa disciplina se professa até em escolas militares.

A' mechanica e ao calculo, as duas disciplinas fundamentaes no curso da Escola, assigna-se o largo espaço que lhes cabe. Commette-se o seu ensino a duas cadeiras, com dois lentes, ambos os quaes leccionarão em dois annos consecutivos essas duas materias em toda a sua extensão; de modo sempre que, quando um leccionar a segunda parte de ambos esses assumptos, o outro professe a primeira. Este systema tem a vantagem de manter em duas disciplinas conexas a uniformidade do methodo, e fixar numa e noutra a attenção de dois profissionaes.

Pelo plano do substitutivo se obtem a vantagem de adquirirem os alumnos desde o 1º anno conhecimentos de mechanica racional, essenciaes á iniciação nas especialidades da physica, de cujo estudo, pela sua vastidão, desde o começo não se pôde prescindir.

Trasladaram-se para o Lyceu, além das duas cadeiras já indicadas, a de geometria descriptiva, a de mineralogia e geologia, e o curso de topographia, por ser assumpto mais elementar, e contribuir para outras carreiras, que se preparam naquelle estabelecimento.

Ficaram, pois, a geodesia e a hydrographia constituindo uma cadeira no 3º anno, desembaraçadas da topographia.

A chimica subsiste no primeiro, sem o appendice das sciencias naturaes, que são objecto de estudo no Lyceu.

Creou-se, no 3º anno, uma cadeira de analyse chimica, estudo absolutamente indispensavel em todas as profissões scientificas, em nenhuma das quaes deixa de apresentar-se a cada momento a necessidade desse meio de investigação, que, ao mesmo tempo, é, por assim dizer, o complemento inseparavel, a inevitavel contra-prova e um como continuo exame vago da chimica.

O exame scientifico dos terrenos, a averiguação das suas qualidades predominantas é um dos problemas que frequentissimamente se offerrecem ao professional em sciencias physicas; e sem a analyse chimica de que modo se sahirá elle de taes difficuldades?

Não era possivel deixar de adicionar ao curso desta escola a chimica organica. O seu papel na educação dos homens de sciencia é já fundamental. Mas com especialidade os homens que se destinam a profissões como aquellas cujo tirocinio effectua-se neste instituto, esses necessitam della como de um continuo instrumento de acção nos seus estudos e nas mais frequentes applicações profissionaes.

Da 1ª cadeira do curso especial na actual Escola desprendemos o calculo das probabilidades, variações e differenças, para se lhe dar o desenvolvimento a que tem jus. Ficou, pois, constituindo uma cadeira distincta: a 1ª do 3º anno.

Parece-nos rigorosamente justificada a criação do curso de architectura e construcções em ferro. Si ao engenheiro ella é necessaria em amplas proporções, não deixa de ser conveniente e precisa ao homem de uma educação

scientific superior, que tantas vezes tem necessidade de intervir em trabalhos de construcções; além da questão de arte, em cujo estudo e desenvolvimento geral o paiz lucra sob todos os pontos de vista.

Além da cadeira de telegraphia, cuja especialidade autoriza-se pela importancia suprema desse ramo de applicação scientifica á defesa dos estados, ao commercio, ás industrias, á engenharia, institue o substitutivo a cadeira de photographia, reforma, a nosso ver, indispensavel.

São admiraveis os serviços devidos hoje a essa applicação. Na medicina em cujo curso desejaríamos vel-a admittida, é já um instrumento de investigação e ensino indispensavel. Auxiliada pelo microscopio, ella representa hoje, no dominio das sciencias naturaes, uma somma de utilidade extraordinaria e de dia em dia crescente. Graças á photomicrographia, esse mundo do infinitamente pequeno onde o naturalista, o physiologista e o pathologista vão buscar a revelação dos mais obscuros mysterios da vida e suas perturbações no organismo animal e vegetal, a biologia e a medicina vêem alargar-se consideravelmente o seu horisonte. Fixada pela acção chimica da luz nas laminas photographicas, a imagem, grandemente avultada, dos animalculos microscopicos, dos parasitas, dos minimos órgãos, amplia a acção e perpetua os resultados da disseccção vegetal e animal. Por ella se debuxam as preparações anatomicas, os specimens pathologicos, os phenomenos morbidos de breve duração, com uma segurança e uma exactidão rigorosa dos pormenores, que o desenho não poderá jamais igualar. Por ella se têm enriquecido as especialidades medicas, como a ophthalmoscopia, a laryngoscopia, a otoscopia. Servida já pela luz solar, já pela luz artificial da electricidade ou da combustão do magnesium, a microphotographia é de extrema necessidade e incalculavel proveito no estudo dos trabalhos anatomicos facilmente alteraveis, e das combinações chimicas de rapida decomposição. O exame das rochas e a crystallographia devem já ao seu concurso as mais apreciaveis verificações. Della sae a photoelectrographia, que registra as modificações do estado electrico do ar. Ella completa os instrumentos de observação meteorologica, fixando a inclinação de agulha magnetica, as variações do barometro e do thermometro. Mediante ella, a sciencia tem descido até ao seio do oceano, para medir a temperatura das profundezas do mar, e determinar a direcção das correntes submarinas, graças aos apparatus de Neumeyer. A medição das distancias e das alturas não pôde prescindir mais da sua contribuição. A superioridade da photogrammetria, que permite mediante uma só prova estabelecer a posição relativa dos objectos, sobre os meios usuas das operações topographicas, é incontestavel. A Belgica tem um official, o capitão Hannot, incumbido especialmente de dirigir o serviço photographico no arsenal de guerra, e lá não se emprega outro methodo, senão o da photographia, para

a execução da carta do paiz. Na astronomia o seu papel é já essencial e brilhante. Observatorios ha, onde o seu emprego é quotidiano para a reprodução das manchas solares. Convertido em apparatus photographico, o telescópio multiplicou indizivelmente o seu poder, a sua força de utilidade. Mercê dos seus serviços, a questão da natureza das protuberancias solares, estudadas nos eclipses de 1851, 1860, 1868, 1869, por Berkowsky, por Warren de la Rue, pelo padre Secchi, por Priesch, Zencker, Tiele, Vogel, pelas expedições allemãs, inglezas, austriacas, francezas, americanas, em Rivabellosa, em Aden, em Koenigsbug, nas Indias, em Iowa, pôde-se dizer definitivamente resolvida. Ella é o primeiro auxiliar no estudo continuo das máculas do astro central do nosso systema. No exame das posições relativas dos corpos celestes, na reprodução das constellações, nas investigações destinadas a estudar o movimento proprio das estrellas fixas, não é menos importante a cooperação desse invento maravilhoso. A selenographia deve-lhe os seus melhores mappas. Explorado em beneficio da analyse spectral, adiantou-se singularmente em clareza e precisão. A passagem de Venus pelo disco do sol, em 1874, proporcionou-lhe occasião do mais esplendido triumpho. Mais de 50 expedições applicaram á observação desse phenomeno, na Siberia, na China, no Japão, na Persia, nas Indias, em Sião, na Arabia, no Egypto, nas ilhas Sandwich, na Nova Zelandia, nas ilhas Kerguelen e Auckland, esse prodigioso recurso; e mais de 500 photographias vieram convencer o mundo sabio da incomparavel vantagem do processo photographico para a fixação da parallaxe solar. No estudo das nebulosas, um dos mais importantes com que lida a astronomia physica, a fixação inalteravel e fiel das imagens pela photographia celeste é um desideratum de primeira ordem na sciencia; e os trabalhos de Draper, em 1881, sobre a *nebulosa de Orion* demonstram o alcance da investigação por esse methodo, graças ao qual se chegaram a reproduzir desse grupo sideral estrellas inferiores á 14<sup>a</sup> grandeza. O valor, em summa, desse instrumento de averiguação scientifica creou-lhe, pois, direitos irrecusaveis e immensos a um logar de honra nas escolas de sciencia e applicação. Um curso de sciencias physicas e mathematicas, um curso, de mais a mais, preparatorio para o de engenharia não pôde prescindir, hoje, desse elemento essencial e cardinal de estudo e trabalho, quer nas altas investigações, quer no exercicio ordinario dessa profissão.

A mecanica celeste e a physica mathematica, unidas até hoje em uma só cadeira, passam, pela força da importancia de cada uma de per si, a constituir cada qual um curso. Deixamo-nos de usar a denominação de *physica mathematica*, em razão de poder ella induzir ao erro de suppôr-se que essa adaptação da mathematica encerre já o caracter de corpo de doutrina perfeito e mathematicamente organizado. Destinamos, pois, o curso ao estudo da *mathematica applicada ás questões de physica*,

designação que, além da outra, apresenta a vantagem de deixar mais liberdade ao professor.

O curso de engenheiros geographos, que, até aqui, parava no segundo anno do curso especial de sciencias physicas e naturaes, era insufficiente, para formar homens illustrados, que, especialmente neste paiz, estão destinados a ser os nossos exploradores, e prestar serviços que peculiarmente lhes tocam. Dahi o nosso pensamento, traduzido no substitutivo, não só de dar-lhes mais elevação pelo desenvolvimento intellectual, como de habilital-os a contribuir com a utilidade de que podem ser capazes para o bem da sciencia e da pratica.

A criação da classe de engenheiros telegraphistas pareceu-nos imperiosa necessidade da época. É uma das mais indispensaveis profissões no seio de uma sociedade civilisada, e, em outros paizes, como a França, estuda-se em escolas iguaes.

#### ESCOLA DE ENGENHARIA CIVIL

A natureza, o destino e as necessidades desta Escola requerem que ella fique subordinada ao ministerio da agricultura, já porque sendo elle o ramo de administração a que se acham especialmente ligados os serviços do profissional que lhe incumbe a ella formar, é o que dispõe de meios peculiares para encaminhar bem os seus estudos, e dar-lhes mais fecunda e segura direcção pratica, já porque do corpo de engenheiros praticos deve sahir o professorado especial desse estabelecimento.

Extensão e profundeza cabaes dos estudos scientificos e dos estudos praticos: eis o cunho do curso de engenharia no substitutivo, cunho que se accentua com a mais energica intensidade em todas as suas disposições. Este caracter pôde-se dizer que abre um abysmo entre elle e a natureza do ensino, o espirito do programma actual.

A preparação para esta Escola é o curso da Escola Polytechnica. Bem quizeramos nós que este curso ficasse constituindo o preparatorio commum para a Escola Militar e a Escola de Marinha! Era occasião de uma economia justa, apreciavel, e, ao mesmo tempo, o meio de dar mais solida base á formação dos nossos officiaes de mar e terra.

Limitar-nos-hemos, porém, á esphera da competencia da commissão, que, no seu cargo, já não lida com poucas difficuldades.

A 1<sup>a</sup> cadeira do curso actual de engenharia, comprehendendo o estudo dos materiaes de construcção, sua resistencia, technologia das profissões elementares e engenharia civil, ramifica-se em tres no nosso plano: a 1<sup>a</sup> do 1<sup>o</sup> anno — mecanica applicada á resistencia dos materiaes —; a 6<sup>a</sup>, do 1<sup>o</sup> anno — continuação do estudo da architectura, encetado no Imperial Lyceu e continuado na Escola Polytechnica; a 5<sup>a</sup>, do 2<sup>o</sup> anno — construcção em geral — que abrange em si a technologia das profissões elementares.

Não se effectuam construcções, sem conhecer a natureza do terreno, onde ellas se têm de fazer. Um engenheiro não pôde levar ao cabo uma estrada, sem estudos prévios sobre a composição



do solo cuja superficie tem de adaptar aos seus trabalhos. D'ahi, isto é, da 2ª e 6ª cadeiras do 1º anno, a imprescindibilidade do aprofundado conhecimento da mineralogia e geologia, materias a primeira das quaes constitue, no substitutivo, objecto da 3ª e de parte da 4ª do 1º anno. Mas sem a paleontologia, cujo estudo reunimos ao da geologia, não estava satisfeita esta necessidade; porque o exame dos restos da vida extincta nas camadas geologicas é um elemento essencial na verificação das qualidades e classificação delles. Sem a paleontologia, a mineralogia e a geologia são, nas mãos do constructor, um instrumento manco e imprestavel. A necessidade de apreciar proficientemente o caracter do solo, antes de se julgar alguém capaz de emprehender a execução de trabalhos dessa ordem, é tanto mais sensível, quanto as funções da hydraulica agricola requerem a verificação exacta da natureza da região onde se opera. Como tentar obras de irrigação de campos de lavoura, sem saber a origem, a especie, a consistencia, a disposição, a adaptabilidade, as forças, enfim, do chão que se quer fertilisar, melhorar, dotar com os aperfeiçoamentos indicados pela sciencia e trabalhados pela arte?

A 5ª cadeira do 2º anno (no substitutivo) era imprescindível, quer pela parte que entende com a tecnologia das profissões elementares, quer pela que diz respeito á organização, direcção e administração dos grandes trabalhos de engenharia; ponto dos mais difficeis no exercicio da profissão, e dos que lidam com interesses mais graves.

A 1ª cadeira do 5º anno do curso de hoje (2ª do especial)—estradas ordinarias, estradas de ferro, pontes e viaductos—, desdobra-se no substitutivo em tres; a 2ª do 1º anno—construcção de estradas; a 2ª do 2º anno—construcção de pontes e viaductos; a 1ª do 3º anno—caminhos de ferro.

Para mostrar que não é real no curso de hoje a instrucção technica de engenharia, basta indigitar a agglomeração, a confusão, ou antes a desaparição dessas tres especialidades numa só cadeira, de onde não podia sahir senão um ensino indistincto, improficuo, superficial, praticamente nullo.

A 2ª do actual 2º anno de engenharia—mechanica applicada — bipartiu-se no substitutivo em uma de machinas a vapor (a 4ª do 2º anno) e uma de construcção de machinas, especialmente as necessarias a construcções (6ª do 2º anno).

Na legislação vigente, a 1ª cadeira do 3º anno especial de engenharia enfeixa todas estas materias: « estudo complementar de hydrographia applicada; canaes; navegação de rios; portos de mar; hydraulica agricola e motores hydraulicos. » E' inconcebível que, numa escola realmente animada pela intenção de formar deveras engenheiros, se reunissem num só curso tantos assumptos de primeira grandeza num instituto de engenharia.

No substitutivo, a essa cadeira correspondem quatro, consequencia de uma necessidade absolutamente fatal (si é que a Escola de Engenharia tem com effeito por fim crear engenheiros):

a de hydraulica (1ª do 2º anno); a de canaes e navegação interior (3ª do 2º anno); a de hydraulica agricola (5ª do 1º anno); a de construcções e trabalhos maritimos (2ª do 3º anno).

Quem puder, que supprima um destes cursos sem aleijar o engenheiro civil.

A cadeira de geometria descriptiva e stereotomia (2ª do 1º anno especial) desaparece, na economia do substitutivo, por se comprehender entre as disciplinas preparatorias no Imperial Lyceu. Pela mesma razão, estando aprendida preparatoriamente alli a economia politica, elimina-se na Escola de Engenharia essa cadeira, que cede a vez á do *direito applicado á viação publica*.

O ensino de chimica applicada, que se augmentou, era corollario dos estudos sobre os materiaes e sua resistencia, assim como da hydraulica agricola, que não pôde abstrair da analyse das terras.

A commissão faz grande cabedal do curso de fortificações, com que o substitutivo enriquece o 3º anno de engenharia civil. E' uma precacção especial para segurança da nossa integridade. No povo brasileiro, é certo, o voluntariado militar improvisa-se como as ondas no oceano. Bem o mostra a experiencia da ultima guerra; mas essa experiencia não demonstra menos a verdade, em cujo apoio encontrareis os maiores documentos na guerra da separação americana, de que é dos longos estudos praticos, e não do instantaneo entusiasmo das paixões populares, que sae a applicação da sciencia á defesa marcial das nações. Essas duas lições indelveis devem-nos convencer de que não é inutil ter preparados para o serviço de guerra homens eminentes nas profissões civis, eminentes como hão de ser os destinados ao serviço militar, o mais difficeil de ensinar em pouco tempo. E, quando ponderamos nos estreitos limites do nosso corpo de engenheiros militares, bem como nas acanhadas proporções do corpo de officiaes, desejaríamos ver entrar certa parte das sciencias militares em todas as nossas escolas, especialmente as de instrucção technica. Isto faz a Suissa; e nos Estados Unidos a arte militar se ensina até em escolas de bellas artes.

Eis succintamente a organização scientifica do ensino de engenharia civil.

No mais o plano da escola se subordina aos principios geraes que firmamos.

Todas as suas cadeiras são de sciencia, mas sempre applicada.

Os seus professores são necessariamente engenheiros, que vêm trazer á Faculdade o ensino pratico em toda a energia da sua vida actual.

Os seus alumnos principiam a ser engenheiros desde o primeiro anno academico, pelo exercicio da profissão nas missões, que occupam um semestre em cada um dos tres annos do curso. (84)

(84) V. *Ministère des travaux publics. Règlement intérieur de l'école nationale des Ponts et Chaussées*. Paris. Imprim. Nation. MDCCCLXXX.

ESCOLA DE MINAS

Existindo em Ouro Preto uma escola deste nome e desta applicação, com um pessoal idoneo pelos seus conhecimentos praticos, e sendo a provincia de Minas a que mais multiplicadas, mais promptas e mais completas occasiões depara, entre nós, á sciencia para esses estudos, razão é e vantagem para o paiz organizar alli completamente, em melhor pé, a Escola Nacional de Minas, antes que manter sob um ponto de vista puramente theorico, tal qual se acha no Rio de Janeiro, o curso de minas leccionado na Escola Polytechnica.

A escola actual, estabelecida em Ouro Preto, consta de :

Um lente director, que professa geologia e mineralogia.

Um que explica lavras de minas e metallurgia.

Um que ensina mecanica e construcções.

Dois repetidores preparadores.

Um professor de legislação de minas.

Com um diminuto, mingudissimo pessoal, se pretendem ensinar alli todos os ramos da theoria e da applicação que convém á sciencia e á arte do mineiro. E' evidente a insufficiencia, a pobreza, a mesquinhez, a penuria dessa organização. Por mais nolavel que seja o talento, a competencia, a boa vontade, o zelo, a abnegação mesma dos profissionaes que estão á frente desso instituto, mui seriamente soffre, e forçosamente ha de soffrer nelle o ensino : não póde dar senão fructos incapazes, não póde espargir no paiz senão sementes infecundas.

Uma especialidade como essa demanda variados e aprofundados estudos, que não existem, e a que é preciso prover.

E' ao que se propõe o substitutivo.

Na Escola Polytechnica, o curso actual de Minas tem por preparatorio o curso annexo ; e o curso especial é de tres annos.

O primeiro desses annos abrange tres cadeiras: 1ª, resistencia dos materiaes, technologia, architectura civil ; 2ª, geometria descriptiva, perspectiva, sombras e stereotomia ; 3ª, mineralogia e geologia. A 1ª e a 2ª mantem-se no substitutivo em posição identica.

A 3ª desdobrou-se em tres :

Uma de mineralogia (5ª do 1º anno).

Uma de geologia (1ª do 3º anno).

Uma de paleontologia (2ª do 3º anno).

Essas tres sciencias constituem a primeira base dos estudos de mineração. Como, pois, a queremos uma instrucção séria e productiva, da qual possam resultar especialistas consummados, haviamos de mantel-as aggregadas, isto é, comprimidas, contrafeitas, mutiladas numa só cadeira ? Como não assegurar a cada uma o seu curso independente ?

As duas cadeiras do 2º anno no curso especial da Escola Polytechnica—chimica analytica e metallurgia—permanecem no substitutivo ; 3ª e 5ª do segundo anno.

*E'cole des Ponts et Chaussées. Admission des élèves externes aux cours de l'école. Paris. Impr. Nationale. 1878.*

A 1ª cadeira do 3º anno presentemente subsiste como 3ª do 3º anno.

A de economia politica, materia aprendida pelos alumnos entre os preparatorios, desapparece da nova escola, deixando o logar á de legislação concernente a minas.

Institue-se uma cadeira de calculo e principios de geodesia (1ª do 1º anno), para evitar aos mineiros a necessidade de frequentarem cursos tão vastos como os da Escola Polytechnica, perdendo tempo mais adequadamente empregado na pratica dos estudos especiaes.

A criação das cadeiras de physica e chimica (3ª e 4ª do 2º anno) têm por fim assegurar á escola certa independencia, essencial a uma vida florescente, imprimir ao seu todo a unidade de um pensamento effcaz, franqueando, ao mesmo tempo, a uma provincia como a de Minas, onde especialmente essa acquisição deve grangear-nos vantagens consideraveis, cursos, que sendo, como devem ser, publicos, podem-se aproveitar em beneficio de varios outros misteres de instrucção geral.

A mecanica applicada á hydraulica (2ª cadeira do 2º anno) é de uma necessidade absoluta, ineluctavel para todo o engenheiro, particularmente para o engenheiro de minas, em serviços de primeira monta e occurrencia quasi constante no exercicio da sua profissião.

A introducção da hydraulica agricola e agricultura (4ª cadeira do 2º anno) não se poderia dispensar, sem damno publico ; ella é essencial ao conhecimento da geologia technica, e, entre nós, é destinada a ser origem de valiosos resultados, habilitando o engenheiro de minas a aconselhar, e dirigir melhoramentos, sobre cuja conveniencia e execução, com especialidade numa provincia do interior, é natural que seja amudadas vezes solicitado o concurso das suas habilitações profissionaes.

A docimasia (5ª cadeira do 3º anno), que ensina a determinar as proporções dos metaes utilisaveis contidos nos minerios ou nos mixtos artificiaes, é obviamente imprescindivel num curso consciencioso de minas.

A cadeira de construcção e administração de caminhos de ferro (4ª do 5º anno), corresponde a exigencias rigorosamente praticas na carreira do engenheiro de minas. Era, a mais de um aspecto, verdadeira e profunda necessidade. Obrigada a construir vias ferreas para as explorações especiaes, mais algum desenvolvimento nos estudos precisos para adquirir essa aptidão essencial vêm habilital-o a concorrer para o progresso do paiz com uma somma de utilidade muito superior.

O pessoal existente no curso de minas (escola polytechnica) e na escola de minas (Ouro Preto) é este :

Curso de minas :

Lentes.....	2
Substituto.....	1
Professores.....	2
	—
	5

Escola de minas :

Lentes .....	4
De desenho.....	1
Adjunto .....	1
Substitutos.....	2
	—
	8
	5

Nos dois estabelecimentos : 13

Segundo o substitutivo, o quadro será est' outro :

Lentes .....	16
Substitutos.....	7
Professor .....	1
	—
Total .....	24

A differença entre as duas sommas é de 11, accrescimo, porém, que se reduz a 9, porquanto estando dois dos lentes actuaes contractados para leccionar duas materias cada um, basta essa estipulação, para que se dispense o concurso de dois professores, dentre o numero figurado no mappa que se acaba de traçar.

CURSO SUPERIOR DE SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

Como este curso é mais especialmente dirigido para o estudo das sciencias naturaes, do que para o das physicas, que se acham particularmente ligadas ás sciencias mathematicas, cujo ensino effectua-se na Escola Polytechnica, não nos pareceu conveniente exigir estudos tão profundos de mathematicas quanto os dessa escola, e requeremos como preparatorio o bacharelado em sciencias e letras.

Parte deste curso seguir-se-ha na Faculdade de medicina, cujo programma, nesta parte, é quasi o mesmo. Dahi uma economia consideravel; não se repetindo no Museu senão os cursos dessa Faculdade, que ella, por suas condições especiaes, desenvolve em proporções peculiarmente uteis á profissão medica.

Si a Escola de Engenharia nos pareceu dever passar a outro ministerio, mais apto para certas exigencias do seu ensino, entendemos que o Museu pertence naturalmente ao ministerio do imperio. Encerra elle collecções, cujo estudo é, por assim dizer, logradouro commum de todas as escolas; e estas constituem dependencia dessa repartição, a cujo cargo está a instrucção publica em geral, não pertencendo aos outros ministerios senão certas especialidades. Mais acertado é, portanto, que o Museu fique sob a alta direcção dessa secretaria de estado, para mais desembaraçadamente e sem esforços poder aproveitar aos multiplos ramos de instrucção que alli se têm de ir beber. Esta conveniencia é tanto mais patente, quanto as collecções de sciencias naturaes reunidas no Museu são entre nós, por ora, quasi as sós de que dispomos, e têm de ser utilizadas não só a bene-

ficio da instrucção superior, como do ensino secundario e da educação escolar,—alçada privativa da secretaria do imperio.

Demais o curso superior de sciencias naturaes, que se abrange na jurisdicção deste ministerio, parece deslocado noutra qualquer situação, que não fôr o Museu, instituição a que, segundo as exigencias modernas em materia de ensino, está reservado o papel de contribuir em ampla escala, quer para a educação commum das gerações que não passam por escolas sufficientes, quer para a formação do sentimento publico em relação á sciencia e ao gosto, quer, com o desenvolvimento que não muito longe ha de necessariamente receber, para o progresso da alta cultura mental.

O curso do Museu, que será feito em grande parte neste estabelecimento, sob a mesma direcção, e conferirá o diploma do bacharelado em sciencias physicas e naturaes, durará tres annos.

Presentemente são preparatorios para esse ramo de instrucção superior o curso annexo e o curso geral da Escola Polytechnica, cujo estudo comprehende tres annos. Segundo o substitutivo, passará a ser preparatorio o bacharelado em sciencias e letras.

O plano da commissão mantem a 1ª cadeira (botanica) e a 2ª (zoologia) do 1º anno actual como 3ª e 4ª do novo curso; a 2ª do 2º anno (chimica organica) no mesmo logar; a 1ª do 3º anno (chimica analytica, mineral e organica) como 1ª do segundo.

A 2ª do 2º (mineralogia e geologia) dividiu-se em duas especies: a 4ª do 2º (mineralogia) e a 1ª do 3º (geologia).

A 2ª cadeira do 3º anno, cujo programma é—biologia industrial, etc.—fica substituida pela 4ª do 3º anno: agricultura. E' forçada e inconciliavel nos seus termos a denominação de *biologia industrial*. Pois as leis da vida podem constituir uma industria? Ou a sciencia da vida pôde ser um instrumento das forças em que a industria se apoia? Essa designação não corresponde a nenhuma sciencia conhecida, nem a nenhuma especialidade scientifica definida precisamente. O seu campo divide-se entre a agricultura e a zootechnia, e as applicações biologicas abrangidas sob esse distico é ahí que cabem, e se hão de professar. No plano do substitutivo, pois, a biologia industrial deixa o logar á cadeira de agricultura, enquanto o outro ramo daquelle curso, convenientemente desenvolvido e applicado, vai constituir uma especialidade bem estudada numa das cadeiras do Instituto Nacional Agronomico.

Muito deficiente é o programma do curso, tal qual hoje se acha. O naturalista começa por não se conhecer seria e exactamente a si proprio, necessidade imprescindivel para comprehender scientificamente o seu papel na criação, e utilizar-se dos seres que o rodeam. Nada mais singular, improprio e pernicioso. De ora avante, pois, os candidatos ao bacharelado em sciencias naturaes serão obrigados a frequentar, na Faculdade de medicina, o curso de anatomia e physiologia.

Accrescentou-se o curso de paleontologia, sem o qual não ha estudo real de geologia; além da sua necessidade como elemento independente de instrucção, ensinando aos homens de sciencia a historia da vida no planeta que habitamos.

Fundou-se tambem um curso especial de zoologia, para lhe dar o desenvolvimento indispensavel á educação dos naturalistas; separando-se essa materia da anatomia comparada, para a qual, e pela mesma razão, se creou uma cadeira distincta.

A anthropologia, que vegeta mirradamente no curso actual, adquire no substitutivo a existencia larga, desassombrada, util, que lhe convém *de jure* nos estudos modernos.

A criação dos laboratorios e sua organização para o ensino constituem uma necessidade, uma lei, uma obrigação stricta, imposta pela direcção pratica do nosso tempo aos estudos scientificos, que sem esses órgãos vitaes não podem ter realidade.

O pessoal docente actual é:

Lentes.....	6
Substitutos.....	2
Professores.....	2
	—
	10

Segundo o substitutivo será :

Lentes.....	7
Substitutos.....	3
Professores.....	2
	—
	12

No Museu existem hoje cinco cursos, leccionados por professores habéis e provecos: os de botanica, zoologia, geologia, anthropologia e agricultura; de modo que ha excesso de pessoal para os fins do ensino conforme o novo programma.

INSTITUTO NACIONAL AGRONOMICO

E' criação do substitutivo, que ora temos a honra de offerecer.

Não ha para este paiz necessidade mais imperiosa, de mais actualidade, de mais alcance.

Não se trata de uma escola propriamente pratica, destinada a formar administradores de trabalhos agricolas. Essa instituição tocara particularmente ao ministerio da agricultura.

O novo ensino é creado para as classes que possuem a riqueza rural, e das quaes depende, portanto, a direcção da lavoura no paiz.

Tende os profissionaes praticos que quizerdes, os melhores engenheiros agricolas, os mais habéis administradores de fazendas; si o proprietario não estiver preparado para comprehender as indicações, os conselhos, as propostas do auxiliar illustrado, a quem tiver incum-

bido a gerencia das suas propriedades, baldado será tudo. A ignorancia, revestida da triplice arrogancia da sua cegueira mental, da autoridade da sua opulencia e da superioridade das suas pretensões, rirá do pobre subordinado, a quem não restará senão esquecer o que aprendeu, e entregar-se á rotina do amo invencível na sua incredulidade, no seu desdem, na sua soberba.

Não podem admittir melhoramentos aquelles cuja educação não permite aquilatar-lhes o valor, perceber-lhes a utilidade, entender os interesses que aconselham a sua adopção. Eis a causa principal da quasi immobildade, do espirito anti-progressista da nossa agricultura. Quando a classe que tem nas mãos, e governa uma grande industria, não está na altura de a encaminhar e prosperar, essa industria necessariamente definha, e póde, até, correr o risco de perecer.

Foi para preencher essa lacuna, profundamente deploravel, incalculavelmente funesta ao paiz, que concebemos o pensamento desta instituição, para a qual aliás encontramos já mais de metade dos elementos precisos nos cursos existentes de sciencias naturaes.

Este instituto não dispensa as escolas praticas, para a preparação dos homens de trabalho, dos serventuarios habéis, dos profissionaes adestrados no amanho scientifico do sólo, — escolas que naturalmente não tardarão em surgir. Entretanto, o proprietario, a quem a sciencia abriu os olhos, póde desde já angariar no estrangeiro auxiliares competentes, capazes de prestar-lhe optimos serviços.

A condição essencial é *entenderem-se*. Este o intento do *curso superior de agricultura*.

D'entre 18 cadeiras que o compoem, apenas foi necessario crear de novo sete, não comprehendendo a de zootechnia; das quaes descontadas as tres que sobram do Museu, reduz-se o augmento a quatro professores, com tres substitutos.

Em França, o Instituto Nacional Agronomico encerra os seguintes cursos. (Acrescentamos os nomes dos lentes, para mostrar, pela alta significação da mór parte delles, a importancia que alli se attribue a essa instituição):

1. *Technologie agricola*. — A. Girard, professor no *Conservatoire des Arts et Métiers*.
2. *Zoologia*. — Blanchard, membro do Instituto.
3. *Mineralogia*. — Carnot, engenheiro de minas, professor na Escola de Minas.
4. *Geologia*. — Delesse, membro do Instituto, inspector geral das minas.
5. *Horticultura, arboricultura e viticultura*. — Du Breuil.
6. *Physica e meteorologia*. — Duclaux, doutor em sciencias.
7. *Chimica geral*. — Grimaux.
8. *Engenharia rural*.
9. *Economia rural*. — Locouteux, secretario geral da Sociedade dos Agricultores de França.

10. *Legislação e direito agricola.* — Victor Lefranc, antigo ministro da agricultura.

11. *Agricultura geral.* — Moll, lente no *Conservatoire des Arts et Métiers.*

12. *Chimica analytica.* — Peligot, membro do Instituto.

13. *Botanica.* — Prillieux, lente na Escola Central das Artes e Manufacturas.

14. *Anatomia e physiologia.* — Régnard, director adjunto do laboratorio de physiologia na Sorbonna.

15. *Agricultura comparada.* — Risler, membro da Sociedade Nacional de Agricultura de França.

16. *Zootechnia.* — Sanson.

17. *Chimica applicada á agricultura.* — Schloesing, director da Escola de Applicação das manufacturas do Estado.

18. *Sylvicultura.* — Tassy, conservador das florestas.

19. *Mecanica.* — Tresca, membro do Instituto.

Mais : tres chefes de trabalhos, 14 repetidores e tres preparadores.

Incumbido da direcção dos laboratorios de investigações, o professor Boussingault, membro do Instituto.

Um *conselho de aperfeiçoamento*, emfim, de 15 membros, entre os quaes figuram seis membros do Instituto e os nomes famosos de Dumas, Pasteur e Paul Bert. (85)

A criação das *estações agronomicas* não se póde absolutamente demorar : ellas são o complemento forçoso do estudo scientifico da agricultura; são, por assim dizer, em relação á lavoura, o que o laboratorio é para a chimica, para todas as sciencias de applicação.

Os tópicos seguintes, que tomamos ao utilissimo livro de um dos mais consummados sabios europeus neste assumpto, o illustre director da estação agronomica de Leste em França, dão idéa dos fins dessa instituição, sem a qual não é possível mais, hoje em dia, dar um passo em agricultura.

« As estações agronomicas vêm a ser estabelecimentos *scientificos*, cujo objecto é :

« 1.º Estudar experimentalmente, com todos os recursos que poem á nossa disposição os progressos das sciencias physicas e naturaes, os problemas que entendem com a produção vegetal e animal.

« 2.º Colher, o mais que ser possa, das experiencias chimicas e physiologicas executadas

nos seus laboratorios e nos seus *hortos de experiencia*, conclusões applicaveis á pratica, já no tocante á cultura do sólo, já no que respeita á criação ou á ceva do gado.

« Repito, e não será jámais demasiada a insistencia : não se trata aqui de tentativas empiricas, que por ahí qualquer poderá executar, mais ou menos bem succedidamente, dessas tentativas que, de ordinario, têm redundado para os seus autores em decepções, imputadas, frequentes vezes mui sem razão, ás doutrinas scientificas, que com esses ensaios nada têm de commum.

« A idéa dominante, a que corresponde a estação agronomica, é a de introduzir o *methodo experimental* no estudo dos phenomenos biologicos, quer nos occupemos com as plantas, quer com os animaes: necessidade evidente hoje para todos os que têm acompanhado com alguma attenção o movimento scientifico da nossa época.

« *Ahi está o porvir da agricultura.* Agora só o methodo experimental lhe abrirá o caminho do progresso. » (86)

O movimento, imprimido em 1840, com o seu livro *Ueber agrikultur-chemische Versuchs Stationen (Estações de experiencia de chimica agricola)*, pelo Barão Liebig, a quem cabe a gloria de ter feito pela sciencia agricola o que Claude Bernard fez pela medicina, adquiriu immediatamente uma acceleração prodigiosa, e venceu em pouco tempo distancias incriveis. A Saxonia iniciou essa instituição, que lavrou pela superficie da Allemanha inteira com a mais extraordinaria rapidez. Eis as estações agronomicas, estabelecidas alli de 1851 a 1868:

1 Moeckern	(Saxonia)	1851
2 Chemnitz	(Saxonia)	1853
3 Halle	(Prussia)	1854
4 Praga	(Bohemia)	1855
5 Bonn	(Prussia Rhenana)	1856
6 Dahme	(Brandeburgo)	1857
7 Pommeritz	(Saxonia)	1857
8 Ida-Marienhüte	(transferida para Breslau em 1868)	(Silesia) 1857
9 Weende	(Hannover)	1857
10 Heidau	(Curhesse)	1857
11 Insterburg	(Prussia)	1858
12 Carlsruhe	(Baden)	1859
13 Kuschen	(Posen)	1862
14 Brunswick	(Brunswick)	1862
15 Iena	(Thuringe)	1862
16 Dresd	(Saxonia)	1862
17 Regenwald	(Pomerania)	1863
18 Liebwerd	(Bohemia)	1864
19 Munich	(Baviera)	1865
20 Hohenheim	(Wurtemberg)	1865

(85) *Ministère de l'Agriculture et du Commerce. — Directorie de l'Agriculture. — Enseignement supérieur de l'Agriculture. — Institut National Agronomique. — Programme.* — Paris, Imprimerie Nationale 1880.

(86) L. GRANDEAU: *Stations agronomiques et laboratoires agricoles.* Paris, 1869. Pag. 78.

21 Goethen	(Anhalt)	1865
22 Salzmünde	(Prussia)	1865
23 Memmingen		
(trasladada, em 1863, para Augsburg)		
24 Lobositz	(Baviera)	1865
25 Bayreuth	(Bohemia)	1865
26 Wiesbaden	(Baviera)	1866
27 Gœrz	(Baden)	1868
28 Klosterneuburg	(Austria)	1868

A Associação Agricola Suissa fundou, em 1863, a semelhança dos estabelecimentos allemães, quatro estações alpestres, nos cantões de Berne, Schwitz, Grisões e Friburgo.

Em Stockolmo (Suecia) a Sociedade Real de Agricultura inaugurou, desde 1863, uma estação dirigida pelo professor Müller, hoje subvencionada pelo Estado e propriedade do governo.

A Hollanda possui, ha 11 annos, um estabelecimento analogo, o *Horto de ensaios*, de Denvinter.

A França inaugurou, em 1868, a sua primeira estação agronomica, a de Esté, em Nancy.

Eis os estabelecimentos cuja fundação propomos ao paiz, que se inculca de *essencialmente agricola*, e que, todavia, não possui uma só dessas instituições de necessidade elementar, de que só a Austria, a Suissa e os paizes allemães contavam, já ha quatro annos, *trinta e duas*.

Temos dado uma idéa de sua utilidade. Agora, definiremos mais precisamente as suas funcções, soccorrendo-nos á autoridade magistral da palavra do sabio, a que acima já nos arimamos, o illustre chimico, agronomo e physiologista Grandeaun, um desses homens que o governo deverá fazer todos os esforços para chamar ao scio do paiz, si quizer plantar sinceramente entre nós esses estabelecimentos incommensuravelmente fecundos; porque tudo, nessas creações, depende vitalmente do pessoal que as inaugurar. O Brazil não tem homens propectos para essas applicações. Talentos e habois theoristas não nos faltam. Mas profissionaes praticos neste genero, não os conhecemos.

Escreve Grandeaun:

« Podem-se grupar sob quatro capitulos principaes os fins, a que armam as associações fundadas com o designio de propagar as estações agronomicas:

« 1.º Investigações e experiencias ácerca da producção vegetal e animal. A palavra producção adopta-se aqui na sua accepção mais lata: comprehende, a um tempo, indagações ácerca dos varios ramos da physiologia vegetal e animal, da zootechnia, da chimica physiologica e da meteorologia, encarada sob o aspecto da vegetação.

« 2.º Propagação, pelo ensino oral, da sciencia agronomica, dos conhecimentos adquiridos no laboratorio o nos *hortos de experiencia* da estação. Ensino nomada ou regular. Conferencias. Conselhos aos lavradores.

« 3.º Publicação dos trabalhos effectuados na estação. Relatorios annuaes, ou revistas periodicas.

« 4.º Investigações especiaes e analyse de terras, aguas e estrumes, a pedido de particulares. Inspecção das fabricas de adubos artificiaes.

« 5.º Provocar, nas explorações ruraes da região, a creação de *hortos de experiencia*, estabelecidos segundo um plano uniforme, que permita colligir de verificações effectuadas em sólos differentes, mas em condições identicas (quanto aos estrumes experimentados e ás plantas cultivadas), conclusões precisas, applicaveis á pratica. » (87)

As commissões para o estudo da cultura do chá e café em Ceylão fundam-se na importancia dessas duas lavouras para o paiz. A primeira é a fonte principal da nossa riqueza agricola. A segunda, que não existe entre nós senão em limitadissimos ensaios, offerece-nos o mais amplo e opulento futuro, especialmente nas provincias de S. Paulo e Paraná, onde já se têm colhido, como amostra, resultados admiraveis.

Os hortos de experiencia, que propomos se criem na provincia de S. Paulo, em Campinas, para a demonstração pratica dos estudos feitos pelas commissões, e applicação ao paiz dos conhecimentos obtidos, correspondem a uma necessidade, que o exemplo do procedimento do governo inglez não permite contestar.

A fazenda modelo, cujo estabelecimento nos parece tambem de incontestavel utilidade pratica, será, por assim dizer, o museu vivo dos estudos agricolas e o maior passo para a fundação da escola especial de agricultura, desideratum cuja urgencia começa a se fazer sentir imperiosamente.

IMPERIAL LYCEU PEDRO II

A commissão tem por medida necessaria e urgente, converter o externato Pedro II num grande modelo nacional, que não só encerre em si o typo da instrucção secundaria, organizado segundo as idéas scientificas do nosso tempo, senão tambem franqueie a todas as classes da população o ensino technico para varias carreiras industriaes.

Como providencia preliminar de economia propõe a suppressão do instituto commercial, cuja existencia cessou, de facto, ha muito tempo, mas que ainda representa no orçamento do Imperio um desembolso annual de 8:280\$000.

São consideraveis os sacrificios que a reforma impõe, mas ante os quaes não nos é licito recuar.

O primeiro ponto de partida das boas finanças é o derramamento do ensino, a cultura ex-

(87) L. GRANDEAU: *Op. cit.* Pag. 14.

tensiva e intensiva da mentalidade nacional. A base de todo o calculo financeiro está na produção; e a produção, é, no sentido mais scientifico, mais real, mais pratico da palavra, é, para nos servirmos da expressão de Horace Mann, « obra da intelligencia. » Todos *abstractamente* estão dispostos a render homenagem a esta verdade; mas quasi ninguém, neste paiz, lhe é fiel, ou sequer a comprehende. De attestar que a educação é a matriz universal da felicidade humana, qualquer estadista nosso se honraria; mas transpõe tem-se da rhetorica aos factos, e verão que a phrase não passa de um desses aphorismos convencionaes, de mero apparatus decorativo na eloquencia dos oradores, e simples engodo na bocca dos politicos, para armarem ás sympathias da opinião, a quem são sempre aceitas as causas nobres, os sentimentos generosos. O de que precisamos, é de homens de estado, que se convençam *effectivamente* de que a suprema necessidade actual da patria está na *creação* do ensino.

O que fallece aos nossos financeiros em geral, é este singelo rudimento da sciencia das finanças: que o primeiro elemento de fertilisação da terra consiste na fecundação do entendimento do povo; que a productividade de um paiz está na razão directa da propagação da sciencia entre os seus habitantes; que uma nação será sempre tanto mais pobre, quanto menos diffundida se achar nas camadas populares a educação technica e o saber positivo.

Nada de novo terão para nós as objecções a que offerece alvo a resoluta energia do nosso plano reformista. Em vez de examinarem o valor intrinseco da proposta, a utilidade, a urgencia das suas idéas, não nos admirará que curem apenas de exaggerar o preço da execução das medidas que ella aventa. Argumentarão com o estado precario do thesouro, com a penuria da nossa renda, com a morosidade da ascensão da nossa receita. Estes raciocinios evocam a triste imagem da avareza, que immobilisa, ou enterra o dinheiro, em vez de o fecundar por uma circulação intelligente, para se lamentar, depois, da esterilidade do capital, condemnado á inercia pelo zelo imprevidente do dono. Certo não estamos no caso dos que accumulam dinheiro; porque não temos essa especie de fortuna que a amontoar. Mas energia e o capital intellectual do povo jazem abafados, estagnados, soterrados; e desta situação lastimavel são responsaveis no mais alto grau os que, por amor de uma fortuna imaginaria, impossivel sem a mais profunda reconstituição do ensino publico, recusam a essa necessidade soberana os meios de satisfação, de que realmente depende a nossa prosperidade. Dizem: Não temos recursos; e, pois, melhoremos a instrucção passo a passo: quando melhor vento infune as velas ao erario, opulentas dotações terá a escola. Mas é um insuperavel circulo vicioso. Primeiramente, este systema de não infundir ao ensino a vida nova dos tempos, senão gotta a gotta, particula a particula, nos deixará sempre no tremedal onde estamos; cada globulo do sangue transfundido desaparecerá, neutralisado pelos elementos do vicio antigo, nas veias de um organismo in-

capaz de restauração. Depois, o meio de ter dinheiro, é habilitar o povo a produzi-lo, educando-o; e povo educado, não o tereis nunca, si não começardes despendendo liberalmente com as reformas do ensino.

Em resposta á covarde ignorancia desses temores, nunca é demais insistir no quadro dessa Allemanha, fulminada por Bonaparte no desastre de 1806.

A eloquencia prophetica e dilacerante de Fichte, em cuja alma o patriota e o estadista valem mil vezes o philosopho, ainda hoje repercute nos accentos admiraveis dos seus celebres *Discursos á nação allemã*.

« Possa », dizia elle, « possa o Estado, possam todos os que o dirigem, ou aconselham, ter animo de encarar rosto a rosto, e confessar a si proprios a verdadeira situação dos nossos interesses! Digamos, o repitamos: a educação das gerações futuras é hoje o unico dominio, onde o Estado, entre nós, pôde operar livremente, o unico onde em verdade elle constitue um Estado independente e senhor de si, o unico onde ainda lhe subsiste o direito de deliberar por e a respeito de si mesmo. E' só o que agora pôde fazer. Resistir, contrapor força á força, entra pelos olhos e toda a gente reconhece que já não o podemos. Desta confissão temos partido sempre como de um ponto de partida inevitavel. *A nossa existencia acha-se arruinada*; e, todavia, nós a prolongamos, nós vivemos. Seremos então pusillanimes? Será um indigno amor da vida o que a ella nos prende? Como evitar essa increpação? Decidindo-nos a não viver mais para nós mesmos; não nos considerando já senão como semente, de onde ha de brotar um dia descendencia mais digna; cifrando no futuro da nossa prole e na preparação dos dias melhores que lhe sonhamos toda a nossa razão de viver. Outros farão por nós as nossas constituições, os nossos tractados, nos imporão este ou aquelle uso das nossas forças militares, e nos ditarão codigos. O proprio direito de applical-os, distribuindo justiça, entre nós mesmos muita vez nos será extorquido. O vencedor força-nos a todos esses encargos. Só uma coisa ha, de que elle não curou: a educação... *Mas essa por si só pôde salvar-nos de todos os males, que nos esmagam*. Desvaneço-me de crer que o infortunio nos terá ensinado a reflectir, nos terá tornado mais serios. O estrangeiro tem á mão outras compensações, outros recursos, que não a educação. Ainda quando esse objecto lhe occupasse a mente por um instante, pouco provavel é que a detenha, e lhe captive a attenção. Espero, pelo contrario, que, entre os estranhos, os leitores de noticias periodicas acharão divertido o facto, e zombarão jovialmente, ao cuidar que alguém, na Allemanha, possa esperar da educação tamanhos resultados. Oxalá que o Estado, pois, que os seus administradores e conselheiros não desacoçoem ante a sua nova tarefa, suppondo que serão longinquos os beneficios esperados... Já não nos é licito commetter o erro de só cogitar no presente: *o presente não nos pertence mais*. Não commettamos tão pouco o de aguardar, por um momento, de outrem futuro melhor

para nós. Quem quer que, para alimentar a vida, careça de mais alguma coisa além da simples nutrição do corpo, não achará por certo no presente nada mais que lhe compense o peso de viver: a fé no porvir é o só elemento onde ainda se nos permite respirar livremente.» (89)

Si, felizmente, não descemos até esse abysmo, tanto menos desculpavel será o nosso receio de commettermos uma empreza, para a qual não escassearam meios á Prussia arruinada, mortificada, quasi extincta. Lá não faltaram embargos d'entre os espiritos mais acanhados. Fichte previu-os, e de antemão os esmagou. « Que! dirá o Estado. Estarei preparado por ventura para supportar as despezas de uma educação nacional? Ah! não n'ó podemos convencer de que, uma vez effectuada esta unica despeza, teríamos provido pelo modo mais economico, mais sabio, á maior parte de todos os outros encargos seus; de que, si afinal ousasse realizar esse emprego de capitaes, dentro em breve não teria outro dispendio importante além desse. Até aqui a mais avultada porção da renda do Estado tem se consagrado a sustentar exercitos permanentes. Já presencéamos os bellos fructos que obteve o paiz. Basta. Não cabe no nosso plano proceder á critica da organização desses exercitos, e explicar assim a causa especial dessas catastrophes. Mas organize o Estado uma vez, de um modo geral, a educação nacional, conforme a propuzemos, e desde que a nova geração tiver atravessado as nossas escolas, já não se haverá mister exercito especial; toda a nova geração formará um exercito, e um exercito como nenhum seculo terá visto.» (90)

Fichte não se illudiu. Meio seculo bastou, para dar ás suas predições a confirmação mais espantosa. A sua philosophia pôde ter percido; mas a sua propaganda em favor da reconstrucção do ensino erigiu um monumento immorredouro ao nome do grande redactor dos estatutos da universidade de Berlin. Com a do Barão de Stein e a de Humboldt a sua memoria ficou para sempre associada a essa obra gigantesca de resurreição nacional.

Vencedores e vencidos vêm hoje nessa forte reorganização do ensino superior, nessa renovação geral do ensino publico o grande instrumento da victoria allemã em 1870.

Aos que aguardam a preamar das finanças para dar á instrucção popular os recursos a que ella tem direito, perguntaremos, pois: de que *deus ex machinã* esperam o milagre dessa enchente, impossivel sem o desenvolvimento amplissimo da intelligencia do povo?

Ponham-se os patriotas de todos os partidos na vanguarda do movimento; e não é para des-

pezas dessa ordem que o credito nos ha de escassear. Ainda não houve nação a quem minguasse dinheiro, para lutar com as difficuldades desse apprehendimento.

Ponto está em comprehender-lhe intimamente o prodigioso valor; e o parlamento brasileiro será infiel á opinião, si continuar a trazer sob o regimen actual de mendicidade as instituições do ensino nacional.

Nesta persuasão estriba a idéa, que nos levou a traçar, em largas proporções, num vasto estabelecimento que personifique a acção reformadora do Estado, a reconstituição do ensino secundario entre nós.

Noutras paginas desta exposição deixámos esboçado já o pensamento que constitue o caracter fundamental da reforma: a integralidade do ensino desde a escola. Esta a verdade por excellencia, hoje, a verdade das verdades neste assumpto. Na parte concernente á educação primaria, mostraremos a exequibilidade pratica dessa granle lei, dessa lei maxima, quanto ao primeiro grão do ensino. Pelo que toca ao ensino médio, levamos já demonstrado, noutro logar, a inseparabilidade vital entre as sciencias e as letras na organização do bacharelado, a que o reconhecimento desta necessidade virá restituir alento. Em todas as espheras da instrucção achareis verificado sempre o principio de Comte, que elle formulou para a civilização moderna com a precisão e a força da sua alta capacidade mathematica:

« A primeira condição essencial da educação positiva, intellectual e moral ao mesmo tempo, ha de por certo consistir na sua rigorosa universalidade. Apesar de inevitaveis differenças *de grau*, tão salutaes quão espontaneas, correspondentes ás desigualdades de aptidão e lazer, é, por outro lado, grave erro philosophico, excessivamente repetido hoje em dia, o ligar a essas distincções natu'aes diversidades necessarias, quer no plano, quer no curso dessa commum iniciação. A invariavel homogeneidade do espirito humano, não só entre as varias posições sociaes, mas ainda entre as differentes naturezas de individuo a individuo, fará comprehender sempre, a quem quer que não se limite a uma superficial apreciação, que, salvo os casos de anomalia, essas modificações não podem influir afinal senão no desenvolvimento, mais ou menos amplo, de um systema sempre identico.» (91)

Bem longe, porém, ficaria o substitutivo de corresponder á urgencia das necessidades do paiz, si nos cifrassemos em fazer do prototypo, que aspiramos a fundar, dos nossos lyceus um simples seminario de bachareis; bem que já o bacharelado, segundo o programma solidamente scientifico do projecto, nada tenha mais de commum com as superficialidades polidas e

(89) FICHTE: *Reden an die deutsche Nation*.

(90) *Ibid.*

(91) A. COMTE: *Cours de philosophie positive*. 4<sup>o</sup> ed. par E. Littré. 1877. Vol. VI, pag. 459—460.



vãs, de que é viveiro o actual. Não podíamos cogitar na reforma das condições de entrada para as altas profissões liberaes, sem nos lembrarmos de abrir á população em geral ampla, facil e efficaz iniciação professional para outras carreiras, das mais laboriosas na luta pela vida. No projecto, pois, assim como as letras se enlaçam indissolvelmente com as sciencias, numa combinação que respeita as leis do saber positivo, assim o ensino scientifico trava intimamente com a arte, não menos necessaria aliás ás profissões liberaes do que á prosperidade da classe industrial ou mercantil.

Dahi essa feição de eminente relevo que sobresahe na organização docente do Lyceu, onde, a par da musica, sobre cuja influencia animadora, educativa, civilisadora, emfim, não nos parece alongarmo-nos agora, e da gymnastica, a que adiante nos referiremos, vereis o desenho ensinado em todos os annos de todos os cursos. Pullulam os argumentos em apoio dessa deliberação; mas, como a nossa apologia pôde incorrer na taxa de pretenciosa, ou chimerica, cederemos a mão a uma das primeiras autoridades neste assumpto, o maior organisador do ensino da arte na União Americana, o seu director actual no mais florescente, a esse respeito, de todos os estados da immensa federação. Temos o prazer de trasladar para a lingua vernacula algumas paginas dessa profunda e magnifica linguagem, que, para o nosso paiz é quasi uma surpresa: « A educação artistica do povo tem avultado em importancia, neste quartel de seculo, já porque a indiferença com que a descuraram, ou a imperfeição com que se fazia, deixaram sem cultivo preciosas faculdades humanas, enquanto o melhoramento da educação geral despertava a consciencia dessa lacuna; já porque a fecundidade dos descobrimentos modernos no terreno da sciencia, graças aos quaes se tem adeantado em ventura e prosperidade a especie humana, vae chamando a attenção para a possibilidade de derivarmos beneficios correspondentes do desenvolvimento paralelo da arte. A educação antiga incorre na pecha de se ter absorvido excessivamente no exame do que o homem, em remotas eras e com acanhadas faculdades de percepção, disse, escreveu, e obrou ácerca da terra onde habitava, das crenças que professava, das circumstancias passageiras que o rodeavam; ao mesmo passo que nimiamente pouco se occupava em manifestar ás gerações contemporaneas o valor pratico das leis phisicas, que dia a dia actuam sobre nós, ou em desenvolver a capacidade, que nos é propria, de conquistar, e subjugar o globo. Tinha-se por missão suprema do ensino historiar a litteratura, expender com precisão os dogmas theologicos, ou os credos politicos de pessoas eminentemente venerandas, que trajavam mantos, calçavam sandalias, acréditavam em entidades mythologicas honradas com o nome de deuses, suppunham effectuar o sol em cada 24 horas um gyro completo em volta da terra; quando muito mais proficuo teria sido fornecer os meios de descobrir a applicação das leis naturaes, que habilitam o homem a ser feliz, varrendo-lhe do espirito as fabulas e puerilida-

des, que lhe traziam o entendimento em captivo, limitavam o seu desenvolvimento intellectual e moral, restringiam a acção do seu dominio sobre a terra e as suas reconditas forças. O que se pôde qualificar de instrucção pratica, a que aparelha o individuo para ser arbitro de si mesmo e senhor da situação durante as doze horas de lida que elle diariamente vive, nunca foi, para fallar moderadamente, o intuito predominante das universidades e escolas no formar os homens de trabalho em todas as categorias; de sorte que, enquanto pias liberalidades e dotações patrioticas de seculos e seculos successivos se empregavam em preparar gerações e multidões de entes humanos, cujo destino limitou-se a modular a mesma toada dos seus ascendentes, é a outros, que, alheios aos institutos ensinantes, foram violentamente postos em contacto com as continuas durezas da necessidade, é a esses que somos devedores da maior parte das vantagens da existencia neste seculo, de muitas das suas mais apreciadas satisfações.

« Longe de mim o articular uma palavra desrespeitosa a qualquer ramo da educação intellectual; seria traduzir infelmente o meu amor por toda a especie de cultura mental o consentir que da minha linguagem resultasse essa persuasão.

« Mas, si relanceio os olhos pela historia do mundo, para essa fieira de seculos durante os quaes a polida litteratura das linguas mortas, a mythologia pagã e a theologia escolastica exerceram, pela educação, incontestada soberania no campo do entendimento humano, não posso resistir á impressão inevitavel ante a penuria dos fructos de tão pomposo apparato; e, si considerarmos quanto é quanto têm conseguido fazer os que não receberam o beneficio dessa educação; si ponderarmos na extensão dos resultados da moderna educação scientifica, em muitas provincias do dominio intellectual e moral, — havemos de reconhecer que de promessas bem modestas se apurou copiosa safra, numa lide, em que a victoria coube á liberdade e á felicidade humana, liberdade que assumimos, emancipando-nos da ignorancia de algumas das leis divinas; felicidade que emana do conhecimento mais seguro dessas leis.

« Não é de admirar, portanto, que agora, quando se trata de educar a maioria das creaturas humanas, em paizes onde se realizou tão assignalado progresso, e quando cumpre educalas para os misteres praticos da vida, e não para contemplação della, a instrucção haja de abranger, pelo menos, os assumptos que dizem respeito ás artes da existencia quotidiana, as occupações da vasta maioria do povo. Razão é, indubitavelmente, que se cultive o espirito, e que as faculdades intellectuaes, desenvolvidas pelo estudo da sabedoria dos tempos idos, se industriem por ella na experiencia adquirida, para devassar as leis que nos governam; mas não pôde ser menos justo, até onde a nossa natureza phisica vitalmente nos prende á terra onde pisamos, que os nossos corpos se adestem no servir com presteza o nosso espirito, habilitando-se a exprimir cabalmente, sem emba-

raço, nem torsão, as idéas ou concepções que a mente nos gerar. Educar não é amontoar factos, formulas, tal qual se empilham fazendas num armazem; do mesmo modo como a igreja não consiste na estrutura de pedras convenientemente dispostas, sob a qual os homens adoram o Creador: é, sim, escudar com um broquel contra a ignorancia o espirito do homem, deixando-lhe ao mesmo tempo franca ensan-cha ao exercicio da vontade educada pelo ensino. Ora, a educação da vontade está em operar o que o espirito ensinado e a mão habil acharem meio de levar a effeito, e operal-o em toda a plenitude do seu *poder* (exprimindo com a energia desta palavra toda a capacidade do conceber e toda a capacidade do executar), poder que encerra em si a verdadeira educação real e pratica, onde o conhecido e o possível se unem constituindo o homem praticamente educado. O topico seguinte de um discurso do Dr. Lyon Playfair consubstancia num exemplo uma imagem completa do valor das duas especies de educação:

« Pelos fins do seculo transacto e entradas do actual, os estados allemães perceberam a necessidade de educar a sua população, e espargiram com profusão pelo paiz escolas para as classes medianas, assim como para as desfavorecidas. A base sobre a qual se erigiram as escolas germanicas foi a educação classica, cujo eixo consiste nesta verdade: que a natureza humana é sempre uma só, e, portanto, as paixões humanas se não de enfriar assimilando a experiencia das idades passadas. Essas escolas foram admiravelmente bem succedidas, e os alumnos dignos da excellente instrucção que receberam. Naturalmente, porém, uma vez educados, procuraram emprego adequado ao seu genero de educação. Disseram, pois, ao governo, fundador das escolas que os tinham preparado: Ensinastes-nos a penetrar a natureza dos nossos semelhantes pela experiencia dos tempos extinctos; somos assim os vossos auxiliares no governal-os; dae-nos, logo, que fazer. Em vão lhes respondia o governo: Dotei-vos de boa educação; cada um agora que se avenha, e faça por si. A replica era razoavel: A especie de instrucção que nos ministrastes, não nos adapta á vida industrial. Provetos somos em historia, em logica, em philosophia; mas de fabricas e commercio não entendemos nada. Dest'arte o governo foi constringido a alargar gradualmente as suas repartições, para accommodar os cidadãos instruidos, até que, ao cabo, uma sexta parte da população estava assalariada ao serviço do Estado.» Nessa época a Allemanha, apezar de classicamente educada, não era rica, nem forte. « Inauguraram-se então as nossas escolas mercantis e industriaes, que, instruindo o povo no sentido favoravel á producção, desavesaram os espiritos de contarem com o Estado como o unico distribuidor de profissões respeitaveis, diminuindo a antiga concurrencia ao funcionalismo, e augmentando, ao mesmo tempo, os recursos do paiz.

« A Allemanha, que, hoje em dia, quanto á instituição de escolas de industria pratica,

está meio seculo adeante das outras nações europeas, é, reconhecidamente, o modelo a muitos outros respeitos, e pode-se citar como documento da influencia da moderna educação industrial sobre as circumstancias e o caracter de um povo inteiro. Uma nação de scismadores foi transformada na de trabalhadores mais intensamente praticos, que se abalançam a todas as vocações com sciencia, e as exercem com prosperidade.

« Não quero provar demais, nem cahir no erro dos advogados da educação exclusivamente pratica, afirmando que a educação industrial seja tudo. O meu asserto está em que erramos desconhecendo-a, e erram ainda os que a olham como menos valiosa do que a educação classica; o que digo, outrossim, vem a ser que, segundo a observação dos ultimos cincoenta annos, d'entre as duas, a educação technica ou industrial, exercitada nos laboratorios, nas tendas, nas officinas, nas fabricas, é a que mais fructificativamente influido tem para a felicidade humana.

« As opiniões que sustento, são as que, com admiravel precisão, foram anticipadas, ha muito, pela perspicacia do instincto pratico do povo de Massachussets; e no Instituto Technologico de Boston, ora em plena florescencia de sua acção bemfazeja, o Estado possui um agente inestimavel para o desenvolvimento da educação industrial, sendo a sua existencia a demonstração mais completa, que se poderia dar, da fé na importancia ligada ao valor dessas instituições. O que aqui se está fazendo pela sciencia, que abrange metade do dominio desta questão, desejara eu se fizesse tambem a beneficio da arte, cultivando-se a fundo o campo inteiro das artes industriaes relativas ao nosso viver de todo o dia. A sciencia attraheu ao circulo da sua seducção a flôr dos espiritos desta idade pratica, os quaes, pela grandeza e fecundidade dos seus descobrimentos, collocaram fóra da necessidade de defesa os direitos do objecto do seu culto. Comquanto ainda na infancia, tal amamentação teve, que, precoce como é na sua capacidade, podem-n'a deixar a si mesma, sem padrinhos, nem aios.

« Mal poderíamos dizer o mesmo quanto á educação artistica. Bem recente é a data, em que a parte da humanidade que se exprime em inglez, começou a reconhecer o valor pratico da educação pela arte; e ainda nos dias de hoje não se podem classificar entre os animaes prehistoricos os individuos que consideram os estudos de arte como simples passatempo.

« A esta insensata apreciação da arte, que, ignorando-lhe a adaptabilidade ás mais altas ex gencias e dotes da natureza humana, e olhando-a como predicado excepcional de certo numero de excentricos, a esse falso juizo é que se deve a mingua presente de occasião e recursos, para a convertermos em utilidade real, e elevarmos á eminencia de um elemento essencial em toda a educação. Jazem sepultadas no homem as suas faculdades, como gemmas preciosas no seio das minas, ou o minerio bruto nas vertentes da serra: para os desentranhar, si nos propo-

mosa perscrutar o que se esconde sob a superficie, havemos de procurar com affinco em varios pontos, ou revolver fundo o sólo t. do. Si não reiterardes tentativas para descobrir o thesouro occulto, lá permanecerá para sempre, imprestavel aos que mais necessitam, e nem noticia teem de que em si mesmos o trazem. Primeiro se ha de achar o ferro e o carvão, jacentes sem serventia debaixo da terra, e averiguar-se-lhes o prestimo, para vir então o operario de Newcastle, com a sua ignota mina de sciencia natural no espirito, combinar as propriedades e aptidões desses dois generos de materia prima na locomotiva, instrumento de civilização que tem beneficiado mais a todos homens neste seculo do que nenhum outro agente material da felicidade humana.

« O estúpido alumno, que encara com exeração os tempos dos verbos e os casos dos nomes, e afinal, desesperando os mestres, é atirado de roldão ao mundo por lorpa, bem se pôde comparar a um torrão agreste, coberto dos vestigios de inhabeis tentativas de explorações para descobrir ouro e prata, que de si não deixam senão excavações inuteis, obras desamparadas. Si houvessem ensaiado galerias mais amplas, teriam dado com a mina; a creança teria atinado com o trabalho para que a sua vocação a chamava no mundo, e adquiriria forças para o levar a cabo; o veio precioso ficaria a descoberto, bem sarjado; ao passo que, sem isso, desconhecida a si e aos outros, não lhe resta senão tactear no desalento a sua carreira pelo mundo, percorrendo uma vida esteril, ou, quando muito feliz, tropeçando já tarde, pelo que chamariamos um accidente providencial, na vocação de sua natureza.

« Si alargarmos as bases da educação, associando os elementos da sciencia e da arte ás materias do ensino escolar, abriremos entradas ainda inacessiveis para aproveitar as faculdades de cada espirito, conforme os dotes peculiares a cada um, e pôr ao alcance de todos os primeiros passos em muitas carreiras uteis. Desta sorte nos premunimos contra esse malbaratamento da humana energia e essa desorientação da vida humana, ao mesmo tempo que alhanamos o caminho á diffusão geral da intelligencia e á propagação dos mais polidos habitos do homem civilisado.

« Uma creança que não saiba desenhar as fórmas dos objectos que o seu olhar descortina, tão promptamente como escreve e repete as palavras que lhe tocam o ouvido, está apenas em meia a educação: as suas disposições naturais foram apenas meio *eduzidas* (92), manifestadas, postas á luz. Um menino, cuja instrucção deixou-o na ignorancia das leis physicas e dos elementos do ensino scientifico, bem caro ha de comprar a sua experiencia no decurso ulterior

(92) *Educel*, diz o texto; por analogia com *induzidos*, pareceu-nos desculpavel aqui o anglicismo, sem pretensões á vernaculidade, que deixamos apenas para mostrar na sua simplicidade o pensamento do autor.

de sua vida, e muitas vezes só á custa della mesma.

« Entre os titulos de sciencia e da arte á admissão no circulo geral da educação elemental só uma differença existe; é que, emquanto, para que o menino seja capaz de receber axiomas scientificos, algum desenvolvimento ha de ter adquirido primeiro noutras noções, a arte, cujos primeiros exercicios são de pura imitação, permite-lhe iniciar-se extremamente cedo, quando as faculdades discursivas ainda não funcionam como as meramente sensorias: a visão e o tacto. De mim para mim pergunto, até, si o desenho, na educação, não deve preceder á escripta, como *estylo*, que é, de escrever mais singelo, mais natural, menos intrincado, e que não emprega tanto as faculdades reflexivas como o uso de signaes arbitrarios, representantes, só por convenção, de idéas, das quaes algumas nunca lh acudiram, outras, si occorressem á creança, e as conseguisse perceber, n o lhe obteriam fé. Escrever, de feito, não é senão desenhar de memoria; e a pagina que agora cubro de letras, si me permittirdes meditar, não será nada mais nem menos que um desenho, feito de cór, de signaes visivelmente associados aos pensamentos que me passam pela mente.

« Uma assembléa congregada, em Londres, entre mestre-escolas, que, por experiencia, tinham adoptado o desenho, durante um anno, como disciplina geral nas suas aulas, approvou esta resolução: « Consagrou-se ao desenho metade do tempo que d'antes pertencia á escripta; e o resultado foi que a escripta melhorou, adquirindo-se, ainda em cima, como puro lucro a prenda do desenho. » Passou esse facto cerca do anno de 1852; sendo que desde então mui pouco, naquelle paiz, se fallou em difficuldade de ensinar o desenho á puericia. Por larga experiencia se demonstrou que cento por cento, para bem dizer, dos alumnos da escola eram capazes de aprender a desenhar bem; e essa demonstração dissipou o antigo preconceito, que suppunha monopolisadas pelo genio os talentos de arte.

« E, de feito, não só emquanto aos meninos isso se averiguou, como a experiencia da cidade de Boston veio provar serem aptos para essa especie de ensino os adultos em quasi todas as idades: pois as aulas nocturnas e as escolas normaes teem discipulos de idade entre 15 e 60 annos que, sem excepção de um só, perseverantemente se applicam a adestrar-se no desenhar. Só quatro classes ha de entes humanos, entre as quaes não é praticavel o ensino do desenho: os cegos, os idiotas, os doidos e os paralyticos; salvo esta excepção, da humanidade inteira, num e n'outro sexo, cento por cento exactamente é capaz de receber o ensino do desenho.

« O unico estorvo real a esse ensino entre adultos vem a ser a convicção, arraigada na mente de alguns, da impossibilidade de o aprenderem. Fatal é, entre todos, esse só embaraço, que, emquanto o não removerem, pouco adiantamento permittirá.

« Si estudarmos o logar do desenho na educação geral, pôde-se estabelecer que, principiando

com a creança ao encetar a escola, releva exercital-o, sob varios desenvolvimentos adaptaveis ás variações da idade e á acquisição crescente de forças, durante todo o curso escolar. Só pela inserção do desenho no programma do ensino de todas as creanças é possível obter a exactidão e presteza no representar as fórmulas de todas as coisas, facultade nimamente util a todos. O que cumpre, é que todos os generos de desenho elementar sejam ensinados, não como arte, mas como linguagem commum, e se utilisem, não como diversão, mas como instrumento prestadio. Tratado como linguagem, o desenho é uma como critica, exercida por nós mesmos sobre os nossos conhecimentos, mediante a qual ou sondamos a profundeza da nossa ignorancia, ou intelligivelmente exprimimos as noções e idéas de que dispomos. E', especialmente, a arte do desenho docil serve ao estudo da sciencia, estampando-lhe as verdades, pintando-lhe os phenomenos, e exhibindo-lhe as leis. Na escola, convem tomar rigorosas cautelas contra o risco de se praticar o desenho meramente com o intuito de produzir trabalhos de mimo ou belleza. Havemos de consideralo como auxiliar, ou vehiculo, que nos ajude a expressão no estudo de outros assumptos; assim, por exemplo, na geographia, o desenho de cartas. Em vez de ensinar, pois, a uma classe, como prenda, a arte de desenhar flores, eu lhe daria lições de botanica, exigindo que os alumnos desenhassem os exemplos, afim de fixar na memoria os principios do desenvolvimento, os pontos de partida. Deste modo obteriamos desenhos exactos, alcançando-se, ao mesmo tempo, de lucro o conhecimento da botanica.

« No ensino do desenho, desde o seu primeiro começo, releva não usar de originaes que representem fórmulas sem objecto nem significação; porquanto essas não appellam para outras noções, que o alumno possua, ou se lhe possam communica. Tão facil é, por exemplo, ministrar a uma classe informações acerca dos pormenores historicos da architectura, escolhendo para modelos de desenho fórmulas typicas do gosto de cada idade, quanto marcar simples exercicios de desenho, que nem á historia, nem á architectura toquem. Desta sorte podem-se adequar a todas as idades do alumno assumptos de estudo de desenho e pintura, partindo da infima classe, na escola, e subindo, por gradações, até findar na universidade; sendo que, no decurso de todo esse tempo consideraremos sempre esse estudo, não como um fim, mas como meio de obtel-o; pois o fim é aprender a ver, a descobrir, a conservar, e recordar, a reproduzir, a crear, em summa, ou, para dizer tudo n'uma só palavra, o fim é instruir, é educar. O espaço despendido hebdomadariamente na pratica do desenho não se ha mister mais longo do que o empregado noutras disciplinas elementares, como a leitura, a escripta e a arithmetica; assegurando-se, entretanto, ao estudante, para o seu futuro, grande economia de tempo, mediante a acquisição, que dest'arte se lhe proporciona, de

meios de expressão instantaneos como a palavra e mais descriptivos do que a penna. » (93)

Não são theorias de um visionario as que Walter Smith, o grande fundador da educação artistica em Massachussets, expende nestas linhas cheias de experiencia, de precisão e de vigor; o ensino do desenho, a sua popularisação, a sua adaptação escolar aos fins da industria têm sido o principal motor da prosperidade do trabalho em todos os paizes já iniciados na immensa liça, em que se têm assignalado a Inglaterra, os Estados Unidos, a França, a Alemanha, a Austria, a Suissa, a Belgica, a Hollanda e a Italia.

Foi em fins de 1851 que, no primeiro desses Estados, onde até 1840 não havia o sentimento do valor do ensino do desenho, se propuzeram, e adoptaram tres medidas radicacs para a sua profunda implantação no paiz: a creação de escolas elementares de desenho; a fundação das escolas de arte mecanica e a formação de um corpo profissional para ellas; a educação do senso artistico do povo pelos museus publicos de arte accommodada aos usos industriaes. São incalculaveis os resultados desse impulso. Em junho de 1852 foi inaugurada a primeira *escola elementar de desenho*, em Westminster, pelo presidente do *board of Trade* com assistencia da mó parte da alta aristocracia ingleza e dos grandes dignitarios do Estado. Em 1859 já eram 81 as escolas especiaes de desenho, além de 270 publicas e particulares, onde se ensinava o curso official dessa disciplina. Em 1867 eram 150 as escolas propriamente de desenho submettidas á inspecção do Estado (94). Em 1871 eram 1.534 as escolas elementares, onde se aprendia o desenho, numero que subia a 1.770 em 1872, a 2.074 em 1873, a 2.373 em 1874, a 2.944 em 1875, a 3.335 em 1876, a 3.767 em 1877, a 4.170 em 1878, a 4.489 em 1879, a 4.758 em 1880. O numero de alumnos, em 1871, era de 166.456 e, em 1880, elevava se a 768.661. As escolas especiaes de arte (*art classe*) sujeitas á inspecção official, que, em 1871, eram 455, com 16.140 discipulos, chegaram, em 1880, a 632, com 26.646 alumnos. (95) O governo britannico pu-

(93) *Art Education, scholastic and industrial* by WALTER SMITH, *Art Master, London, late Head Master of the Leeds School of Art and Science and Training School for Art Teachers; now professor of art education in the City of Boston Normal School of Art, and State Director of Art Education, Massachusetts.* Boston, 1873. Pags. 1—10.

(94) V. JOAQUIM DE VASCONCELLOS—*Reforma do ensino do desenho.* Porto, 1879, pag. 6 e 7. Sabio livro, que honraria os profundos trabalhos da litteratura technica na Inglaterra e na Alemanha.

(95) *Twenty-eighth report of the Science and Art Department of the Committee of Council on Education. With appendice. Presented to both houses of Parliament by command of Her Majesty.* London, 1881. Pag. 401.

blica annualmente um directorio do ensino artistico (*Art Directory*), onde com a minudencia mais escrupulosa e a mais consummada habilidade se estabeleceram as regras, que devem presidir a essa parte fundamental da educação do paiz. (96) Os efeitos desse interesse dos altos poderes do Estado pelo desenvolvimento das faculdades artisticas da nação e a influencia do exemplo da Inglaterra sobre os outros paizes constituem um dos maiores prodigios do mundo contemporaneo. Ouçamos essa espantosa transformação, rapidamente esboçada por um dos escriptores mais abalizados hoje neste assumpto:

« A exposição de 1862, diz elle, foi com relação á Inglaterra uma revelação! A propria França ficou perplexa deante do resultado a que chegaram os inglezes, que ainda em 1851, onze annos antes, *tinham sido o alvo dos seus epigrammas*. As primeiras autoridades francezas, Michel Chevalier, Charles Robert, Tresca, du Somerard, Mérimée, os technicos Baudin, Lau, prestaram *unanimente* homenagem á energia ingleza. Mérimée aproveitou a occasião, para desvendar os numerosos defeitos da *Ecole des Beaux Arts*, de Paris, com uma energia salutar, concluindo com o seguinte aviso:

« A industria ingleza, especialmente, *muito atrasada em 1852*, quanto ao ponto de vista da arte, tem feito, ha dez annos, *progressos prodigiosos*, e, si continuar a marcha no mesmo passo, *estaremos derrotados em breve*.»

« Em 1867 os resultados obtidos pela Inglaterra em Paris augmentaram ainda mais a inquietação da França; e então se viu que a Austria começara a imitar, em 1863, o exemplo da Inglaterra, fundando em Vienna uma instituição analogá á de Kensington, a qual provou, em 1873, para a Austria, o que a de 1862 provara para a Inglaterra. A fundação do *Museu artistico para a arte e industria*, em 1863, foi o signal para a fundação de estabelecimentos analogos na Allemanha, em Munich, em Dresde, em Leipzig, em Berlim, em Stuttgart e em uma duzia de outras cidades allemãs. Hoje já a Suecia, a Hollanda, a Dinamarca e a Suissa, representadas pelos Srs. Estländer, Krüyff, Nyrop, Menn, reclamam a criação de identicas instituições nos seus paizes; até na America levanta o Sr. Stetson a voz, apontando para o exemplo da Austria e da Inglaterra.

« Eis a revolução que provocou a *primeira escola elementar de desenho*, creada em Londres em 2 de junho de 1852. » (97)

A exposição de Philadelphia em 1876 veio mostrar que os Estados Unidos não se tinham deixado ficar á retaguarda desse progresso. De Boston, a Athenas Americana, partira, em

1870, a corrente electrica, em que, dentro em pouco, se acharam envolvidos os principaes estados da União. A Steison succedeu na propaganda Ch. C. Perkins, presidente do conselho de educação e director do *Boston Art Museum*. Em 1870 se promulgou uma lei, estabelecendo como disciplina *obrigatoria* o desenho nas escolas primarias de Massachussets, e dispondo a criação de *escolas de arte industrial em todas as cidades de mais de dez mil almas*. Havia alli, a esse tempo, apenas cinco professores de desenho. Que fizeram os americanos? O que nós no substitutivo propomos em relação ao Brazil: appellaram para o estrangeiro, socorreram-se á Inglaterra; chamaram dalli um homem de eminencia superior, como Walter Smith, *Master of Art* na escola do *Kensington Museum*, aquelle de quem, ha pouco, transcrevemos paginas memoraveis, professor de elevadissima autoridade, a quem se devem as proporções extraordinarias que alli tem assumido a educação do espirito popular nas artes uteis pelo desenho.

Si o Brazil é um paiz especialmente agricola, por isso mesmo cumpre que seja um paiz activamente industrial.

Nenhuma nação tem mais immensas regiões que rotear do que os Estados Unidos; o que não impede que vejam na industria a fonte mais productiva da riqueza nacional. « Citam muito por ahi o exemplo dos Estados Unidos », escreve um auctor cuja opinião invocamos sempre com prazer, pela segurança e elevação da sua sciencia; « citam a riqueza dessa republica pelo predomínio da agricultura; mas sabem os citadores na verdade o que dizem? Denunciam a mais pura ignorancia; ferem-se com as proprias armas. Como nos pedem fallar hoje do predomínio da agricultura nesses estados, quando os proprios americanos nos provam que a prosperidade das suas provincias depende da transformação dellas, de *agricolas* para *industriales*, quando nos provam que a prosperidade dellas tem crescido na proporção do augmento da industria e na proporção da diminuição da agricultura? Os *leading states*, os estados chefes, são os que operaram essa transformação ha muito tempo. » (98)

Em corroboração da verdade desta these, adduziremos a estatistica de Massachussets, onde, ha 20 annos, a somma dos productos fabricis representava uma parcella de ordem mui inferior na riqueza publica, e onde, entretanto, ultimamente os algarismos eram os seguintes:

N.º de pessoas empreg.	Capital applied.	Producto ann.
Agricultura...	70.945 1.070.000.000 fr.	205.000.000 fr.
Industria....	316.459 1.415.000.000 fr.	2.965.000.000 fr.

Assim cada individuo empregado produziu:

Na agricultura.....	2889 fr. 56 c.
Na industria.....	9370 fr. 57 c.

A razão, pois, em favor da agricultura é de 4:1.

(96) Vêr: *Science and Art Department of the Committee of Council on Education, South Kensington. Art Directory, containing regulations for promoting instruction in art, with appendice. (Revised to august 1881.) London, 1881.*

(97) JOAQUIM DE VASCONCELLOS: *Op. cit.* Pag. 8—10.

(98) JOAQUIM DE VASCONCELLOS: *Op. cit.* Pag. XVII.

Si considerarmos a relação do capital para com o valor da produção, teremos que:

Na agricultura, para produzir 1 fr., foram precisos 5 fr. 12 c.; na industria, cada franco produziu 2 fr. 9 c.

Logo, o capital empregado na agricultura produziu 19,53 %; o empregado na industria, 200,09 %. Isto é, a superioridade da industria, por este lado, exprime-se na razão de 10,52:1.

«Desde as primeiras manifestações dessa extraordinaria revolução economica», narra um escriptor dos mais recentes e curiosos, «compreendeu-se que o valor de um objecto fabricado se eleva em razão directa da somma de arte e gosto dispendidos na sua produção. D'ahi o axioma de que o operario colhe salario mais avultado, o negociante melhores lucros, satisfação mais completa o comprador de um objecto que tenha, do que de outro que não apresente, o cunho artistico. Assim foi-se chegando a concluir que era essencial formar operarios habéis, primeiro modificando com esse intuito o plano geral de educação dos meninos, depois instituindo cursos especiaes. Evidente era aliás que, dado o fim proposto, é em proveito da arte do desenho que cumpria encaminhar a evolução resolvida.» (99)

Apoiados nestes factos, a que daremos o devido desenvolvimento no parecer relativo ao ensino primario, estamos inabalavelmente convencidos de que o ponto de partida para promover a expansão da industria nacional, ainda até hoje entre nós em estado embryonario, é introduzir o ensino do desenho em todas as camadas da educação popular, desde a escola até os lyceus, e dar aos lyceus nova capacidade, adaptando-os á formação de profissionaes nas artes de applicação commum.

Não se collija da referencia em que acima alludimos aos Estados Unidos que pretendamos fomentar as industrias fabris em detrimento da industria agricola. O beneficio é tão profundo para esta, quanto para aquellas. E até, si as primeiras não darão jámais um passo apreciavel, a segunda não adquirirá nunca a força de dilatação de que é susceptivel, enquanto não crearmos sobre as bases mais solidas e geraes o ensino technico, cuja alma é o ensino do desenho.

Convém prosperar a agricultura; mas importa não menos emancipal-a dessa situação de tributaria forçada á industria estrangeira. Nenhum producto agricola entra no consumo publico sem certa preparação industrial; e a mór parte delles, para serem aproveitaveis aos usos sociaes, dependem de mais ou menos complicados processos fabris. Um paiz, cuja natureza exuberante, além da canna, além do café, além do cacau, além do fumo, produz o algodão, uma infinidade de fibras textis comparaveis ao linho e semelhantes á seda, um sem conto de outros artigos agricolas, que representam, na industria das nações fabricadoras, uma riqueza maravilhosa, porque não ha de ser o

grande manufacturador dos productos desse torrão inexgotavel? Consideremos um delles: a borracha. A sua utilidade constitue, por seguro, um dos preciosos descobrimentos deste seculo; a sua procura augmenta de dia em dia; de dia em dia se multiplica a prodigiosa variedade das suas applicações. O seu consumo, na Europa, avalia-se em 8.000 toneladas e em 5.000 nos Estados Unidos. Dessa produção total metade é brasileira; as qualidades mais afamadas são as de procedencia nossa; a exportação do Pará, que, em 1857, se limitava a 1,670 toneladas, em 1862 attingia a 2,457, em 1867 a 4,300, em 1872 a 5,050, em 1877 a 7,340! (100) To-la essa riqueza, que a transformação fabril, realizada no paiz, converteria num manancial de vasta prosperidade para a região productora, vae procurar os centros industriaes da União Americana, da Inglaterra, da Alemanha, da Austria mesma, até da Russia, da Italia, emfim, que, ha quatro annos, já possuíam fabricas de obras de gomma elastica; e de lá nos volta metamorphoseada em artefactos de toda a especie, que admiramos, e compramos. Toda a função da nossa nacionalidade em relação a este consideravel fator de riqueza para outros povos, entregamol-a ao processo rudimentar do selvagem na bacia do Amazonas. A incisão do tronco das grandes euphorbiaceas, cuja seiva é a materia do caoutchu e a coagulação nos moldes de barro: eis tudo quanto sabe o tapuya e, pouco mais ou menos, tudo o com que o Brazil contribue para essa industria, que devia ser particularmente nossa.

Temos, nesta esphera, todo um futuro por crear, e esse futuro é o do paiz. Carecemos de auxiliar pela industria a feracidade do sólo, cultivando-o scientificamente e artisticamente; carecemos, em segundo logar, ainda por meio da industria, sob outras fórmas, receber do sólo os seus fructos, e, sem feudo a estranhos, entregar o ao consumo sob as innumeraveis metamorphoses que a fabricação opera. Mas o meio, o meio dessa transformação? O meio é introduzir fundo a sciencia, praticamente aprendida, e a arte, applicada pelo desenho, no ensino popular: o desenho na escola a par da leitura e da escripta, antes, até, da escripta e da leitura; o desenho nos lyceus, formando agrimensores, machinistas, mestres de officina. Gerae por este modo no seio da nação o gosto da arte, desperta assim as vocações artisticas; e tereis creado o trabalho fabril, tereis centuplicado as perspectivas da lavoira, tereis assegurado á industria a unica especie de nacionalisação e protecção, que a sciencia aconselha, e o direito legitima.

Mas é impossivel formar uma nação laboriosa e productiva, sem que a educação hygienica do corpo acompanhe *pari passu*, desde o primeiro ensino até ao limiar do ensino superior, o desenvolvimento do espirito.

(100) *Exposition universelle de 1878. Chambre de Commerce du Havre. Le Havre en 1878, par FELIX FAURE, membre de la Chambre de Commerce. Havre, 1878. Pags. 459 a 465.*

(99) FELIX REGAMEY: *L'enseignement du dessin aux Etats Unis. (Notes et documents.) Paris, 1881. Pag. 13.*

Assim nessa quadra da vida estará arreigado o bom habito, firmada a necessidade, e o individuo, entregue a si mesmo, não faltará mais a esse dever primario da existencia humana. Acredita-se, em geral, que o exercicio da musculatura não aproveita senão á robustez da parte impensante da nossa natureza, á formação de membros vigorosos, á aquisição de forças estranhas á intelligencia. Grosseiro erro! O cerebro, a sede do pensamento, evolve do organismo; e o organismo depende vitalmente da hygiene, que fortalece os vigorosos, e reconstitue os debéis. « O desenvolvimento normal de qualquer órgão », diz um dos profissionaes que têm aprofundado mais original e admiravelmente as questões de physiologia applicada á pedagogia, « o desenvolvimento normal de qualquer órgão auxilia o desenvolvimento do cerebro; o desenvolvimento anormal de um órgão reflecte no cerebro a sua aberração »; pelo que « o principio physiologico fundamental é desenvolver connexa e equilibradamente a organização inteira ». (101) Este dogma scientifico, que toda a physiologia moderna acclama, é o que Maudsley, o grande physiologista e pathologista do espirito, accentua, quando qualifica de « esteril e louca » a tentativa de divorciar da educação physica a educação mental. (102).

Nenhum povo sentiu mais agudamente essa necessidade que o povo de espirito por excellencia : a Grecia. (103). O grego não concebía o antagonismo que as raças atrazadas imaginam entre a energia do corpo e do espirito: era, na bella comparação de Gladstone, o typo viril e intelligente do homem no Adão de Milton : « feito para a contemplação e para o valor. » Em Athenas, « os mestres do aperfeiçoamento mental ensinavam, ao mesmo tempo, a sciencia, si não a arte, da excellencia corporia. » (104). E tal é a importancia desse facto, que, segundo esse eminente critico, « nada mais notavel ha, na philosophia grega, do que o modo como, não só doutrinava,

mas sentia, o papel do corpo na educação humana. » (105) A esse ideal da educação grega, segundo Platão, Socrates e Aristoteles, que combinava os dotes do athleta e os do homem de estudo (106), a esse voltou a civilização moderna, a pedagogia contemporanea. Compreendeu-se, pela investigação scientifica da natureza, que, « si a educação grega era tão rica de resultados, é porque ligava o mesmo apreço á educação do corpo que á do espirito. » (107)

A differença está somente em que a sciencia conhece hoje mais de perto e mais precisamente a função do elemento corporeo na vida espirital, o regimen educativo que lhe convém, o imprescindivel e poderoso concurso com que elle auxilia a evolução do pensamento, desde o seu despontar até ao seu declínio para o termo fatal de toda a existencia.

Demais, um elemento novo e terrivel clama hoje pela indispensabilidade, e consagra a importancia cardeal da educação do corpo, sem a qual a educação da mente não é de ordinario senão origem de afflictivas decepções para o espirito. Esse elemento é a deterioração physica da especie humana, entre os povos mais esclarecidos e progressistas.

« Em todos os paizes altamente civilizados », diz uma autoridade de recentissima data, mas que já compete com a de Stuart Mill, Buckle e Herbert Spencer, « a expectação da vida, que gradualmente se elevou durante muitos seculos, e suppõe-se ter culminado no primeiro quartel deste, parece agora decahir » (108).

Esta depauperação das raças intellectualmente mais bem dotadas, phenomeno sombrio, cujo mysterio em grande parte já não existe para a sciencia, tem ultimamente levantado um pungentissimo grito no seio possante da população yankee, que começa a experimentar symptomas bem sensiveis da invasão desse mal.

Entre outras, uma de suas causas é o abuso do trabalho cerebral na educação das creanças, crysalida de onde sahe já extenuado o moço e precocemente velho o adulto.

A par da qualidade deleteria da nutrição, da insalubridade das casas, das profissões fatigantes e mal sãs, da mal dirigida educação da mulher no periodo critico da sua formação, sobressae, em primeira plana, a rotina dos antigos methodos escolares e o desprezo da educação corporea, summos responsaveis por esse empobrecimento do homem, por essa debilitação das suas energias, por essa diminuição da sua longevidade.

O resultado de uma pedagogia que ensina mecanicamente á creança o que lhe não con-

(101) EDWARD H. CLARKE : *The building of a brain*. Boston, 1880. Pag. 50.

(102) It is a foolish and fruitless labor to attempt do divorce or put asunder mind and body, which Nature has joined together in essential unity; and the right culture of the body is not less a duty than — is indeed essential to — the right culture of the mind. » HENRY MAUDSLEY.

(103) « Harmonious, sustained manhood, without desproportion, or anomaly, or eccentricity, — that godlike type in which the same divine energy seems to thrill with equal force through every faculty of mind and body; the majesty of a single power never deranging the symmetry of the whole, — was probably more keenly appreciated and more frequently exhibited in ancient Greece than in any succeeding civilization. » LECKY : *History of Rationalism in Europe*. Vol. II. pag. 351.

(104) GLADSTONE : *Gleaning of past years*. Vol. VII, pag. 75—76.

(105) GLADSTONE : *Op. cit.* pag. 74.

(106) TH. ERSKINE MAY : *Democracy in Europe*. London, 1877. Vol. I, pag. 106.

(107) « Warum war die Jugenderziehung der Griechen ein so erfolgreiche? Weil sie auf die physische Erziehung dieselbe Aufmerksamkeit richtete, als auf die geistige. » DR. HERMAN KLENKE : *Schul-Diätetik*.

(108) HENRY GEORGE : *Progress and Poverty*. New-York, 1882, pag. 487.

vém, e desdenha a gymnastica escolar como occupação accessoria ou subalterna, é o esgotamento prematuro das fontes da vida; graças á persuasão de que se cultiva o desenvolvimento cerebral, e de que se podem formar talentos ou genios, como, na creação artificial de certos animaes, que alimentam os caprichos do homem, se hypertrophiam morbidamente uns orgãos á custa da atrophia de outros. Mas « o cerebro é a flôr da creação organica, a sua corôa suprema (*its supreme coronation*). Sua integridade vital mantem-se por acção do systema nervoso. A raiz pôde viver e expandir-se sem dependencia da flôr; mas a flôr si a separardes da radícula, em breve perecerá. » (109)

Com que força não devemos arrancar da alma, nós raça affligida por todas as debilidades, amarguras e humilhações da anemia geral, o grito que se ouve partir do seio da America, pela voz dos sociologistas e dos medicos?

O que n'outros paizes, ha muitos annos, se tem feito, para conseguir, ou prevenir, essas desgraças, é eloquente e decisivo. A gymnastica é hoje universal, e universalmente obrigatoria, onde quer que haja educação popular digna desse nome. Deixal-a na escola, porém, era ficar a meio caminho. Cumpria casual-a ao ensino secundario, para que o sentimento da sua necessidade intima continue, perpetue-se, enraize-se no homem como o do pudor, o da urbanidade e o do acieio.

Para a inauguração deste ensino, como para o do desenho, como para o da pedagogia, como para o de varias disciplinas especiaes, indicamos a precisão de recorrer ao estrangeiro, aos paizes onde existe a sementeira dessas vocações. Só as nações selvagens refogem a procurar o bem, que lhes falta, no seio das que o possuem. Os Estados-Unidos fazem viajar pela Europa os seus professores, notando os melhoramentos da educação, para enriquecer a patria com a ampla e luminosa colheita da experiencia universal. Os pedagogistas americanos vêem « uma das mais animadoras feições do tempo, quanto ao desenvolvimento da educação, nesse facto de procurarem as nações aprender umas das outras. » (110)

E' o mesmo que a Allemanha, essa grande mãe da sciencia e da educação, tem feito mais de uma vez. « Depois dos desastres de 1812, a Prussia, convencida, pela sua propria experiencia, da necessidade de melhorar a educação physica e intellectual do povo, enviou dedicados professores a Yverdon, incumbidos de estudar a gymnastica nos jardins do antigo castello que habitava o virtuoso Pestalozzi. E' dessa época que data a creação dos gymnasia

sios modernos. » (111) Ainda em 1865 dizia um mestre de primeira ordem nestes assumptos: « Assisti ás lições de gymnastica dadas em Neufchatel, em Zurich, em Saint Gall, em Basilea; e creio que bem faria a Allemanha em mandar alguma da sua melhor gente estudar a gymnastica nas escolas cantonaes da Suissa » (112.) Assim tem procedido egualmente a Suissa com a Allemanha. Para ter bons mestres de gymnastica, « o governo escolhe jovens bem conformados, intelligentes, que annunciem felizes disposições para os exercicios corporeos, e manda-os estudar á custa do Estado durante alguns annos, no grande estabelecimento de Dresde. Dalli volvem com excellentes methodos, que aperfeçoam, modificando-os um pouco, para os adaptar ao espirito das suas instituições; porquanto os exercicios gymnasticos têm de preparar para os exercicios militares os alumnos do corpo de cadetes. » (113) Já vimos que o Massachussetts foi buscar na Inglaterra, no Kensington Museum, o homem a quem confiou a organização completa do ensino de desenho nesse Estado. Por sua parte, a Republica Argentina, que tem hoje á frente do museu de Buenos-Ayres um estrangeiro, o Sr. Burgmeister, dirigiu-se aos Estados-Unidos, quando quiz estabelecer as suas escolas normaes. « Em 1875 o Dr. Manoel Garcia, ministro plenipotenciario da Republica Argentina, foi convidado a enviar daquelle paiz, juntamente com a mobilia precisa a duas dessas escolas (as de Paraná e Tucuman), mestras dotadas dos conhecimentos e habilitações requeridas para a direcção desses estabelecimentos. » (114)

Admittindo na classe de gymnastica os exercicios militares, não fizemos senão o que hoje se pratica nos paizes mais intelligentes, mais livres e menos militares do mundo: a Suissa e os Estados Unidos, onde esse ensino começa para todas as creanças desde a escola. Os pedagogistas americanos e suissos applaudem-se dessa innovação, que exerce a mais salutar influencia, não só no desenvolvimento physiologico dos alumnos, mas no disciplinamento do caracter.

Provavelmente não se fará esperar, contra a organização que damos ao bacharelado, a celeuma, com que toda a reforma seria de instrucção deve contar, dos habitos de frouxidão, condescendencia e superficialidade, que dominam soberanamente, entre nós, todo o ensino, designadamente o secundario. A preocupação do estudante, como a dos paes, dos amigos, dos parentes e adherentes é, não trabalhar, e saber, mas passar, correr, ser approved, matricular-se,

(109) D. A. GORTON M. D. — *Principles of mental hygiene*. Pag. 19.

(110) *Circulars of information of the Bureau of Education*. N. 2—1879. Washington. Government printing office. 1879. Pag. 22.

(111) J. M. BAUDOIN: *Rapport sur l'état actuel de l'enseignement spécial et de l'enseignement primaire en Belgique, en Allemagne et en Suisse*. Paris. Imprimerie nationale. MDCCCLXV. Pag. 117.

(112) *Op. cit.* Pag. 452.

(113) *Ibid.*

(114) C. HIPPEAU: *L'instruction dans l'Amérique du Sud*. Pag. 91.



fazer acto, receber um grau. Ter os melhores protectores, e vencer os concurrentes nesse *steeple-chase*, a poder de empenhos: eis a idéa fixa da quasi totabilidade dos que, no Brazil, se preparam para as profissões liberaes. E' precisamente a mesma degenerescencia geral dos habitos de sinceridade e trabalho, que Thiers lamentava, em França, ha 22 annos. « Qual é », dizia, « o phenomeno social mais vulgar, entre nós, na mocidade e nos paes de familia? Não devemos lisonjear a nossa época; devemos fallar-lhe verdade animosamente: é uma ambição extraordinaria de subir, sem as duas condições que legitimam toda a ambição: tempo e trabalho. Tendes jovens, que sabem um pouco mais, quanto ao numero de coisas, do que, ha vinte annos, se sabia; mas, si examinares, não sabem nada e nada; e muitas vezes são espiritos exhaustos, que perderam a sua verdadeira força. Em certos paes de familia ha esta ambição de querer que os filhos, á idade de 15, 16, 17, 18 annos, saibam tudo; noutros, é o desejo de vê-los entrar o mais cedo possivel nas carreiras uteis: querem tornal-os aptos quanto antes para possuirem essa sciencia que se demonstra nos exames do bacharelado, e serem, o mais prestes que ser possa, advogados, medicos, militares, engenheiros; tudo isso depressa, logo, já, com estreito tempo, com pouco esforço, para gozar dentro em breve, depois de ter merecido mui pouco e durante mui pouco tempo. » (115)

Esses sentimentos é natural que se revoltem contra o nosso plano. A commissão está convencida, porém, de que não se trata de facilitar os estudos, de deprecial-os, de baratear aos menos intelligentes e mais protegidos os diplomas superiores, mas, pelo contrario, de imprimir solidez, sinceridade, austeridade ao ensino, convertendo-o num viveiro de homens laboriosos, de caracteres forjados na incude do dever, de intelligencias retemperadas nas agruras do trabalho. Perderia o paiz, si os nossos juriconsultos, os nossos medicos, os nossos engenheiros se formassem um, dois, ou tres annos mais tarde? Se sabissem das academias aos 22, 23 ou 24 annos, uma vez que esses um, dois, ou tres annos diminuidos á sua carreira, fossem compensados por habilitações mais vigorosas, por vocações mais bem formadas e desenvolvidas, que os preparassem a exercel-a melhor, a tirar della em menos tempo mais resultados, a dar ao paiz doutores menos moços, mas mais capazes, menos precoces, mas mais sabios, menos imberbes e scintilantes do poesia, mas mais reflectidos e senhores da sua profissão, menos deslumbrantes de promessas, mas mais dignos de inspirar confiança aos clientes?

Todavia, é inexacto que a reforma seja realmente para os apressados esse espantallo. E vejamos. Os preparatorios para o ingresso no bacharelado são os mesmos que, em geral, nos Estado Unidos, por exemplo, se exigem para a entrada nos estabelecimentos onde se forma

alli o ensino correspondente ao dos nossos estudos secundarios. (116) Esses preparatorios podem ser vencidos aos 12 annos, idade em que o alumno pôde encetar os cursos do Lyceu. Neste instituto o bacharelado em sciencias e letras, que é o mais longo dos cursos, e dura seis annos, pôde ser transposto perfeitamente em cinco pelos alumnos mais bem dotados, attenta a permissão, que se deixa, de frequentarem, ao mesmo tempo, aulas de mais de um anno, e fazerem indifferentemente em qualquer ordem os exames de linguas, observada apenas, quanto ás sciencias a coordenação do programma. Aos dezeseite pôde, pois, o bacharelado receber o seu diploma, e penetrar nas Faculdades. Supponhamos, porém, que só se desembarace aos dezoito. Consideremos a sua posição a respeito das quatro escolas principaes: a de direito, a de medicina, a polytechnica e a de engenharia civil.

Na primeira o curso de sciencias sociaes é de quatro series, e de cinco o de sciencias juridicas. Destas o estudante se poderá desempenhar, sem excesso de trabalho, em quatro annos: daquellas, em tres. Num caso, temol-o bacharel aos vinte e um; no outro aos vinte e dois.

Nas Faculdades de medicina são oito as series de exames; mas em cinco ou quatro annos, sem ruina de sua saude, as pôde ter percorrido o alumno. Ahi o tendes medico aos vinte dois, ou vinte tres. Ora, que nos digam os nossos oppugnadores: será do forjar medicos de vinte e vinte um annos que depende realmente o desenvolvimento da medicina, entre nós, e a profisciencia no exercicio da arte de Hyppocrates?

Na Escola Polytechnica em tres annos se circumscreve o curso, tendo por preparatorio o de agrimensor no Imperial Lyceu, que se limita a cinco annos. Entrando nos estudos secundarios aos doze, o candidato, pois, aos vinte estará graduado nessa Escola.

O curso de engenharia civil, emfim, consta de tres annos, acrescentados aos tres da Escola Polytechnica. O engenheiro civil sahirá formado, portanto, aos vinte e tres annos. Será demais? Mas os de hoje graduam-se aos vinte e um e vinte dois, sahindo da academia sem nenhum conhecimento real da profissão, a que se vão dedicar. Depois, notae: dos tres annos do curso de engenharia, tres semestres dedicam-se ás missões praticas; isto é, anno e meio é já de trabalho effectivo de engenharia, trabalho que os nossos engenheiros de hoje não principiam senão depois de deixar a Escola. Temos, pois, em ultima analyse, para a formatura do engenheiro civil, a idade de vinte e um annos e meio.

Onde é, pois, que o nosso plano mereceria a increpação de presupper na vida humana

(116) « Boys to be admitted... will be examined in reading, spelling, the elements of grammar, geography, arithmetic (through Interest) and the history of the United States ». *Catalogue of Adams Academy*. 1874-5. Cambridge, 1875.

(115) THIERS: *Discours parlementaires*. Vid. vol. VIII. Paris, 1880. Pags. 609, 612 e 613.

uma longevidade excepcional, e dificultar além do razoavel as carreiras liberaes ?

Alóra o bacharelado, funda o substitutivo, no Imperial Lyceu Pedro II, seis cursos : o de finanças ; o de commercio ; o de agrimensura e direcção de trabalhos agricolas ; o de machinistas ; o industrial ; o de relojoaria e instrumentos de precisão.

O curso de finanças destina-se a ser um seminario de homens habilitados com a mais solida educação geral e especial para as repartições do Estado.

O de commercio prepara os que se votarem a essa carreira, com uma instrucção completa, organisa da segundo os modelos mais accitaveis, comprehendendo todos os elementos substanciaes do saber positivo e todas as habilitações precisas a essa especialidade, que a fundação de um agrupamento de institutos technicos, como concebemos o Imperial Lyceu, não podia omitir.

O curso de agrimensura habilita para uma das profissões de mais utilidade e necessidade mais instante neste paiz. A nossa lavoura, a exploração das nossas immensas regiões, que enthésouiram riquezas incalculaveis, abrem a esses profissionaes indefinidas perspectivas de futuro e fortuna. Os estudos observam sempre a mesma regra de austeridade, classificação adequada e profundez pratica. Elles constituem o tirocinio preparatorio para a Escola Polytechnica.

O curso de machinas fôrma os profissionaes destinados ao serviço de construcção, applicação edirecção dos grandes instrumentos da industria moderna. O ensino, variado e completo, serio e tecnicamente encaminhado, tem em mira a constituição de um corpo de especialistas, aparelhados por uma elevada educação para as maravilhosas explorações da mecanica em beneficio da riqueza nacional.

Com o accrescimento simplesmente de duas cadeiras : a de chimica industrial e a de fiação e tecelagem, instituimos o sexto curso, cujas vantagens são da mais indispensavel evidencia. Seu fim é crear uma escola de mestres de officina, de industriaes praticos, habilitados para os desenvolvimentos da arte e da sciencia que hão de aproveitar, transformar, e multiplicar em riqueza os innumeraveis e inestimaveis productos do nosso sólo.

O curso de relojoaria e instrumentos de precisão parece-nos de manifesta conveniencia. Elle exige simplesmente mais duas cadeiras praticas: a de relojoaria e a de instrumentos de precisão, sua descripção e construcção. A classe dos relojoeiros, numerosa em toda a parte, é aqui balda da instrucção indispensavel, para que della seja possivel surgirem artistas capazes de alargar e fecundar essa industria. A de fabricantes de instrumentos de precisão, limitada em toda a parte, tende a assumir importancia crescentemente avultada pela diffusão dos estudos mathematicos, dos trabalhos de alta sciencia, das investigações experimentaes. O paiz lucraria consideravelmente em abrir alveo a esta especie de vocações, a cujos productos nunca faltará procura e copiosa retribuição.

Para os seis ultimos cursos foi preciso estabelecer as cadeiras seguintes, que não contribuem para o bacharelado :

- 1.<sup>a</sup> Architectura ; construcções ; materiaes.
- 2.<sup>a</sup> Analyse chimica e suas applicações á industria e á agricultura.
- 3.<sup>a</sup> Physica industrial.
- 4.<sup>a</sup> Chimica industrial.
- 5.<sup>a</sup> Fiação e tecelagem.
- 6.<sup>a</sup> Direito administrativo, agricola e industrial.
- 7.<sup>a</sup> Direito commercial.
- 8.<sup>a</sup> Economia politica.
- 9.<sup>a</sup> Finanças e estatistica.
10. Operações financeiras (parte mathematica).
11. Topographia.
12. Graphostatica.
13. Construcção de machinas e seus orgãos.
14. Relojoaria.
15. Instrumentos de precisão.

Dessas 15, porém, 5 — a 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> — entram no curso de agrimensura, o qual substitue o curso preparatorio, que, hoje, na Escola Polytechnica, serve de preparatorio ao de engenharia civil. Extinguimos na Escola Polytechnica o curso preparatorio, que de ora em diante será o de agrimensura e direcção de trabalhos agricolas no Imperial Lyceu, curso incomparavelmente mais completo, mais amplo, mais profundo que o actual, incapaz de fornecer as habilitações indispensaveis ao candidato aos estudos de engenharia.

Qualquer dos graus instituidos para esse estabelecimento, podemos dizersem exaggeração, representa uma somma de saber util, de proficiencia technica, de madureza pratica innegavelmente superiores á que presentemente exprimem, pela maior parte, os cursos da nossa faculdade polytechnica. E' o que a mais ligeira confrontação facilmente demonstraria.

A creação dos institutos praticos que propomos, não é nenhuma ambição pretenciosa, nenhum plano de sonhadores, ou theoristas. Limitase á satisfação moderada, razoavel, modesta mesmo, de uma das primeiras necessidades nacionaes. Nos povos onde mais intrincadas são as difficuldades financeiras, na Italia, por exemplo, essas instituições são numerosas, e espalham-se por toda a superficie do paiz. Por amostra, indicaremos apenas o grupo dos institutos technicos de Milão, que, além do curso commum, abrange seis institutos technicos : a secção physico-mathematica ; a secção de agrimensura ; a de agronomia ; a de commercio e a industrial. (117)

Fizemos mui pensadamente da stenographia materia commum a todos os cursos. Todo o seu ensino constará quasi exclusivamente de exercicios ; porque a parte expositiva, a theorica da

(117) *Programmi di insegnamento per gli Istituti Tecnici, approvati con R. decreto 5 novembre 1876, n. 3.511, precedute della circolare 7 novembre 1876 del ministero di agricultura, industria e commercio.* Milano, 1876. Pag. 56.

arte, ensinada, não pelos systemas correntes no uso do paiz, mas pelos mais adeantados, pelo de Duployer, por exemplo, em poucas lições se completará. O mais será a pratica, alongada por alguns annos, de um modo de escrever, que está destinado a se generalisar como a calligraphia commum; que não requer dispendio consideravel de energia mental; que se adquirirá suavemente no correr dos estudos, e que, entretanto, não só encerra uma somma preciosa de vantagens, uma importante superioridade em qualquer carreira e situação da vida, como de per si só constitue uma profissão remuneradora, até hoje imperfeitissimamente cultivada entre nós.

A outra materia que fizemos commum a seis cursos é a economia politica. Sabe-se que Whately, seguido, na Inglaterra, por W. Ellis, W. B. Hogson, Jonh Wattz e recentemente W. S. Jevons, advogou e tentou a introdução do ensino desta sciencia desde a escola elementar. Estamos persuadidos, como esses economistas, de que «nenhum homem, desde o mais alto até o infimo, pôde sem risco viver em ignorancia ou erro», acerca dos principios naturaes que regem a origem e a distribuição da riqueza. Os desvarios socialistas seriam impossiveis, as idéas subversivas do communismo revolucionario não encontrariam humus para germinar, si o homem, em todas as camadas sociaes, comprehendesse as leis scientificas, a que fatalmente obedecem, neste mundo, a miseria e a opulencia, a esterilidade e a producção.

A escripturação mercantil affigurou-se-nos ensino indispensavel entre os que constituem a instrução secundaria. Ninguem, qualquer que seja a sua carreira, a sua condição de fortuna, a sua posição social, pôde absolutamente prescindir desse instrumento de ordem, regularidade e pontualidade em todas as profissões e situações da vida. Os Estados Unidos, com a sua habitual penetração pratica, muito ha que começaram a ligar o devido preço a esse elemento imprescindivel da educação geral. Assim, se consultardes o programma das *high schools*, ou escolas do 3º grau americanas, a *English High School*, de Boston, por exemplo, lá encontrareis, a par dos exercicios militares (*military drill*) em todas as tres classes, a contabilidade, ou escripturação mercantil (*book keeping*), na terceira. (118)

Quanto ás linguas vivas, o desenvolvimento que lhes demos, estendendo a dois annos o italiano, a tres o francez e o inglez, a quatro o allemão, resulta do principio, capital hoje, de que *não ha saber linguas vivas, sem as saber fallar*. O ensino pelas versões e pelos themas é improductivo.

Destaca-se no programma do bacharelado a fórmula em que exprimimos o ensino da philosophia: historia das idéas, systemas e escolas. Já não é possivel que a philosophia se ensine officialmente de outro modo. Hoje de que

maneira se procede? Ensina-se a provar como de certeza absoluta, como de exactidão verificada; certas e determinadas maneiras de ver, a respeito da natureza da alma, da origem do mundo, das causas finaes, da ordem do universo. Mas acerca de cada um desses immensos problemas quantas opiniões diversas, contrarias, oppostas, não têm existido, e disputado a palma da verdade? Porventura o Estado ha de escolher, tem o direito de escolher, nessa luta de afirmações e negações profundas, bandear-se a um systema, militar numa escola, impor aos que frequentam os seus institutos docentes o ensino do credo de uma philosophia especial ou de uma seita religiosa? Com que direito ordenaes ao examinando, ao aspirante ao curriculo das Faculdades: Provae-me a immaterialidade da alma, ou as portas do ensino superior não se vos abrião? Não, este não é o papel do Estado; entre as philosophias, entre as religiões, não é a elle que incumbe eleger, mas á consciencia individual. O que o programma official desta disciplina pôde indicar, é a historia da evolução philosophica, a apreciação critica da influencia de cada escola, o conhecimento das bases da apologia de cada systema, a separação entre a parte dessas idéas que a verificação experimental tem confirmado e a que pertence ao dominio extra-scientifico da metaphysica e dos sentimentos pessoais do systematico ou do crente.

A graphostatica é reconhecida actualmente como um dos estudos de necessidade elementar em todas as carreiras e artes de applicação. O seu fim é resolver pelas propriedades das figuras geometricas os problemas de applicação e construcção, que dantes se resolviam exclusivamente pela analyse, pelo calculo, pelas operações numericas, pela algebra, por longas e complicadas formulas. Esta sciencia systematisada em corpo de doutrina por Culmann, professada primeiro que ninguem por elle, em 1860, na Escola Polytechnica de Zurich, assumiu desde logo um prodigioso desenvolvimento. « Poucos annos bastaram, para que se ella impuzesse em quasi todos os paizes, sem embargo das mais vivas opposições. Agora já é ensinada na Inglaterra, na Suissa, na Allemanha, na Russia e em todas as escolas de applicação italianas; propaga-se rapidamente pelas universidades dos Estados Unidos da America; e é de crer que dentro em pouco fará objecto de cursos especiaes, no paiz onde encontrou as suas principaes origens: alludimos á França. » (119) Fundaram-se successivamente cursos obrigatorios de graphostatica: no Instituto Technico Superior de Milão, na Escola de Applicação annexa á Universidade de Padua, nas de applicação de Roma, de Napoles, de Turim, de Bolonha, de Palermo; nas universidades de Pisa e Pavia. E' professada em Zurich, num curso obrigatorio especial: em Vienna, em Praga, em Gratz, em Brunn. Em Vienna, além do en-

(118) *Catalogue of the scholars in the English High School in Boston. 1870—1871. Boston, 1871. Pag. 28.*

(119) ANTONIO FAVARO: *Leçons de statique graphique. Prem. part. Paris, 1879. Pag. VII.*

sino dessa disciplina nos cursos obrigatórios de mecânica e construção, instituiu-se um curso especial facultativo. Em Gratz e Praga, cursos especiaes obr gatorios para todos os alumnos. A Allemanha fundou em Berlim dois desses cursos, um obrigatorio na Gewerbe-Akademie, outro, facultativo, na Ban-Akademie, e varios em Aix la Chapelle, em Darmstadt, em Dresda no curso de pontes e vias ferreas, no curso de mecânica em Hannover e Stuttgart e em Munich, obrigatorios por toda a parte, menos nesta cidade, onde são livres todos os cursos. Na Russia é igualmente obrigatoria, ha muitos annos, na Escola Polytechnica de Riga. A Dinamarca admittiu-a na universidade de Copenhagen, os Estados-Unidos nas suas escolas de engenharia. Temos deante dos olhos o programma do instituto tecnico superior de Milão, onde a graphostatica entra no primeiro anno de todos os cursos: o dos engenheiros civis, o dos engenheiros industriaes e o dos architectos civis (120), assim como o programma da Escola Polytechnica de Carlsruhe, onde a graphostatica se mostra repetidamente ao lado da analyse, numa especie de duplicata systematica. (121)

Os mappas annexos são destinados a fazer comprehender promptamente a distribuição, proporcional ao tempo, das materias pelos cursos, quaes a commissão os concebe. O numero de horas de aula por semana varia, em geral, de 30 a 33, ou 5 a 5 1/2 por dia; havendo dois em que chegam a 36 (6 horas diarias), um a 37 1/2 a 38 (6 horas e 20 minutos por dia). Essa duração é moderada e perfeitamente supportavel; tanto mais quanto o principio pedagogico, em que nos firmamos, é o de que a lição deve eximir quasi inteiramente o alumno do estudo fóra da aula. Nume rosissimos exemplos poderiam servir-nos, para mostrar quão além dessa duração vai nos outros paizes o ensino. Apontamos apenas, como bem significativo, o da Escola Superior de Commercio do Havre, onde as aulas, durante o curso inteiro, prolongam-se 46 horas por semana, ou, por dia, 7 horas e 40 minutos. (122)

Corôa o plano do substituto o principio da gratuidade da instrução nos lyceus do Estado. O ensino secundario e a educação tecnica do povo são o complemento necessario da escola e a mais alta conveniencia do paiz, depois do ensino elementar. A gratuidade da instrução secundaria parece-nos, pois, se não uma exigencia de direito absoluto, ao menos a projecção natural da gratuidade escolar, que a Carta estabeleceu.

(120) *Programma del R. Istituto Tecnico Superiore in Milano per l'anno scolastico 1875 — 1876* Publicato per cura del Consiglio Direttore. Pag. 44, 46 e 48.

(121) *Proyramm der Grossherzoglich Badischen Polytechnischen Schule zu Carlsruhe für das Studienjahr 1878—79* Carlsruhe, 1878.

(122) JACQUES SIEGFRIED: *L' Ecole Supérieure de Commerce du Havre*, Havre, 1878, Pag. 9.

A estreiteza de tempo, sob cuja pressão trabalhamos, não nos permite desenvolver de ora em deante, como até aqui, os fundamentos da reforma.

A impaciencia publica tem sua razão de ser; mas devia respeitar certos limites; e só a pessima educação dos nossos partidos, reunida á ignorancia ordinaria entre nós, explicaria que se quizesse impor a um governo e á maioria parlamentar a organização, quasi por improviso, de uma reforma, que é a maior e a mais ardua de quantas necessita o paiz. A commissão de cujas deliberações sahio, em França, a lei Falloux, que aliás não tocava no ensino superior, deliberou seis mezes sob a presidencia de Thiers. (123) Aqui se exige que um projecto, que deve abranger o ensino todo, saia, por um como prodigio olympico, inteiro e perfeito dos primeiros actos de um gabinete recém-formado, ou das primeiras deliberações de uma commissão ha pouco nomeada.

A commissão, portanto, pouco mais se demorará do que em apontar rapidamente, *per summa capita*, a razão principal de algumas d'entre as idéas adoptadas.

No ensino secundario, depois de organizado o bacharelato e o Imperial Lyceum, as necessidades que mais detiveram a nossa attenção cifram-se no que diz respeito aos exames preparatorios.

As mesas de exame actuaes, em vez de attenuar, aggravaram a immoralidade antiga.

O substitutivo extingue-as.

Os exames serão feitos ou no Imperial Lyceum Pedro II, ou nos lyceus geraes, que se crearem nas provincias, de accordo com a idéa que o substitutivo consigna, ou nos lyceus provinciaes que forem equiparados aos geraes, e adquirirem o direito de conferir o bacharelato, ou, enfim, nas provincias onde houver estabelecimentos de ensino superior, em mesas de dois examinadores e um lente de Faculdade, nomeados pelo governo.

A prestação do exame nos lyceus do Estado, ou nos provinciaes reconhecidos e fiscalizados por elle: eis a primeira garantia contra os escandalos.

Nas provincias onde não houver lyceus de qualquer dessas categorias, a presidencia dos exames commettida a membros do corpo docente superior, o primeiro interessado em não encher as academias de ignorantes e incapazes: eis a outra segurança de moralidade.

A prohibição inflexivel aos professores dos lyceus comprehendidos naquellas duas classes de ensinar fóra do estabelecimento onde servirem ao governo, geral ou provincial: eis o terceiro penhor de severidade e respeito.

A propina paga pelo examinando ao examinando, como compensação do serviço que recebe e do excesso de trabalho que accresce ao pro e sor publico; a perda dessa propina,

(123) THIERS: *Discours parlementaires*. Vol. I. Paris, 1879, Pag. 177.

quando o estudante não vence a prova do exame, como meio de desinteressar o lente de um systema de benevolencia, natural si fosse gratuito o encargo: eis enfim o quarto e, quer nos parecer, até onde ser pôde, efficaç paradio contra condescendencias interessadas ou concessões feitas á dependencia de um logar mal retribuido.

Taes as innovações cardeaes nesta parte da reforma.

Concluindo, pois, a Commissão é de parecer que, para reger o ensino superior e secundario no paiz, se adopte o seguinte

## PROJECTO

### TITULO I

#### *Disposições communs aos estabelecimentos de ensino superior*

Art. 1. E' livre o ensino superior.

I. — Todo o individuo, cidadão ou estrangeiro, no gozo dos seus direitos civis, que não tiver soffrido condemnação por crime ou delicto contra a probidade e a moral, pôde abrir cursos relativos ás disciplinas comprehendidas no dominio do ensino superior, mediante simples declaração ao governo na côrte ou, nas provincias, aos presidentes.

II. — E', outrosim, permittida a associação de particulares, sob os mesmos requisitos da clausula antecedente, para a fundação de institutos de ensino superior, não podendo o governo intervir na sua organização.

Esses institutos, contudo, não podem assumir a designação de *Faculdades* ou *Universidades*, nem os seus certificados de estudos conferir nenhum dos titulos admittidos nos estabelecimentos similares do Estado.

III. — Aos que, porém, forem, por acto do poder legislativo, declarados de *utilidade publica* se attribuirá, na mesma lei, o nome de *Faculdades* ou *Universidades livres*.

Os alumnos que tiverem concluido o curso nesses estabelecimentos, serão equiparados aos graduados em estabelecimentos estrangeiros, cuja habilitação perante as Faculdades do paiz é permittida nesta lei; com a differença de serem obrigados ás propinas de exame.

IV. — Sobre os estabelecimentos particulares de ensino superior, quanto á sua organização, direcção, economia e ensino, nenhuma autoridade exerce o governo.

§ 1.º A este, porém, regularmente representado pelos seus agentes, cabe sempre o direito de entrada no edificio e assistencia aos trabalhos desses estabelecimentos, os quaes são obrigados, outrosim, a enviar annualmente ao ministerio do imperio, na côrte, e, nas provincias, aos presidentes relação completa dos seus alumnos, das approvações obtidas, da frequencia, dos cursos que estudarem, dos programmas e professorado com sua distribuição, para se organizar a estatística do ensino.

§ 2.º Contra os infractores da primeira parte do paragrapho antecedente a pena será suspensão dos cursos, até que obedeçam; contra os infractores da segunda parte do mesmo paragrapho, multa de 300\$ a 500\$ por transgressão,

dobraada nas reincidencias, e imposta administrativamente, na côrte pelo ministro do imperio, nas provincias pelos presidentes.

Art. 2. E' licito ás assembleas provinciaes fundarem estabelecimentos de ensino superior, sob o nome de Faculdades Provinciaes, nas quaes confirmam os graus que o Estado confere, correspondentes aos cursos que instituirem, contanto que esses cursos abranjam todo o programma dos cursos dados nas Faculdades nacionaes, exijam para a matricula as mesmas condições de habilitação, e aceitem a fiscalização de um inspector nomeado pelo governo.

I. — Cada uma dessas Faculdades será reconhecida em lei especial.

II. — Os graus conferidos por ellas terão os mesmos effeitos legais que os recebidos nas Faculdades do Estado.

III. — Este contribuirá annualmente para essas Faculdades, equiparadas ás suas, com metade das despezas de sustentação dellas.

Art. 3. Reconhece-se ás Faculdades nacionaes e bem assim ás provinciaes, que lhes forem equiparadas, a personalidade civil, para o effeito de receberem, possuirem e administrarem legados e doações provenientes de liberalidade publica ou particular.

I. — A propriedade em que essas aquisições consistirem, será sempre convertida immediatamente em apolices da divida nacional ou provincial.

II. — Competo ás respectivas congregações o representar, para os fins estatuidos neste artigo, a pessoa civil das Faculdades.

III. — Não lhes será permittido, porém, desviarem essas liberalidades da applicação ao desenvolvimento da sciencia na especialidade relativa a cada estabelecimento.

Art. 4. Para a matricula em todos os cursos, nos estabelecimentos de ensino superior, é essencial, além dos exames preparatorios especificados n'outras disposições desta lei, os de elementos de sciencias physicas e naturaes, anatomia e physiologia, conforme o programma do curso de sciencias e letras do Lyceu Imperial Pedro II.

Esta disposição principiará a vigorar de 1885 em diante.

I. — Os bachareis em sciencias e letras, nesse ou nos estabelecimentos que a lei equiparar a elle, são dispensados de exames preparatorios em todas as Faculdades do Imperio.

II. — De 1890 em diante, para a matricula nas Faculdades de medicina e direito, se exigirá, tal qual é organizado nesta lei, o bacharelado em sciencias e letras no Lyceu Imperial Pedro II, ou nos estabelecimentos geraes ou provinciaes que o governo lhe equiparar.

Antes dessa data se exigirão como preparatorios para o curso de medicina, assim como para os de sciencias sociaes e juridicas, além dos exames requeridos no principio deste artigo, os mesmos de hoje, mais o allemão, e menos a rhetorica nas Faculdades de direito.

Art. 5. Ninguem poderá matricular-se nos estabelecimentos officiaes de ensino superior, sem:

1.º Prova de ter-se vacinado até quatro annos antes.

2.º Prova de identidade de pessoa.

I.—A prova de identidade far-se-ha mediante attestação escripta de algum dos lentes da Escola ou Faculdade, ou de duas pessoas conceituadas no logar.

II.—A falsidade da attestação de identidade sujeita ás penas do art. 301 do código criminal aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver inscripto, ou apresentado a exame.

Art. 6. A taxa de matricula será de 25\$ por materia, pagos metade antes da inscripção e metade antes do exame.

I.—A propina, ou gratificação *pro labore* do examinando aos examinadores, será de 15\$ por materia, pagos na competente repartição fiscal, conjunctamente com a segunda prestação da taxa de matricula, ou de per si só, si o candidato não fôr obrigado a essa taxa.

Ella se dividirá por igual entre o presidente do acto e os lentes que effectivamente o examinarem na materia.

II.—O alumno reprovado não pagará de novo a taxa de matricula; mas será obrigado ao pagamento da propina, tantas vezes quantas passar por exame.

Art. 7. Os programmas dos cursos superiores, organisados pelo governo com audiencia das congregações respectivas, determinarão especificadamente por lições o objecto do estudo annual em cada curso.

Art. 8. As aulas serão abertas e encerradas nos dias que os regulamentos fixarem.

I.—Será, porém, espaçado o encerramento das em que os lentes não tiverem preenchido completamente o programma, até que o preencham.

II.—Afora as férias grandes, cuja duração será no maximo a actual, só serão feriados os dias santificados, os de grande festa ou luto nacional e a semana santa desde quarta-feira de trevas até domingo de paschoa.

Art. 9. Nos estabelecimentos officiaes de ensino superior não ha opiniões, theorias, systemas, doutrinas ou dogmas protegidos. E' absolutamente livre ao professor, como ao alumno, salva a moralidade publica, o exame e a apreciação de todos os assumptos concernentes ás materias ensinadas.

Art. 10. Além dos cursos feitos pelos cathedraes e substitutos, que constituirão o ensino official, é permittido, mediante licença da congregação, com recurso para o governo, aos professores livres, profissionaes de reconhecido merito, abrir cursos de especialidades nas Faculdades, sob a inspecção do director.

Os professores livres têm o direito de fixar o preço á inscripção nos cursos que fundarem.

Art. 11. Os exames serão prestados por materia.

I.—O individuo que fôr julgado inhabilitado em qualquer materia, tem o direito de fazer novo exame na época propria seguinte, e reiterar-o quantas vezes quizer, observado sempre o intervallo de uma a outra época legal de exames.

II.—Haverá duas épocas de exames annualmente, dispostas sempre as horas desse serviço de modo que não prejudique ás aulas, cujo

curso não será interrompido por motivo nenhum.

Fóra dessas épocas ninguem será recebido a exame.

Art. 12. A votação, nos exames, salvo as excepções expressas nesta lei, será por escrutinio, mediante esphera branca e preta, considerando-se approved plenamente o alumno que obtiver todas as esferas brancas, simplesmente o que tiver maioria de brancas, e reprovado o que reunir maioria de pretas.

I.—A nota de distincção será conferida ao alumno já approved plenamente, que, em segundo escrutinio, requerido para esse fim por um dos examinadores, obtiver de novo todas as esferas brancas.

II.—O alumno reprovado em uma ou mais disciplinas de uma serie, póde, todavia, inscrever-se nas da seguinte, não se lhe consentindo, porém, os exames desta, enquanto não mostrar certificado de approvação nas da antecedente.

Art. 13. A collação do grau consistirá na simples entrega do titulo ao graduado.

Art. 14.—No provimento dos logares se observarão as disposições seguintes:

I.—Todos os cargos, docentes ou administrativos, serão preenchidos por nomeação do governo, salvas as excepções, limitações e condições expressamente taxadas nesta lei.

II.—O Director, resalvadas tambem as excepções expressas, será um profissional, graduado nas disciplinas que se cursem na Faculdade, e terá dois annos de exercicio, que o governo poderá prorogar.

Substituirão-o, nos seus impedimentos, os cathedraes, pela ordem da antiguidade.

III.—A nomeação para os logares de preparadores e assistentes precederá concurso, constante de uma dissertação, uma prova pratica e uma prova oral sobre a disciplina da cadeira.

IV.—Em igualdade de condições, os preparadores e assistentes terão preferencia, nos concursos, para as vagas de substitutos.

V.—Os logares de substitutos serão preenchidos por nomeação do governo, sob proposta da congregação, precedendo concurso, que constará de uma defesa de these, uma prova oral, uma escripta e uma pratica, sobre as disciplinas da secção respectiva.

As provas serão tachygraphadas e revistas pela congregação. O julgamento far-se-ha por escrutinio secreto.

VI.—As cadeiras serão providas por decreto, d'entre uma lista de quatro nomes, dois apresentados pela congregação da respectiva Faculdade e dois pelo Conselho Superior de Instrução Nacional.

VII.—Os substitutos actuaes passarão a cathedraes, pela ordem de sua antiguidade, nas cadeiras das respectivas secções, taes quaes actualmente estão organisadas.

VIII.—Para as cadeiras creadas nesta lei, cujo modo de provimento ella especialmente não determine, a primeira nomeação se fará por simples acto do governo.

Art. 15. Para os concursos se procurará, sempre que fôr possível, o tempo de férias; e, quando o não seja, serão effectuados em horas

que não interrompam o curso regular dos trabalhos.

Art. 16. Acerca dos vencimentos, antiguidade, jubilações, demissões e predicamento dos cargos se observará o seguinte :

I.—O lente que accumular as funções de director, ou as de bibliothecario da Faculdade, accumulará igualmente os vencimentos respectivos.

E' prohibida a accumulacão de quaesquer cargos publicos, que não esses dois, na mesma Faculdade.

E' permittida, porém, a accumulacão de cargos de ensino, em outros estabelecimentos do Estado.

II.—Da nomeação para o cargo de substituto ou cathedratico, nas Faculdades que conferirem o titulo de doutor, resulta *ipso facto* para os nomeados essa graduacão nas materias do curso, em cujo professorado entrarem.

III.—O lente que perfizer vinte annos de effectivo exercicio no magisterio, tem direito de aposentar-se com o ordenado por inteiro, e, si houver desempenhado com boa nota as funções do seu cargo, ao titulo de conselho, sem prejuizo de outras distincções que mereça por serviços extraordinarios. Outrosim, o governo o poderá jubilar, si as necessidades do ensino o exigirem.

IV.—Como tempo de effectivo exercicio se computará o de serviço em commissões scientificas do governo, o de jury, as faltas de lições até vinte por anno, ou sessenta por tres annos, quando motivadas por doença, ou outro justo impedimento, e o tempo de suspensão judicial, quando o professor fór julgado innocente.

V.—Têm direito e são obrigados á jubilação com todos os seus vencimentos os lentes que completarem 30 annos de exercicio effectivo no magisterio.

VI.—O lente que depois de 10 e antes de 20 annos de serviço ficar physicamente inhabilitado de exercer o magisterio, será jubulado com o ordenado proporcional á sua antiguidade. Aos que tiverem servido menos de 10 annos a jubilação será sem vencimentos.

Esta disposiçã applica-se, outrosim, em qualquer tempo, ao que não preencher, durante dois annos, o programma do seu curso.

VII.—O lente que continuar a servir depois de 20 annos de magisterio, perceberá mais 20 % sobre os seus vencimentos, porcentagem que se elevará a 30 % para os que, permittindo o governo, continuarem a ensinar depois de 25 annos de serviço.

VIII.—Os professores não poderão exercer cumulativamente empregos ou funções que os inibam de cumprir regular e assiduamente os seus deveres.

Ao governo, ouvida a congregaçã respectiva, ou por iniciativa della, incumbe conhecer dessa incompatibilidade.

IX.— Nas interinidades, por licença, ou quando as faltas dos lentes não forem abonadas,

o substituto vencerá a gratificaçã do cathedratico, por cujo impedimento servir.

X.—Aos preparadores e assistentes, que chegarem a professores, será levado á conta da sua antiguidade o tempo em que tiverem servido qualquer daquelles cargos.

Esta disposiçã aproveitará aos lentes actuaes, que tiverem exercido o logar de preparadores.

XI.—Quando as conveniencias do ensino o exigirem, ainda fóra dos casos individuados nesta lei, o governo poderá mandar contratar no estrangeiro pessoal idoneo, para os logares de lentes e preparadores.

XII.—Os preparadores terão direito á aposentadoria com todos os seus vencimentos, em contando 25 annos de exercicio effectivo.

XIII.—Os lentes gozarão das honras e privilegios de desembargadores, e terão o tratamento de senhoria.

Art. 17. Ficam isentos das taxas de inscriçã e propinas os filhos de professores de estabelecimentos de ensino superior no imperio, effectivos ou jubilados, e têm direito á restituiçã das taxas os individuos que, provando pobreza, obtiverem no exame a nota de *aprovados com distincção*.

Art. 18. O candidato em nome de quem, e com cujo assentimento outro individuo fizer exame, ou obtiver inscriçã, além de incorrer na comminaçã do art. 5, II, desta lei, perderá esse e os demais exames feitos até então, não podendo ser de novo admittido a exame, nem entrar na escola durante dois annos.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o que fizer esse exame, ou obtiver essa inscriçã.

§ 2.º Si fór, qualquer dos dois, graduado em estabelecimento official do imperio, ser-lhe-á suspenso o diploma em seus effectos durante tres annos, e, em caso de reincidencia, cassado para sempre.

A congregaçã julgará destes delictos, com recurso para o governo.

Art. 19. Para organizar no paiz o ensino do desenho em todos os graus da instrucção primaria, secundaria e superior, como está em pratica nos paizes modelos a esse respeito, contratará o governo, entabulando neste sentido relações com os governos estrangeiros, especialmente na Inglaterra, na Austria e nos Estados Unidos, um especialista de merecimento provado e superior e profundas habilitações, capaz de fundar solidamente entre nós esse ensino, methodisando-o, e subordinando-o a uma escala uniforme desde a escola até ás Faculdades.

Este professor terá a seu cargo a organizaçã de todos os programmas dessa materia, ficando sujeitos á sua inspecção e autoridade profissional todos os professores que a ensinarem nos estabelecimentos nacionaes.

Art. 20. Os vencimentos e emolumentos serão os fixados na tabella annexa sob ns. 1 e 2.

Quanto, porém, ao Lyceu Imperial Pedro II, subsistirão os actuaes; vigorando quanto a elle os das tabellas n. 1 para os cargos similares não existentes no actual externato.

TITULO II

DAS FACULDADES DE MEDICINA

CAPITULO I

Da distribuiçào dos cursos

Art. 21. Cada uma das Faculdades de medicina comprehenderá, além do curso medico, dois cursos do *pharmacia*, dois de *obstetricia e gynecologia*, um de *cirurgia dentaria*.

I.— O curso medico abrange as seguinte disciplinas :

- 1.º Physica medica e meteorologia.
- 2.º Chimica medica e mineralogia.
- 3.º Chimica analytica.
- 4.º Chimica organica e biologica.
- 5.º Botanica.
- 6.º Anatomia descriptiva e histologia.
- 7.º Zoologia e anatomia comparada.
- 8.º Physiologia.
- 9.º Anatomia e physiologia pathologica.
- 10.º Pathologia medica.
- 11.º Clinica e pathologia cirurgica.
- 12.º Anatomia topographica ; operações e apparatus.
- 13.º Therapeutica e materia medica.
- 14.º Pharmacognose e pharmacologia.
- 15.º Hygiene.
- 16.º Medicina legal e toxicologia.
- 17.º Clinica medica.
- 18.º Clinica obstetrica e gynecologica.
- 19.º Clinica ophtalmologica.
- 20.º Clinica das molestias de creanças.
- 21.º Clinica das molestias cutaneas e syphiliticas.
- 22.º Clinica psychiatrica.
- 23.º Clinica e pathologia dentaria ; medicina operatoria da bocca.

§ 1.º Cada uma destas materias será professada por um lente cathedratico, salvo as de anatomia descriptiva, clinica cirurgica e clinica medica, cada uma das quaes, desde já no Rio de Janeiro, e na Bahia logo que o governo julgue conveniente, terá duas cadeiras.

§ 2.º Para a cadeira de clinica e pathologia dentaria, o governo nomeará, ou contratará, dentro ou fóra do paiz, um especialista, graduado ou não, mas de habilitações reconhecidas, fixando-lhe os vencimentos.

§ 3.º Fica autorizado o governo a accrescentar ao curso geral uma cadeira de pathologia e therapeutica intertrypicas, em havendo quem, nacional ou estrangeiro, se faça notavel nessa especialidade por seus estudos e trabalhos.

Nessa cadeira se leccionará, outrossim, a geographia medica.

II.— As materias do curso medico repartem-se em 12 secções deste modo :

- 1.ª Physica medica, meteorologia, Chimica medica e mineralogia, Chimica analytica.
- 2.ª Chimica organica e biologica, Pharmacologia e pharmacognose.
- 3.ª Zoologia e anatomia comparada, Botanica.
- 4.ª Anatomia descriptiva e histologia, Anatomia topographica ; operações e apparatus.
- 5.ª Physiologia, Therapeutica e materia medica.

6.ª Anatomia pathologica. Pathologia medica. Clinica das molestias cutaneas e syphiliticas

7.ª Hygiene. Medicina legal e toxicologica.

8.ª Clinica medica. Clinica das molestias de creanças.

9.ª Clinica psychiatrica.

10.ª Clinica e pathologia cirurgica. Clinica obstetrica e gynecologica.

11.ª Clinica ophtalmologica.

12.ª Clinica e pathologia dentaria ; medicina operatoria da bocca.

Cada secção terá um substituto, ao qual incumbirá substituir os cathedraticos respectivos, nos seus impedimentos, e fazer annualmente um ou mais cursos complementares das disciplinas da sua secção.

III.— O curso do *pharmacia*, para os pharmaceuticos de 1ª classe, constará das seguintes disciplinas :

- 1.º Physica.
- 2.º Chimica mineral e mineralogia.
- 3.º Chimica analytica.
- 4.º Chimica organica e biologica.
- 5.º Zoologia e anatomia comparada.
- 6.º Botanica.
- 7.º Therapeutica e materia medica.
- 8.º Toxicologia.
- 9.º Pharmacognose e pharmacologia.

IV.— O dos pharmaceuticos de 2ª classe constará das seguintes :

- 1.º Chimica mineral e mineralogia.
- 2.º Chimica analytica.
- 3.º Chimica organica e biologica.
- 4.º Botanica.
- 5.º Therapeutica.
- 6.º Pharmacologia e pharmacognose.

V.— O curso de obstetricia e gynecologia, para as parteiras de 1ª classe, compor-se-ha das seguintes :

- 1.º Physica medica.
- 2.º Chimica medica.
- 3.º Botanica.
- 4.º Anatomia descriptiva.
- 5.º Physiologia.
- 6.º Clinica obstetrica e gynecologica.
- 7.º Pharmacologia e pharmacognose.

VI.— O ensino obstetrico, para as parteiras de 2ª classe, comprehenderá :

- 1.º Anatomia e physiologia dos orgãos genitorinarios da mulher (urso complementar).
- 2.º Therapeutica obstetrica. (urso complementar).
- 3.º Clinica obstetrica e gynecologica.

VII.— O curso de *dentologia* abrangerá :

- 1.º Clinica e pathologia dentaria ; medicina operatoria da bocca.
- 2.º Anatomia descriptiva da cabeça.
- 3.º Histologia dentaria.
- 4.º Physiologia dos apparatus digestivo, olfactivo auditivo e visual.
- 5.º Therapeutica dentaria.

Cursos complementares.



VIII. — As materias do curso medico constituirão objecto de oito séries de exames, a saber :

- 1ª  
Physica medica e meteorologia.  
Chimica medica e mineralogia.  
Botanica.
- 2ª  
Chimica organica e biologica.  
Chimica analytica.  
Anatomia descriptiva e histologia.
- 3ª  
Zoologia e anatomia comparada.  
Physiologia.
- 4ª  
Anatomia e physiologia pathologica.  
Pathologia medica.
- 5ª  
Clinica e pathologia cirurgica.  
Anatomia topographica ; operações e appa-  
relhos.  
Clinica ophthalmologica.
- 6ª  
Clinica obstetrica e gynecologica.  
Medicina legal e toxicologia.
- 7ª  
Hygieno.  
Therapeutica e materia medica.  
Pharmacologia e pharmacognose.
- 8ª  
Clinica medica.  
Clinica de molestias de creanças.  
Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.  
Clinica psychiatrica.
- IX. — O curso dos pharmaceuticos de 1ª classe dividir-se-ha em tres series de exames, que se succederão assim :
- 1ª  
Physica medica. Chimica mineral e minera-  
logia. Botanica.
- 2ª  
Chimica organica e biologica. Chimica ana-  
lytica. Zoologia e anatomia comparada.
- 3ª  
Toxicologia, therapeutica e materia medica.  
Pharmacologia e pharmacognose.
- X. — O dos pharmaceuticos de 2ª classe, em duas séries, assim :
- 1ª  
Chimica mineral e mineralogia. Chimica ana-  
lytica. Botanica.

2ª

Chimica organica e biologica. Therapeutica e materia medica. Pharmacologia e pharmacognose.

XI. — O curso de obstetricia e gynecologia, para as parteiras de 1ª classe, encerrará tres séries, por esta fórma :

1ª

Physica medica. Chimica medica. Botanica medica.

2ª

Anatomia descriptiva. Physiologia.

3ª

Clinica obstetrica e gynecologica. Pharmacologia e pharmacognose, com especialidade no tocante ás applicações da obstetricia (curso complementar). Therapeutica obstetrica (curso complementar).

XII. — Para as de 2ª classe as series serão as duas seguintes :

1ª

Anatomia e physiologia dos órgãos genito-urina-  
rios da mulher.

2ª

Clinica obstetrica e gynecologica. Therapeu-  
tica obstetrica.

XIII. — O curso de odontologia dentaria com-  
pletar-se-ha em duas series :

1ª

Anatomia descriptiva da cabeça. Histologia  
dentaria. Physiologia dos apparatus diges-  
tivo, olfactivo, auditivo e visual.

2ª

Clinica e pathologia dentaria; medicina  
operatoria da bocca. Therapeutica dentaria.

XIV. — A ordem de successão das séries é  
inalteravel, não se permitindo exame das ma-  
terias de uma a quem não exhibir certificado  
de approvaçào nas da antecedente.

E' licito, porem, ao estudante inscrever-se  
simultaneamente em duas séries successivas, das  
quaes poderá fazer exame consecutivamente,  
observada sempre a ordem de successão que as  
gradda.

## CAPITULO II

### *Do material tecnico e pessoal do serviço pratico*

Art. 22. Em cada uma das Faculdades se  
estabelecerão, com o material e pessoal pre-  
cisos, para o ensino pratico :

- 1.º O instituto physico-quimico.
- 2.º O instituto biologico.
- 3.º O instituto pathologico.

I. — Constituirão o instituto physico-químico cinco laboratórios, a saber :

- 1.º O laboratório de physica.
- 2.º O de chimica mineral e mineralogia.
- 3.º O de chimica analytica.
- 4.º O de chimica organica e biologica.
- 5.º O de pharmacia.

II. — O instituto biologico constará de quatro :

- 1.º O laboratório de anatomia e histologia, com amphitheatros para dissecação.
- 2.º O de zoologia e anatomia comparada.
- 3.º O de botanica, com seu horto.
- 4.º O de physiologia, com depositos para materia viva.

III. — O instituto pathologico terá quatro partes :

- 1.º O laboratório de anatomia e histologia pathologica, com um gabinete de chimica pathologica.
- 2.º O de therapeutica, com depositos de materia viva.
- 3.º O de medicina legal e toxicologia, com depositos de materia viva.
- 4.º Uma officina de prothese dentaria.

IV. — Em cada instituto, para guarda e exposição dos productos dos seus laboratórios, haverá um museu.

V. — Todos os institutos serão sujeitos á inspecção do director da Faculdade.

VI. — A cada laboratório será consignada em orçamento verba especial, para conservação do material existente, custeio dos trabalhos e aquisição dos melhoramentos precisos.

VII. — O pessoal dos laboratórios compõe-se, em cada um, de um director, que será o cathedratico da disciplina respectiva, um ou mais preparadores, ou prosectores, e os serventes indispensaveis.

VIII. — As disposições deste artigo, membros IV, V, VI e VII, são applicaveis a todos os estabelecimentos de ensino official onde houver laboratórios e institutos praticos.

IX. — Cada clinica terá a sua policlinica, comprehendendo tanto o serviço da clinica ambulante, ou ambulatorio, gratuita nas consultas e no tratamento effectuado no hospital, como as visitas ao domicilio dos enfermos desvalidos e impossibilitados de comparecer ao estabelecimento.

X. — A cada clinica se estabelecerá, no hospital, o seu laboratório, para os trabalhos de diagnose microscopica, chimica, investigações de pathologia e therapeutica experimental e tudo quanto interesse o desenvolvimento pratico do curso. Haverá, ainda, um gabinete de laryngoscopia e ophtalmoscopia, um amphitheatro para as consultas do ambulatorio, preleções e operações.

XI. — A clinica obstetrica terá um assistente, um interno e uma parteira, a qual residirá na Maternidade, e será nomeada, sem concurso, pela congregação, sob proposta do respectivo professor.

XII. — As outras clinicas terão cada uma um assistente e dois internos, nomeados, mediante

concurso, estes por portaria e aquelle por decreto do governo, os quaes servirão dois annos pelo menos, podendo continuar emquanto se não graduarem nalgum dos cursos da Faculdade.

## CAPITULO III

### *Do ensino*

Art. 23. As aulas serão em dias alternados, durante uma e meia hora cada uma, regulado o horario de modo que permita aos alumnos a frequencia de quaesquer duas séries consecutivas.

Art. 24. Ao ensino pratico, feito respectivamente nos laboratórios pelos cathedraticos e substitutos, se accrescentará, sempre que possível fór, o dado em cursos particulares, fóra do horario official, pelos preparadores das respectivas cadeiras.

I. — A clinica propedeutica, destinada ao estudo pratico dos methodos de exame adoptados na medicina, se ensinará em um curso complementar, dirigido por um substituto.

II. — Segundo o programma approved pela congregação, e utilizando-se, de accôrdo com os cathedraticos respectivos, do material das clinicas geraes, os substitutos das secções medicas e chirurgicas farão todo anno cursos de clinicas especiaes, de preferencia á tarde, em horas compatíveis com a frequencia regular das aulas do curso ordinario.

III. — Ao bibliothecario, que será medico, ou lente da Faculdade, incumbirá fazer o curso de historia da medicina.

## CAPITULO IV

### *Dos alumnos, sua inscripção, disciplina e exames*

Art. 25. São condições especiaes á inscripção nos vários cursos da Faculdade de medicina as seguintes :

I. — Para a inscripção na primeira série do curso de pharmaceuticos de 1ª classe, certidão de approvação em portuguez, francez, inglez, latim, geographia, historia patria, mathematicas elementares, além das materias a que se refere o art. 4º, principio, desta lei, tudo conforme o programma do Lyceu Imperial Pedro II.

II. — Para a inscripção na primeira série do curso de pharmaceuticos de 2ª classe, certidão de approvação em portuguez, francez, historia patria, geographia geral, do Brazil e physica, arithmetica e algebra do 1º e 2º grau, geometria elementar, além das materias do art. 4º, principio, conforme o programma do Lyceu Imperial Pedro II.

III. — Para a inscripção na primeira série do curso de parteiras de 1ª classe :

1.º Certidão de idade maior de 18 annos.

2.º Certidão de approvação em portuguez, francez, arithmetica e geometria, além das materias do art. 4º, principio, sempre de accôrdo com o mesmo programma.

IV. — Para a inscripção na primeira série do curso de parteiras de 2ª classe :

1.º Certidão de idade maior de 18 annos.

2.º Certidão de aprovação em portuguez, arithmetica e geometria elementares, mais as materias especificadas no art. 4.º, principio; pelo mesmo programma.

V.—Para a inscripção no curso de odontologia, certidão de aprovação em portuguez, francez, inglez, geographia, historia patria, arithmetica, algebra e geometria, além das materias do art. 4.º, principio, pelo dito programma.

VI.—E' permittida a inscripção, em qualquer dos cursos da Faculdade, aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá, nas aulas, logares separados.

Aos alumnos deste sexo se dispensará a frequencia da aula de anatomia e physiologia na Faculdade, si cursarem, e vencerem essa disciplina, no Lyceu Nacional do sexo feminino, onde a materia será ensinada por uma professora.

Art. 26. E' obrigatoria a frequencia dos trabalhos praticos e aulas praticas. Os alumnos não serão admittidos a exame das materias do curso, sem apresentar nota de assiduidade, extrahida do livro de presença pela secretaria, e recibo das taxas de inscripção e opiniões dos examinadores, na proporção do numero de exames.

I.— A nota de assiduidade consistirá na declaração de que o alumno assistiu a dois terços das lições, pelo menos.

II.— Em existindo laboratorios particulares, cuja sufficiencia seja reconhecida pelo governo, e que reünam todas as condições de fidelidade, o attestado de frequencia nesses estabelecimentos dispensa a nota de assiduidade nos laboratorios officiaes similares.

Art. 27. Serão havidos por alumnos da Faculdade os individuos que tiverem carta de inscripção em qualquer dos cursos, assistindo-lhes direito a ingresso nos laboratorios e participação nos exercicios praticos.

O director poderá consentir entrada nos laboratorios a estranhos, quando d'ahi não resulte inconveniente aos trabalhos da Faculdade.

Art. 28. O exame de cada materia constará de tres provas: a oral, que será vaga; a escripta e a pratica, tiradas a sorte, procedendo-se ao exame em acto consecutivo.

Art. 29. De dois em dois annos se celebrará uma exposiçãõ publica dos productos dos laboratorios, conferindo-se então tres premios: um de 300\$ a 500\$, um de 150\$ a 250\$, um de 100\$ a 150\$, a juizo de uma commissão de lentes, nomeada pela congregaçãõ, segundo a ordem do merecimento, aos três alumnos que se avantajarem como autores de preparações de valor incontestavel.

I.—De dois em dois annos haverá em cada Faculdade, um concurso entre os internos, o qual versará sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica, especialmente relativas ao nosso paiz.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem se destinarão tres premios, conferidos pela congregaçãõ em sessãõ publica e solemne, a saber: uma medalha de ouro, do valor de 100\$: uma de prata, do valor de 50\$ e umado bronze, todas com o nome do premiado no verso, e no an-

verso os sellos da Faculdade com a data da collaçãõ.

II.—Dos alumnos que concluirem o curso medico, em cada uma das Faculdades, o mais distincto, sob proposta da congregaçãõ, terá direito a uma pensãõ annual de 2:000\$, durante dois annos, para cultivar os estudos praticos nas Faculdades estrangeiras.

Art. 30. Nos exames praticos do curso pharmaceutico de 1.ª classe, além das provas ordinarias, o alumno será obrigado a uma preparaçãõ micrographica.

Nas provas praticas de qualquer dos cursos, se dará aos alumnos, para as preparações chemicas e pharmaceuticas, até o espaço de quatro dias, a juizo da congregaçãõ, sob a vigilancia do pessoal docente e practico em cada laboratorio.

## CAPITULO V

### *Das graduandos e graduados*

Art. 31. Ao alumno, que fôr approved em todas as materias do curso geral, se conferirá a carta de *medico cirurgiãõ parteiro*; ao que o fôr nas do primeiro curso de pharmacia, a de *pharmaceutico de 1.ª classe*; a de *pharmaceutico de 2.ª classe*, ao que concluir o segundo curso de pharmacia; a de *parteira de 1.ª classe*, ou de *2.ª classe*, a alumna que concluir o primeiro, ou o segundo curso de obstetricia; a de *cirurgiãõ dentista*, ao estudante approved no curso de odontologia.

I.— O medico que defender these, receberá o titulo de *doutor em medicina*.

A these não pôde versar senão sobre assumpto novo, ou tractado de um modo novo, si o objecto fôr conhecido, ou sobre o estudo completo de um doente, escolhido no hospital pelo doutorando.

II.—Aos pharmaceuticos e parteiras de 2.ª classe só é permittido exercer a profissãõ fóra das capitães e cidades de populaçãõ inferior a dez mil almas.

Para a execuçãõ rigorosa desta disposiçãõ, o governo fará recensear os pharmaceuticos e parteiras que já se acham, e continuarão, pois, no gozo do direito de exercer a profissãõ em qualquer ponto do paiz.

Art. 32. Os graduados em medicina ou cirurgia em instituições medicas estrangeiras, officialmente reconhecidas no seu paiz, não poderão exercer a clinica nas capitães e cidades de mais de 10 mil almas, sem que sejam approved, nas epochas proprias de exame, em todas as materias do curso respectivo nas Faculdades brazileiras, dispensando-se-lhes somente a frequencia das aulas, a taxa de matricula, as propinas e os exames preparatorios.

I.— São isentos, porém, dos exames do curso, e podem clinicar independentemente dessa justificaçãõ perante as nossas Faculdades, os lentes estrangeiros, effectivos ou jubilados, que justificarem ante alguma dellas essa qualidade mediante os respectivos titulos, examinados e visados pelos nossos agentes diplomaticos, bem como os homens de notoria reputaçãõ scien-

tifica, estabelecida pelas suas obras, a juizo da congregação.

II.—Aos graduados nas condições do principio deste artigo, que pretenderem exercer a clinica em povoações ou cidades até dez mil almas. bastará o exame de sufficiencia, cujas provas versarão sobre as disciplinas seguintes: anatomia descriptiva, anatomia topographica e operações, physiologia, materia medica e therapeutica, clinica medica, cirurgica, obstetrica e gynecologica.

Art. 33. Os alumnos approvados no curso de pharmacia não receberão a carta, sem que provem ter tido dois annos de assistencia e pratica numa pharmacia publica ou particular.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 34. Sempre que o julgar conveniente, qualquer das Faculdades indicará ao governo um lente, a quem se confie a commissão de proceder a investigações scientificas no Brazil, aprofundar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, estudar molestias ou sciencias determinadas, examinar as instituições e estabelecimentos medicos entre as nações mais adeantadas.

Art. 35. Os lentes que dirigirem os laboratorios, demorando-se nelles o tempo fixado no regulamento, vencerão mais 50 % sobre a gratificação estabelecida na tabella.

Art. 36. Será creada, em cada Faculdade, uma revista dos cursos theoreticos e praticos, sob a superintendencia de uma commissão nomeada pela congregação respectiva.

Art. 37. Haverá, em cada Faculdade, uma commissão de aperfeiçoamento, incumbida permanentemente de estudar os melhoramentos cuja necessidade se fór revelando, e solicitar-os do governo.

Esta disposição é commum a todos os estabelecimentos officiaes de ensino superior e secundario.

Disposição transitoria

Art. 38. Passarão a lentes de clinica cirurgica e medica os dois actuaes cathedraes das pathologias respectivas e a lentes de clinica obstetrica e gynecologica os de obstetricia e molestias de recém-nascidos.

TITULO III

DAS FACULDADES DE DIREITO

Art. 39. As disciplinas ensinadas nas Faculdades de direito constituem dois cursos: o de sciencias sociaes e o de sciencias juridicas.

I.—O curso de sciencias sociaes comprehende o ensino das seguintes materias:

- 1.º Sociologia.
- 2.º Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.
- 3.º Direito das gentes.
- 4.º Diplomacia e historia dos tratados.
- 5.º Direito administrativo, sciencia da administração e hygiene publica.

- 6.º Historia do direito nacional.
- 7.º Economia politica.
- 8.º Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
- 9.º Credito, moeda e bancos.

II.—As disciplinas do curso de sciencias sociaes dividir-se-hão em quatro séries de exames, por esta fórma:

1ª

Sociologia.  
Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.

2ª

Direito das gentes.  
Diplomacia e historia dos tratados.

3ª

Direito administrativo (1ª cadeira).  
Historia do direito nacional.

4ª

Direito administrativo (2ª cadeira).  
Economia politica.  
Moeda e bancos.  
Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

III.—O curso de sciencias juridicas constará das seguintes disciplinas:

- 1.ª Sociologia.
- 2.ª Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.
- 3.ª Direito romano.
- 4.ª Direito civil.
- 5.ª Direito criminal.
- 6.ª Medicina legal.
- 7.ª Direito commercial.
- 8.ª Theoria do processo criminal, civil e commercial.
- 9.ª Pratica do processo criminal, civil e commercial.
- 10. Historia do direito nacional.
- 11. Economia politica.

IV.—As disciplinas do curso de sciencias juridicas distribuem-se em cinco séries de exames, assim:

1ª

Sociologia.  
Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.  
Economia politica.

2ª

Direito romano.  
Direito civil (1ª cadeira).  
Direito criminal (1ª cadeira).

3ª

Direito civil (2ª cadeira).  
Direito criminal (2ª cadeira).  
Medicina legal.

4ª

Direito commercial (1ª cadeira).  
 Theoria do processo criminal civil e commercial.  
 Direito administrativo e sciencia de administração (1ª cadeira).  
 Historia do direito nacional.

5ª

Direito commercial (2ª cadeira).  
 Direito administrativo e sciencia da administração (2ª cadeira).  
 Pratica do processo.  
 V. — Para o ensino das materias que compoem o programma dos dois cursos, haverá as cadeiras seguintes :

- Uma de sociologia.
- Uma de direito romano.
- Uma de medicina legal.
- Uma de direito constitucional e constituições comparadas.
- Uma de direito das gentes.
- Uma de diplomacia e historia dos tratados.
- Uma de economia politica.
- Uma de credito, moeda e bancos.
- Uma de sciencia de finanças e contabilidade do Estado.
- Uma da theoria do processo.
- Uma de pratica do processo.
- Duas de direito civil.
- Duas de direito criminal.
- Duas de direito commercial.
- Duas de direito administrativo, sciencia da administração e hygiene publica.
- Uma de historia do direito nacional.

VI.—Os substitutos serão os seguintes:  
 Um para sociologia e historia do direito nacional.  
 Um para o direito constitucional e constituições comparadas.  
 Um para o direito romano e o direito civil.  
 Um para o direito criminal.  
 Um para medicina legal e hygiene.  
 Um para credito, moeda e bancos.  
 Um para o direito commercial.  
 Um para o direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.  
 Um para o direito administrativo, sciencia da administração e hygiene publica.  
 Um para economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Um para theoria e pratica do processo.  
 VII.—Nas materias que comprehendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 1.º Os programmas fixarão os limites em que se encerrará o curso de cada uma.

§ 2.º Cada lente de uma dessas materias leccionará em dois annos successivos o curso completo das duas séries, de modo que, enquanto um professor a segunda, o outro se occupe com a primeira.

VIII.—Cada substituto, além das substituições que exercer na ausencia dos cathedra-ticos, é obrigado a fazer annualmente um curso

accessorio,ou complementar, acerca de alguma das especialidades mais importantes da sua secção.

Art. 40. A aula de medicina legal terá o material preciso para as demonstrações dessa disciplina.

Art. 41. Salvo nas aulas de medicina legal e pratica do processo, é livre a frequencia, tendo, porém, o lente o direito de chamar á lição, excepto nos cursos accessorios.

Não se permitem sabbatinas.

Art. 42. Cada materia terá tres aulas por semana, afóra as lições accessorias, que serão até duas hebdomadariamente, por cada substituto.

§ 1.º As aulas durarão hora e meia cada uma, não podendo ser de menos de hora e um quarto a prelecção oral do lente.

§ 2.º O horario do curso de sciencias juridicas e o de sciencias sociaes organizar-se-ha de modo que o alumno inscripto em qualquer das séries de um, possa frequentar as da série correspondente em numero no outro.

Art. 43. O grau de bacharel em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame ou concurso, para os logares de addidos de legação, praticantes amanuenses e escripturarios das repartições do Estado.

Art. 44. O grau de bacharel em sciencias juridicas habilita para a advocacia e magistratura.

Art. 45. As Faculdades de direito conferirão o grau de doutor em sciencias sociaes e juridicas aos que, tendo-se graduado bachareis em ambos os cursos, defenderem theses, nas condições que o regulamento determinar.

Art. 46. Para concorrer ao logar de substituto, ou ser provido no de cathedratico, em qualquer das materias do curso de sciencias sociaes, não serequer graduação em Faculdade alguma.

Art. 47. Os lentes das cadeiras extinctas por esta lei serão aproveitados para as novas, si o governo para isso lhes reconhecer aptidão, e, no caso contrario, aposentados com as vantagens proporcionaes ao tempo de serviço ; salvo si este exceder de 20 annos, caso em que a aposentadoria será com todos os vencimentos.

#### TITULO IV

##### ESCOLA POLYTECHNICA

Art. 48. Na Escola Polytechnica se leccionam os cursos e conferem os titulos de *bacharel em sciencias physicas e mathematicas, engenheiro geographo e engenheiro constructor e telegraphista.*

1.—O primeiro curso, que abrange todos as disciplinas ensinadas na Escola Polytechnica, é dividido em tres annos, assim:

##### 1º anno

1.º Calculo differencial e integral (primeira parte), e mecanica racional (primeira parte).

2.º Parte superior da geometria descriptiva ; sombras ; perspectiva ; stereotomia.

- 3.º Chimica mineral.
- 4.º Anatomia e physiologia.
- 5.º Physica (electricidade e magnetismo; applicações).
- 6.º Meteorologia (curso complementar' feito por um substituto).

2º anno

- 1.º Calculo integral (2ª parte) e mecanica racional (2ª parte).
- 2.º Physica (som, luz, calor; applicações).
- 3.º Analyse chimica.
- 4.º Trigonometria espherica. Astronomia.
- 5.º Mecanica e machinas.
- 6.º Chimica organica.
- 7.º Geometria superior.

3º anno

- 1.º Calculo das variações. Calculo das differenças. Applicações. Calculo das probabilidades. Applicações.
- 2.º Architectura. Construcções de ferro.
- 3.º Telegraphia. Seus diversos generos.
- 4.º Photographia, com suas applicações á engenharia e astronomia.
- 5.º Geodesia. Hydrographia.
- 6.º Mecanica celeste.
- 7.º Applicações da mathematica ás questões de physica.

Acompanharão respectivamente o ensino dessas disciplinas os trabalhos de desenho, os exercicios de laboratorio e os concursos, da mesma natureza dos a que se refere esta lei no titulo IX, capitulo I.

Um anno de pratica no Imperial Observatorio depois do terceiro deste curso, completará o bacharelado em sciencias physicas e mathematicas.

II. — Aos alumnos que vencerem as materias dos dois primeiros annos e as do terceiro até á terceira cadeira inclusive, se conferirá o diploma de *engenheiros constructores e telegraphistas*.

III. — Os que vencerem o curso geral menos a sexta e setima cadeiras do terceiro anno, receberão, depois de um anno de pratica no Imperial Observatorio, o diploma de *engenheiros geographos*.

IV. — Para o ensino dessas materias haverá as seguintes cadeiras, cada uma com o seu lente, além dos substitutos e professores que se especificam :

- Duas cadeiras de physica. Com dois substitutos, um dos quaes fará o curso complementar de meteorologia.
- Uma de telegraphia.
- Uma de photographia.
- Uma de applicação do calculo á physica.
- Duas de calculo differencial e mecanica racional.
- Uma de mecanica e machinas.
- Uma de geometria superior, com um substituto.

- Uma de chimica mineral.
- Uma de chimica organica.
- Uma de analyse chimica.
- Uma de anatomia e physiologia, com um substituto.

- Uma de mecanica celeste.
- Uma de astronomia e trigonometria espherica.
- Uma de geodesia.
- Uma de calculo das variações, etc.
- Uma de geometria descriptiva, perspectiva, sombras, stereotomia.
- Uma de architectura e construcções de ferro.

Dois professores de desenho, trabalhos graphicos e modelação.

V. — Para os diversos cursos deste estabelecimento haverá, com o pessoal preciso :

- Um laboratorio de chimica organica.
- Um de chimica inorganica.
- Um de chimica analytica.
- Um de physica (electricidade, magnetismo e meteorologia).
- Outro de physica (som, calor, luz).
- Um de telegraphia.
- Um de photographia.
- Um de mecanica e machinas.
- Um gabinete de astronomia.
- Um de geodesia.

Um de observações, onde se ensine aos alumnos o uso dos instrumentos, antes de os empregarem nos trabalhos de applicação.

Um laboratorio de physiologia.

Salas de anatomia, tendo as mesas precisas para disseccões.

Cada laboratorio e gabinete com o seu museu. Todos sob a direcção dos lentes respectivos.

Os dois primeiros laboratorios terão o pessoal scientifico de um só; do mesmo modo o quarto e o quinto; assim os gabinetes de geodesia e astronomia; egualmente, o laboratorio de physiologia e as salas de anatomia.

Art. 41. Para a inscripção no primeiro anno da Escola Polytechnica se exige como habilitação preparatoria o curso de agrimensor no Lyceu Imperial Pedro II, mais a approvação nas linguas allemã e ingleza.

Art. 50. A Escola Polytechnica será obrigatoriamente frequentada, nos dias uteis, pelos alumnos, desde as 8 horas da manhã, em que começará a primeira aula, até ás 5 da tarde, quando terminará a ultima, salvo o intervallo das 9 1/2 ás 11, durante o qual têm sahida livre.

Os alumnos que entrarem depois da hora regulamentar, soffrerão ponto.

I. — Todas as aulas durarão hora e meia.

II. — O regulamento determinará a distribuição dos alumnos pelas salas de estudo.

III. — Haverá trimensalmente, em todos os cursos, exames de aproveitamento, cujo processo e condições o regulamento fixará.

IV. — Não se admittirão compendios obrigatorios.

V. — Os alumnos, acompanhando as preleções dos lentes, os seus estudos proprios e os traba-

lhos praticos, tomarão apontamentos cada um num livro seu especial, que será examinado e julgado nos exames trimensaes de aproveitamento.

VI.—Os pontos de julgamento obtidos nesses exames serão adicionados na razão de um quarto aos do julgamento definitivo, no exame final.

VII.—Em todos os exames a qualificação dos alumnos se fará por meio de pontos, do modo que o regulamento fixar.

VIII.—As disposições dos membros III, IV, V, VI e VII deste artigo applicam-se igualmente ao curso do Museu, ao Instituto Agronomico Nacional e ao Lyceu Imperial Pedro II.

Art. 51. Os substitutos farão os cursos complementares, de que a directoria, ouvido o inspector, os encarregar, e dirigirão os alumnos em multiplices, continuas e accuradas applicações praticas dos assumptos estudados; assim como serão obrigados a lhes dar explicações precisas para a boa intelligencia das lições, não os podendo, porém, auxiliar na solução dos problemas.

I.—Para essas explicações incumbe aos substitutos permanecer na Escola, em gabinetes especiaes, durante as horas fixadas pelo regulamento.

II.—Outrosim, pertence-lhes o trabalho dos exames trimensaes.

Esta disposição prevalece em todos os estabelecimentos comprehendidos na disposição do art. 50, VIII.

III.—As disposições deste e a do artigo antecedente são communs á Escola de Engenharia Civil e á de Minas.

Art. 52. Para os estudantes mais distinctos de cada anno se estabelecerão premios, consistentes em obras, livros e desenhos de preço, relativos aos estudos da Escola Polytechnica.

Esta disposição é commum á Escola de Engenharia Civil e á de Minas

Art. 53. A Escola Polytechnica, além do seu director, terá um inspector, cujas funções consistirão :

1.º Em ser o intermediario entre o governo e a Escola.

2.º Em representar o governo, exercendo por parte dello continua fiscalisação sobre todos os actos e deliberações da Escola, sua administração e direcção.

I.—O inspector não pôde ser nomeado d'entre os membros do corpo docente da Escola.

II.—A disposição deste artigo é commum á Escola de Engenharia.

III.—O inspector perceberá os mesmos vencimentos que o director.

Art. 54. Para a cadeira de geometria superior, fica autorizado o governo a contratar no estrangeiro um especialista de alto merecimento, se não houver no paiz pessoa habilitada.

Art. 55. Para o ensino pratico dos alumnos da Escola Polytechnica se accrescentará ao pessoal do Imperial Observatorio um lente, exclusivamente incumbido d'esse serviço, e um substituto, que, além de o substituir nos seus impedimentos, tomará parte nos trabalhos do Observatorio compatíveis com as funções do seu magisterio.

I.—Estes dois funcionarios ficam subordinados ao director do Imperial Observatorio.

II.—Para ambos esses cargos, que serão providos por acto do governo, independentemente de concurso, terão preferencia os astrónomos e calculadores do Imperial Observatorio.

TITULO V

ESCOLA DE ENGENHARIA CIVIL.

Art. 56. Institue-se uma Escola de Engenharia, em cujo curso de estudos entrará parte dos que até agora se comprehendiam na Escola Polytechnica.

Art. 57. A Escola de Engenharia passa a ficar sob a autoridade do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

Art. 58. Esta escola constitue um externato sob as mesmas condições de assiduidade estabelecidas para a Escola Polytechnica.

Art. 59. O curso de *engenharia civil*, dado nesta Escola, durará tres annos, com as disciplinas seguintes :

1º anno

- 1.º Mecanica applicada (resistencia dos materiaes).
- 2.º Construcção de estradas.
- 3.º Mineralogia.
- 4.º Geologia e paleontologia.
- 5.º Hydraulica agricola.
- 6.º Architectura (sendo a continuação do curso da Escola Polytechnica) e sua historia.

2º anno

- 1.º Mecanica applicada (hydraulica).
- 2.º Construcção de pontes e viaductos.
- 3.º Canaes e navegação interior.
- 4.º Machinas a vapor.
- 5.º Construcções em geral; sua organização, direcção e administração.
- 6.º Construcção de machinas, especialment e das necessarias ás construcções.

3º anno

- 1.º Caminhos de ferro.
- 2.º Construcções e trabalhos maritimos.
- 3.º Chimica applicada.
- 4.º Fortificações.
- 5.º Direito applicado á viação

I.—Para o ensino destas mat rias se estabelecem, na Escola de Engenharia, as seguintes cadeiras :

Uma de mecanica applicada, com um substituto.

Uma de construcção de estradas.....	} Um substituto.
Uma de construcção de pontes.....	

Uma de mineralogia.....	} Um substituto.
Uma de geologia e paleontologia.....	

Uma de hydraulica agricola.....	} Um substituto.
Uma de canaes, etc.....	

Uma de architectura.....	} Um substituto.
Uma de vias ferrreas.....	

Uma de construcções em geral }  
Uma de construcções e trabalhos marítimos..... } Um substituto.

Uma de construcção de machinas }  
Uma de machinas a vapor..... } Um substituto.

Uma de chimica applicada.... }  
Uma de fortificações..... } As tres com um substituto cada uma.  
Uma de direito applicado á viação..... }

§ 1.º Estas cadeiras serão regidas por um lente cada uma, excepto a de construcção de estradas e a de construcção de pontes, que terão ambas o mesmo lente.

§ 2.º Este receberá pelo serviço das duas cadeiras 50 % sobre o ordenado e gratificação dos demais.

§ 3.º Para os trabalhos de desenho graphico haverá dois professores.

§ 4.º Os trabalhos de concursos e projectos são sujeitos á inspecção dos lentes das cadeiras especiaes, que serão obrigados a comparecer ás salas de estudo, para os examinar.

A disposição deste paragrapho tem vigor em todos os estabelecimentos do Estado, onde houver trabalhos deste genero.

II.—Na Escola de Engenharia se fundarão os seguintes laboratorios :

- Um de chimica applicada.
- Um de mineralogia.
- Um de geologia e paleontologia.
- Um de construcções ( experiencias sobre resistencia de materiaes, etc.).

III.—Durante todo o curso se exercitarão os alumnos em desenhos de imitação ou á mão livre, academia, esboços de construcções cotadas, projectos de obras, concursos de trabalhos correspondentes aos cursos de construcções e machinas, com os seus relatorios e orçamentos.

IV.—Para a matricula no primeiro anno de engenharia civil é preparatorio o curso da Escola Polytechnica, menos a 6ª e 7ª cadeiras do terceiro anno, mais dois mezes de pratica no Imperial Observatorio.

Art. 60. Os lentes e substitutos desta escola serão sempre engenheiros, que tenham pelo menos seis a dez annos de serviços conhecidos de engenharia, dentro ou fóra do Imperio.

Depois de vinte annos de magisterio, poderão ser removidos para commissões superiores de engenharia, deixando de pertencer ao corpo docente.

Art. 61. Todos os cursos durarão seis mezes, a contar do 1º de maio.

I.—Apenas concluidos os exames annuaes, os alumnos, por distribuição do ministro, ouvido o inspector da Escola, serão enviados em missões, a aggregarem-se a engenheiros, que dirijam obras por conta do Estado.

§ 1.º Nessas missões se marcará trabalho aos alumnos, conforme os seus conhecimentos.

§ 2.º Ao voltar á Escola, cada alumno apresentará relatorio escripto dos serviços que executou, e viu executar, acompanhado de desenhos e mappas explicativos, tudo com o visto do engenheiro a cujas ordens trabalhou.

II.—Quando houver obras importantes em via de execução por conta de particulares, cujo

estudo convenha ao desenvolvimento do ensino de engenharia, a Escola, de intelligencia com o governo, empregará esforços para obter dos administradores, ou proprietarios, desses serviços o serem os alumnos recebidos alli, para as missões a que se refere o membro I deste artigo.

De ora em diante esta clausula se inserirá, obrigatoriamente para os concessionarios, em todas as concessões de obras, construcções e exploração de minas.

III.—O governo pagará as passagens aos alumnos em missão de estudo.

IV.— Os cinco primeiros estudantes de cada anno terão o direito de escolher os logares de suas missões.

V.— Quando a escola julgar conveniente, dividirá em duas a missão semestral.

Art. 62. A escola de engenharia terá, além do director, um inspector, este com as mesmas funcções que o da Escola Polytechnica, ambos engenheiros de nomeada.

Art. 63. Para a cadeira de navegação interior e canaes, assim como para a de portos e construcções marítimas, o governo fica autorizado a contratar no estrangeiro especialistas de superior merecimento, estipulando-lhes no contrato os vencimentos.

## TITULO VI

### ESCOLA NACIONAL DE MINAS

Art. 64. Extingue-se o curso de minas da actual Escola Polytechnica; e os professores que leccionam disciplinas especiaes a elle, passarão a occupar quer as novas cadeiras que se criam na escola de minas em Ouro Preto, a qual ficar-se-ha chamando Escola Nacional de Minas, quer as que ora se estabelecem no Lyceu Nacional Pedro II, ou serão aposentados conforme o tempo de serviço.

Art. 65. O curso da Escola Nacional de Minas, cuja séde permanecerá em Ouro Preto, consta de tres annos, pela ordem seguinte :

#### 1º anno

- 1.º Trigonometria espherica; elementos de calculo differencial e integral; interpolação: methodo dos numeros quadrados; principios de geodesia.
- 2.º Geometria descriptiva; planos cotados; perspectiva; sombras; stereotomia.
- 3.º Physica e meteorologia.
- 4.º Chimica organica e inorganica.
- 5.º Mineralogia.

#### 2º anno

- 1.º Construcções (resistencia dos materiaes); architectura etc.
- 2.º Mecanica applicada (hydraulica).
- 3.º Chimica analytica.
- 4.º Hydraulica agricola e agricultura.
- 5.º Metallurgia.

#### 3º anno

- 1.º Geologia.
- 2.º Paleontologia.
- 3.º Lavras de minas e machinas.



4.º Construcção e admimstração de caminhos de ferro.

5.º Docimasia.

6.º Direito administrativo e legislação das minas.

Cada cadeira terá o seu lente.

II.— Haverá um substituto por cada uma das seguintes secções, menos a 3ª, que terá dois.

1ª

Calculo.  
Geometria descriptiva, etc.

2ª

Construcções.  
Hydraulica agricola.

3ª

Chimica.  
Analyse chimica.  
Docimasia.

4ª

Mineralogia.  
Geologia.  
Paleontologia.

5ª

Direito administrativo e legislação de minas.

6ª

Physica e meteorologia.  
Agricultura.

7ª

Lavras de minas e machinas.  
Vias ferreas.

Cada substituto será, sob a direcção do lente, o chefe dos trabalhos e laboratorios na sua secção.

III.— O desenho de imitação será leccionado por um professor.

IV.— Na Escola Nacional de Minas se estabelecerão estes laboratorios:

- Um de chimica.
- Um de analyse chimica.
- Um de metallurgia.
- Um de docimasia.
- Um de mineralogia.
- Um de physica.
- Um de geologia.

Um laboratorio para a estação agronomica da provincia de Minas, dirigido pelo director da Escola.

Haverá, outrosim, no estabelecimento, gallerias para os instrumentos, machinas e seus modelos, para os cursos de agricultura, hydraulica, physica e machinas.

V. E' preparatorio para a matricula na Escola Nacional de Minas o curso de agrimeasor no Lyceu Imperial Pedro II.

TITULO VII

CURSO SUPERIOR DE SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES NO MUSEU NACIONAL

Art. 66. O Museu passa a pertencer ao serviço do ministerio do imperio.

Art. 67. O curso superior do Museu dará o diploma de *bacharel em sciencias physicas e naturaes*.

I.— Este curso constará de tres séries de exames pelas quaes se distribuirão deste modo as materias do programma :

1ª

- 1.º Physica e meteorologia... } Na Faculdade
- 2.º Chimica mineral..... } de Medicina.
- 3.º Botanica..... } de Medicina.
- 4.º Zoologia..... No Museu.
- 5.º Anatomia descriptiva... Na Faculdade de Medicina.

2ª

- 1.º Chimica analytica..... } Na Faculdade de
- 2.º Chimica organica..... } medicina.
- 3.º Physiologia..... } medicina.
- 4.º Mineralogia..... No Museu.
- 5.º Anatomia comparada..... } No Museu.

3ª

- 1.º Geologia..... } No Museu.
- 2.º Paleontologia..... } No Museu.
- 3.º Anthropologia..... } No Museu.
- 4.º Agricultura..... } No Museu.

Desenho, exercicios de laboratorio, passeios e excursões scientificas com os professores, nos tres annos.

II.— Para esses cursos haverá, no Museu :

- Uma cadeira de mineralogia.
- Uma de geologia.
- Uma de paleontologia.
- Uma de zoologia.
- Uma de anatomia comparada.
- Uma de anthropologia.
- Uma de agricultura.

Cada cadeira com o seu lente.

III.— Cream-se, no Museu, os seguintes laboratorios :

- Um de zoologia.
- Um de anatomia comparada.
- Um de geologia.
- Um de anthropologia.
- Um de chimica applicada á agricultura.
- Um de mineralogia.

IV.— Os laboratorios do Museu terão o mesmo pessoal que os da Faculdade de Medicina e os da Escola Polytechnica actualmente.

Esta disposição applica-se á Escola de Engenharia, á de Minas, ao Instituto Nacional Agronomico e ao Lyceu Imperial Pedro II.

Art. 67. E' preparatorio para a matricula no curso superior do Museu o bacharelado em sciencias e letras, mais economia politica.

TITULO VIII

INSTITUTO NACIONAL AGRONOMICICO

Art. 68. Funda-se na capital do Imperio um Instituto Nacional Agronomico, destinado a dar aos alumnos que frequentarem as suas aulas o curso superior de agricultura.

I.— Este curso divide-se em tres annos, por este modo :

1º anno

- 1.º Chimica mineral
  - 2.º Physica e meteorologia.....
  - 3.º Botanica.....
  - 4.º Zoologia e anatomia comparada..
- } Na Faculdade de medicina.
- 5.º Mineralogia..... No Museu Nacional.

2º anno

- 1.º Geologia.....
  - 2.º Paleontologia... }
  - 3.º Chimica organica.....
  - 4.º Chimica analytica.....
- } Na Faculdade de medicina.
- 5.º Agricultura ... }
  - 6.º Machinas e instrumentos agricolas. }
- } No Museu Nacional.

3º anno

- 1.º Chimica applicada á agricultura..
  - 2.º Zootechnia.....
  - 3.º Economia rural do Brazil .....
  - 4.º Legislação e direito agricola.....
  - 5.º Horticultura, arboricultura e silvicultura,...
  - 6.º Technologia agricola.....
  - 7.º Cultura do café, canna de assucar, algodão, cacau, chá, quina, borracha e outras existentes no paiz ou adaptaveis a elle.....
- } No Museu Nacional.

Desenho, exercicios de laboratorio, passeios e excursões scientificas, durante os tres annos.

II.— Para este curso se estabelecerão as seguintes cadeiras:

- Uma de machinas e instrumentos agricolas.
- Uma de chimica applicada á agricultura.
- Uma de economia rural do Brazil.
- Uma de horticultura, arboricultura e silvicultura.
- Uma de culturas especies.
- Uma de zootechnia.
- Uma de technologia agricola.
- Uma de legislação e direito agricola.

III.— Os lentes do Museu formarão um corpo docente, com a sua congregação, attribuições, deveres e direitos semelhantes aos dos outros estabelecimentos nacionaes de ensino superior.

Art. 69. Para a inscripção no 1º anno deste curso é preparatorio o bacharelado em sciencia e lettras, mais economia politica.

Art. 70. O alumno que vencer as materias dos tres annos, receberá o diploma de *graduado no curso superior de agricultura.*

Art. 71. Para a cadeira de culturas especies o governo fará contratar no estrangeiro um

profissional de merito notorio e superior, dando-lhe o numero de annos preciso para estudar as condições agricolas peculiares ao paiz, antes de encetar o seu curso.

Art. 72. O governo estabelecerá no Rio de Janeiro, perto da capital do Imperio, uma fazenda modelo, que sirva para o estudo pratico da agricultura e zootechnia.

Art. 73. Para o estudo das culturas especies, existentes ou acclimaveis no Brazil, o governo fundará cinco *estações agricolas*: uma em Pernambuco, uma na Bahia, uma no Rio de Janeiro, uma em Minas e uma em Campinas (S. Paulo), as quaes corresponder-se-hão pelos seus directores.

I.— O pessoal de cada uma das estações agricolas será composto de um director, um preparador e um ajudante deste, um jardineiro e um operario.

II.— Para organizar essas estações, o governo contratará, nos paizes onde haja estabelecimentos desta ordem, um profissional de habilitações provadas.

Art. 74. *Disposição commum aos cursos leccionados no Museu*

Para as disciplinas do curso superior de sciencias physicas e naturaes e do curso superior de agricultura, que se hão de ensinar no Museu Nacional, os substitutos serão um por cada uma das secções seguintes :

- 1ª Zoologia.
- Anatomia comparada.
- Zootechnia.
- 2ª Mineralogia.
- Chimica applicada á agricultura.
- 3ª Geologia.
- Paleontologia.
- Anthropologia.
- 4ª Machinas e instrumentos agricolas.
- Technologia agricola.
- 5ª Economia rural.
- Legislação e direito agricola.
- 6ª Agricultura.
- Arboricultura, horticultura e silvicultura.
- Culturas especies.

Art. 75. O governo organizará duas commissões, de dois membros cada uma, para estudarem praticamente, uma a cultura e preparação do café em Ceylão, outra a cultura e preparação do chá na India.

I.— Essas commissões examinarão, ao mesmo tempo, as outras culturas, existentes naquella região, similares ás do Brazil, ou adaptaveis ao seu clima e solo.

II.—Para a applicação e aproveitamento dos resultados dessa expedição, o governo estabelecerá dous hortos de experiencia, com as suas competentes escolas praticas, um para o chá em S. Paulo, ou no Paraná, outro para o café em Campinas (S. Paulo.)

III.—O encargo das commissões consistirá, não só em relatarem por escripto o que virem, e experimentarem, como em applicarem, e exporem nos dous hortos de experiencia os resultados de seus estudos.

TITULO IX

INSTITUTO METEOROLOGICO

Art. 76. Funda-se na capital do Imperio, com o material e o pessoal necessarios, um Instituto Meteorologico.

I.—Ouvido o Imperial Observatorio, o governo determinará o lugar conveniente á sua collocação.

II.—Constará o seu pessoal tecnico de um director, cargo para o qual terão preferencia, em igualdade de condições; os astrónomos do Imperial Observatorio, e dois ajudantes.

III.—No Instituto Meteorologico se centralisarão, estudarão, e discutirão todas as observações e trabalhos meteorologicos, effectuados no Imperio.

Art. 77. Nas futuras concessões de vias ferreas, bem como nas innovações de contrato, por que passarem as actuaes, e mercês que se lhes accrescentarem, entrará sempre como condição indeclinavel :

1.º Sujeitarem-se as empresas concessionarias a fazer, pelos seus empregados, nas estações indicadas pelo governo, sob proposta do Instituto Meteorologico, as observações meteorologicas mais simples, fornecendo o Estado os instrumentos ;

2.º Darem passagem gratuita, de 1ª classe, aos estudantes dos cursos do Estado nas viagens de instrucção e missões praticas determinadas por esta lei e seus regulamentos.

TITULO X

DO ENSINO SECUNDARIO

CAPITULO I

IMPERIAL LYCEU PEDRO II

Art. 76. O actual externato Pedro II, conservando o caracter de externato, receberá o nome de Lyceu Imperial Pedro II, e terá por fim distribuir o ensino secundario em sete cursos : o de *sciencias e letras* ; o de *finanças* ; o de *commercio* ; o de *agrimensor e director de obras agricolas* ; o de *machinistas* ; o *industrial* ; o de *relojaria e instrumentos de precisão*.

I.—O primeiro curso, em que se conferirá aos approvados nas materias do ultimo anno o diploma de *bachareis em sciencias e letras*, divide-se em seis annos, por esta ordem :

1º anno

1.º Portuguez : leitura ; analyse dos classicos ; dictados ; ensaios de composição ; reci-

tação ; tendo-se em muito apreço e cuidado a calligraphia.

2.º Latim : grammatica ; versão ; leitura ; themas e analyse dos mais faceis prosadores latinos.

3.º Arithmetica ; algebra até equações do 2º grau.

4.º Francez.

5.º Allemão.

6.º Stenographia.

7.º Desenho e arte de modelar.

8.º Musica.

9.º Gymnastica.

2º anno

1.º Portuguez : grammatica historica ; historia da lingua portugueza ; leitura e analyse dos classicos ; dictados, etc.

2.º Latim.

3.º Francez.

4.º Allemão.

5.º Geographia antiga e geographia physica.

6.º Historia antiga e média.

7.º Geometria plana e no espaço ; trigonometria e suas applicações ; noções de topographia.

8.º Exercicios de stenographia.

9.º Desenho, etc.

10. Musica.

11. Gymnastica e exercicios militares.

3º anno

1.º Portuguez : historia da litteratura portugueza ; composição e declamação,

2.º Latim.

3.º Francez.

4.º Allemão.

5.º Physica ; chimica mineral e organica (exercicios de laboratorio).

6.º Historia moderna, contemporanea e do Brazil.

7.º Algebra superior ; geometria analytica a duas e tres dimensões.

8.º Stenographia (exercicios).

9.º Desenho, etc.

10. Musica.

11. Gymnastica, exercicios militares.

4º anno

1.º Portuguez : composição ; declamação.

2.º Latim.

3.º Inglez.

4.º Allemão.

5.º Zoologia, botanica ( com dissecções e desenho na parte relativa á anatomia e physiologia) ; hygiene.

6.º Escripturação mercantil, agricola e industrial.

7.º Geometria projectiva ; geometria descriptiva ; planos cotados ; noções de perspectiva e sombras.

8.º Stenographia : exercicios.

9.º Desenho, etc.

10. Musica.

11. Gymnastica. Exercicios militares.

5º anno

- 1.º Grego.
- 2.º Inglez.
- 3.º Italiano.
- 4.º Historia das idéas, escolas e systemas de philosophia. Logica. Moral.
- 5.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 6.º Mineralogia. Geologia.
- 7.º Noções de analyse, mecanica e suas applicações ás machinas.
- 8.º Desenho, etc.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica. Exercicios militares.

6º anno

- 1.º Grego.
- 2.º Inglez.
- 3.º Italiano.
- 4.º Grammatica comparada.
- 5.º Cosmographia (com exercicios).
- 6.º Agricultura.
- 7.º Economia politica.
- 8.º Desenho, etc.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica, exercicios militares.

II.—O segundo curso, em cujo termo se confere o diploma de *bacharel em finanças*, comprehende cinco annos, dispostos assim :

1º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Latim.
- 3.º Arithmetica, algebra até equações do 2º grau.
- 4.º Francez.
- 5.º Allemão.
- 6.º Geographia antiga e geographia physica.
- 7.º Stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

2º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Allemão.
- 4.º Historia antiga e média.
- 5.º Geometria e trigonometria. Applicações.
- 6.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

3º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Allemão.
- 3.º Francez.
- 4.º Inglez.
- 5.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 6.º Algebra superior, geometria analytica a duas e tres dimensões,
- 7.º Physica e chimica.
- 8.º Direito administrativo.

- 9.º Exercicios de stenographia.
- 10.º Desenho.
- 11.º Musica.
- 12.º Gymnastica.

4º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Allemão.
- 3.º Inglez.
- 4.º Economia politica.
- 5.º Botanica. Zoologia (desenvolvida especialmente a anatomia e physiologia). Hygiene.
- 6.º Italiano.
- 7.º Cosmographia.
- 8.º Exercicios de stenographia.
- 9.º Desenho.
- 10.º Musica.
- 11.º Gymnastica.

5º anno

- 1.º Inglez.
- 2.º Italiano.
- 3.º Finanças e estatistica.
- 4.º Mineralogia e geologia.
- 5.º Noções de analyse. Mecanica.
- 6.º Operações financeiras (parte mathematica).
- 7.º Agricultura.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

III.—O terceiro curso, que conferirá o diploma de *graduados em commercio*, distribue-se em quatro annos, dest'arte :

1º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Latim.
- 3.º Arithmetica. Algebra até equações do 2º grau.
- 4.º Francez.
- 5.º Allemão.
- 6.º Historia antiga e média.
- 7.º Geographia antiga e geographia physica.
- 8.º Stenographia.
- 9.º Desenho.
- 10.º Musica.
- 11.º Gymnastica.

2º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Allemão.
- 4.º Geometria. Trigonometria e applicações.
- 5.º Inglez.
- 6.º Escripturação mercantil.
- 7.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 8.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 9.º Exercicios de stenographia.
- 10.º Desenho.
- 11.º Musica.
- 12.º Gymnastica.

3º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Allemão.
- 3.º Italiano.
- 4.º Inglez.
- 5.º Francez.
- 6.º Physica. Chimica.
- 7.º Algebra superior. Geometria analytica a duas e tres dimensões.
- 8.º Economia politica.
- 9.º Exercicios de stenographia.
10. Desenho.
11. Musica.
12. Gymnastica.

4º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Allemão.
- 3.º Inglez.
- 4.º Italiano.
- 5.º Botanica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa á anatomia e physiologia humana). Hygiene.
- 6.º Operações financeiras.
- 7.º Cosmographia.
- 8.º Italiano.
- 9.º Direito commercial.
10. Desenho.
11. Musica.
12. Gymnastica.

IV.— O quarto curso, que confere o diploma de *agrimensor e director de obras agricolas*, reparte-se em cinco annos, assim:

1º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Latim.
- 3.º Arithmetica e algebra, até equações do 2º grau.
- 4.º Francez.
- 5.º Geographia.
- 6.º Stenographia.
- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

2º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Geometria. Trigonometria. Applicações.
- 4.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 5.º Historia antiga e moderna.
- 6.º Economia politica.
- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
10. Gymnastica.

3º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Algebra superior. Geometria analytica a duas e tres dimensões.
- 4.º Physica. Chimica.
- 5.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 6.º Direito administrativo e agricola.

- 7.º Escripturação mercantil e agricola.
- 8.º Exercicios de stenographia.
- 9.º Desenho.
10. Musica.
11. Gymnastica.

4º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Botanica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa á anatomia e physiologia humana). Hygiene.
- 3.º Mineralogia. Geologia.
- 4.º Geometria projectiva. Geometria descriptiva. Elementos de perspectiva e sombras.
- 5.º Topographia.
- 6.º Mecanica. Noções de analyse.
- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
10. Gymnastica.

5º anno

- 1.º Agricultura.
- 2.º Architectura ; construcções ; materiaes.
- 3.º Analyse chimica applicada á agricultura.
- 4.º Cosmographia.
- 5.º Graphostatica.
- 6.º Desenho.
- 7.º Musica.
- 8.º Gymnastica.

V.— O quinto curso, que conferirá o diploma de *machinistas graduados*, comprehende cinco annos, distribuidos por esta fórma :

1º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Arithmetica e algebra até equações do 2º grau.
- 4.º Geographia.
- 5.º Stenographia.
- 6.º Desenho.
- 7.º Musica.
- 8.º Gymnastica.

2º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 4.º Geometria. Trigonometria. Applicações.
- 5.º Economia politica.
- 6.º Escripturação mercantil.
- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
10. Gymnastica.

3º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Geometria analytica a duas e tres dimensões. Algebra superior.
- 4.º Physica. Chimica.
- 5.º Topographia.
- 6.º Exercicios de stenographia.

- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

4º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Zoologia e botanica (insistindo-se especialmente na parte que diz respeito á anatomia e physiologia humana). Hygiene.
- 3.º Geometria projectiva. Geometria descriptiva. Elementos de perspectiva e sombras.
- 4.º Mecanica (noções de analyse).
- 5.º Cosmographia.
- 6.º Historia antiga e média.
- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

5º anno

- 1.º Construcções de machinas.
- 2.º Architectura. Construcções. Materiaes.
- 3.º Graphostatica.
- 4.º Physica industrial.
- 5.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 6.º Desenho.
- 7.º Musica.
- 8.º Gymnastica.

VI.— O sexto curso, que confere o diploma de *machinista graduado e mestre de industria*, é identico ao quinto, com o acrescimo dos estudos de fiacção e tecelagem e chimica industrial, no 5º anno.

VII.— O setimo curso, ou de *relojoaria* e instrumentos de precisão, abrange tres annos, segundo esta ordem :

1º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Arithmetica e algebra até equações do 2º grau.
- 4.º Geographia.
- 5.º Desenho.
- 6.º Musica.
- 7.º Gymnastica.

2º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Geometria. Trigonometria. Applicações.
- 4.º Physica. Chimica.
- 5.º (Curso complementar, por um substituto). Geometria analytica (linha recta; circulo; ellipse; hyperbole; parabola; plano; esphera; ellipsoide; hyperboloide; paraboloide). Elementos de mecanica.
- 6.º Economia politica.
- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

3º anno

- 1.º Relojoaria e resistencias passivas.
- 2.º Instrumentos de precisão (sua descripção e construcção).
- 3.º Portuguez.
- 4.º Francez.
- 5.º Geometria projectiva. Geometria descriptiva, etc.

- 6.º Desenho.
- 7.º Musica.
- 8.º Gymnastica.

VIII.— Para o ensino desses cursos disporá o estabelecimento dos seguintes lentes e substitutos:

Desenho e arte de modelar: 1 professor e 1 substituto.

Gymnastica: 2 professores e 1 substituto.

Musica: 2 e 1 substituto.

Portuguez: 2 e 1 substituto.

Latim: 2 e 1 substituto.

Allemao: 2 e 1 substituto.

Grego: 1 e 1 substituto.

Francez: 1 e 1 substituto.

Inglez.....	1 e 1 substituto.
Italiano.....	1 e 1 substituto.
Grammatica comparada....	1 e 1 substituto.
Geographia.....	1) e 1 substituto.
Historia.....	1) e 1 substituto.
Philosophia.....	1 e 1 substituto.
Architectura.....	1 e 1 substituto.
Fiacção e tecelagem.....	1 e 1 substituto.
Relojoaria.....	1) e 1 substituto.
Instrumentos de precisão..	1) e 1 substituto.
Arithmetica, etc.....	1) e 1 substituto.
Geometria, etc.....	1) e 1 substituto.
Algebra superior.....	1) e 1 substituto.
Operações financeiras.....	1) e 1 substituto.
Geometria projectiva.....	1) e 1 substituto.
Graphostatica.....	1) e 1 substituto.
Noções de analyse e mecanica.....	1) e 1 substituto.
Machinas.....	1) e 1 substituto.
Topographia.....	1) e 1 substituto.
Cosmographia.....	1) e 1 substituto.
Chimica. Physica.....	1) e 1 substituto.
Analyse chimica.....	1) e 1 substituto.
Zoologia. Botanica.....	1) e 1 substituto.
Geologia. Mineralogia....	1) e 1 substituto.
Physica industrial.....	1) e 1 substituto.
Chimica industrial.....	1) e 1 substituto.
Agricultura.....	1) e 1 substituto.
Escreituração mercantil, agricola e industrial....	1) e 1 substituto.
Economia politica.....	1) e 1 substituto.
Finanças e estatistica....	1) e 1 substituto.
Sociologia e direito constitucional.....	1) e 1 substituto.
Direito commercial.....	1) e 1 substituto.

Art. 77. Para os diversos cursos haverá, no estabelecimento, com o pessoal e material precisos, as seguintes accomodações :

- Um laboratorio de physica.
- Um de chimica.
- Um de botanica.
- Um de zoologia.
- Um de mineralogia e geologia.
- Um de analyse chimica.
- Um de physica industrial.
- Um de chimica industrial.
- Um de agricultura.
- Todos com os seus respectivos museus.
- Uma galeria de modelos de machinas.
- Uma officina de relojoaria e instrumentos de precisão.
- Uma officina de fiacção e tecelagem.
- Um gabinete e salas para a geographia.

Um gabinete de instrumentos de topographia e cosmographia, com logar para observações, onde se ensinará o uso e menço dos instrumentos, antes do seu emprego nos exercicios praticos, a que são obrigados os alumnos, sob a direcção dos lentes respectivos.

Art. 78. Quando as escolas primarias estiverem organisadas pelo plano desta lei, dará entrada no Lyceu a approvação nas materias do segundo grau do ensino escolar.

Até então constituem preparatorios para a matricula neste estabelecimento os seguintes : conhecimento elemental da lingua portugueza ; arithmetica até regra de tres inclusive ; geographia, com desenho das differentes cartas, e noções de geographia physica ; chorographia e historia do Brazil ; rudimentos de moral, direito commum e Constituição do Estado.

Art. 79. As cadeiras de desenho, gymnastica e musica serão providas mediante contrato por quatro annos no maximo, renovavel, no fim delles, si convier.

Para as duas primeiras, o governo, mediante os nossos agentes no estrangeiro, fará contratar homens de merecimento superior nessas especialidades e capazes de organizar no paiz esse ensino ; preferindo, quanto ao desenho, os Estados Unidos, a Inglaterra e a Austria, quanto á gymnastica, a Suecia, a Saxonia e a Suissa.

Art. 80. As cadeiras de geometria projectiva e graphostatica serão providas por contrato ou nomeação definitiva, mandando, porém, o governo, do mesmo modo, escolher especialistas no estrangeiro, preferindo a Italia, a Allemanha, ou a Suissa.

Art. 81. Os cursos são gratuitos ; contribuindo apenas o examinando com a propina de 5\$000 por exame de cada materia, para os examinadores, entre os quaes se distribuirá por igual.

O examinando pagará a propina tantas vezes, quantas entrar em exame de cada disciplina.

Art. 82. Os exames serão por materia.

I.— O pessoal para o exame de cada uma será de tres professores ; presidindo o da cadeira cuja disciplina se examinar.

II.— A votação será por escrutinio, como nas Faculdades.

III.— Nas materias cujo curso abrange mais de um anno, é licito ao alumno requerer exame do curso completo ou do de varios annos, que se lhe não poderá negar.

Neste caso pagará simplesmente a propina estatuida para um só exame, embora este abranja o curso de mais de um anno.

IV.— As provas, em cada exame, serão tres : a oral, a escripta, a pratica ; principiando-se por esta, que, perdida, impede as outras.

§ 1.º A prova oral será vaga.

§ 2.º A prova escripta e a pratica, por ponto, sorteado mediante espheras, cuja série de numeração corresponda á de todas as materias leccionadas no anno, ou no curso completo, si o exame fór geral.

§ 3.º Nos cursos de theoria mathematica, a prova pratica versará sobre a redução de problemas numericos.

V.— Os exames de sciencias naturaes e mathematicas serão feitos na ordem do programma os outros á discreção do alumno.

VI.— Haverá exame de todas as materias que se ensinarem.

VII.— Os diplomas, em cada curso, declararão quando todas as approvações tiverem sido plenas, e, havendo distincções, o numero dellas.

Art. 83. O horario será disposto de modo que permita seguirem-se, tanto quanto ser possa, as aulas de annos consecutivos ; attendendo-se, na organisação delle, unicamente á commodidade dos alumnos e ao interesse do ensino.

I.— As aulas serão de hora e meia, destinando-se 1/4 para perguntas, e, nas de linguas vivas, o tempo preciso para a conversação, em que se terá particular esmero.

II.— A frequencia das aulas é obrigatoria, dispensando-se tão sómente, nos cursos de desenho, gymnastica e musica, os que por inspecção forem declarados incapazes.

III.— Para os trabalhos de laboratorio, onde é tambem obrigatoria a assiduidade, se aprazirão horas especiaes.

IV.— Outrosim, haverá horas especiaes para o trabalho dos concursos, abertos entre os estudantes, os quaes consistirão na solução de problemas e execução de projectos, traçados, plantas, planos, estudos de desenho mathematico e industrial sobre elementos e dados fornecidos pelo professor.

Art. 84. Nos programmas se observará a maior minuciosidade possivel.

Art. 85. Os professores acompanharão os alumnos aos laboratorios, e bem assim em visitas a officinas, a estabelecimentos industriaes e artisticos, a obras e edificios dignos de estudo, afim de os habituar ao conhecimento directo e pratico das realidades que interessarem ao ensino de cada aula.

Art. 86. O ensino será dirigido de maneira a communicar aos alumnos, por meio de continuos exercicios, a maior facilidade e perfeição no conhecimento e uso dos estudos praticos.

Art. 87. Haverá neste estabelecimento duas commissões : a commissão de aperfeiçoamento e a commissão administrativa ; de cada uma das quaes metade dos membros, todos professores, será nomeada pelo governo e a outra metade por eleição dos lentes do Lyceu.

I.— A eleição e a nomeação dessas commissões renovam-se annualmente.

II.— Duas vezes por anno se reunirá em assemblea geral o corpo dos professores, uma antes da abertura, a outra depois do encerramento dos cursos : na primeira se escolherão os membros electivos das commissões, e em ambas se deliberará sobre os melhoramentos, estudados pela commissão respectiva ou propostos por qualquer dos lentes, que convenha solicitar do governo.

Art. 88. O diploma de bacharel em finanças habilita, independente de concurso ou exame, para os logares de praticante e amanuense em qualquer repartição do Estado.

Art. 89. O diploma do quinto e sexto cursos estabelecem, em favor dos graduados, prefe-

rença, em igualdade de condições, para os serviços que disserem respeito ás suas especialidades nas officinas, obras e administrações do Estado.

## CAPITULO II

### DO ENSINO SECUNDARIO EM GERAL

Art. 90. Ficam desde ja extinctas as actuaes mesas de exames geraes de preparatorios.

Art. 91. Em vez dos cursos annexos ás Faculdades de S. Paulo e Recife, que ficam suppressos, e sem prejuizo da antiguidade dos professores actuaes, nem dos seus serviços, que serão igualmente aproveitados, o gover no fundará em cada uma dessas duas capitaes, um Lyceu Geral, no qual se fará o curso de sciencias e lettras, pelo programma do Lyceu Imperial Pedro II.

Art. 92. Os lyceus provinciaes, que organizarem e ensinarem o curso de sciencias e lettras pelo mesmo programma do Lyceu Imperial Pedro II, submettendo-se á inspecção do Estado, ficam equiparados a este, para o effeito de conferirem o grau de bacharel em sciencias e lettras, com as mesmas vantagens e direitos legaes.

Art. 93. E' absolutamente prohibido, sob pena de perda de emprego, aos lentes quer do Lyceu Imperial Pedro II, quer dos Lyceus Geraes estabelecidos nas provincias, quer dos lyceus provinciaes, que conferirem bacharelado em sciencias e lettras, o leccionar fóra dos estabelecimentos publicos onde professarem.

Art. 94. O governo, emquanto não tiver estabelecido os Lyceus Geraes em S. Paulo e Recife, subsidiará os lyceus provinciaes, que se propuzerem a ensinar o curso do bacharelado em sciencias e lettras pelo programma do Lyceu Imperial Pedro II, com a metade das despesas que fizerem, e continuarem a fazer, para alargar o circulo dos seus estudos, e mantel-os nessas condições.

Art. 95. Os exames de que carecem os não graduados em sciencias e lettras para a matricula nos cursos superiores do Imperio effectuar se-hão:

I.—Na côrte, pelos professores do Lyceu Imperial Pedro II, de accôrdo com as regras que esta lei estatue no capitulo respectivo ;

II.—Nas provincias, onde houver Lyceus Geraes, pelos professores desses estabelecimentos, de conformidade com as mesmas regras ;

III.—Nas onde só existirem lyceus provinciaes equiparados, nos termos do art. 92 desta lei, aos Lyceus Geraes, pelos professores desses lyceus, de harmonia sempre com as mesmas disposições.

IV.—Emquanto, nas capitaes de Pernambuco, Bahia e S. Paulo, não houver Lyceus Geraes, ou lyceus provinciaes equiparados a estes, nos termos do art. 92, esses exames far-se-hão em mesas de dois examinadores e um presidente, este lente da Faculdade situada no lugar, por designação do presidente da provincia, e aquelles nomeados por esta auto-

ridade, preferindo sempre professores publicos.

§ 1.º Os programmas e as provas serão, ainda neste caso, os mesmos que se estabelecerem para o Lyceu Imperial Pedro II.

§ 2.º Os exames perante estas commissões ficam sujeitos ao pagamento da propina já estipulada, que se dividirá por igual entre os examinadores e o presidente, renovando-se tantas vezes quantas entrar o estudante em exame.

V.—Nos exames prestados perante os Lyceus Geraes, assim como perante os lyceus provinciaes equiparados a estes, se arrecadará, para o mesmo fim e nas mesmas condições, a mesma propina.

VI.—Os exames prestados nos termos desta lei em qualquer ponto do Imperio serão validos em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior, para cuja inscripção forem preparatorios.

Art. 96. No Lyceu Imperial Pedro II, nos Lyceus Geraes e nos provinciaes equiparados a estes, se conferirá o grau de bacharel em sciencias e lettras a quem quer que perante elles fór approvedo nos exames theoricos e practicos do curso, ainda que o não tenha seguido nos estabelecimentos officiaes, observada, quanto á successão das materias, a mesma ordem que aqui se estatue para os matriculados.

Em relação a esses candidatos as provas practicas serão mais detidas e exigentes que para os alumnos inscriptos.

Art. 97. E' livre, entre cidadãos e estrangeiros, dispersos ou em associações, o exercicio do magisterio secundario, mediante simples declaração ao governo, na côrte, e, nas provincias, aos presidentes.

Art. 98. Nenhum estabelecimento particular, porém, pôde assumir o nome de Lyceu Nacional, Geral, ou Provincial, nem conferir o titulo de bacharel em sciencias e lettras.

Fóra do Lyceu Nacional Pedro II e dos Lyceus Geraes, este diploma não pôde ser confellido senão pelos Lyceus provinciaes que, se acharem nas condições do art. 92 desta lei.

## TITULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 99. Fica autorizado o governo a fazer as despesas necessarias á primeira execução desta lei, podendo para esse fim effectuar as operações e abrir os creditos precisos.

Art. 100. Na primeira sessão legislativa subsequente á em que fór approveda esta lei, o governo submeterá ao parlamento a exposição completa e rigorosamente particularizada das despesas feitas e por fazer com a inauguração dos melhoramentos decretados aqui, bem como o orçamento do custeio annual do ensino superior e secundario segundo as instituções adoptadas nesta reforma.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de abril de 1882.—  
*Ruy Barbosa*, relator. — *Ulysses Vianna*.—  
*Dr. Bomfim Spinola*.



TABELLA N. 1.

	Ordenado	Gratificação
Director .....	4:000\$000	2:000\$000
Lente cathedratico.	4:000\$000	2:000\$000
Lente substituto...	2:400\$000	1:600\$000
Secretario.....	2:800\$000	1:200\$000
Sub-secretario .....	1:800\$000	800\$000
Bibliothecario .....	1:800\$000	800\$000
Ajudante do bibliothecario.....	1:300\$000	700\$000
Amanuense.....	1:000\$000	400\$000
Preparador.....	2:000\$000	1:000\$000
Assistente.....	2:000\$000	1:000\$000
Interno .....	800\$000	400\$000
Parteira .....	2:000\$000	1:000\$000
Porteiro .....	1:200\$000	800\$000
Continuo.....	800\$000	400\$000
Bedel .....	800\$000	400\$000

TABELLA N. 2

EMOLUMENTOS	
Diploma de medico, bacharel em sciencias sociaes ou juridicas, engenheiro civil.....	200\$000
Dito em qualquer dos outros cursos superiores.....	150\$000
Dito de doutor.....	300\$000
Dito de pharmaceutico de 1ª classe.	150\$000
Dito de pharmaceutico de 2ª classe.	100\$000
Dito de parteira de 1ª classe.....	150\$000
Dito de parteira de 2ª classe.....	100\$000
Dito de cirurgião dentista.....	150\$000
Apostilla de medico estrangeiro, no caso do artigo 28 pr.....	200\$000
Dita de ditê, no caso do artigo 28§ 2.º	100\$000
Inscrição, por materia, nos cursos superiores, dividida em duas prestações.....	25\$000
Certidão de approvação.....	5\$000
Propina por exame nos cursos superiores.....	15\$000
» » » nos cursos secundarios.....	5\$000

## Mapa da distribuição das lições pelos varios cursos do Lyceu Imperial Pedro II

MATERIA:	ANNOS DOS VARIOS CURSOS EM QUE ELLAS SE ENSEINAM	NUMERO DE LIÇÕES POR SEMANA	NUMERO DE HORAS DE AULA POR SEMANA
Portuguez ...	1º anno. ....	Lecciona-se no 1º anno do 1º curso, do 2º, do 3º, do 4º, do 5º, do 6º, e do 7º.	3
	2º » .....	No 2º anno do 1º curso, do 2º, do 3º, do 4º, do 5º, do 6º, e do 7º.	4 ½
	3º » .....	No 3º do 1º curso, do 2º, do 3º, do 4º, do 5º, do 6º, e do 7º.	3
	4º » .....	No 4º do 1º curso, do 2º, do 3º, do 4º, do 5º, e do 6º.	3
Latim.....	1º anno.....	O 1º anno do latim ensina-se no 1º do 1º curso, do 2º, 3º e 4º.	4 ½
	2º » .....	No 2º do 1º curso.	3
	3º » .....	No 3º » » »	3
	4º » .....	No 4º » » »	3
Francez.....	1º anno.....	No 1º anno de todos os cursos.	4 ½
	2º » .....	No 2º » » »	3
	3º » .....	No 3º » » »	3
Inglez.....	1º anno.....	No 4º anno do 1º curso, no 3º do 2º, e no 2º do 3º.	3
	2º » .....	No 3º » do 1º » no 4º do 2º, e no 3º do 3º.	3
	3º » .....	No 6º » do 1º » no 5º do 2º, e no 4º do 3º.	3
Allemaõ.....	1º anno.....	No 1º anno dos 3 primeiros cursos.	3
	2º » .....	No 2º » » »	3
	3º » .....	No 3º » » »	3
	4º » .....	No 4º » » »	3
Italiano.....	1º anno.....	No 5º anno do 1º curso, no 4º do 2º, e no 3º do 3º.	3
	2º » .....	No 6º » 1º » no 5º do 2º, e no 4º do 3º.	3
Historia. ....	1º anno.....	No 2º anno do 1º e do 2º curso; no 1º do 3º; no 2º do 4º; no 3º do 5º e 6º.	3
	2º anno.....	No 3º do 1º e do 2º; no 2º do 3º; no 3º do 4º; no 4º do 5º e do 6º.	3
Grego. ....	No 6º do 1º curso.	3	
Arithmetica. e algebra.....	No 1º dos 7 cursos.	4 ½	
Geom. plana, no espaço; trigonometria...	No 2º dos 7 cursos.	4 ½	
Algebra superior. Geometria analytica....	No 3º dos 6 primeiros cursos.	4 ½	
Geom. project. Geom. descriptiva, etc.....	No 4º anno do 1º curso, do 4º, do 5º e do 6º; no 3º do 7º.	4 ½	
Physica e Chimica.....	No 3º dos 6 primeiros cursos; no 2º do 7º.	3	
Zoologia. Botanica. Hygiene.....	No 4º dos 6 primeiros cursos.	3	
Analyse chimica.....	No 5º do 4º curso.	3	

MATERIAS	ANNOS DOS VARIOS CURSOS EM QUE ELLAS SE ENSINAM	NUMERO DE LIÇÕES POR SEMANA	NUMERO DE HORAS DE AULA POR SEMANA
Physica industrial.....	No 5º anno do 5º e 6º cursos.....	2	3
Geographia.....	No 2º do 1º e do 2º; no 1º do 3º.....	2	3
Chimica industrial.....	No 5º anno do 6º curso.....	2	3
Geologia e mineralogia.....	No 5º do 1º e do 2º, no 4º do 4º.....	2	3
Graphostatica.....	No 5º anno do 4º curso, do 5º e do 6º.....	2	3
Analyse e mecanica.....	No 5º do 2º, no 4º do 4º, do 5º e do 6º.....	3	4 ½
Construcções de machinas.....	No 5º do 5º e do 6º.....	3	4 ½
Topographia.....	No 4º do 4º, no 3º do 5º e do 6º.....	3	4 ½
Agricultura.....	No 6º anno do 4º curso, no 5º do 2º e do 4º.....	2	3
Escripturação mercantil etc.....	No 4º do 1º, 2º do 3º, 3º do 4º, 2º do 5º e do 6º.....	2	3
Cosmographia.....	No 6º do 4º, 4º do 2º e do 3º, 5º do 4º, 4º do 5º e do 6º.....	2	3
Architectura.....	No 5º do 4º, do 5º e do 6º.....	4	6
Operações financeiras.....	No 5º do 2º e 4º do 3º.....	2	3
Sociologia e direito constitucional.....	No 5º do 1º, no 2º do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.....	2	3
Finanças e estatistica.....	No 5º do 2º.....	2	3
Grammatica comparada.....	No 6º anno do 1º curso.....	2	3
Philosophia.....	No 5º do 1º.....	2	3
Economia politica.....	No 6º do 1º, 4º do 2º, 3º do 3º, 2º do 4º, do 5º, do 6º e do 7º.....	2	3
Direito commercial.....	No 4º do 3º.....	2	3
Direito administrativo.....	No 3º do 2º e do 4º.....	2	3
Fiação e tecelagem.....	No 5º anno do 6º curso.....	2	3
Stenographia			
1º anno.....	No 1º anno dos 6 primeiros cursos.....	1	1 ½
2º ".....	No 2º " " " " " ".....	1	1 ½
3º ".....	No 3º " " " " " ".....	1	1 ½
4º ".....	No 4º " " " 2 primeiros e do 4º curso.....	1	1 ½

MATERIAS	ANNOS DOS VARIOS CURSOS EM QUE ELLAS SE ENSEINAM	NUMERO DE LIÇÕES POR SEMANA	
Relojoaria.....	No 3º anno do 7º curso.....	4	6
Gymnastica.....	Em todos os annos de todos os cursos.....	2	3
Desenho.....	Em todos os annos de todos os cursos.....	2	3
Musica.....	Em todos os annos de todos os cursos.....	2	3
Instrumentos de precisão.....	No 3º anno do 7º curso.....	2	3

Mappa do numero de lições e horas de aula por semana em cada anno dos varios cursos do Lyceu Imperial Pedro II

CURSOS	1º ANNO		2º ANNO		3º ANNO		4º ANNO		5º ANNO		6º ANNO	
	Lições	Horas	Lições	Horas	Lições	Horas	Lições	Horas	Lições	Horas	Lições	Horas
1º Curso.....	20	30	23	34 ½	20	30	22	33	21	31 ½	18	27
2º Curso.....	22	33	21	31 ½	24	35	21	31 ½	24	31 ½		
3º Curso.....	26	38	25	37 ½	24	36	22	33				
4º Curso.....	21	31 ½	21	31 ½	22	33	22	33	18	27		
5º Curso.....	20	30	24	34 ½	21	31 ½	20	30	17	25 ½		
6º Curso.....	20	30	24	34 ½	21	31 ½	20	30	21	31 ½		
7º Curso.....	21	31 ½	19	28 ½	22	33						

## DECRETO N. 7247 DE 19 DE ABRIL DE 1879

### Reforma o ensino primario e secundario do municipio da côrte e o superior em todo o Imperio

Hei por bem que os regulamentos da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, os dos exames de preparatorios nas provincias, e os estatutos das faculdades de direito e de medicina e da Escola Polytechnica se observem de accordo com as seguintes disposições, das quaes não serão executadas antes da approvação do poder legislativo as que trouxerem augmento de despeza ou dependerem de autorização do mesmo poder.

Art. 1.º E' completamente livre o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio, salva a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1.º Para que esta inspecção possa ser exercida, são obrigados os professores que mantiverem aulas ou cursos e os directores de quaesquer estabelecimentos de instrucção primaria ou secundaria:

1.º A communicar, dentro de um mez da abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, si recebem alumnos internos, semi-internos ou sómente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do ensino e os professores encarregados deste. Esta communicação será feita ao inspector geral da instrucção publica.

2.º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas.

3.º A franquear os estabelecimentos á visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examinal-os ou assistir ás lições e exercicios.

§ 2.º Os professores e directores a quem faltar a primeira das mencionadas condições ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos directores para que a preencham, sob pena de serem obrigados a fechal-os.

§ 3.º Os professores e directores que deixarem de fazer a communicação exigida no n. 1 do § 1.º ficam sujeitos a uma multa de 20\$ a 100\$000, elevada ao dobro, si dentro do novo prazo que lhes for marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reaccidencias, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no n. 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o n. 2 nos prazos razoaveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4.º Todos os professores e directores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser prohibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

Art. 2.º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programma das escolas primarias do 1º gráo, são obrigados a frequental-as, no municipio da Côrte, os individuos de um e outro sexo, de 7 a 14 annos de idade.

Esta obrigação não comprehende os que seus pais, tutores ou protectores provarem que recebem a instrucção conveniente em escolas particulares ou em suas proprias casas, e os que residirem a distancia maior, da escola publica ou subsidiada mais proxima, de um e meio kilometro para os meninos, e de um kilometro para as meninas.

§ 1.º Todos aquelles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixarem de matricular-os nas escolas publicas, ou de proporcionar-lhes em estabelecimentos particulares ou em suas casas a instrucção primaria do 1º grau, sejam pais, mãis, tutores ou protectores, ficam sujeitos a uma multa de 20\$ a 100\$000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo advertidos da pouca frequencia dos alumnos á escola ou regularidade do ensino administrado particularmente, á vista dos mappas organizados nas escolas publicas ou dos attestados que no segundo caso deverão apresentar de tres em tres mezes, não provarem no trimestre seguinte que houve a devida regularidade no mesmo ensino ou frequencia, salvo caso de molestia ou outro justo impedimento.

§ 2.º Os meninos que atingirem a idade de 14 annos, antes de haverem concluido o estudo das disciplinas mencionadas no principio deste artigo, são obrigados a continual-o,

sob as penas estabelecidas, nas parochias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 3.º Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protectores justificarem impossibilidade de preparal-os para irem á escola, será fornecido vestuario decente e simples, livros e mais objectos indispensaveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do conselho director da instrucção publica, o qual prestará contas trimensalmente ao Governo, e no fim de cada anno apresentará um calculo approximado do fornecimento necessario para o anno seguinte.

§ 4.º Serão applicadas ao mister de que trata o paragrapho anterior as seguintes verbas:

1.º As multas impostas no art. 1º § 3º e nos §§ 1º e 2º deste artigo;

2.º As quantias que para esse fim votar a Assembléa Geral;

3.º Os donativos particulares e os auxilios prestados por quaesquer associações de beneficencia, ou que se fundarem com o fim de desenvolver e propagar a instrucção publica.

§ 5.º Constituirão motivos attendiveis para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a inhabilidade physica ou moral e a indigencia, esta ultima emquanto não fôr prestado o auxilio de que trata o § 3.º

§ 6.º Para fiscalisação da fiel observancia das disposições contidas neste artigo, será organizada de seis em seis mezes pelo inspector de cada districto, com o concurso das respectivas autoridades policiaes, uma relação de todos os meninos e meninas de idade escolar ahi residentes.

Estas relações serão enviadas ao inspector geral da instrucção publica.

Art. 3.º As penas estabelecidas no art. 1º §§ 2º, 3º e 4º e no art. 2º §§ 1º e 2º, serão impostas pelo conselho director da instrucção publica.

Art. 4.º O ensino nas escolas primarias do 1º grau do municipio da Còrte constará das seguintes disciplinas:

Instrucção moral.

Instrucção religiosa.

Leitura.

Escripta.

Noções de cousas.

Noções essenciaes de grammatica.

Principios elementares de arithmetica.

Systema legal de pesos, e medidas.

Noções de historia e geographia do Brazil.

Elementos de desenho linear.

Rudimentos de musica, com exercicio de solfejo e canto.

Gymnastica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2º grau constará da continuação e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1º grau e mais das seguintes:

Principios elementares de algebra e geometria.

Noções de physica, chimica e historia natural, com explicação de suas principaes applicações á industria e aos usos da vida.

Noções geraes dos deveres do homem e do

cidadão, com explicação succinta da organização politica do Imperio.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia domestica (para as meninas).

Pratica manual de officios (para os meninos).

Trabalhos de agulhas (para as meninas).

§ 1.º Os alumnos acatholicos não são obrigados a frequentar a aula de instrucção religiosa, que por isso deverá effectuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.

§ 2.º As escolas, tanto do 1º como do 2º grau, funcionarão durante o verão (do 1º de outubro a 31 de março) das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e durante o inverno (do 1º de abril a 30 de setembro) das 9 ás 3 da tarde, interrompendo-se os trabalhos do meio dia á 1 hora para recreio dos alumnos, pratica manual de officios e exercicios de gymnastica, sob as vistas do professor ou adjunto. Para os alumnos menores de 10 annos deverão os trabalhos escolares terminar ao meio dia.

§ 3.º Nas escolas do 1º grau existentes ou que se fundarem, para o sexo feminino, serão recebidos alumnos até a idade de 10 annos.

§ 4.º Haverá em cada escola, tanto do 1º como do 2º grau, sob a administração do respectivo professor, uma caixa economica escolar, onde poderão os alumnos depositar as pequenas quantias que lhes derem seus pais ou protectores. Estas quantias recolhidas á caixa economica geral, serão restituídas com o premio vencido, ao deixar o alumno a escola ou no tempo que fôr convencionado.

Art. 5.º Serão fundados em cada districto do municipio da Còrte, e confiados á direcção de professoras, *jardins da infancia* para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 annos de idade.

Art. 6.º Haverá em cada districto do mesmo municipio, para deposito de donativos ou quaesquer outras sommas com applicação á instrucção, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do inspector do districto, como presidente, de dous professores nomeados pelo Governo e de dous cidadãos eleitos pela Municipalidade.

Art. 7.º Serão creadas nos differentes districtos do mesmo municipio pequenas bibliothecas e museus escolares.

Art. 8.º O Governo poderá:

1.º Alterar, attendendo ás necessidades do ensino, a distribuição das escolas pelos differentes districtos do municipio da Còrte, que serão reduzidos a seis.

2.º Subvencionar nas localidades afastadas das escolas publicas, ou em que o numero destas fôr insufficiente, tanto na Còrte como nas provincias, as escolas particulares que inspirem a necessaria confiança e mediante condições razoaveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguezia.

3.º Contratar nas provincias, por intermedio dos respectivos Presidentes, professores particulares que percorram annualmente um certo numero de localidades e, demorando-se em cada uma dellas o tempo preciso, reuñam os meninos e meninas da vizinhança e lhes dêem os rudimentos do ensino primario.

4.º Crear ou auxiliar nas provincias cursos para o ensino primario dos adultos analphabets.

5.º Crear ou auxiliar escolas normaes nas provincias.

6.º Conceder aos estabelecimentos deste genero fundados por particulares e que, tendo funcionado regularmente por mais de cinco annos, apresentarem 40 alumnos pelo menos approvados em todas as materias que constituem o curso das escolas normaes officiaes, o titulo de *escola normal livre* com as mesmas prerogativas de que gozarem aquellas.

7.º Auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo áquelles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco annos e apresentarem pelo menos 60 alumnos approvados em todas essas materias, a prerogativa de serem válidos para a referida matricula os exames nelles prestados.

8.º Conceder as prerogativas de que goza o Imperial Collegio de Pedro II aos estabelecimentos de instrucção secundaria que seguirem o mesmo programma de estudos e, havendo funcionado regularmente por mais de sete annos, apresentarem pelo menos 60 alumnos graduados com o bacharelado em lettras.

9.º Crear ou auxiliar no municipio da Côte e nos mais importantes das provincias escolas profissionaes, e escolas especiaes ou de apprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrucção technica que mais interesse as industrias dominantes ou que convenha crear e desenvolver, e as segundas ao ensino pratico das artes e officios de mais immediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades.

10. Fundar ou auxiliar bibliothecas e museus pedagogicos nos logares onde houver escolas normaes.

11. Crear ou auxiliar nas provincias bibliothecas populares.

Paragrapho unico. As concessões de que tratam os ns. 6 e 8 deste artigo ficarão dependentes de approvação do Poder Legislativo e poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará o seu acto ao conhecimento do mesmo Poder.

Art. 9.º O ensino nas escolas normaes do Estado comprehenderá as disciplinas mencionadas nos dois primeiros paragraphos seguintes:

§ 1.º

Lingua nacional.

Lingua franceza.

Arithmetica, algebra e geometria.

Metrologia e escripturação mercantil.

Geographia e cosmographia.

Historia universal.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de sciencias physicas e naturaes, e de physiologia e hygiene.

Philosophia.

Principios de direito natural e de direito publico, com explicação da Constituição politica do Imperio.

Principios de economia politica.

Noções de economia domestica (para as alumnas).

Pedagogia e pratica do ensino primario em geral.

Pratica do ensino intuitivo ou lições de cousas.

Principios de lavoura e horticultura.

Calligraphia e desenho linear.

Musica vocal.

Gymnastica.

Pratica manual de officios (para os alumnos).

Trabalhos de agulha (para as alumnas).

Instrucção religiosa (não obrigatoria para os acatholicos).

§ 2.º

Latim.

Inglez.

Allemao.

Italiano.

Rhetorica.

§ 3.º As disciplinas que constituem o programma das escolas normaes serão divididas em series, conforme a ordem logica de sua successão, e para o respectivo ensino haverá em cada escola o numero de professores, substitutos e mestres que o Governo entender necessario.

§ 4.º A cada escola normal será annexa para os exercicios praticos do ensino uma ou mais escolas primarias do municipio.

§ 5.º Observar-se-hão nas escolas normaes as disposições geraes deste decreto acêrca de frequencia e exames livres.

§ 6.º Todas as aulas destas escolas funcionarão á tarde e á noite.

§ 7.º Aos directores, professores e substitutos das mesmas escolas é vedado o exercicio do magisterio particular.

§ 8.º Os professores e substitutos, com excepção dos de instrucção religiosa, serão nomeados mediante concurso, e os mestres livremente. A nomeação destes se fará por portaria e a daquelles por decreto.

§ 9.º Em cada escola normal haverá um director, que será nomeado d'entre as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular; um secretario; dous amanuenses, um que accumulará as funcções de bibliothecario e outro as de archivista; um porteiro, dous continuos e os serventes que forem necessarios.

§ 10. Os vencimentos dos funcionarios de que tratam os dous paragraphos anteriores são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

§ 11. Os professores substitutos das escolas normaes são obrigados a prestar as informções, dar os pareceres e confeccionar os trabalhos sobre materia de instrucção que lhes forem exigidos pelo Governo, ou pelos Presidentes nas provincias, assim como pelo inspector geral ou conselho director da instrucção publica.

§ 12. Aos indivíduos approvados nas disciplinas do § 1º, ou nas dos §§ 1º e 2º, serão conferidos diplomas de habilitação que, em igualdade de circumstancias, lhes darão preferença, quanto áquelles, para os logares do professorado primario, e quanto a estes, para os do magisterio primario e secundario.

Art. 10. Os professores e substitutos das escolas normaes do Estado que leccionarem as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos de ensino superior accumularão as funcções de examinadores geraes das mesmas materias, e, além da prohibição do § 7º do artigo antecedente, não poderão exercer qualquer outro logar do magisterio official que possa prejudicar o desempenho dessas funcções.

Art. 11. Cada mesa de exame de preparatorios se comporá de um presidente e de dous examinadores, que serão o professor e o substituto da respectiva materia na escola normal, os quaes, em caso de falta ou impedimento, serão substituidos: nas provincias por cidadãos habilitados, escolhidos de preferença entre os que exercerem o magisterio official, e na Corte pelos professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e, não sendo possivel, por cidadãos nas condições mencionadas.

O presidente de cada uma das mesas, no municipio da Corte, será um dos membros do conselho director, designado pelo Governo d'entre os que não exercerem o magisterio particular, e nas provincias um dos delegados de que trata o art. 12, designado pelo respectivo presidente.

Paragrapho unico. Os professores e substitutos das escolas normaes, os substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e os cidadãos que, na falta de uns ou outros, servirem como examinadores, perceberão a gratificação de 10\$000 por dia de trabalho, a qual será igualmente abonada aos presidentes das mesas de exames nas provincias e aos membros do conselho director que presidirem as mesmas mesas no municipio da Corte, com excepção, quanto a estes ultimos, dos que já perceberem vencimentos por funcções relativas á instrucção publica.

Art. 12. Nas provincias o Governo só poderá abrir mesas de exames de preparatorios, nas cidades onde, não existindo ainda estabelecimento em condições de obter a prerogativa do art. 8º n. 7, houver alguma escola normal organizada de conformidade com as disposições do art. 9º.

Para presidir taes exames haverá em cada uma das mesmas cidades tres delegados do Governo, escolhidos entre os cidadãos distinctos por merecimento litterario que não exercam o magisterio particular.

Art. 13. Em logar dos actuaes delegados do inspector geral da instrucção primaria e secundaria, haverá no municipio da Corte seis inspectores de districto, com o ordenado annual de 2:400\$ e a gratificação de 1:200\$, e que serão nomeados d'entre as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular por mais de cinco annos.

Este vencimento limitar-se-ha a dous terços das quantias marcadas, no primeiro anno da execução deste decreto.

O inspector geral da instrucção primaria e secundaria será nomeado d'entre as pessoas que, da mesma maneira e por igual espaço de tempo, hooverem exercido o magisterio secundario ou superior, publico ou particular, e vencerá 3:200\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação.

Paragrapho unico. O exercicio de qualquer destas cargos é incompativel com o do magisterio.

Art. 14. O conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte será composto: do ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, como presidente; do inspector geral; dos inspectores de districto; dos reitores do Imperial Collegio de Pedro II; dos directores das escolas normaes e profissionais e dos estabelecimentos particulares de instrucção secundaria que gozarem das prerogativas dos officiaes; de dous representantes que d'entre si elegerem annualmente, um os professores publicos do ensino primario e outro os do secundario; de dous cidadãos eleitos em cada anno pela Municipalidade; de dous professores publicos e um particular de instrucção primaria ou secundaria que se houverem distinguido no magisterio; e de mais dous membros, que com estes serão nomeados annualmente pelo Governo.

No impedimento do Ministro do Imperio, presidirá as reuniões do conselho director o inspector geral, a quem compete executar e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho.

Art. 15. Para a inspecção dos estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria creados ou subvencionados nas provincias pelo Governo geral, assim como para a dos que gozarem das prerogativas do art. 8º ns. 6, 7 e 8, haverá em cada municipio onde existirem taes estabelecimentos um delegado do Governo, com o ordenado annual de 1:800\$ e a gratificação de 600\$, nomeado de preferença d'entre os cidadãos que com distincção houverem exercido o magisterio official. Estes delegados assistirão aos exames prestados nos estabelecimentos de que tratam os numeros citados e não poderão exercer o magisterio particular.

Art. 16. Terão preferença para serem empregados nas officinas do Estado os indivíduos que ás mais condições necessarias reunirem a instrucção primaria.

Art. 17. Aos professores do ensino primario que contarem 10 annos de serviço effectivo e se distinguirem por publicações julgadas uteis pelo conselho director ou em provas publicas prestadas perante a Escola Normal, para as quaes se abrirá annualmente uma inspecção no municipio da Corte, concederá o Governo uma gratificação adicional correspondente á quarta parte dos respectivos vencimentos.

Esta gratificação será elevada á terça parte e á metade dos mesmos vencimentos para os professores que, contando 15 e 20 annos de



serviço igualmente effectivo, se houverem distinguido pela mesma fórma.

Ficam substituídas pelas gratificações marcadas neste artigo as de que tratam os arts. 28 do regulamento de 17 de fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de janeiro de 1877.

Art. 18. Os professores que houverem bem servido por 10 annos terão direito á admissão gratuita de seus filhos nos estabelecimentos de instrução secundaria creados ou subvencionados pelo Estado.

Art. 19. Fica limitada, no maximo, a 250\$000 por anno a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o professor publico que na mesma casa residir.

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministerio do Imperio observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Mediante prévia inscripção, que se abrirá na secretaria de cada escola ou faculdade nas épocas que forem marcadas em regulamento, serão admittidos a prestar exame, de qualquer numero de materias do respectivo curso, todos aquelles que o requerem satisfazendo as seguintes condições:

1.ª Apresentar certidões de exame das materias exigidas como preparatorios para a matricula na mesma faculdade ou escola, ou das que antecedem ás dos exames requeridos na ordem do programma official.

2.ª Provar a identidade de pessoa.

3.ª Pagar a importancia da matricula na proporção dos exames requeridos.

§ 2.º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos lentes da escola ou faculdade ou de duas pessoas conceituadas do logar.

§ 3.º A falsidade da attestaçào de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do código criminal.

§ 4.º O candidato em nome de quem, e com cujo consentimento, algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até áquella data. Para este effecto o director da escola ou faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 5.º E' nulla a inscripção de matricula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito á penalidade estabelecida no § 3º e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior.

Esta disposição é extensiva aos exames-geraes do preparatorios.

§ 6.º Não serão marcadas faltas aos alumnos nem serão elles chamados a lições e sabbatinas.

Os exames, tanto dos alumnos como dos que o não forem, serão prestados por materias e

constarão de uma prova oral e outra escripta, as quizes durarão o tempo que fór marcado nos estatutos de cada escola ou faculdade.

§ 7.º O individuo julgado não habilitado em qualquer materia, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame na época propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra época.

§ 8.º Os exames livres de quaesquer materias ensinadas em alguma escola ou faculdade dão direito á matricula para o estudo das que se seguirem immediatamente na ordem do respectivo programma, e os de todas ao grau conferido pela mesma escola ou faculdade com todas as prerogativas a elle inherentes.

Não é vedada a inscripção para esses exames aos alumnos, os quaes além das materias que estudam na escola ou faculdade, poderão prestar exames de quaesquer outras do respectivo curso em que se julguem habilitados, satisfeitas as condições da mesma inscripção.

§ 9.º A taxa da matricula para cada materia será de 30\$000, paga em duas prestações: uma antes da inscripção da matricula e outra antes da inscripção para o exame.

Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscripção.

§ 10. As materias de cada curso serão divididas em series, e nenhum individuo será admittido a prestar exame de uma serie sem se mostrar approved em todas as materias que compoem a serie immediatamente inferior.

O Governo em regulamento determinará o numero das series em que serão divididas as materias de cada curso, segundo a ordem logica do respectivo estudo.

§ 11. Só serão considerados estudantes ou alumnos de uma escola ou faculdade os individuos que tiverem carta de inscripção de matricula em algum dos respectivos cursos.

Aos alumnos é garantida a precedencia nos exames e nos assentos das aulas, segundo a ordem numerica da matricula, a qual lhes dá direito igualmente a serem admittidos nos laboratorios, e encarregados dos estudos praticos, exercicios e pesquisas necessarias ao seu adiantamento e proveito.

§ 12. Os directores dos estabelecimentos de instrução superior terão exercicio por dous annos e serão nomeados pelo Governo d'entre as pessoas distinctas por merecimento litterario que possuam o grau de doutor ou bacharel pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Incumbe ás congregações prestar annualmente informações ao Governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que tiverem concluido o curso academico.

§ 14. São obrigados á jubilação os lentes cathedraes ou substitutos que contarem 30 annos de effectivo exercicio no magisterio, e terão direito a ella os que contarem 25. Os primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar physicamente impossibilitado de continuar no magisterio poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, si este não for menor de 10 annos.

§ 15. Os lentes e substitutos que forem escolhidos senadores serão jubilados pelo Governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos e não atinja a 25; quando, porém, for inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O lente ou substituto que, com permissão do Governo, continuar a exercer o magisterio, vencidos os 25 annos da jubilação, perceberá mais um terço dos seus vencimentos.

§ 17. Os lentes cathedáticos e substitutos que contarem 15 annos de effectivo exercicio terão um accrescimento de ordenado correspondente á 5ª parte do total dos seus vencimentos si houverem escripto algum tratado, compendio ou livro que seja julgado pela respectiva congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os lentes cathedáticos e substitutos gozarão das honras e privilegios de desembargador e do tratamento de senhoria.

Os cathedáticos que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho.

§ 19. Os logares de lentes cathedáticos serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os lentes substitutos como quaesquer bachareis ou doutores pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não comprehende os actuaes substitutos, os quaes serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos logares de substitutos, as provas oraes serão tomadas por tachigraphia e revistas pela congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os logares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito á aposentadoria no fim de 25 annos de effectivo exercicio.

No caso de virem occupar nos estabelecimentos o logar de lente, ser-lhes-ha contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos lentes actuaes que tiverem exercido os logares de preparadores.

§ 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu logar sem prestar uma fiança de dous contos de réis em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O Governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos logares de lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clinica, repetidores e internos, assim como as obrigações e attribuições destes diversos

funcionarios, das congregações, dos directores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 25. Quando as conveniencias do ensino o exigirem, o Governo poderá mandar contratar fóra do paiz pessoal idoneo para os logares de lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliothecas constará de um bibliothecario, que será bacharel ou doutor pela escola ou faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dous auxiliares.

§ 27. Ficam isentos do pagamento da taxa para a inscripção de matricula ou de exame os filhos de professores das faculdades e escolas superiores do Estado, effectivos ou jubilados, e será ella restituída aos individuos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de — approved com distincção.

Art. 21. E' permittida a associação de particulares para fundação de cursos onde se ensinam as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.

O Governo não intervirá na organização dessas associações.

§ 1.º A's instituições deste genero que, funcionando regularmente por espaço de sete annos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o grau academico do curso official correspondente, poderá o Governo conceder o titulo de *faculdade livre* com todos os privilegios e garantias de que gozar a faculdade ou escola official.

Esta concessão ficará dependente de approvação do Poder Legislativo.

§ 2.º As *faculdades livres* terão o direito de conferir aos seus alumnos os graus academicos que concedem as escolas ou faculdades do Estado, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos graus.

§ 3.º São extensivas ás *faculdades livres* as disposições do artigo antecedente, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Os exames nas mesmas faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os das faculdades officiaes e valerão para a matricula nos cursos destas.

O Governo nomeará annualmente commissarios que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

§ 4.º Em cada *faculdade livre* ensinar-se-hão pelo menos todas as materias que constituem o programma da escola ou faculdade official correspondente.

§ 5.º Cada *faculdade livre* terá a sua congregação de lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

§ 6.º A infracção das disposições do § 3.º, 2.ª parte, e do § 4.º deste artigo sujeita a congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$ e por ultimo poderá suspender a faculdade por tempo não excedente de dous annos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a faculdade conferir graus academicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

§ 7.º Constando a pratica de abusos nas *faculdades livres* quanto á identidade dos individuos nos exames e na collação dos grãos, cabe ao Governo o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, si delle resultar a prova dos abusos arguidos, deverá immediatamente cassar a instituição o titulo de *faculdade livre* com todas as prerogativas ao mesmo inherentes.

O Governo neste caso submeterá o seu acto á approvação do Poder Legislativo.

§ 8.º A *faculdade livre* que houver sido privada deste titulo não poderá recuperá-lo sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerecer inteira garantia de que os abusos commettidos não se reproduzirão.

Art. 22. Nos edificios onde funcionarem as escolas ou faculdades do Estado poderão as respectivas congregações conceder salas para cursos livres das materias ensinadas nos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º As pessoas que pretenderem abrir taes cursos deverão dirigir um requerimento á escola ou faculdade, acompanhado de seu titulo ou diploma scientifico, designando a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem a seguir.

§ 2.º Submettido o requerimento á apreciação da congregação, decidirá esta si deve ou não ser aceito o candidato e, no caso affirmativo, designará o local em que elle poderá fazer o seu curso.

§ 3.º O candidato que não conformar-se com a decisão da congregação poderá recorrer para o Governo, o qual exigirá desta as razões do seu acto e resolverá como entender acertado.

§ 4.º Só podem ser admittidos a abrir cursos no recinto de alguma escola ou faculdade do estado os doutores e bachareis pela mesma escola ou faculdade, ou outra de igual natureza, e os professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos.

§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um anno, podendo ser prorogadas, si assim convier ao ensino.

§ 6.º Os professores particulares são responsaveis pelos damnos causados por si e por seus discipulos nos objectos da escola ou faculdade e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

§ 7.º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as congregações chamarão de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante deus annos, no minimo, entre os admittidos a leccionar no recinto do estabelecimento.

Art. 23. As faculdades de direito serão divididas em duas secções: a das sciencias juridicas e a das sociaes.

§ 1.º A secção das sciencias juridicas comprehenderá o ensino das seguintes materias:

Direito natural.

Direito romano.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito civil.

Direito criminal.

Medicina legal.

Direito commercial.

Theoria do processo criminal, civil e commercial.

E uma aula pratica do mesmo processo.

§ 2.º A secção das sciencias sociaes constará das materias seguintes:

Direito natural.

Direito publico universal.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito das gentes.

Diplomacia e historia dos tratados.

Direito administrativo.

Sciencia da administração e hygiene publica.

Economia politica.

Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3.º Para o ensino das materias que formam o programma das duas secções haverá as seguintes cadeiras:

Uma de direito natural.

Uma de direito romano.

Uma de direito ecclesiastico.

Duas de direito civil.

Duas de direito criminal.

Uma de medicina legal.

Duas de direito commercial.

Uma de direito publico e constitucional.

Uma de direito das gentes.

Uma de diplomacia e historia dos tratados.

Duas de direito administrativo e sciencias da administração.

Uma de economia politica.

Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Uma de hygiene publica.

Duas de theoria e pratica do processo criminal, civil e commercial.

§ 4.º Nas materias que comprehendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 5.º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação patria com a dos povos cultos.

§ 6.º Para a collação do grau em qualquer das secções não se exigirá dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico.

§ 7.º Para a substituição dos lentes cathedrauticos haverá os seguintes substitutos:

Um para direito natural, direito publico e direito constitucional.

Um para direito romano e direito civil.

Um para direito ecclesiastico.

Um para direito criminal.

Um para medicina legal e hygiene.

Um para direito commercial.

Um para direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

Um para direito administrativo e sciencia da administração.

Um para economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Um para theoria e pratica do processo.

§ 8.º O grau de bacharel em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame,

para os logares de addidos de legações, bem como para os de praticantes e amanuenses das secretarias de estado e mais repartições publicas.

§ 9.º O grau de bacharel em sciencias juridicas habilita para a advocacia e a magistratura.

§ 10. Além dos preparatorios actualmente exigidos, será necessario para a matricula nas faculdades de direito o exame das linguas allemã e italiana. Esta disposição só começará a vigorar em 1881.

Art. 24. A cada uma das faculdades de medicina ficam annexos—uma escola de pharmacia, um curso de obstetricia e gynecologia, e outro de cirurgia dentaria.

§ 1.º Os cursos das mesmas faculdades serão divididos em ordinarios e complementares.

§ 2.º Os cursos ordinarios constarão das seguintes disciplinas ou cadeiras :

Physica medica.  
Chimica mineral com applicação á medicina.  
Botânica, especialmente com applicação á medicina.

Anatomia descriptiva e mecanica da organização.

Histologia theorica e practica.  
Chimica organica.  
Physiologia theorica e experimental.  
Anatomia e physiologia pathologica.  
Pathologia geral.  
Pathologia medica.  
Pathologia cirurgica.

Materia medica e therapeutica, especialmente brazileira.

Obstetricia.  
Anatomia topographica e medicina operatoria experimental.

Pharmacologia e arte de formular.  
Clinica e policlinica medica (1ª).  
Clinica e policlinica medica (2ª).  
Clinica e policlinica cirurgica (1ª).  
Clinica e policlinica cirurgica (2ª).  
Clinica obstetrica e gynecologica.  
Clinica psychiatrica.  
Clinica ophthalmologica.  
Medicina legal e toxicologia.

Hygiene publica e privada, e historia da medicina.

Cada uma dessas cadeiras será regida por um lente.

§ 3.º Os cursos complementares constarão do ensino das seguintes materias :

Pharmacia practica.  
Chimica biologica, acompanhada de analyse.  
Mineralogia.  
Zoologia e anatomia comparada.  
Pathologia experimental.  
Clinica das molestias syphiliticas e da pelle.  
Cirurgia dentaria e prothese dentaria.  
Apparelhos cirurgicos.

Cada uma destas materias ficará a cargo de um substituto.

§ 4.º As materias dos cursos serão divididas nas seguintes secções :

- 1.ª Sciencias physico-chimicas.
- 2.ª Sciencias naturaes.
- 3.ª Sciencias medicas.

4.ª Sciencias cirurgicas.

A 1ª secção comprehenderá :

A cadeira de physica medica.  
As de chimica organica e biologica.  
As de chimica mineral e mineralogia.  
As de toxicologia e medicina legal.  
A de pharmacologia e arte de formular.

A 2ª secção comprehenderá :

A cadeira de botanica.  
A de zoologia e anatomia comparada.  
A de histologia theorica e practica.  
A de anatomia descriptiva e mecanica da organização.

A de physiologia theorica e experimental.

A 3ª secção comprehenderá :

A cadeira de pathologia geral.  
A de materia medica e therapeutica.  
As de pathologia medica e experimental.  
As de clinica medica.  
A de hygiene e historia da medicina.

A de clinica psychiatrica.

A de clinica das molestias syphiliticas e da pelle.

A 4ª secção comprehenderá :

A cadeira de anatomia descriptiva e mecanica da organização.

A de anatomia e physiologia pathologica.

A de anatomia topographica e medicina operatoria experimental.

As de pathologia e clinica cirurgica.

A de clinica ophthalmologica.

A de cirurgia dentaria e prothese dentaria.

As de obstetricia, clinica obstetrica e gynecologica.

Cada uma destas secções terá dous lentes substitutos e o numero de assistentes, professores e preparadores que serão adiante especificados.

§ 5.º A escola de pharmacia constará das seguintes cadeiras :

Physica.  
Chimica mineral.  
Mineralogia.  
Chimica organica.  
Botanica.  
Zoologia.  
Materia medica e therapeutica.  
Toxicologia.

Pharmacologia e pharmacia practica.

§ 6.º O curso obstetrico se comporá das materias seguintes :

Anatomia descriptiva.  
Physica geral.  
Chimica geral.  
Physiologia.  
Obstetricia.  
Pharmacologia.  
Clinica obstetrica e gynecologica.

§ 7.º O curso de odontologia constará das seguintes materias :

Physica elementar.  
Chimica mineral elementar.  
Anatomia descriptiva da cabeça.  
Histologia dentaria.  
Physiologia dentaria.  
Pathologia dentaria.  
Therapeutica dentaria.  
Medicina operatoria.  
Cirurgia dentaria.

§ 8.º Em cada uma das faculdades serão fundados para o ensino pratico das materias dos cursos, tanto ordinarios como complementares, tres institutos denominados :

Instituto de sciencias physico-chimicas.  
Instituto biologico.  
Instituto pathologico.

§ 9.º O instituto de sciencias physico-chimicas se comporá dos seguintes laboratorios :

Um de physica.  
Um de chimica mineral e mineralogia.  
Um de chimica organica e biologica.  
Um de pharmacia.

O instituto biologico constará :

De um laboratorio anatomico e de amphitheatros para as disseccões.

De um laboratorio de physiologia e de medicina operatoria, com depositos de materia viva.

De um laboratorio de botanica e zoologia, com um horto botanico.

De um laboratorio de medicina legal e toxicologia.

O instituto pathologico constará :

De um laboratorio de histologia normal e pathologica.

De um de operações e prothese dentaria.

§ 10. Cada instituto terá um museu, onde serão recolhidos e expostos os productos dos respectivos laboratorios, bem como quaesquer outras peças relativas ao ensino pratico.

§ 11. Cada laboratorio terá um preparador ou prosector, um repetidor e os serventes que forem imprescindiveis.

§ 12. Cada clinica terá um assistente e dous internos.

Na clinica de partos, além do assistente, haverá sómente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clinica serão nomeados por decreto, mediante concurso, e a elles aproveitam, para a aposentadoria, as disposições concernentes aos preparadores e repetidores.

Os internos serão nomeados por portaria, mediante concurso, e servirão por dous annos no minimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos graus conferidos pela faculdade.

A parteira será nomeada pela congregação, mediante concurso.

§ 14. Haverá em cada faculdade tres premios : um de 300\$ a 500\$; outro de 150\$ a 250\$; e outro de 100\$ a 150\$, que serão conferidos aos autores de preparações notaveis e de merecimento incontestavel dentre as que se apresentarem na exposição dos productos dos laboratorios, conforme será determinado em regulamento.

§ 15. De dous em dous annos haverá em cada faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica que se refiram especialmente ao nosso paiz.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá tres premios, que consistirão :

1.º Em uma medalha de ouro do valor de 100\$000, com o nome do premiado em uma das faces, e na outra os sellos da faculdade e a data em que fôr conferida.

2.º Em uma medalha de prata do valor de 500\$000, com as mesmas inscripções.

3.º Em uma medalha de brônze com as mesmas inscripções.

Estes premios serão conferidos pela congregação em sessão solemne e publica.

§ 16. Para a inscripção de matricula ou de exame nas materias do curso geral exige-se :

1.º Certidão ou titulo equivalente que prove idade maior de 16 annos.

2.º Attestado de vaccina não anterior a quatro annos.

3.º Attestado de approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, allemão, historia, geographia, philosophia, arithmetica, geometria, algebra até equações do 1º grau, e elementos de physica, chimica, mineralogia, botanica e zoologia.

§ 17. Para a mesma inscripção nos cursos da escola de pharmacia, os dous primeiros requisitos e approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, philosophia, arithmetica, algebra até equações do 1º grau e geometria.

§ 18. Para a inscripção no curso obstetrico.

1.º Idade maior de 18 annos, sendo homem, e de menos de 30 e mais de 18 sendo mulher.

2.º Ser vaccinado dentro de prazo não maior de quatro annos.

3.º Approvação nas materias seguintes: portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgião dentista: de certidão de ser maior de 18 annos, attestado de vaccina não anterior a quatro, e de ter sido approvado em: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 20. E' facultada a inscripção de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

As disposições dos mesmos paragraphos, na parte relativa aos novos preparatorios, só começarão a vigorar em 1881.

§ 21. Ao alumno que houver sido approvado em todas as materias do curso geral será collado o grau e passada a carta de bacharel em medicina, assim como o que tiver concluido o curso pharmaceutico receberá o grau e terá a carta de bacharel em pharmacia e em sciencias physicas e naturaes.

O que tiver sido approvado no curso de cirurgia dentaria receberá o titulo de cirurgião dentista, e de parteiro ou de mestre em obstetricia o que fôr approvado nos exames do curso obstetrico.

§ 22. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medicas estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas faculdades do Imperio sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas Faculdades.

§ 23. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, poderão exercer as suas profissões independentemente de

exame e pagamento de quaesquer direitos, justificando perante qualquer das faculdades do Imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos agentes diplomaticos e, na falta destes, dos consules brazileiros do paiz em que tiverem leccionado.

§ 24. O alumno que tiver completado os estudos do curso medico e pharmaceutico e alcançado em seus exames até o doutoramento a nota de approvação distincta, e fór classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluíram os estudos, terá direito de ir á Europa, afim de applicar-se aos estudos praticos por que tiver predilecção ou forem designados pela faculdade, dando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

§ 25. De cinco em cinco annos cada faculdade indicará ao Governo um lente cathedra-tico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e molestias determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e America.

§ 26. Será creada nas faculdades uma revista sobre os cursos theoreticos e praticos.

§ 27. Haverá em cada faculdade um porteiro, e o numero de bedeis e serventes que forem necessários.

§ 28. A secretaria de cada faculdade terá um secretario, um sub-secretario, dous amanuenses e um continuo.

§ 29. Ficam equiparados os vencimentos dos substitutos das faculdades de medicina aos que percebem os das Faculdades de direito.

§ 30. Os vencimentos dos novos funcionarios serão os que constam da tabella annexa sob n. 2.

§ 31. Os emolumentos devidos pelos diplomas passados nas faculdades serão os especificados na tabella sob n. 3.

Ar. 25. O juramento dos graus academicos, dos directores, dos lentes e dos empregados

das escolas e Faculdades, assim como o dos professores do ensino primario e secundario, será prestado conforme a religião de cada um, e substituido pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes aos mesmos graus e funcções, no caso de pertencer o individuo a alguma seita que o prohiba.

Art. 26. De accôrdo com as disposições do presente decreto, o Governo reorganizará os regulamentos do ensino primario e secundario do municipio da Côrte e os estatutos dos cursos superiores do Imperio, assim como dará regulamentos para os estabelecimentos de instrucção que fundar nas provincias.

Art. 27. Nos regulamentos que expedir, determinará o Governo os meios de cobrar e tornar effectivas as multas impostas em virtude deste decreto.

Paragrapho unico. As multas de que trata o art. 21 § 6º serão recolhidas ao thesouro na Côrte e as thesourarias nas provincias: todas as outras, no municipio da Côrte, ás respectivas caixas escolares.

O producto de todas as multas será applicado, conforme a sua procedencia, ás necessidades da instrucção publica na Côrte e nas provincias.

Art. 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o art. 26. Poderá, porém, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o Governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 55º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

TABELLA N. 1

Das vencimentos do corpo docente e mais empregados das escolas normaes, a que se refere o decreto n. 7217 desta data

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000
Professor.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Substituto.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Contínuo.....	500\$000	300\$000	800\$000
Servento.....		45\$000	45\$000

Observação.— No primeiro anno da execução do decreto supra perceberão :

O director.....	2:000\$	de ordenado e	1:600\$	de gratificação.
Os professores.....	1:600\$	>	800\$	>
Os substitutos.....	800\$	>	400\$	>
Os mestres.....	600\$	>	400\$	>
O secretario.....	1:400\$	>	600\$	>
O amanuense.....	800\$	>	400\$	>
O porteiro.....	600\$	>	400\$	>

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879.— Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELLA N. 2

Das vencimentos dos novos funcionarios das faculdades de medicina, a que se refere o decreto n. 7217 desta data

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado	Gratificação	Total
Repetidor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Preparador.....	1:600\$000	600\$000	1:600\$000
Assistante.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Parteira.....	1:400\$000	600\$000	2:000\$000
Sub-secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Observação.— Os repetidores, preparadores ou projectores dos trabalhos anatomicos e anatomo-pathologicos vencerão uma gratificação adicional de 300\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879.— Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELLA N. 3

Das emolumentos devidos pelos diplomas conferidos nas faculdades de medicina, a que se refere o decreto n. 7217 desta data

Diploma de doutor.....	200\$000
» de medico.....	150\$000
» de bacharel em pharmacia.....	150\$000
» de mestre em obstetricia.....	100\$000
» de cirurgião dentista.....	100\$000
Apostilla de medico estrangeiro.....	200\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879.— Carlos Leoncio de Carvalho.





# DIREITO ROMANO (1)

## LIÇÃO 39<sup>a</sup>

No § 19 o nosso Comp. afirma perante a philosophia do direito que a justiça é uma idéa innata; e na parte final do § estabelece a differença entre o direito natural e o direito positivo, dizendo que o direito civil, na linguagem moderna, é chamado direito positivo em antithese ao direito natural. Direito positivo porque funda-se na lei, ao passo que o direito natural funda-se na natureza humana. Como anteriormente fizemos largas considerações a proposito das escolas philosophicas, a respeito dos systemas que consideravam a justiça como uma idéa innata, como, digo, fizemos largas considerações, talvez fosse dispensado de dizer ainda alguma coisa a respeito desta questão. Como, porém, não esgotei o assumpto nas considerações anteriores, para não sacrificar de todo o nosso curso, vou dizer ainda alguma coisa para completar a doutrina antecedentemente exposta. Insisto nesta materia por conhecer que a philosophia christã não é fructa do tempo que corre, é anathematisada pelos espiritos chamados fortes. Eu, como sou dos espiritos fracos, e estou perfeitamente convencido da liberdade da doutrina, não perco occasião de a expender para que ao menos possa salvar os espiritos que ainda não se deixaram arrastar pela torrente do seculo. Os Srs. conhecem a historia da philosophia, a philosophia do direito e a historia da philosophia; e portanto terão bem presente a famosa questão a respeito da origem das idéas. Desde Platão os espiritualistas sustentaram a doutrina das idéas innatas como um meio de salvação da escola, como um meio de salvar-se do materialismo ou do scepticismo. A respeito da origem das idéas como innatas, temos o systema de Platão, de Descartes, de Leibnitz e o systema racionalista moderno e ecletico, que, aceitando o fundo da doutrina, fizeram algumas modificações quanto á forma e quanto ao desenvolvimento. Eu não pertenco a nenhuma destas escolas, pertenco á philosophia dos padres da Igreja, pertenco á philosophia de Santo Agostinho, desenvolvida e systematisada por S. Thomaz, que tem representantes modernos neste seculo. Para esta escola não ha idéas innatas, as idéas são formadas pelo espirito do homem; o homem tem uma actividade intellectual, a alma e o corpo formam uma substancia unica; a união substancial da alma e do corpo é dogma da philosophia christã, do mesmo modo por que é dogma da religião christã. Em virtude desta união substancial concebe-se que as idéas são formadas do espirito pensante, ou são formadas da intelligencia suprema, e neste caso são attributos da substancia infinita. Quando são formadas da concepção divina, as idéas têm uma realidade na substancia suprema, de que são attributos; quando, porém, são formadas da intelligencia humana, as idéas não têm propriamente uma realidade independente do espirito, como falsamente sustentou a escola platonica creando uma doutrina antithetica á de Aristoteles, que passou para alguns peripateticos, e tambem falsa. A doutrina christã adopta o meio termo; a doutrina de S. Thomaz, que é a de Ventura e outros philosophos desta escola, é que as idéas são formadas pela intelligencia; quando formadas da razão suprema, ellas têm uma realidade, e são as razões de ser das concepções humanas; mas,

(1) A lição de direito romano (1), que aqui se transcreve, é o corpo de delicto da falta de seriedade que lavra em grande escala no ensino superior, entre nós. Não qualificamos a philosophia, a sciencia e a critica de que esse documento é revelação. O fim da publicidade que ora se lhe dá, é expor ao paiz a incrível amostra de um ensino, em que se trata de tudo menos do assumpto que corre ao lento o dever de professar. Uma lição de direito romano, em que ao direito romano nem remotamente se allude! Este methodo de ensinar as *Pandectas*, endeusando o *Syllabus*, e caricaturando a sciencia moderna, devia vir a lume, para que os bons espiritos toquem a chaga que denunciámos, e contra a qual proponhos severas medidas. Fazemos justiça aos lentos de merito, que as nossas Academias contêm; mas o ensino em geral tem descido de um modo incalculavel. Parece impossivel baixar mais.

Costumam os estudantes do S. Paulo reproduzir pela lithographia as lições professadas alli. E' de uma dessas lithographias que trasladamos na integra esta inimitavel lição de direito romano.

Note-se que ella é a trigesima nona do curso, e que allude a outras nas quaes o professor se occupou tanto das *Institutes*, do *Digesto* e do *Código*, quanto nesta.

recebendo a formação da razão do homem, as idéas não têm propriamente uma realidade substancial distinta da substancia pensante. A justiça absoluta é um attributo de Deus, é uma forma. Esta justiça pôde existir como possibilidade, e pôde existir em acto; mas, quer como possibilidade, quer em acto, a justiça, como idéa de Deus, é uma forma do seu pensamento, uma razão de ser da justiça relativa, da justiça concreta, mas não tem uma existencia independente da razão suprema, como a escola platonica concebia, porque dava uma existencia objectiva ás idéas independentes da substancia. Dahi veio o erro, que a escola de Platão considerava como causa de todos os factos — o espirito, a materia e as idéas, dando, portanto, á materia e ao espirito absoluto uma eternidade, e dando ás proprias idéas como os typos da existencia da propria materia, como existencia independente da materia e do espirito. Esta doutrina é falsa; a escola de Aristoteles cahiu em extremo opposto, considerou as idéas como tendo uma existencia puramente nominal; toda idéa que não fosse filha immediata da sensação, não correspondia a uma realidade; ao mesmo tempo Aristoteles concebia uma materia como eterna. Ora, veem os Srs., portanto, que o materialismo, o atheismo e o pantheismo têm sua origem em Platão e Aristoteles. Esta doutrina da eternidade da materia, que hoje faz tanto barulho na Allemanha, na França e na Inglaterra, assim como a metempsychose, que é uma das idéas dos espiritualistas: tudo isto é velho, tudo isto é de Platão e Aristoteles com as roupagens modernas e pedantismo deste seculo. Positivismo. Positivismo é uma destas cousas que andam por ahi espantando a todo mundo; positivismo não tem nada de novo, nada absolutamente senão o nome, não é senão o pedantismo da forma e audacia das conclusões; mas, no fundo, positivismo é, afinal de contas, Bacon, é, afinal de contas, Aristoteles com suas variantes. Si os Srs. forem tambem a Darwin, Littré e outros, acharão a mesma cousa. Não se pôde negar que Littré foi um sabio das sciencias naturaes. Salvas as riquezas das observações philosophicas, afinal de contas a geração espontanea não é senão a doutrina atomistica da Grecia, os atomos formando o mundo, gerações espontaneas, evoluções successivas, etc. Mas os Srs., examinando a doutrina da geração espontanea, chamo sua attenção para este ponto: Pela doutrina de Littré, e outros, o mundo se forma pela evolução successiva, e pela transformação de germens materiaes primitivos. Estudada a materia puramente em si, eu comprehendo que elles possam chegar, ou approximar-se da explicação da formação do mundo material por esta forma, isto é, que houvesse germens primitivos; mas a historia natural apresenta — primeiro a existencia da materia organica e da materia inorganica, e apresenta o mundo dividido na grande classe dos animaes, vegetaes e mineraes. Segundo as sciencias naturaes, está hoje verificado que entre o animal, o vegetal e o mineral ha differença essencial; jámais o mineral poderá exhibir as condições que formam o typo dos animaes e dos vegetaes: o typo é essencial, consequentemente era preciso que nos apresentassem elles tres germens — o germen primitivo do animal, o germen primitivo do vegetal e o germen primitivo do mineral, porque a evolução successiva dos seres, a dizer-se como elles dizem, digo, a dar-se como elles dizem, como poderiam explicar a differença fundamental, a differença essencial destas tres grandes séries de seres? Elles, porém, nada têm conseguido; audazes nas conclusões, podem illudir os espiritos fracos, os espiritos parvos; mas os espiritos indagadores, lendo mesmo Littré e os audazes materialistas allemães contemporaneos, não podem abalar-se, porque veem que elles, apesar de suas pretensões temerarias, ainda não conseguiram explicar o como destas evoluções successivas. A passagem do macaco para o homem, que é uma das grandes descobertas, do progresso moderno.... elles ainda não conseguiram explicar; dão o nome de macaco primitivo, como Adão — primitivo, dos netos e bisnetos dos macacos todos, mas não explicaram. Dizem que o mundo primitivo sahio de uma grande massa aquosa; notem bem isto, elles confessam o ponto de partida, explicam que os taes germens de vida dos seres organicos sahiram de uma massa aquosa. Vejam, pois, os Srs., — as escripturas sagradas dizem que a agua é a mãe da natureza. Estes materialistas chegaram, portanto, ao ponto primitivo da escriptura sagrada; está revelado que todos somos filhos da agua, está escripto nos livros sagrados, lá os Srs. hão de achar numerosos textos, e dahi vem a grande importancia da agua nas ceremonias do christianismo. Os textos dizem que a agua é mãe da natureza e o principio gerador da materia. Temos, portanto, que os grandes demolidores dos livros sagrados confessam esta verdade que nós, os catholicos, recebemos em nossas investigações pela fé. A agua é a mãe da natureza, diz Littré e dizem outros. O tal germen de vida, o tal atomo, o tal principio que por suas evoluções afinal produziu o macaco e do qual nós sahimos, era uma substancia gelatinosa; desta substancia gelatinosa sahio o principio-substancia, toda a vida organica... Bem: perguntemos a estes sujeitos quando é que elles viram esta substancia. Elles dizem que pelo estudo da zoologia, pelo estudo das camadas da terra puderam descobrir as evoluções primitivas do globo e calcular os seculos, e foram achar ahi os diversos corpos seculares, e foram concebendo por *hypothese* a escala de transformações, até que por *hypothese* chegaram a ver esta substancia gelatinosa... Ora, são estes homens *hypotheticos* que se julgam com direito a chamar todo o mundo de ignorante, de sceptico, de falso, de espirito fraco, etc., e elles são espiritos fortes com estas e outras extravagancias. De sorte que, afinal de contas, esta doutrina não passa de uma *hypothese*: a substancia primitiva, que sahio do seio d'agua, é uma *hypothese*; a conversão do macaco em homem, outra *hypothese*. Os Srs. notem que estes escriptores audazes em suas affirmações, que zombam da sciencia alheia, que insolitamente chamam a todo mundo de ignorantes e espiritos fracos; estas cabeças privilegiadas, nada

provam. Os senhores leiam estes sujeitos todos, eu tenho lido por curiosidade e mesmo para ver si me abalam em minhas crenças: elles são empiricos, são praticos, são observadores, são homens que não recebem autoridade, são homens que fazem suas induções e deducções de modo certo, positivo e mathematico, não podem tirar esta conclusão do homem ter sido macaco sem elles terem demonstrado esta passagem do macaco para o homem. Mas para nós acreditarmos, e para esta escola ter o direito de se impor á crença do genero humano, para esta escola ter o direito de revoltar-se contra a tradição dos seculos, de collocar-se superior á sciencia dos seculos todos; para ter este direito era preciso que fizesse uma demonstração perfeita da sua evolução successiva e transformação dos seres, era preciso que nos dissesse que a historia natural apresenta o reino animal, o reino vegetal e o reino mineral. Isto é verdade ou é falso: ha ou não ha tres reinos profundamente distinctos, em sua natureza essenciaes? A materia primitiva era mineral; foi-se transformando successivamente desde o mineral mais lento ate o mineral mais perfeito, quasi proximo do reino vegetal, o vegetal mais proximo do reino mineral, e este tem taes e taes affinidades ou differenças, estes germens transformam-se neste ou naquelle genero, etc.; esgotada a escala do mineral, procure-se a escala vegetal mais proxima do animal mais perfeito, e assim gradativamente percorrerem a escala animal; e os Srs. sabem que os molluscos é uma classe muito variada. Bem, si percorresse estas escalas todas, então esta escola teria o direito a que nós outros, ignorantes, nos curvassemos. Mas dizer:—o mundo primitivo sahio do lago, neste lago havia uma materia gelatinosa, esta materia é principio da vida, e, afinal de contas, das evoluções successivas das camadas da terra sahio um grande macaco, este é origem do homem... Ora, isto é zombar do bom senso da humanidade, isto não é serio. A escola materialista, portanto (materialista moderna) é esta que descobri aos senhores. Leiam Littré, que hão de ver isto. Elle disse que isto é ainda uma hypothese, mas uma hypothese que a sciencia formula com certos dados. Mas afinal de contas o que eu quero dizer é que esta escola, no fundo, tem sua raiz na Grecia, assim como o tal espiritismo é uma derivação de Platão, salvo o charlatanismo moderno. O espiritismo é uma invenção *philosophica* dos espiritas modernos que quizeram illudir os espiritos incautos com apparencias do espiritualismo, para revoltarem-se contra a autoridade da igreja e inocular, sob a capa de espiritualismo, doutrinas socialistas e materialistas, doutrina da metempsychose, doutrina communista. Os Srs. estudem attentamente o espiritualismo e verão esta metempsychose, o certo eden futuro de prazeres e delicias, promiscuidade de sexo, ataque ao casamento, communismo e socialismo encapotado!—E' uma lei da grande internacional, que é a instituição mais perigosa do seculo; illude a todos, arrasta os espiritos superficiaes, mas não pôde abalar os espiritos sérios. Temos, portanto, que tudo isto afinal de contas, é Aristoteles e Platão com suas variantes. Agora, a escola moderna dos espiritualistas pôde-se dizer que é uma filiação de Leibnitz, que é um profundo pensador, um philosopho notavel; e os racionalistas e eccléticos modernos não fizeram mais do que desenvolver a doutrina de *Leibnitz*. Eu aprendi o que sei com Cousin, Tiberghien, Damiron, e fui durante muito tempo sectario cego de Cousin; na minha mocidade fui racionalista, fui Cousinista; porque realmente Cousin é um espirito vasto e brilhante. Aprendi, portanto, com Cousin o pouco que sei de philosophia. Mas os annos, a reflexão, a experiencia me fizeram crer que não se podia seguir Cousin cegamente. A psychologia deveu muito a Cousin; não ha duvida que a psychologia deve a Cousin a sua sciencia, o seu methodo. Eu sou Cousinista em geral; mas me afasto de Cousin, por exemplo, a respeito da philosophia da historia. E' um grande escriptor na analyse de todos os systemas; porém aparto-me de sua doutrina porque vejo elle separar-se do christianismo. Os annos me fizeram crer que não se podia ser catholico e Cousinista, comecei então a descrever de Cousin, atirei-me aos braços dos santos padres, e fiquei jesuita, segundo a phraseologia moderna: chama-se jesuita hoje ao sectario do *Syllabus*, quo é o meu comp. em philosophia. E' preciso que os catholicos tenham esta coragem: uma vez que os Littrés e outros se apresentam á face do mundo inteiro disputando a corôa dos espiritos fortes, é preciso esta coragem, não se pôde ter medo; quem fôr jesuita diga-o francamente. Eu anathematizo os livres pensadores, e dou-lhes o direito de me anathematizarem tambem. A philosophia catholica não se separa do racionalismo; quem disser tal cousa nunca leu S. Thomaz; S. Thomaz procura demonstrar até a racionalidade do Christianismo.

FIM.

S. Paulo, 27 de Junho de 1877.



# ADDITAMENTO

ORGANIZADO

NA SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

CONTENDO

OS PROJECTOS RELATIVOS Á INSTRUÇÃO PUBLICA

E RESPECTIVO ANDAMENTO

APRESENTADOS

NO DECENNIO DE 1870 A 1880



# PROJECTOS

SOBBE

## INSTRUCÇÃO PUBLICA

OFFERECIDOS À CONSIDERAÇÃO

DA CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

1870 A 1880





## 1870—N. 183 (\*)

Foi presente á commissão de instrucção publica o projecto que o digno Sr. ministro do imperio apresentou, na sessão de 6 do corrente, á camara dos Srs. deputados, acerca do melhoramento da instrucção publica.

As idéas capitaes do projecto são as seguintes:

I. A creação, na capital do Imperio, de uma universidade, composta de quatro faculdades, de direito, de medicina, de sciencias naturaes e mathematicas, e de theologia.

Ao director de cada faculdade é incumbida a fiscalisação immediata do ensino, que nella tiver logar; ás respectivas congregações o regimen scientifico.

Os directores das faculdades, com quatro lentes cathedraes de cada congregação, formarão o conselho da universidade, que será presidido pelo chefe della, o inspector geral da instrucção superior. A este conselho compete deliberar sobre a economia e policia do estabelecimento, e applicar as penas disciplinaes excedentes á alçada do inspector geral.

As materias do ensino serão divididas em classes correspondentes á distribuição scientifica geralmente adoptada, e as cadeiras em secções accomodadas, tanto quanto fôr conveniente, á classificação das materias.

Lentes oppositores, em numero de dous terços dos cathedraes, e de metade dos vencimentos destes, os substituirão nas regencia das cadeiras, ou lerão em cursos complementares da secção a que pertencerem, quando desimpedidos.

O provimento das cadeiras vagas se fará por concurso (salvos os direitos adquiridos dos actuaes substitutos) entre todos os oppositores, e em falta destes, entre os graduados pelas respectivas faculdades.

E' permittido o exame vago das materias ensinadas em qualquer faculdade, e a collação dos grãos academicos, pagas as contribuições fiscaes, a quem o requerer, alumno ou graduado em faculdades estrangeiras.

II. A creação de um conselho superior de instrucção publica, presidido pelo ministro do imperio, e composto do inspector da instrucção publica primaria e secundaria do municipio da Côrte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo.

A este conselho, instituido para orgão consultivo do ministerio do imperio em assumptos do ensino publico, conferida é tambem a attribuição contenciosa de julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões sobre materia de instrucção publica.

III. A substituição das aulas preparatorias annexas ás faculdades de direito de S. Paulo e do Recife por externatos, nessas cidades e na da Bahia, nos quaes se observe e mantenha um curso regular de estudos secundarios, segundo o plano do imperial collegio de Pedro II.

IV. A creação de estabelecimentos iguaes, a que poderão ficar annexos internatos, em todas as provincias, que mantiverem pelo menos uma escola de instrucção primaria para um e outro sexo em cada parochia, e nellas tiverem tornado effectivo o ensino obrigatorio para a população de 7 a 15 annos de idade, residente em um circulo traçado pelo raio de um kilometro da séde da parochia.

V. A reorganização do ensino primario e secundario da Côrte, com districtos de inspecção, estabelecimento de uma escola normal primaria, e augmento gradual, segundo os serviços prestados, até mais um terço dos vencimentos dos professores.

Para occorrer á despeza, que provirá destas reformas, solicita o honrado ministro dous creditos: um, igual ás sobras do ministerio do imperio no ultimo exercicio liquidado, para a construcção do edificio, em que se tiver de aposentar a universidade; outro equivalente á receita das contribuições sobre a instrucção publica e do collegio de Pedro II, para melhoramento do ensino publico. Isto é, pretende-se applicar á instrucção publica a somma das economias verificadas no ministerio do imperio, e o que provém da propria instrucção publica.

(\*) Da commissão de instrucção publica acerca do projecto apresentado em 6 de Agosto de 1870 pelo Sr. deputado Paulino de Souza.

(Vid. projecto A.F. de 1843, do senado, sobre a creação de uma universidade na côrte; o importante projecto de lei sobre a instrucção publica no Imperio do Brazil apresentado a esta camara em 16 de Junho de 1836, assignado pelos Srs. deputados Januario da Cunha Barbosa, José Cardoso Pereira de Mello e Antonio Ferreira França, com restricções; os projectos de ns. 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 e 55 do mesmo anno, sobre o plano geral da instrucção publica; 46, 67, 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868.)

Antes de offerecido o projecto á consideração da camara dos deputados, os membros da commissão de instrucção publica já tinham merecido a honra de serem convidados, para discutirem-no com o nobre do ministro imperio em conferencia particular. Conformando se desde então com as suas idéas capitaes, dispensa-se hoje a commissão de encarecer o merecimento de um projecto que, instituindo o systema universitario, e preparando melhor futuro para a instrucção superior, consigna a idéa de favorecer a instrucção primaria nas provincias, que poderão nella concentrar todos os seus esforços e recursos, mediante o auxilio que os poderes geraes lhes prestarão, encarregando-se de manter estabelecimentos regulares de instrucção secundaria. Limita-se, portanto, a commissão, para fundamentar o projecto, a offerecer a exposiçào de motivos, com que o apresentou, na sessão de 6 do corrente, seu illustrado autor.

E' este o sentimento da maioria da commissão de instrucção publica.

Ao membro da commissão, porém, Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, parece que não convém compor-se a universidade projectada com mais do que tres faculdades, as de medicina, theologia e sciencias naturaes e mathematicas. Funda-se elle, em que já existem duas faculdades de direito, a do Recife e a de S. Paulo, e as conveniencias da instrucção superior não demandam na actualidade a creação da terceira faculdade de direito; em que, a crear-se mais uma faculdade na Côte, quasi inutil se tornaria a de S. Paulo pela exiguidade do numero de alumnos que a frequentariam, e viria assim extinguir-se, sem vantagem do serviço publico, um antigo estabelecimento de instrucção, de bem firmados creditos, e situado na localidade do mais saudavel clima do imperio, circumstancia muito ponderosa para o caso; em que, finalmente, não é justo, nem conforme ao systema da organização politica que adoptámos, privarem-se as provincias de beneficios, a que estão afeitas de longa data, e a que se prendem muitos interesses legitimos.

Sala das commissões, 12 de Agosto de 1870.—*M. A. Duarte de Azevedo.*—*J. Juvenio Ferreira de Aguiar.*—*Francisco Bonifacio de Abreu.*

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º E' creada na capital do imperio uma universidade, que se comporá de quatro faculdades—de direito, de medicina, de sciencias naturaes e mathematicas, e de theologia.

§ 1.º Serão incorporadas na universidade a faculdade de medicina do Rio de Janeiro e a escola central, continuando nas respectivas cadeiras os lentes actuaes.

§ 2.º O governo organizará os estatutos para a universidade sobre as seguintes bases:

I. Cada faculdade terá um director especial, a quem compete presidir á congregação dos lentes. A fiscalização immediata de cada ramo de ensino é encarregada ao director da respectiva faculdade, e á congregação tudo o que diz respeito ao regimen scientifico.

II. Os directores das faculdades com quatro lentes cathedraes, um de cada congregação e por ella delegado, formarão o conselho da universidade, sob a presidencia do inspector geral do ensino superior, que será o chefe da mesma universidade.

A este conselho compete deliberar sobre tudo o que diz respeito ao regimen economico e policial do estabelecimento, e applicar as penas disciplinaes excedentes da alçada do chefe da universidade.

III. Haverá em cada faculdade oppositores em numero correspondentes a dous terços do dos lentes cathedraes, os quaes terão vencimentos na razão de metade dos destes e serão obrigados, quando não estiverem na regencia de alguma cadeira, a ler, em cursos complementares, as materias pertencentes á secção scientifica a que forem aggregados.

IV. As materias do ensino serão divididas nas faculdades de direito em sciencias sociaes e juridicas; na de medicina em sciencias medicas, cirurgicas, e accessorias; na de sciencias naturaes e mathematicas nestas duas classes; na de theologia tambem em duas classes, uma das quaes comprehenderá direito publico ecclesiastico, direito canonico e historia ecclesiastica, e a outra theologia moral e dogmatica, exegetica e eloquencia sagrada.

As cadeiras serão distribuidas em secções, ás quaes serão aggregados os oppositores. Nesta distribuição respeitar-se-ha quanto fôr possivel a classificação das materias.

As cadeiras, que vagarem, serão providas mediante concurso entre os oppositores, ainda que sirvam em outras faculdades. Quando não concorrerem pelo menos dous oppositores, abrir-se-ha nova inscripção, á qual serão admittidos todos os graduados pelas respectivas faculdades, que o requererem. Na falta de concurrentes poderá o governo, sobre proposta da congregação, nomear um dos aggregados da secção a que pertencer a cadeira vaga.

7. Serão admittidos, independentemente de frequencia, a exame vago das materias ensinadas em qualquer das faculdades e, nellas approvedos, á defesa de theses, para se lhes conferirem os grãos academicos, os alumnos que o requererem, depois de pagas as contribuições estabelecidas, e bem assim os graduados pelas faculdades estrangeiras. Só poderão exercer a medicina no Imperio os graduados pelas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, respeitadas os direitos adquiridos.

Estas disposições vigorarão desde já.

§ 3.º As quatro faculdades da universidade trabalharão no edificio que para alojalas o governo tratará já de construir, applicando á acquisição do terreno e á construcção as sobras que se verificarem entre a despeza realizada e os creditos concedidos ao ministerio do imperio.

E' aberto ao governo, no exercicio corrente, para o fim de que se trata, e realizar-se-ha pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor, um credito igual ás sobras do orçamento do ministerio do imperio no ultimo exercicio liquidado.

Art. 2.º E' igualmente creado na capital do imperio um conselho superior de instrucção publica, o qual, presidido pelo ministro do imperio, e composto do inspector geral da instrucção superior, dos directores das faculdades existentes no Rio de Janeiro, do inspector geral da instrucção publica primaria e secundaria do municipio da Côrte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo, será encarregado:

1.º De formular e consultar sobre regulamentos, instrucções e mais objectos relativos ao ensino publico que lhe forem sujeitos pelo ministerio do imperio;

2.º De consultar sobre a creação dos estabelecimentos, de que trata o art. 4.º, sobre os auxilios e premios que o governo deva dar a quaesquer estabelecimentos particulares de instrucção publica e ás obras didacticas que forem ou tiverem de ser publicadas;

3.º De julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões proferidas em materia de instrucção publica.

Os membros deste conselho, que nelle não têm assento em razão de seus cargos, vencerão uma gratificação que será arbitrada pelo governo, não excedente de 2:000\$000.

Art. 3.º Serão supprimidas as aulas de preparatorios annexas ás faculdades de direito de S. Paulo e do Recife, logo que o governo estabelecer os externatos que fica autorizado a crear, segundo o plano do imperial collegio de Pedro II, naquellas cidades e na da Bahia.

Art. 4.º O governo creará estabelecimentos iguaes aos de que trata o artigo antecedente, podendo annexar-lhes internatos, nas provincias que mantiverem em cada parochia pelo menos uma escola de instrucção primaria para cada sexo e nellas tiverem tornado effectiva a obrigação do ensino para a população de 7 a 15 annos de idade, residente dentro do circulo traçado pelo raio de 1 kilometro medido da séde das parochias.

Art. 5.º Fica o governo autorizado a mudar o internato do imperial collegio de Pedro II para a povoação de serra acima na provincia do Rio de Janeiro ou de Minas Geraes que julgar mais adequada; abrindo o mesmo governo o credito necessario para as respectivas despesas, que realizará pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor.

Art. 6.º O governo fica igualmente autorizado para, na reorganização do ensino primario e secundario do municipio da côrte:

1.º Dividir o municipio para os fins desse ramo da administração em cinco districtos, cada um dos quaes sujeito á fiscalização immediata de um inspector especial, a quem se abonará uma gratificação de 1:200\$ a 2:000\$000.

2.º Augmentar até mais um terço os vencimentos dos professores de instrucção primaria, graduando o augmento segundo os serviços que tiverem prestado.

3.º Crear uma escola normal primaria.

Art. 7.º E' aberto ao governo no presente exercicio, para melhoramento do ensino publico, um credito igual á receita proveniente dos impostos e emolumentos que recahem sobre a instrucção publica e do rendimento do imperial collegio de Pedro II. Na proposta do orçamento o governo incluirá todos os annos, para o mesmo fim, na despeza do ministerio do imperio, a quantia em que tiver sido orçado o producto de taes impostos, emolumentos e rendimento, deixando no fim do exercicio de annullar-se este credito, cujas sobras continuarão em depositó no exercicio seguinte, para terem o emprego a que é o mesmo credito destinado.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 6 de Agosto de 1870.—Paulino José Soares de Souza.

## 1873 — N. 290 (\*)

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Todo aquelle que tiver em sua companhia menino maior de 7 annos e menor de 14 e menina maior de 7 e menor de 12, seja pai, mãe, tutor ou protector, é obrigado, nos termos desta lei, a dar-lhes instrucção primaria.

Esta obrigação se entende por enquanto nas cidades e villas.

(\*) Remettido ás commissões de instrucção publica, constituição e poderes, e justiça criminal em 17 de Março de 1873.

Pende de parecer. Em 25 de Maio de 1875 offerecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão como emenda substitutiva ao § 2.º do projecto n. 73 A, de 1874.

Vid projecto n. 55, de 1847, e observações ao mesmo projecto.

Vid projecto n. 463, de 1873 e observações ao projecto n. 73 A de 1874.

Art. 2.º Os pais, tutores ou protectores que não mandarem seus filhos, tutelados e protegidos, a uma escola publica ou particular, deverão communicar ao inspector parochial de instrucção os meios pelos quaes os instruem, declarando os nomes dos professores ou professoras que escolherem; podendo ser obrigados a uma justificação no caso de suspeita de ser falsa a communicação.

Parapho unico. Esta justificação póde ser prestada por meio de declaração do professor, sendo conhecido, ou por attestados do parochio ou quaesquer homens bons da localidade.

Art. 3.º Os meninos ou meninas, além do caso do art. anterior, não poderão deixar a escola antes da idade determinada nesta lei, salvo si forem julgados habilitados em exame publico feito sob a presidencia do inspector municipal, devendo-lhe então ser passado pelo conselho municipal de instrucção um attestado de habilitação.

Art. 4.º O inspector municipal de instrucção averiguará no meado de cada anno os meninos e meninas que em seu municipio estiverem no caso de frequentar a escola no anno seguinte, e em Novembro prevenirá os pais, tutores e protectores.

Art. 5.º O pai, tutor ou protector que não mandar seus meninos á escola depois desse aviso annual, será de novo intimado pelo inspector parochial, que dará conhecimento disso ao inspector municipal; si esta instrucção não produzir effeito, o inspector municipal levará o facto ao conhecimento do conselho municipal de instrucção, o qual multará o culpado em 4\$000, podendo esta multa ser repetida e augmentada até 20\$000 no caso de reincidencia. Da applicação de uma pena á outra deve ser esperado o prazo de dous mezes.

Art. 6.º O inspector municipal conhecerá dos motivos das faltas dos alumnos, e quando não julgar-as justificativas admoestará os pais, tutores ou protectores, e na reincidencia impôr-lhes-ha a multa de 300 réis por cada falta do alumno. O alumno poderá dar quatro faltas por mez sem ser precisa essa justificação.

Art. 7.º Das penas impostas pelos arts. 5.º e 6.º haverá recurso para o juiz de direito respectivo no prazo de dez dias da intimação da pena.

Art. 8.º As multas, de que tratam os arts. 5.º e 6.º, serão recolhidas á collectoria geral ou á repartição correspondente nos logares em que esta não houver, para terem a applicação determinada por esta lei.

Art. 9.º Os pais, tutores ou protectores de meninos pobres, que não possam vestir-os para que vão á escola, têm direito a que se forneça a esses meninos vestuarios decentes e simples, justificando a sua impossibilidade de prestar esse soccorro e a indigencia dos meninos perante o conselho municipal e por intermedio dos inspectores municipal e parochial. Neste caso, antes da decisão do conselho municipal e do fornecimento do vestuario, quando por este seja aceita a justificação, não podem ser impostas as multas dos arts. 5.º e 6.º

§ 1.º Este fornecimento será feito pelo conselho municipal, que prestará contas trimestralmente ao presidente da provincia nas provincias e ao governo geral na córte, e apresentará no fim de cada anno, o orçamento para o anno seguinte.

§ 2.º Para este fornecimento serão applicadas as seguintes verbas:

- 1.º As multas a que se referem os arts. 5.º e 6.º desta lei;
- 2.º A quantia que para a provincia houver decretado a assembléa geral legislativa;
- 3.º A quantia que para este fim decretar a respectiva assembléa provincial;
- 4.º Os donativos particulares e os auxilios prestados por quaesquer associações que se fundem com o fim de animar e desenvolver a instrucção publica.

Art. 10. Os professores publicos e os directores de escolas particulares apresentarão de dous em dous mezes um mappa da frequencia dos seus alumnos, contendo os nomes delles e de seus pais, o numero de faltas, a razão justificativa que de cada uma dellas lhes fór dada e as notas de applicação e comportamento.

Art. 11. Os inspectores parochiaes e municipaes verificarão a exactidão dos mappas a que se refere o artigo anterior, quanto á realidade da frequencia dos alumnos, visitando as escolas publicas e particulares.

Art. 12. Para execução desta lei se creará nas provincias um conselho municipal de instrucção e um inspector municipal em cada municipio e um ou mais inspectores parochiaes em cada parochia em que esta lei se tenha de executar, conforme a extensão ou população da parochia.

§ 1.º O conselho municipal de instrucção será composto do inspector municipal (presidente), um inspector parochial (secretario), o collecter das rendas geraes ou empregado equivalente onde aquelle não existir (thesoureiro) e dous homens bons.

§ 2.º Os presidentes de provincia nas nomeações para preenchimento destes cargos, deverão, sempre que fór possível, escolher pessoas indifferentes ás lutas politicas da localidade.

Art. 13. As camaras municipaes, em cada municipio, de accôrdo com os respectivos conselhos municipaes, poderão resolver si a instrucção primaria deve tambem ser obrigatoria nas sédes das freguezias ruraes desses municipios. Em todo caso, para que seja declarada essa obrigação, é preciso que ahí haja pelo menos uma escola publica.

Art. 14. No municipio neutro a obrigação imposta pelo art. 1.º desta lei se estende o todas as freguezias ruraes e não só nas sédes dessas freguezias como em todos os pontos em que houver uma escola publica dentro de dous kilometros para os meninos e um kilometro para meninas.

Paragrapho unico. O governo fica autorizado a crear mais trinta escolas publicas, nas freguezias ruraes do municipio, em os pontos que julgar mais convenientes.

Art. 15. Nos logares em que, por faltas de escolas apropriadas, os filhos de familias protestantes se virem por esta lei obrigados a frequentar uma escola publica, ficam dispensados do estudo de religião, bem como de quaesquer actos religiosos que se pratiquem na escola, desde que seus pais assim o exijam, ficando os professores obrigados ao rigoroso cumprimento deste preceito.

Art. 16. Estão isentos de obrigação imposta por esta lei os meninos ou meninas que provarem impossibilidade physica ou moral.

Art. 17. O governo em seu regulamento determinará os meios de cobrar e tornar effectivas as multas impostas por esta lei, ficando autorizado a decretar penas de prisão até tres mezes para o caso de não pagamento das multas.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados em 17 de Março de 1873.— Antonio Candido da Cunha Leitão.

## 1873.— N. 463. (\*)

A assembléa geral resolve :

Art. 1.º O ensino particular de instrucção primaria, secundaria, especial e superior é completamente livre em todo o Imperio.

Art. 2.º Os professores ou professoras particulares de instrucção primaria ou secundaria que abrirem aula publica, e bem assim os directores ou directoras de escolas e collegios, de ambos os sexos, ficam sujeitos ás seguintes obrigações .

I. Comunicar dentro de dous mezes á autoridade encarregada de inspecionar o ensino publico em a respectiva localidade, e por intermedio della ao presidente da camara municipal, a abertura do estabelecimento, devendo designar o local da escola ou collegio e dar-lhes indicação documentada dos logares em que têm residido e das profissões que têm exercido durante os ultimos dez annos.

Nas provincias em que não houver autoridades parochiaes ou municipaes de instrucção publica, a communicação será feita directamente ao presidente da camara municipal e ao director ou inspector de instrucção publica da provincia.

II. Mandar o mappa da matricula e frequencia de seus alumnos, quando lhe fór determinado, ficando o estabelecimento sujeito á visita da autoridade competente no caso de ser preciso verificar a frequencia dos alumnos.

§ 1.º O professor ou director de escola ou collegio que não fizer a communicação de que trata este artigo, será multado pela camara municipal na quantia de 50\$000 depois de avisado pelo presidente da camara. Estas multas farão parte da receita municipal.

§ 2.º As indicações e documentos que acompanharem a communicação do professor ou director serão guardadas no archivo da camara municipal e esta mandará affixal-os por cópia durante 15 dias no logar mais publico da localidade.

Tambem se publicará por edital a multa de que trata o § 1.º no caso de ser imposta.

Art. 3.º Perante um conselho de instrucção primaria e secundaria creado por esta lei nas capitães das provincias, far-se-hão annualmente exames publicos das materias consideradas preparatorias para a matricula das faculdades do Imperio.

O governo dará instrucções sobre o modo de se proceder a estes exames e sobre formação das mezas examinadoras, devendo cada uma destas ser presidida por um membro daquelle conselho.

§ 1.º Os exames de que trata este artigo serão válidos para a admissão á matricula em qualquer faculdade do Imperio, sendo em tudo considerados iguaes aos exames feitos perante a inspectoría geral do municipio neutro.

§ 2.º No fim dos exames de cada anno o conselho remetterá ao presidente da provincia o resultado dos exames com as mais minuciosas informações e este as enviará ao ministro do imperio, que fará remetter a cada uma das secretarias das faculdades e escolas superiores uma lista impressa dos nomes dos approvados em cada materia nas differentes provincias, a fim de que ahi se possa conferir a authenticidade das certidões na occasião da matricula.

(\*) Em 25 de Maio de 1875 offerecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão, como emenda substitutiva ao § 1.º do projecto n. 73 A de 1874.

Vid observações e andamento ao projecto n. 73 A de 1874.

Art. 4.º Para os effeitos do artigo anterior fica creado na capital de cada provincia um conselho de instrucção primaria e secundaria, nomeado pelo presidente da provincia e que será composto de tres a sete membros.

Para presidente desse conselho será de preferencia nomeado o inspector ou director de instrucção publica da provincia.

§ 1.º Nas provincias em que, pelo atrazo do ensino, não houver pessoal habilitado para a organização das mezas de exame, o governo fica autorizado a adiar a criação desses conselhos até quando julgar conveniente.

§ 2.º A este conselho compete, além da attribuição que lhe determina o art. 3.º desta lei, examinar e propôr o que lhe parecer util ao desenvolvimento da instrucção primaria e secundaria na provincia e apresentar annualmente ao presidente da provincia e por intermedio deste ao ministro do imperio um relatorio de seus trabalhos, do estado da instrucção primaria e secundaria e dos meios de melhoral-a.

Art. 5.º Serão admittidos a exame nas faculdades e escolas superiores do Imperio quantos requererem a inscripção para esse fim, independente de prévia matricula e frequencia do respectivo curso.

§ 1.º Abrir-se-ha regularmente a inscripção todos os annos nas secretarias das faculdades e escola superiores, e os incriptos serão admittidos a exame no dia determinado pela respectiva congregação.

§ 2.º Na inscripção é livre ao proponente requerer exame de uma só materia de um dos annos ou das materias de um ou mais annos do curso da faculdade.

Art. 6.º Para ser admittido á inscripção de que trata o artigo anterior deverá proponente:

1.º Mostrar-se habilitado perante o director da faculdade ou escola nos preparatorios exigidos para a matricula do curso a que pertencer a materia a cujo exame se propuzer, juntando as certidões das approvações em exames publicos;

2.º Provar a identidade de sua pessoa;

3.º Pagar a contribuição da matricula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se. Pagará a matricula de um ou mais annos do curso, conforme a inscripção, e ainda que só requireira exame de uma materia de um anno pagará toda a contribuição da materia desse anno.

Art. 7.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ella attestada por escripto por um dos lentes da faculdade, ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no lugar em que a faculdade funcionar.

Parapho unico. Reconhecendo-se a inexactidão do attestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o individuo que assim se apresenta com o nome mudado como aquelle que attestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do Codigo Criminal. O director da faculdade promoverá a punição dos delinquentes.

O proponente, em cujo nome outro individuo houver prestado exame, ou obtido inscripção para prestal-o, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver prestado até aq uella occasião. Neste caso e para esse effeito a respectiva congregação dará conhecimento do facto ao governo e as congregações das outras faculdades.

Art. 8.º O proponente, inscripto na conformidade do art. 6.º, prestará exame vago das materias em que se houver inscripto.

As mezas examinadoras serão organizadas do mesmo modo que as da respectiva faculdade com dous lentes mais que tambem examinarão e votarão. O tempo dos exames oraes será o dobro do que fôr marcado nas instrucções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

Art. 9.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior, que houver perdido o anno por molestia ou por qualquer outro motivo deverá ser admittido á inscripção livre das materias desse, si assim requerer.

Neste caso ficará elle sujeito ás disposições do art. 8.º e do n. 3 do art. 6.º

Art. 10. O individuo que se mostrar habilitado nas materias de um ou mais annos de qualquer curso superior por exame feito em inscripção livre, tem direito a matricular-se no anno immediatamente superior do mesmo curso.

Art. 11. O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscripção livre em materias de outros annos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as materias de um anno da faculdade fica dispensado da matricula e frequencia desse anno.

Art. 12. O proponente que tiver sido approvado em exames livres de todas as materias de um curso superior tem direito ao grão academico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inherentes a esse grão.

Art. 13. Nos logares em que houver uma faculdade ou qualquer estabelecimento publico apropriado, o ministro do imperio na côrte e os presidentes nas provincias deverão ali conceder salas para os cursos livres de ensino especial e superior.

Art. 14. E' permittida a associação de professores livres de ensino superior para leccionarem conjunctamente e em um estabelecimento, todas as materias do programma official de de um curso superior. Estas associações livres poderão ser fundadas e dirigir-se-hão pelo seu regimento interno, independente de autorização e qualquer intervenção do governo.

Art. 15. Depois de dez annos de existencia regular e não interrompida de uma associação livre, si ella tiver apresentado pelo menos vinte alumnos que tenham recebido grão academico na conformidade do art. 12 desta lei, fica o governo autorizado a conceder-lhe a qualidade de *faculdade livre* daquelle curso superior com todos as garantias e direitos das faculdades officiaes do mesmo curso,

§ 1.º As *faculdades livres* de ensino superior, creadas na conformidade da presente lei, poderão conceder grãos academicos aos seus alumnos desde que estes tenham frequentado o respectivo curso. A estes grãos ficam inherentes todos os direitos, garantias e privilegios que por lei devam competir ao grão de igual cathegoria conferido pelas faculdades officiaes.

§ 2.º Não é extensivo ás *faculdades livres* o que se dispõe no art. 5.º desta lei. Os exames feitos nellas só serão válidos para o respectivo curso.

Art. 16. Cada *faculdade livre* terá a sua congregação de lentes, á qual compete a organização e cumprimento do respectivo regimento e a cuja cargo fica a policia interna da *faculdade*.

Art. 17. Em cada *faculdade livre* ensinar-se-hão pelo menos todas as materias do programma official do mesmo curso, podendo, eutretanto, ser adicionadas outras sciencias ao seu programma especial.

Além do que se dispõe no presente artigo, o governo nada tem que ver com o methodo do ensino nem com a divisão e classificação dos annos.

Art. 18. Os exames das *faculdades livres* serão feitos na conformidade das leis e instrucções que regularem os exames das *faculdades officiaes*.

O governo nomeará todos os annos para cada *faculdade* um ou mais commissarios que assistam aos exames e sobre elles informem.

Art. 19. No caso de não cumprimento das disposições dos arts. 17 e 18, o governo censurará secreta ou publicamente a congregação, em reincidencia multará a *faculdade* em 500\$ a 1.000\$000 e finalmente poderá suspendel-a por um a tres annos, até que cumpra a disposição da lei.

A suspensão produz o effeito de não poder a *faculdade* conferir grãos academicos durante o tempo em que subsistir, sob pena de nullidade dos mesmos grãos.

Art. 20. O governo tem o direito de mandar proceder a inquerito nas *faculdades livres*, sempre que lhe constar a pratica de abusos em relação á existencia de matriculas puramente nominaes e falta de identidade dos alumnos nos exames e na collação de grãos scientificos.

§ 1.º Si desse inquerito resultar certeza ou forte presumpção da pratica de taes abusos, o governo, nomeará segunda commissão de inquerito, que será composta do tres conselheiros de estado.

§ 2.º Si a segunda commissão verificar a existencia desses abusos, o governo deverá immediatamente cassar a essa associação o titulo de *faculdade livre*, cuja qualidade perderá e com ella todos os direitos que lhe são inherentes.

Art. 21. A *faculdade livre*, cujo titulo houver sido annullado na conformidade do artigo anterior, só poderá recuperar essa qualidade depois de dez annos, si durante esse tempo tiver continuado a funcionar sem interrupção e com toda a regularidade como associação livre.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos Srs. deputados em 16 de Julho de 1873.—Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão.

## 1874.—N. 73 A (\*)

\* A commissão de instrucção publica, á qual foi remettido o projecto n. 73 deste anno, relativo á reorganização do ensino primario e secundario, vem hoje cumprir o seu dever, manifestando a esta augusta camara o que pensa sobre elle.

(\*) Da commissão de instrucção publica ao projecto n. 73 de 1874, apresentado pelo Sr. deputado Corrêa de Oliveira.

Entra em 1.ª discussão em 14 de Maio de 1875; é approvedo sem debate.

Em 20 entra em 2.ª discussão,oram os Srs. Cunha Figueiredo Junior, Teixeira da Rocha; em 24 o Sr. Targinio de Souza; em 25 o Sr. Cunha Leitão que offerece como emenda substitutiva do § 1.º o projecto n. 463 de 1873, e como emenda substitutiva do § 2.º o projecto n. 290 do mesmo anno.

Sobre instrucção publica vide actas da assembléa constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5 e 11 de Agosto de 1823, memoria do Sr. deputado Martin Francisco em 7 de Julho de 1823, do Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projecto de lei sobre a instrucção publica no Imperio do Brazil apresentado a esta camara em 16 de Junho de 1826, assignado pelos Srs. deputados Cunha Barboza, Pereira de Mello e A. Ferreira França, com restricções; o projecto dos Srs. deputados Cunha Barboza e Pereira de Mello, datado de 5 de Julho de 1826, e do Sr. deputado Feijó em 2 de Julho de 1827; ns 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839, 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847, (remettido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo anno, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, e 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Souza em 6 de Agosto do mesmo anno, ns. 290 e 463 de 1863.

« Geralmente reconhecida, obvia e inconcussa é a necessidade de esparzir a instrução, e diffundir a maior somma possível de conhecimentos por todas as classes da sociedade, que carecem desse pão do espirito, não menos que do pão material do corpo. Esta indeclinavel necessidade, que é diferente conforme as classes, os individuos, as aptidões, os fins para que cada um se prepara, torna-se igual para todos no que respeita á instrução primaria elementar, da qual ninguem pôde prescindir; porquanto o analfabeto é uma especie de cego do espirito, que jaz nas trevas da ignorancia em condição quasi igual á dos irracionaes, sujeito a seguir o erro, porque não conhece as sendas da verdade, propenso á pratica dos vicios e dos crimes, que a sua razão embrionaria não lhe permite avaliar e distinguir devidamente, fazendo-o até certo ponto irresponsavel pelos males que causa, e que a sociedade entretanto pune com todo o rigor das leis. Conscios desta verdade todos os governos dos paizes civilisados, e de todos os tempos têm envidado os maiores esforços para que desapareça nos povos confiados aos seus cuidados essa causa primordial dos males sociaes, para que ao menos os membros da sociedade, cujos destinos elles dirigem, adquiram os conhecimentos elementares da leitura e da escripta. A observação e o estudo philosophico da vida dos diferentes povos têm constantemente confirmado a sabedoria desses esforços, e justificado os meios que se empregam para alcançar o desejado fim, que produz os mais beneficos resultados de ordem, de moralidade e de progresso, por tal fórma que se pôde afirmar sem receio que na proporção em que augmenta o numero das escolas diminue o das cadeias. O adiantamento em que marcham as sociedades modernas permite-nos nutrir a auspiciosa e santa aspiração de que um dia a escola tornará inutil a prisão. Mais nobre e elevada missão dos governos é prevenir o crime e impossibilita-lo, do que punil-o: e assim como lhes corre o doloroso, porém indispensavel dever da punição, do mesmo modo senão mais obrigatoria deve ser-lhes a incumbencia, embora pesada, da prevenção. A profilaxia mais effizaz dessa molestia do espirito, que se revela na perversão das noções do justo e do moral, é sem a menor duvida a instrução, assente na educação, seu apoio natural. Entre nós, que felizmente não estamos em um atrazo rudimentar, a instrução carece, não obstante, elevar-se muito, para chegar ao que deve ser; e bem inspirado foi o autor do projecto, lembrando os meios de firmar-lhe as bases no ensino primario e secundario, que é a porta por onde se entra para o emporio das luzes. O ensino primario e secundario no Brazil não tem por ora a organização mais conveniente, falta-lhe em grande parte a generalisação, o methodo que facilita, a harmonia que regularisa, o centro de que irradia o movimento, e, si bem que neste sentido já tenha o governo trabalhado com algum proveito, todavia não basta o que se tem feito, e ha urgencia de uma reorganização, para a qual é elle o mais apto, como o que melhor conhece as necessidatet do paiz. Assim pois, a commissão acha razoavel o art. 1º do projecto, que autoriza o governo a reorganizar o ensino primario e secundario do municipio da côrte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrução publica nas provincias.

« A liberdade do ensino particular, estabelecida no § 1º do art. 1º do projecto, tende a facilitá-lo e estendê-lo, tornando-o accessivel a todas as classes e a todos os individuos, sem a dependencia de provas de capacidade, a que poucos querem sujeitar-se; liberdade, porém, subordinada a condições moraes e hygienicas, e á fiscalisação da autoridade, como deve ser, e é expresso no mencionado § 1º.

« Considerando a commissão, de accôrdo com os sãos principios da jurisprudencia, como dever imprescriptivel do governo a prevenção do crime, não pôde desconhecer-lhe o direito de empregar os meios mais convenientes para o conseguir, exigindo e impondo obrigatoriamente o ensino primario elementar; pelo que, a commissão adopta o § 2º do projecto, em que essa obrigação é consignada; sentindo que tão salutar medida não possa por ora estender-se a todo paiz, e esperando que o influxo benevolo do governo a promova, e faça effectiva em todas as nossas povoações.

« As disposições regulamentares do § 2º desde o n. 1 até 9 são justas; e pensa a commissão que devem ser adoptadas como essenciaes para realizar o fim principal da instrução obrigatoria, e para crear proveitosos estímulos.

« A divisão da instrução primaria do municipio da côrte, em primaria elementar e primaria superior, parece á commissão de grande utilidade; assim como a creação das escolas para adultos, de que trata o § 4º.

« A commissão applaude e louva o pensamento de se crearem nos municipios das provincias escolas profissionaes, que devem dar excellentes resultados de habilitações scientificas, theoricas e praticas aos que se destinarem ao exercicio das artes e industrias para as quaes liverem mais vocação; e concorda com todos os meios propostos no projecto para leval-as a effecto.

« Desde muito sente-se na côrte a grande falta de escolas em que se habilitem os individuos de ambos os sexos, que desejam fazer profissão, e seguir a carreira do magisterio primario. O § 11 do projecto preenche esta lacuna com a creação de duas escolas normaes, cuja necessidade não precisa de provas.

« As outras idéas contidas no projecto de escolas mixtas, escolas de trabalho para o sexo feminino, de auxilio aos estabelecimentos particulares de instrução gratuita primaria e profissiona, são igualmente de reconhecida vantagem e utilidade publica em bem da instrução.

« A concessão, firmada no § 12, n. IV—aos estabelecimentos publicos provinciaes de instrução secundaria, que se regerem pelo plano de estudos do imperial collegio de Pedro II—



das mesmas vantagens, de que este goza, é medida não só de immenso alcance e interesse publico, e senão que grandemente politica, a commissão recebe-a com applausos.

« Os favores concedidos aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos superiores, e de que falla o mesmo § 12, n. V, servem de poderoso incentivo ao magisterio particular.

« Admittir a exames no imperial collegio de Pedro II, e nos que se fundarem semelhantes nas provincias, os individuos, que os requererem, embora hajam estudado em outros estabelecimentos, é um justo complemento da liberdade de ensinar e da liberdade de aprender.

« A extincção dos actuaes cursos de preparatorios, annexos ás faculdades de direito, deve forçosamente seguir-se ao apparecimento das creações docentes do projecto.

« A fundação e auxilio de bibliothecas populares em qualquer ponto do Imperio é tão necessario, como a luz que nos esclarece.

« A visita e estudo de estabelecimentos estrangeiros de instrucção é de immenso proveito.

« As disposições regulamentares fiscaes do projecto são precisas para a boa e fiel execução do que nelle se contém.

« Assim, é a commissão de parecer que se adopte o mencionado projecto sem alteração, e nos termos em que seu autor o formulou, da maneira seguinte:

« A assembléa geral resolve:

« Art. 1.º Fica o governo autorizado a reorganizar o ensino primario e secundario do municipio da côrte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrucção publica nas provincias, observando as seguintes disposições:

« § 1.º O ensino particular no municipio da côrte poderá ser exercido sem dependencia de titulo ou prova de capacidade profissional; serão, porém, obrigados os directores e professores de estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria ou especial, de qualquer grau ou denominação que sejam, a mostrarem-se livres de culpa, ficando sujeitos á inspecção para o fim de se verificar que preenchem as precisas condições de moralidade e hygiene, e a prestarem todas as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades competentes, as quaes terão o direito de examinar taes estabelecimentos em qualquer occasião.

« Aos professores a quem faltar a 1ª das ditas condições será vedado o ensino, e aos directores no mesmo caso a continuação de seus estabelecimentos.

« Os directores, em cujos estabelecimentos faltar a 2ª condição, serão advertidos, e si a não satisfizerem dentro do prazo de que lhes fór marcado, não poderão continuar a tel-os.

« Finalmente, os que recuarem dar as informações, ficarão sujeitos á multa de 50\$ a 200\$, e, em caso de reluctancia, a fecharem seus estabelecimentos.

« § 2.º O ensino primario elementar no municipio da côrte será obrigatorio para todos os individuos de 7 a 14 annos; sel-o-ha tambem para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido nos logares do mesmo municipio em que houver escolas de adultos.

« 1.—A falta de observancia desta disposição por parte dos pais e tutores, e de todas as pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, sujeita-os a multas, variaveis de 20\$ e 100\$, segundo as circumstancias, tendo-se em attenção a distancia entre o domicilio de cada um e a escola publica ou a escola particular subsidiada mais proxima dentro do raio de um e meio a dois kilometros.

« A multa, a qual será imposta quando os meninos, depois de completarem 8 annos, tendo desenvolvimento sufficiente, e salvo motivo de molestia, ainda não houverem começado a aprender, será dobrada na reincidencia, verificada de seis em seis mezes; e o respectivo processo se fará *ex-officio* do mesmo modo que se pratica nos crimes policiaes, sobre representação do inspector litterario.

« Si, reiterada a multa por quatro vezes, continuar a falta de cumprimento da lei, o inspector litterario respectivo representará contra os pais negligentes ao juiz de orphãos da comarca; o qual, depois de ouvir-os, poderá ordenar que dentro do prazo nunca maior de 60 dias sejam os meninos entregues a um estabelecimento em que recebam educação correspondente aos recursos da familia; e si, findo o prazo não tiver sido executada a decisão do juiz, este a fará cumprir pelos meios legais a seu alcance, impondo aos pais recalcitrantes as penas de desobediencia, podendo tambem excluir-os do usufructo dos bens dos filhos, de cuja educação assim se houverem descuidado. As despezas da educação serão cobradas executivamente, e das decisões do juiz haverá recurso para a relação do districto.

« As pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, e que não tratarem do ensino destes, imposta a multa por duas vezes, sendo aggravada na 2ª, sem que dentro dos tres mezes que seguirem obedecam ao preceito da lei, o dito inspector os tirará para entregal-os a outras ou pôl-os em estabelecimentos publicos ou particulares adequados.

« A respeito dos tutores comprehendidos no mesmo caso, ao juiz dos orphãos incumbe providenciar *ex-officio* ou á requisição do inspector litterario.

« II. Os pais e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casas ou estabelecimentos particulares; mas no fim de cada anno deverão submettel-os á exame perante o inspector litterario respectivo.

\* III. Serão motivos de escusa a inhabilidade physica ou moral e a indigencia; esta, porém, só poderá ser allegada em relação a individuos de 7 a 14 annos de idade, e enquanto não receberem o vestuario indispensavel que o governo lhes dará, assim como os objectos necessarios ao estudos pelos meios de que dispuzer.

\* IV. Nos logares retirados das escolas publicas, nas freguezias ruraes, e em que haja professores particulares, pôde o governo contratar com esses, mediante gratificação razoavel, o ensino dos meninos pobres da vizinhança. E quando em logares semelhantes houver meninos que frequentem a escola e já tenham o preciso adiantamento, podem esses ser autorizados pelo professor respectivo para ensinar os vizinhos, sendo para tal fim dispensados da frequencia duas ou tres vezes por semana; neste caso, trarão de tres em tres mezes á presença do professor, para examinal-os, os que com elles aprenderem, ou, si fôr mais conveniente, o professor irá examinal-os fóra da escola; e os alumnos desta que receberem tal encargo, si bem o desempenharem, receberão premios em livros ou em dinheiro.

\* V. Os donos, directores ou gerentes das fabricas e officinas, existentes e que se fundarem, cuidarão em que recebam o ensino primario e elementar os seus operarios menores de 18 annos, que ainda o não tiverem, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, e com a obrigação de submettel-os a exame no fim de cada anno perante o inspector litterario do districto.

\* VI. Nas officinas do Estado e nas obras publicas serão sempre preferidos os individuos a que não faltar a instrucção primaria.

\* VII. Em igualdade de circumstancias, no recrutamento para o serviço do exercito e da armada, serão escolhidos os analfabetos; e a estes se dará o ensino primario.

\* VIII. Nenhum individuo, dos que frequentarem as escolas publicas, será dispensado do ensino, até aos 14 annos de idade, sem mostrar-se habilitado em exame, pelo menos de leitura corrente, de escripta, das quatro operações arithmeticas e de principios de moral; se até aos 14 annos não estiver habilitado passará para as escolas de adultos, onde as houver; e os alumnos destas escolas, assim como aquelles a quem se refere o n. II, serão sujeitos a igual condição até aos 18 annos.

\* Sobre os mesmos pontos do ensino versarão os exames antes mencionados.

\* IX. As multas de que trata este paragrapho serão applicadas á instrucção primaria.

\* § 3.º A instrucção primaria no municipio da Côte será dividida em primaria elementar e primaria superior; o governo formulará os respectivos programmas, podendo incluir no das escolas da segunda especie as materias do ensino das da primeira especie.

\* Nas escolas em que se der a instrucção primaria superior poderão ser admittidos alumnos maiores de 14 annos.

\* § 4.º Fundar-se-hão no municipio da côte escolas para adultos, nas quaes serão admittidos individuos de mais de 13 annos, contratando-se para o ensino professores particulares idoneos, ou concedendo-se uma gratificação aos professores publicos que se propuzerem a este serviço e o governo julgar no caso de bem o desempenharem.

\* Estas escolas serão diurnas e nocturnas e as horas das respectivas lições determinadas de modo que se attenda ás condições de trabalho dos individuos que as frequentarem.

\* § 5.º Crear-se-hão nos municipios das provincias do Imperio escolas profissionaes, em que se ensinarão as sciencias e suas applicações que mais convierem ás artes e industrias dominantes ou que devam ser creadas e desenvolvidas.

\* Os planos de estudos destas escolas serão organizados de modo que os alumnos, que o quizerem, possam no fim do curso ir completar seus estudos nos estabelecimentos de que trata o § 12 — III, sendo-lhes levados em conta os exames das disciplinas que já tiverem aprendido.

\* § 6.º Para manter taes escolas será fundada uma caixa, confiada á respectiva municipalidade, e cuja renda será constituída:

\* I. Com a contribuição de 1\$ a 5\$, a que ficam sujeitas, annualmente e conforme suas posses, todas as pessoas que viverem de seu trabalho ou de suas rendas.

\* II. Com donativos particulares.

\* III. Com quaesquer outros beneficios geraes e provinciaes que sejam concedidos para o mesmo fim.

\* IV. Com uma porcentagem sobre o producto dos impostos geraes, que será fixada annualmente na lei do orçamento, não excedendo essa porcentagem a 30:000\$ em cada municipio.

\* § 7.º Quando o producto da caixa da escola de um municipio não fôr sufficiente para a mantença da dita escola, poderão reunir-se dous ou tres municipios e estabelecer uma só escola no ponto que fôr julgado mais conveniente; e, neste caso, si ainda o producto dos rendimentos reunidos não fôr sufficiente, mas chegar pelo menos a dous terços da despeza precisa, o governo poderá dar como subsidio o que faltar.

\* § 8.º Cada escola profissiona de um municipio ficará sob a fiscalisação de um conselho administrativo, o qual será formado: de um membro eleito em cada parochia pelos cidadãos qualificados, ou de dous quando o municipio tiver uma só parochia; de dous membros eleitos pela camara municipal, um dos quaes será medico, onde o houver; do director da escola

e de um inspector, o qual será nomeado pela presidencia da provincia, e presidirá ao conselho.

• Quando a escola pertencer a dous ou tres municipios, será dispensada a eleição por parochia; cada camara elegerá dous membros, e a camara mais proxima, ou, em igualdade pouco mais ou menos de distancia, aquella cujo municipio produzir maior renda, elegerá o medico ou outra pessoa em falta deste.

• O governo determinará as attribuições deste conselho, que na parte electiva se renovará de quatro em quatro annos, sem prejuizo do direito de reeleição.

• § 9.º O director de cada escola professional de municipio será de nomeação da presidencia da provincia, poderá ser um dos professores, e, além de outras obrigações que lhe incumbirem, terá a de organizar annualmente o orçamento da despeza da respectiva escola, para apresental-o ao conselho administrativo, o qual resolverá, submettendo o seu acto á revisão da camara ou das respectivas camaras, quando a escola pertencer a mais de um municipio.

• No caso de desaccôrdo, haverá recurso para a presidencia da provincia.

• § 10. Os professores das escolas professionaes de municipio serão nomeados pelas presencias das provincias, mediante concurso que se fará nas capitães; e poderão ser contratados para o ensino nacionaes ou estrangeiros habilitados.

• § 11. Serão cr-adas no municipio da côrte duas escolas normaes, uma para cada sexo, nas quaes se prepararão professores para o ensino primario.

• I. Estas escolas serão estabelecidas em edificios adaptados ao programma de seus estudos e exercicios praticos, o qual comprehenderá as disciplinas que se professarem nas escolas primarias e a pedagogia theorica e pratica.

• II. A cada uma das escolas normaes serão annexas uma ou mais escolas praticas.

• III. As duas escolas normaes terão um só director, o qual será nomeado por decreto.

• IV. Os professores serão nomeados por decreto e mediante concurso; as primeiras nomeações poderão ser feitas independentemente deste e, á falta de nacionaes, o governo poderá contratar professores estrangeiros, reconhecidamente habilitados, para o ensino normal.

• V. Os alumnos das escolas normaes, que tiverem sido approvados com distincção em todas as materias, poderão ser nomeados professores sem concurso; e os que, habilitados pelas ditas escolas, entrarem em concurso, serão preferidos em igualdade de circumstancias aos que não tiverem a mesma habilitação.

• § 12. O governo poderá:

• I. Fundar no municipio da Côrte escolas mixtas, e permittir nas que aqui existem para o sexo feminino a admissão de alumnos do sexo masculino até á idade de 10 annos.

• II. Instituir escolas de trabalho para o sexo feminino.

• III. Auxiliar os estabelecimentos particulares de instrucção gratuita primaria e professional do mesmo municipio que se mostrarem dignos deste favor, sendo preferidos os que se propuzerem a manter cursos nocturnos para adultos, e ficando os respectivos directores sujeitos para com o inspector da instrucção ás mesmas obrigações dos professores publicos.

• IV. Conceder aos estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pelas provincias, e que seguirem o plano de estudos do imperial collegio de Pedro II, as mesmas vantagens de que goza este; e concorrer para os daquellas provincias, cujos meios não bastem para toda a despeza, com um subsidio limitado á terça parte desta, ficando uns e outros sob a inspecção do governo, o qual retirará tanto o subsidio como as vantagens concedidas, quando não preencherem os fins de sua instituição.

• V. Conceder os favores que julgar convenientes aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos superiores.

• VI. Determinar, com as clausulas que julgar indispensaveis, que sejam admittidos a exames no imperial collegio de Pedro II, e dos que semelhantemente se fundarem nas provincias, todos os que requererem; e que expeçam os respectivos diplomas aquelles que forem approvados em todas as materias do curso do bacharelado nos ditos collegios, e tiverem mais de 15 annos de idade, pagando os exames e diplomas as taxas que se fixarem.

• VII. Extinguir os actuaes cursos de preparatorios annexos ás faculdades de direito, dando destino conveniente aos professores que existirem, os quaes continuarão a ensinar nas mesmas faculdades enquanto outro destino não tiverem.

• VIII. Fundar e auxiliar, em qualquer ponto do Imperio, bibliothecas populares.

• IX. Encarregar pessoas idoneas e professores de visitarem os estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria e especial de nações estrangeiras.

• § 13. A secretaria da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, além do inspector geral e do secretario, terá dous officiaes, dous amanuenses, um porteiro, um continuo e um correio. O inspector lhe dará com a approvação do governo a organização conveniente.

• § 14. O mesmo municipio será dividido em districtos litterarios, quantos sejam necessarios para uma assidua fiscalisação; e os inspectores de districtos serão remunerados.

« § 15. O conselho director da instrucção primaria e secundaria deste municipio será composto dos reitores do imperial collegio de Pedro II, dos inspectores litterarios, de um professor publico, e um particular, sendo um destes de instrucção primaria e o outro de secundaria, de dous cidadãos habilitados, e do inspector geral que será o presidente.

« Os dous professores e os dous cidadãos, nomeados para fazerem parte do conselho director, poderão ser renovados de dous em dous annos.

« § 16. O governo porá em vigor, logo que o julgar conveniente, a tabella annexa de vencimentos; fixará os que não estiverem nella especificados, e expedirá o regulamento necessario para a execução das presentes disposições.

« Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

« Paço da camara dos deputados, 23 de Julho de 1874.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* »

TABELLA ANNEXA AO PROJECTO DA LEI PARA A REORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMARIO E SECUNDARIO

	Ordenado	Gratificação	
Director das escolas normaes.....	2:200\$	1:000\$	3:200\$000
Professores, cada um.....	1:400\$	600\$	2:000\$000
Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte..	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Inspector de districto, cada um.....	2:800\$	1:200\$	4:000\$000
Secretario.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
Officiaes, cada um.....	1:800\$	1:000\$	2:800\$000
Amanuenses, cada um.....	1:200\$	600\$	1:800\$000
Porteiro.....	1:000\$	500\$	1:500\$000
Continuo.....	600\$	200\$	800\$000
Correio.....	600\$	200\$	800\$000

« Sala das commissões em 27 de Agosto de 1874.— *A. Teixeira da Rocha.* — *Manoel Arthur de Hollanda Cavalcanti.* »

## 1877—N. 92 (°)

A commissão de instrucção publica vem propôr a esta augusta camara a adopção de duas idéas, que, por muito simples, não deixam de ter maxima importancia para o desenvolvimento do ensino.

São ellas: a inscripção livre para exame nas faculdades e a permissão de abrir cursos e estabelecimentos livres desse ramo de instrucção.

Estas duas idéas salutaes e beneficas em seus resultados, já não sendo inteiramente novas na legislação patria, por isso mesmo não importam alteração radical na organização do ensino. São ellas, ao mesmo tempo, a conclusão logica e irresistivel de principios já consagrados em nossas leis e a premissa de um largo futuro.

(°) Da commissão de instrucção publica.

Em 28 de Agosto de 1877 entra em 1ª discussão, ora o Sr. Ferreira de Aguiar; em 30 o Sr. Corrêa de Araujo; em 4 de Setembro o Sr. Cunha Leitão; em 12 o Sr. Barão de Macció; em 19 os Srs. Corrêa de Araujo, Barão de Macció, o Lima Duarte, em 4 de Outubro o Sr. Franklin Doria; em 8 é approved em 1ª discussão.

Vid. projecto n. 73 A de 1874, que teve 1ª discussão em 14 de Maio de 1875, e foi approved.

2ª discussão em 20, 24 e 25 do mesmo mez e anno em que ficou adiado.

Sobre instrucção publica vid. actas da assemblea constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5 e 11 de Agosto de 1823, memoria do Sr. deputado Martim Francisco em 7 de Julho de 1823, do Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projecto de lei sobre a instrucção publica no Imperio do Brazil apresentado a esta camara em 16 de Junho de 1826, assignado pelos Srs. deputados Cunha Barboza, Pereira de Mello e A. Ferreira Franca com restricções; o projecto dos Srs. deputados Cunha Barboza e Pereira de Mello, datado de 5 de Julho de 1826; do Sr. deputado Feijó, em 2 de Julho de 1827; ns. 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839, 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847; (remettido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo anno, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Souza, em 6 de Agosto, do mesmo anno; ns. 290 e 463 de 1873.

Com a sua realização, daremos um passo para a liberdade do ensino superior, plena e absoluta qual deve ser o ideal; si não podemos, porém, de um só jacto chegar ao gozo dessa liberdade, devemos entretanto envidar os possíveis esforços para que germine a semente dessa util instituição.

## I

A liberdade do ensino superior é legítima aspiração dos povos cultos e da civilização moderna; diremos mais, é questão vencida, problema já resolvido, porquanto a França, a única nação-modelo, que levantava-lhe obices quasi invencíveis, e cuja instrução superior fechava-se no circulo de ferro traçado pelo ensino official, teve de ceder a opinião vencedora e depois de lutar e resistir por muitos annos, decretou em 1875 a liberdade do ensino superior.

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos o principio da liberdade predomina a este respeito como a todos os outros, abrindo as valvulas da mais vigorosa iniciativa particular.

Na Italia, desde 1857, o parlamento de Turim decretou a liberdade do ensino superior, permitindo que a iniciativa particular se desenvolvesse ao lado do ensino official. Os professores livres abrem os seus cursos dentro das proprias universidades, produzindo assim o mais util estímulo e dando logar ao embate das opiniões. A instrução superior ahi é dada em 17 universidades reaes e quatro universidades livres, além de outras escolas e institutos especiaes.

A Belgica considera o ensino livre como um dogma social e consagrou-o na sua constituição de 1831 como uma das suas mais preciosas prerogativas. Ao lado das universidades do Estado, florescem as de Louvain e Bruxellas, inauguradas, esta sob a influencia do espirito liberal, aquella sob a do espirito catholico.

A feição especial que tem na Allemanha a organização do ensino superior, é a causa da importancia e grandeza com que ahi se ostenta. Prendendo-se a antigas tradições, com direitos e liberdades em que nenhum governo ousaria tocar, as universidades allemãs, com a independencia e autonomia que as caracterizam, constituem-se, na phrase de Herder, *republicas no Estado*. A liberdade do ensino é ahi entendida em um sentido differente do que vulgarmente se lhe dá. Os unicos professores livres são os *privat-docentem* das universidades. É a essa organização especial que deve sua superioridade o systema universitario allemão, assim como é ás universidades, mais do que ás escolas, que a Allemanha deve o brilho da sua erudição em todas as sciencias e a reputação dos seus sabios.

Não pôde o Brazil, nem tão cedo poderá adoptar, como o têm feito em suas universidades a Suissa e a Suecia, o systema universitario da Allemanha; menos entre nós, pôde-se abandonar a instrução superior á iniciativa particular, como na Inglaterra e nos Estados-Unidos: o typo que mais nos convem, o unico que se coaduna com as condições do nosso paiz, e com o proprio espirito nacional, é o que nos apresenta a Belgica, harmonizando o ensino do Estado com o ensino livre, e deixando prosperar e desenvolver-se ao lado das instituições officiaes a iniciativa particular, que é o nervo da civilização moderna e a alma da liberdade dos povos.

É este o alvo para o qual devem convergir as vistas do legislador. O projecto que a commissão apresenta á vossa augusta apreciação não abrange, é certo, horizontes tão largos; inicia apenas os primeiros tentamens, mas as idéas que ahi se contêm são os alicerces desse monumento.

## II

Si a liberdade do ensino superior é no seculo actual uma das idéas do programma da nação; si as nações consagram-n'a em suas leis com viva esperanza, não é menos certo que entre nós é ella uma justa aspiração nacional, para cuja realização convergem dedicados esforços.

Basta dizer que, do seio das proprias faculdades, vozes autorizadas se têm levantado proclamando a necessidade de decretar-se o ensino livre. Em muitas *memorias historicas*, que essas faculdades publicam annualmente na conformidade dos regulamentos do governo, quasi sempre unanimemente approvadas pelas respectivas congregações, vê-se a manifestação desse desideratum, que ainda mais resplandece quando assim se escuda em opiniões duas vezes autorizadas, por serem de homens eruditos e praticos e por serem de lentes das faculdades do Estado.

O parlamento e o governo imperial têm tambem poderosamente auxiliado o movimento da opinião em favor do ensino livre.

Já em 1832, ha quasi meio seculo, a lei de 3 de Outubro declarou livre o ensino da medicina, permitindo que qualquer pessoa nacional ou estrangeira pudesse estabelecer cursos particulares sobre os diversos ramos das sciencias medicas e leccionar *à sua vontade* sem opposição alguma da parte das faculdades.

O decreto n. 1169 de 7 de Maio de 1853, não executado, permite aos oppositores das faculdades de medicina, quando não sejam chamados para leccionar nos cursos escolares, abrirem *cursos particulares* no recinto da faculdade, com prévia autorização do respectivo director.

Os decretos ns. 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854, que fizeram a ultima reforma do ensino superior e cujo maior elogio está nos 23 annos de execução que já conta, refere-se por vezes a *cursum particularis*, já de oppositores nas faculdades de medicina, já dos que forem autorizados pelas congregações das faculdades de direito para ampliação ou auxilio das materias obrigatorias.

Os decretos ns. 3454 de 26 de Abril de 1865 e 3464 de 29 do mesmo mez, ambos não executados, permittiam que fosse examinado em qualquer dos annos quem não houvesse frequentado as aulas das faculdades, uma vez que se sujeitasse a exame vago.

Em 1870 o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, então ministro do imperio, apresentou a esta augusta camara um projecto entre cujas importantes idéas sobresahia essa que acabamos de expôr.

Em 1873 o relator desta commissão apresentou tambem um projecto de lei que, consagrando o principio da liberdade do ensino em todos os ramos da instrucção, propunha, quanto ao ensino superior, a instrucção livre para exames nas faculdades, os cursos e estabelecimentos livres de instrucção superior e as faculdades livres com o direito de collar em graus academicos.

O decreto n. 5000 de 25 de Abril de 1874, que reformou a antiga escola central dando-lhe a denominação de escola polytechnica, aproveitou o pensamento dos decretos de 1865 e dos projectos de 1870 e 1873, admitindo a exame com dispensa da frequencia os estudantes estranhos á mesma escola que se mostrarem approvados em generalidades.

A tudo isso devemos juntar, como uma manifestação digna de apreço, as muitas concessões feitas por esta augusta camara e pelo senado dispensando a estudantes a frequencia dos annos escolares e mandando admittil-os, independente della, aos respectivos exames. Elevam-se a um grande numero as leis decretadas nesse sentido.

Do quanto vai dito vê-se que a liberdade do ensino superior encontra vivo apoio no espirito publico, que para ella encaminha-se a opinião. E' justo pois consideral-a uma aspiração nacional.

### III

O projecto, que a commissão apresenta em conclusão deste parecer, encerra em dous artigos as duas idéas anteriormente indicadas.

O primeiro artigo trata da inscripção livre para exame, estendendo assim ás faculdades de direito e medicina a disposição do artigo do decreto de 1874 que admite a exame na escola polytechnica pessoas estranhas á mesma escola.

O segundo artigo, autorizando a installação de cursos e estabelecimentos livres, estende aos outros ramos de instrucção superior a disposição do art. 33 da lei de 1832 que decretou o livre ensino da medicina.

Em ambos, porém, uniformisa nessas diversas relações a liberdade do ensino superior.

Ao relator da commissão parece que mais larga reforma se devêra fazer, indo além do que ora se propõe. No projecto que apresentou a esta augusta camara na sessão de 16 de Julho de 1873 iniciou a idéa das *faculdades livres*.

« Filhas da iniciativa particular, disse no discurso com que naquella sessão fundamentou o projecto, nascidas pelo poder dessa força intima que se constitue o verdadeiro elemento de vida dos povos modernos, as *faculdades livres* hão de dar ao ensino superior uma face que até hoje se lhe não conhece entre nós e, com o desenvolvimento das sciencias, fazendo a permuta de todas as idéas e de todas as opiniões, ha de muito vigorar o espirito nacional. »

A essas faculdades era concedido pelo projecto o direito de conferir aos alumnos, que as frequentassem, graus academicos aos quaes fossem inherentes todos os direitos, garantias e privilegio que por lei competem ao grau de igual categoria conferido pelas faculdades officiaes.

Não renova o relator, neste projecto da commissão, o plano das *faculdades livres*, pelo receio de sacrificar o pouco que por ventura se possa conseguir. Si o parlamento, porém, adoptar a simples reforma que a commissão propõe ou mesmo si, no decurso da discussão, revelar-se favoravel a mais largas vistas o espirito desta augusta camara, levantará de novo o relator a idéa das *faculdades livres*, quer com o direito de collar graus academicos conforme o amplo principio do seu primitivo projecto de 1873, quer, mais restrictamente, sujeitas a um jury especial de exame como o decretou a lei franceza de 1875. Quizera tambem o relator propôr que se concedesse o direito de conferir graus ás faculdades creadas nas provincias por leis provinciaes, e que se decretasse a instituición de um patrimonio para cada escola superior com o fim de preparar, em futuro mais ou menos proximo, a *emancipação das faculdades do Estado*, já desprendendo-as das verbas do orçamento, já facilitando uma organização que lhes dê a autonomia e independencia do systema universitario allemão, inaugurando assim nova era para a instrucção superior no Brazil.

A commissão, porém, só propõe as medidas consignadas no projecto, reconhecendo entretanto que só chegaremos á grandeza e prosperidade do systema universitario dos povos mais adiantados, quando realizarem-se reformas de ampla liberdade e descentralisação do ensino: nellas está o futuro das nossas instituções academicas e nada poderá impedir o seu triumpho, ainda que remoto, porque taes idéas emanam do progresso e da civilisação.

As doutrinas emittidas nos dous artigos do projecto por seu turno completam-se: não valem as inscripções livres sem cursos e estabelecimentos livres, nem estes poderão existir sem aquellas.

Não é pensamento novo o de realizarem-se cursos livres ao lado dos cursos officiaes no recinto das faculdades.

Nos decretos, anteriormente citados, de 1833, 1834 e 1865, encontra-se o germen dessa disposição do projecto; referem-se elles, como já dissemos, a *cursos particulares* no recinto das faculdades. O projecto amplia o preceito dos decretos, dando-lhe nova fôrma e maior alcance.

A Allemanha e a Italia offerecem o melhor exemplo.

As universidades da Allemanha têm, além dos seus professores, os *privat-docentem* (*privatim docentes*), que ensinam publicamente em suas casas ou nas salas da respectiva faculdade, são doutores, quasi sempre moços de talento que se applicam ao estudo das sciencias tendo em vista poderem mais tarde fazer parte do corpo docente da universidade e que, habilitando-se perante esta, abrem seus cursos particulares ao lado dos cursos universitarios.

Na Italia abrem-se os cursos livres ao lado dos cursos officiaes nas universidades do Estado; e estas no principio de cada anno annunciam, conjunctamente com os seus, os cursos particulares dos professores livres que se têm de realizar no seu recinto. A Italia aproveitou assim a pratica das universidades allemãs.

O principio consagrado no projecto tem, pois, a seu favor a experiencia desses dous paizes, onde apresenta os melhores resultados. Nem ha o que receiar de sua execução.

Além do estímulo que elevará o professor da faculdade dando-lhe ensejo de patentear de modo mais solemne a superioridade do seu talento e illustração, taes cursos facilitarão aos estudantes uma concorrência, da qual só lhes poderá vir proveito. A sciencia não será tambem indifferente a emulação dos mestres.

Quanto aos estabelecimentos de instrucção superior, bem como para os cursos livres que se tenham de realizar fóra do recinto das faculdades, quer sejam fundados por uma simples associação de professores, quer por uma sociedade que se proponha a mantel-os, a sua organização em nada depende, pelo projecto, da autorização ou intervenção do governo.

Libertar taes estabelecimentos da tutela do governo é condição essencial de animação á iniciativa particular; esta sómente pôde desenvolver-se e prosperar sob o influxo da liberdade, a tutela official desfallece-lhe os esforços.

Substitua-se á tutela do Estado a da familia, a primeira interessada no futuro dos filhos, e as escolas superiores, creadas sob esse livre regimen, fechar-se-hão á mingua de alumnos quando não infundirem plena confiança. Muitas provincias têm já decretado em suas leis a liberdade do ensino primario, é essa uma aspiração nacional quasi de todo realizada; revela este facto a tendencia do espirito publico sobre a questão que ora se suscita, porquanto, si é livre a qualquer ensinar á infancia cujo coração vai formar-se nas escolas, iniquo é limitar esse direito aos que se queiram dedicar ao ensino superior da mocidade, cuja idade e desenvolvimento intellectual offerecem garantia. A fiscalização do pai de familia deve bastar n'um caso, conjo no outro.

Nos estabelecimentos de instrucção superior, organizados pela força da iniciativa individual, está tambem o pensamento embrionario das faculdades livres, que poderão delles nascer.

São estes os principios em que o projecto buscou inspirar-se.

#### IV

As faculdades do Estado e com ellas o ensino superior estão em sensivel decadencia. Para isso têm concorrido differentes causas, que facil fóra remover.

O ensino official, exclusivo e unico, qual existe entre nós, resente-se da falta de emulação dos lentes. Estes, além disso, não encontrando no magisterio as condições de plena independencia que os deixem a salvo das necessidades da vida, são obrigados a dedicarem-se a outras profissões, que os distrahem do magisterio, com grave prejuizo da sciencia e do ensino.

A politica, por outro lado, absorve os mais bellos talentos das faculdades, que, por occasião de abrirem-se as camaras e até as assembléas provinciaes, ficam privadas de um grande numero de lentes.

Dous meios se antolham á primeira vista como correctivos a esses males. Entregar o lente exclusivamente ao ensino e á sciencia, e crear o poderoso estímulo da emulação de outros professores. O primeiro seria a incompatibilidade com augmento de vencimentos e maiores garantias; o segundo a liberdade do ensino.

Si não é possivel realizar desde já a incompatibilidade com as vantagens que devem rodeal-a, tentemos, ao menos, o segundo meio, que por si só poderá alcançar prestigioso effeito.

O ensino livre, em qualquer dos ramos da instrucção, é poderoso elemento de progresso e constitue-se na vida dos povos cultos o elo mais forte da civilização; cre-ce, porém, de importancia quanto ao assumpto que ora se suscita, porque essa liberdade é, por assim dizer, a alma da instrucção superior que sem ella não pôde manter-se em altura digna da sciencia.

Longe de nós o pensamento de elevar o ensino das faculdades á região das puras abstracções scientificas como na Allemanha, cu'as universidades, só indirectamente preparando para as profissões, dedicam-se antes de tudo ao profundo desenvolvimento das sciencias; mas tambem o circulo de ferro traçado pelo predomínio exclusivo do ensino official esterilisa as vocações, amesquinha o estudo, tolhe o progresso da sciencia e degenera a alta cultura intellectual em simples aptidão para as profissões praticas.

Entre os dous extremos está o meio a seguir-se.

A instrucção superior, pela dupla feição que a caracteriza, exige como condição essencial a liberdade do ensino; são duas idéas congeneres, separal-as é divorcio que desnatura a instrucção superior. Si muitas vezes não se revelam neste sentido as tradições, quasi sempre eivadas de espirito centralizador, esta é pelo menos a lição experiente do seculo actual e a ultima palavra da civilização moderna.

E' inspirando-se neste generoso pensamento que a commissão de instrucção publica vem apresentar á sábia apreciação desta augusta camara o seguinte projecto de lei:

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º Nas faculdades e escolas de instrucção superior abrir-se-ha regularmente duas vezes por anno, pelo menos, uma inscripção para exame, á qual serão admittidos quantos o requirem, independente de matricula e frequencia do respectivo curso official.

Na inscripção é livre ao proponente requerer exame de uma só materia de um dos annos ou das materias de um ou mais annos do curso da faculdade, guardada entretanto a ordem de sua dependencia quando assim fór necessario; e os inscriptos serão admittidos a exame no dia determinado pela congregação.

§ 1.º Para ser admittido á inscripção de que trata este artigo deverá o proponente:

1.º Mostrar-se habilitado perante o director da faculdade ou escola nos preparatorios exigidos para a matricula do curso a que pertencer a materia a cujo exame se propuzer, juntado as certidões das approvações em exames publicos;

2.º Provar a identidade de sua pessoa;

3.º Apresentar attestado de habilitação passado por algum professor livre, o qual será confrontado com a communicação que este houver feito na conformidade do § 3º do art. 2º;

4.º Pagar a contribuição da matricula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se.

§ 2.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ella attestada por escripto por um dos lentes da faculdade ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no logar em que esta funcionar ou por qualquer outro modo que seja aceito pelo director da faculdade.

Reconhecendo-se a inexactidão do attestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o individuo que assim se apresenta com o nome mudado, como aquelle que attestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do codigo criminal. O director da faculdade promoverá a punição dos delinquentes, levando o facto ao conhecimento do promotor publico.

O proponente, em cujo nome outro individuo houver prestado exame ou obtido inscripção para prestal-o, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver feito até áquella occasião. Neste caso e para esse effeito a respectiva congregação dará conhecimento do facto ao governo e ás congregações das outras faculdades.

§ 3.º O proponente, inscripto na conformidade do § 1º, prestará exame vago das materias em que se houver inscripto, e o tempo dos exames oraes será o dobro do que fór marcado nas instrucções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

§ 4.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior que tiver perdido o anno por faltas ou reprovação deverá ser admittido á inscripção das materias desse anno si assim o requerer.

Neste caso ficará elle sujeito ás disposições do paragrapho anterior.

§ 5.º O individuo que se mostrar habilitado nas materias de um ou mais annos de qualquer curso superior por exame feito em inscripção livre, tem direito a matricular-se no anno immediatamente superior do mesmo curso.

§ 6.º O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscripção livre para exame das materias de outros annos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se a-sim habilitado em todas as materias de um anno da faculdade, fica dispensado da matricula e frequencia desse anno.

§ 7.º O proponente que tiver sido approved em exame por inscripção livre em todas as materias de um curso superior, tem direito ao grau academico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inherentes a esse grau.

Art. 2.º E' livre o exercicio do magisterio particular em cursos das materias de instrucção superior, podendo estes realizar-se no recinto das proprias faculdades ou escolas do respectivo curso official.

Os directores, a quem os professores requererem, deverão ahi conceder salas em que possam funcionar esses cursos livres sem prejuizo das aulas das faculdades. Esta concessão, porém, só poderá ser feita si o professor fór graduado por alguma faculdade do Imperio, de saber e moralidade reconhecidos.



§ 1.º Os cursos livres que funcionarem no recinto das faculdades ficarão sujeitos á fiscalisação do director na parte relativa á moralidade e boa ordem, e, por meio de representaçào deste, poderão ser suspensos pela congregaçào.

Desta suspensào ha recurso para o governo.

§ 2.º E' permittido á associaçào de professores para leccionarem conjunctamente e em um só estabelecimento todas as materias do programma official de um curso superior. Estas associaçòes poderão ser fundadas e dirigir-se-hão por seus estatutos independente de autorizaçào e qualquer intervençào do governo; devendo entretanto fazer as communicaçòes do parographo seguinte.

§ 3.º O professor, que abrir um curso livre, deverá communicar aos directores das respectivas faculdades, ao ministro do imperio na còrte e aos presidentes nas provincias.

Nesta communicaçào se deverá declarar o nome, qualidades e domicilio do professor, logar em que o curso funciona e o objecto do ensino.

Por occasiào de cada inscripçào, de que trata o art. 1.º, deverá communicar aos directores das faculdades os nomes dos seus alumnos que se inscrevem para o exame; devendo tambem fazer esta communicaçào o professor que ensinar particularmente uma ou mais materias de instrucçào superior, sem que inaugure um curso publico.

O director da faculdade poderá não aceitar, para os effeitos do art. 1.º § 1.º, os attestados de professor que não tenha feito as communicaçòes deste parographo.

§ 4.º Os cursos livres e os estabelecimentos de que trata o § 3.º deste artigo, poderão ser fundados e sustentados por sociedades que a esse fim se destinem. Estas sociedades organizar-se-hão independente de autorizaçào do governo, a cuja approvaçào não precisarào apresentar os seus estatutos.

§ 5.º O professor livre que mantiver por mais de cinco annos um curso publico e apresentar 20 ou mais alumnos approvados em exames livres, terá em igualdade de circumstancias preferencia nos concursos em que entrar para ser nomeado lente da faculdade; podendo o governo conceder-lhe, ouvida a respectiva congregaçào, o titulo de *lente honorario da faculdade*, si durante esse tempo o curso houver sido realizado no recinto della, com regularidade e sem interrupçào.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposiçòes em contrario.

Sala das commissòes, 3 de Maio de 1877.—Dr. *Antonio Candido da Cunha Leitão*.—Dr. *A. Teixeira da Rocha*.—Dr. *Joaquim Corrêa de Araujo*, com restricçòes quanto ao art. 1.º e vencido quanto ao 2.º

## 1880—N. 158 (\*)

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Fica desde já em vigor o § 7.º do art. 8.º do decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposiçòes em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1880.—*Joaquim Saldanha Marinho*.

Parographo a que se refere o projecto supra:

• O governo fica autorizado:

• A auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo áquelles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco annos, e apresentarem pelo menos 60 alumnos approvados em todas as materias, a prerogativa de serem validos, para a referida matricula, os exames nelles prestados.

(\*) Em 23 de Novembro de 1880 remettido á commissào de instrucçào publica.  
Pende de parecer.



# ERRATA

---

PAGS.	ERROS	EMENDAS
31, col. 1 <sup>a</sup>	Estudo complementar de <i>hydrographia</i> applicada.	Estudo complementar de <i>hydrodynamica</i> applicada.
55, col. 2 <sup>a</sup>	...ás applicações da obstetricia ( <i>curso complementar</i> )	...ás applicações da obstetricia.
62, col. 1 <sup>a</sup>	methodo dos <i>menores</i> quadrados	methodo dos <i>numeros</i> quadrados
63, col. 2 <sup>a</sup>	bacharelado em sciencias e letras <i>mais economia politica</i> .	bacharelado em sciencias e letras.
64, col. 1 <sup>a</sup>	bacharelado em sciencias e letras <i>mais economia politica</i> .	bacharelado em sciencias e letras.
66, 1 <sup>a</sup> col. (No 2 <sup>o</sup> anno)	7. <sup>o</sup> Exercicios de stenographia. 8. <sup>o</sup> Desenho. 9. <sup>o</sup> Musica. 10. <sup>o</sup> Gymnastica.	7. <sup>o</sup> Escripuração mercantil. 8. <sup>o</sup> Exercicios de stenographia. 9. <sup>o</sup> Desenho. 10. <sup>o</sup> Musica. 11. <sup>o</sup> Gymnastica.
68, 1 <sup>a</sup> col.	6. <sup>o</sup> Economia politica 7. <sup>o</sup> Desenho. 8. <sup>o</sup> Musica. 9. <sup>o</sup> Gymnastica.	6. <sup>o</sup> Economia politica. 7. <sup>o</sup> Escripuração mercantil. 8. <sup>o</sup> Desenho. 9. <sup>o</sup> Musica. 10. <sup>o</sup> Gymnastica.
72	O 1. <sup>o</sup> de latim ensina-se no 1. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> curso, do 2. <sup>o</sup> , 3. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup>	O 1. <sup>o</sup> anno de latim ensina-se no 1. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> curso, do 2. <sup>o</sup> , 3. <sup>o</sup> , 4. <sup>o</sup> , 5. <sup>o</sup> , 6. <sup>o</sup> e 7. <sup>o</sup> .
72	Grego... No 6. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> curso	Grego... No 5. <sup>o</sup> e 6. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> curso.
73	Geographia... No 2. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> e do 2. <sup>o</sup> ; no 1. <sup>o</sup> do 3. <sup>o</sup> .	Geographia... No 2. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> e do 2. <sup>o</sup> . No 1. <sup>o</sup> do 3. <sup>o</sup> , 4. <sup>o</sup> , 5. <sup>o</sup> , 6. <sup>o</sup> e 7. <sup>o</sup> .
73	Analyse e mecanica... No 5. <sup>o</sup> do 2. <sup>o</sup> . No 4. <sup>o</sup> do 4. <sup>o</sup> , do 5. <sup>o</sup> e do 6. <sup>o</sup> .	Analyse e mecanica... No 5. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> e do 2. <sup>o</sup> . No 4. <sup>o</sup> do 4. <sup>o</sup> , do 5. <sup>o</sup> e do 6. <sup>o</sup> .
73	Escripuração mercantil... No 4. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> , 2. <sup>o</sup> do 3. <sup>o</sup> , 3. <sup>o</sup> do 4. <sup>o</sup> , 4. <sup>o</sup> do 5. <sup>o</sup> e do 6. <sup>o</sup> .	Escripuração mercantil... No 4. <sup>o</sup> do 1. <sup>o</sup> , 2. <sup>o</sup> do 3. <sup>o</sup> , 3. <sup>o</sup> do 4. <sup>o</sup> , 4. <sup>o</sup> do 5. <sup>o</sup> e do 6. <sup>o</sup> , 2. <sup>o</sup> do 7. <sup>o</sup> .

